

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO
ACADÊMICO – ÁREA DE TEORIA E HISTÓRIA DO DIREITO

Márlio Aguiar

QUID IURISCONSULTI?
**A CONSTITUIÇÃO DO JURISTA ROMANO ENTRE A REPÚBLICA
TARDIA E O REINADO DE AUGUSTO**

Florianópolis – Santa Catarina
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Aguiar, Márlío

Quid iurisconsulti? : A constituição do jurista romano entre a República tardia e o reinado de Augusto / Márlío Aguiar ; orientador, José Isaac Pilati - Florianópolis, SC, 2016.

262 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Direito Romano. 3. História do Direito. 4. Jurisconsultos. 5. República Romana. I. Pilati, José Isaac. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

Márlio Aguiar

QUID IURISCONSULTI?
**A CONSTITUIÇÃO DO JURISTA ROMANO ENTRE A REPÚBLICA
TARDIA E O REINADO DE AUGUSTO**

Dissertação submetida ao curso de
Mestrado Acadêmico do Programa de
Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa
Catarina, área de concentração Teoria e
História do Direito, para a obtenção do
Grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Isaac Pilati

Florianópolis – Santa Catarina
2016



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA**

Centro de Ciências Jurídicas

Programa de Pós-Graduação em Direito

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima
Bairro Trindade - caixa postal 476
88040-900 Florianópolis, Estado de Santa Catarina
Fone: (48) 3721-9387, fax: (48) 3721-9733

Quid iurisconsulti'? A constituição do jurista romano entre a República tardia e o reinado de Augusto

MÁRLIO AGUIAR

Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. José Isaac Pilati
UFSC – Orientador

Prof. Dr. Hélcio Maciel França Madeira
USP – Membro

Prof. Dr. Tiago Bahia Losso
UFSC – Membro

Prof. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D.
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito

Florianópolis, 28 de outubro de 2016.

Este trabalho é dedicado ao vô Zézinho (*in memoriam*) e à minha mãe, Maria Helena Martins, com gratidão pelo carinho sem limites.

AGRADECIMENTOS

A dissertação parece agora um longo iter. Por mais que o caminhar seja de nossa inteira responsabilidade, compartilhei com outros algumas das fadigas, mistérios e descobertas ao longo da via intelectual, moral e pessoal. Estive frequentemente mais bem acompanhado do que só, e, no limite, meu caminho em muito se condicionou pelos companheiros de jornada. Portanto, registro meus agradecimentos sinceros a todos aqueles que foram importantes nos últimos anos.

Ao meu orientador, Prof. José Isaac Pilati, por uma longa trajetória. A tarefa do *ius dicendi* é incessante e eu não poderia desejar maior mestre e amigo – ou como um velho romano caracterizava o maior dos eloquentes gregos, *magnus orator et perfectus magister* – nos últimos sete anos. Nem mesmo a concisão da língua latina ou o melhor soneto da última flor do Lácio, meu caríssimo *maestro*, permitiria-me agradecer o suficiente por seu papel em minha formação intelectual, moral e pessoal.

Aos professores que integraram a banca de qualificação do projeto de dissertação: Prof. Dominique Vieira Coelho dos Santos pelas valiosas indicações bibliográficas; Prof. Rogério Rosa Rodrigues pelo olhar aguçado de alguém que se preocupa com o *métier d'historien*, ontem em minha graduação e hoje em meu mestrado; e Prof. Tiago Bahia Losso por ressaltar, entre muitas outras lições, a mais importante diretriz metodológica de toda pesquisa: sê honesto com as fontes (fiz o melhor que pude!). Também rendo outro agradecimento ao professor Tiago e a todos os membros do neocírculo desterrense de Cipião, o Grupo de Estudos em Teoria Política Republicana, especialmente ao Artur e ao Roger, por (ainda!) acolherem este sabino.

Aos professores que aceitaram o convite para integrar a banca de defesa pública da dissertação: Prof. Hélcio Maciel França Madeira, romanista e historiador do direito de *maxima auctoritas* do solo pátrio, um referencial de seriedade e erudição acadêmicas desde meus tempos de graduação, honrando-me mais uma vez com sua presença; e ao Prof. Tiago Losso uma vez mais, por tudo. Agradeço também ao eminente Prof. Norberto Luiz Guarinello pela gentil troca de mensagens e por sua generosa receptividade.

À Profa. Jeanine Nicolazzi Philippi que, talvez sem saber – com a simplicidade daqueles que levam o Direito a sério –, foi quem me fez perceber o que busco no pensamento jurídico, oferecendo instigação adequada no momento em que ela mais foi necessária.

Com amor agradeço aos meus pais, Altair e Maria Helena, os responsáveis por firmar todo o contexto que me permitiu escrever a

dissertação e, no fundo, ser quem eu sou; ao meu tio Alcides, ao meu irmão Fabiano e à minha madrinha Terezinha, que, por diferentes motivos, constituem hoje e sempre modelos de ser humano que escolhi como parâmetro.

Ao amigo Felipe de Farias Ramos, companheiro constante em angústias e conquistas, por me ajudar a evitar embaraçosos becos sem saída; e ao Bruno Hochheim, que me ensina quotidianamente a respeito da vida, do universo e de tudo mais. Os três mosqueteiros vivem para lutar mais um dia (e sabemos que essa luta não é fácil!).

Se o universo for, como Demócrito descreveu, apenas resultado do acaso formado por átomos se chocando em meio ao vazio, tenho sorte de ter esbarrado nos melhores átomos que eu poderia ter encontrado nesse ou em qualquer dos mundos possíveis. Deixo meu agradecimento aos Perdidos: Felipe “Purz” Perez, Plínio “Nico” Sombrio, Vinícius “Mindow” Ferreira, Davi “Duba” Resner, Matheus “Deus da História” Silveira, Vinícius “Jaquinho”, Fillipi Freitas, Giovanni “Gio” Piazza, Fellipe “Bena” Benedet, André Patrício, Guilherme Moser. A amizade de vocês é um dos dados constantes da última década e eu certamente não teria resistido sem o apoio de vocês. Também agradeço a um amigo de longa data, Diego Emanuel – que permanece perto mesmo agora que está longe –; à Carol Gaubert, que levanta meu astral sempre que é preciso; à Larissa, a amiga querida que sempre me protege de mim mesmo; e àqueles amigos que fiz nos bancos de minhas andanças universitárias: Sylvester da Silva, Ana Luiza Bado, Arielle Rodrigues e Maurício Resende. Destaco ainda um agradecimento especial a Thayrine Cantelli por me ajudar significativamente com a aquisição de parte da bibliografia.

E, naturalmente, à Regiane Francieli Gonçalves. Poderia enumerar todas as razões – levaria tempo –, lembrar deste condomínio de afeto construído em sólida fundação (*em que sejas Gaia, desejo eu também ser Gaio*), que você dá graça a essa minha vida – em suma, que é bom estar contigo a cada dia, dos melhores aos piores – e não terei dito ainda o suficiente: vou levar a vida inteira para isso. Fico aqui limitado ao essencial: essa dissertação é tão sua quanto minha, tem sido um privilégio e uma dádiva dividir meu quotidiano com você. Agradeço por me lembrar constantemente que o espírito sem limites é o maior tesouro do homem. Amo você.

Cada época da história está igualmente próxima de Deus.
Leopold von Ranke, 1854

*O que é provido de grandeza histórica é, tão somente, uma partícula
solar na teofania.*
Johann Gustav Droysen, 1875

Veio o definitivo Fim da Eternidade e o início da Infinitude.
Isaac Asimov, 1955

O Infinito é realmente um dos deuses mais lindos.
Renato Russo, 1986

Todas as palavras foram alguma vez um neologismo.
Jorge Luis Borges, 1939

*O direito não se sustenta se não houver algum jurisperito por meio do
qual o direito possa quotidianamente ser conduzido para melhor.*
Pompônio

*Ai de vós, peritos da lei, porque se apoderaram da chave do
conhecimento!*
Lucas, 11:52

RESUMO

Na tentativa de compreender a formação da figura do *iurisconsultus* romano clássico, mas, sem recorrer tão somente a esquemas explicativos abstratos, o trabalho verte atenções para as trajetórias específicas e documentadas de juristas do último século antes da Era Comum até o período de Augusto. Para tal fim a pesquisa parte do contexto político, social e institucional da República tardia, enfatizando a competição existente entre juristas e oradores dentro da *nobilitas*, servindo-se para tal, em particular, dos tratados retóricos e das orações de Marco Túlio Cícero. Por meio da narrativa histórica criada através das fontes latinas disponíveis, e, lançando mão de pesquisa bibliográfica e discussões historiográficas, o trabalho delinea uma distinção entre certo modelo de jurista vigente na República tardia, chamando-o de “juristas de transição”, e o jurisconsulto especializado e centralizado no conhecimento do *ius* que se forma a partir do governo de Augusto, que caracteriza dali em diante o jurista do Principado. A mudança se configura pelo *locus* social e político dos juristas que, em tempos republicanos, e, ainda na República tardia, disputavam com os demais membros da *nobilitas* pela governança da *res publica*, passando, após o período dos triunviratos, a atuar em referência ao novo contexto institucional desenhado por Augusto. A temporalidade da figura dos jurisconsultos não está absolutamente ligada ao regime político e institucional, mas, com ele se entrelaça. Os dois juristas de transição analisados são Caio Aquílio Galo e Sérvio Sulpício Rufo, também homens públicos que, tendo conhecido Quinto Múcio Cévola Pontífice e se servindo da tradição do *ius civile* por ele representada, outrossim possuem também marcas de uma nova estirpe de jurista, tendente cada vez mais à especialização ou setorização, guardando características do velho modelo do jurisconsulto republicano, mas também alçando o novo. Por meio de uma análise de outros três juristas que se formaram no contexto republicano – Aulo Ofílio, Trebácio Testa, Alfeno Varo – e dois que constroem suas carreiras ao longo de Augusto – Ateio Capitão e Antístio Labeão –, a obra destrinça a mudança no lugar social e político do jurista a partir do começo do Principado e sua relação com o *ius respondendi*, a aliança e amizade do *princeps* e as mudanças no funcionamento do *cursus honorum*.

Palavras-chave: Juristas. Jurisconsultos romanos. Marco Túlio Cícero. Aquílio Galo. Sérvio Sulpício Rufo. Alfeno Varo. Aulo Ofílio. Trebácio Testa. Ateio Capitão. Antístio Labeão.

RIASSUNTO

Nel tentativo di capire la formazione della figura del *iurisconsultus* romano classico ma, senza riprendere solo gli schemi spiegativi astratti, il lavoro versa l'attenzione alle traiettorie specifiche e documentati di giuristi dell'ultimo secolo prima l'Era Comune fino al periodo di Augusto. Per questo fine la ricerca inizia con il contesto politico, sociale ed istituzionale della tarda Repubblica romana sottolineando la disputa esistente tra giuristi et oratori entro la *nobilitas*, godendosi per questo fine particolarmente dei trattati retorici e delle orazioni di Marco Tullio Cicerone. Per mezzo di una narrativa storica creata attraverso le fonti latine disponibili e, prendendo in mano una ricerca bibliografica e discussioni storiografiche, il lavoro traccia una distinzione tra certo modello giurista in voga nella tarda Repubblica romana, lo chiamando di "giurista di transizione", ed il giurisconsulto specializzato e centrato sulla conoscenza dell'*ius* che si forma a partire del governo di Augusto, che caratterizza da questo in poi il giurista del Principato. Il cambiamento viene configurato attraverso il *locus* sociale e politico dei giuristi che, in tempi repubblicani e ancora nella tarda Repubblica romana, disputavano la gestione da *res publica* con gli altri membri della *nobilitas*, passando, dopo il periodo dei triumvirati, ad operare in riferimento al nuovo contesto istituzionale disegnato da Augusto. La temporalità della figura dei giurisconsulti non è assolutamente collegata al regime politico ed istituzionale m si intreccia a questo. I due giuristi di transizione analizzati sono Gaio Aquilio Gallo e Servio Sulpicio Rufo, anche loro uomini pubblici che, avendo conosciuto Quinto Muzio Cevola il Pontefice e servendosi della tradizione dell'*ius civile* da lui rappresentata, altresì anche posseggono segni di una nuova stirpe di giuristi, che tende sempre in più alla specializzazione o alla settorizzazione, tenendo caratteristiche del vecchio modello del giurisconsulto romano ma sollevando anche il nuovo. Attraverso un'analisi di altri tre giuristi che si sono formati nel contesto repubblicano – Aulo Ofilio, Gaio Trebazio Testa, Publio Alfenio Varo – ed altri due che costruiscono la loro carriera lungo di Augusto – Gaio Ateio Capitone e Marco Antistio Labeone -, l'opera districa il cambiamento nel luogo sociale e politico del giurista a partire dell'inizio del Principato e il suo rapporto con l'*ius respondendi*, l'alleanza e l'amicizia del *princeps* e i cambiamenti nel funzionamento del *cursus honorum*.

Parole chiavi: Giuristi. Giurisconsulti romani. Marco Tullio Cicerone. Aquilio Gallo. Servio Sulpicio Rufo. Alfenio Varo. Aulo Ofilio. Trebazio Testa. Ateio Capitone. Antistio Labeone.

ABSTRACT

To understand the formation and the rise of the classic roman *iurisconsultus*, but without resorting only to abstract explanatory schemes, this work brings special attention specific and documented trajectories of the jurists between the last century BC and the Augustan period. To this end the dissertation begins with the political, social and institutional context of the Late Roman Republic, emphasizing on the competition between the jurists and the orators of the *nobilitas*, and with special regard to the rhetorical treatises and the discourses of Marcus Tullius Cicero about this issue. Through the historical narrative created by the exam of the sources and the historiographical discussions about the matter, the work draws a distinction between the jurist model of the Late Republic, calling it “transitional jurists”, and a specialized kind of jurist that rise between Augustus’ government and the Principate. This change is set by the political and social *locus* of the roman jurists. In the republican times, even in the late Republic, the jurists contended the governance of the *res publica* with other members of the *nobilitas* and, after the period of the triumvirates, began to act in reference to the new institutional framework of the Augustan age. The temporality of the figure of jurists is not inextricably linked to the political and institutional regime, but with it crosses. There are two transitional jurists analysed in this work. They are Caius Aquillius Gallus and Servius Sulpicius Rufus, not only jurisconsults, but also public men who have know Quintus Mucius Scaevola Pontifex and have served themselves of the *ius civile* tradition represented by him. Likewise, the two jurists also represent a new kind or model of jurist, with great tendency to specialization to their jurist knowledge, so, keeping features of both old republican jurist model and the new one. By an analysis of the three other jurists who have formed themselves in the republican context – Aulus Ofilius, Trebacijs Testa and Alfenus Varus – and of the two famous jurists who have built their careers along Augustus – Ateius Capito and Antistius Labeo – the work describes and explains the change in the social and political place of the jurists in the beginning of the Principate and its relation with the *ius respondendi*, the alliances and friendships with the *princeps* and the changes in the functioning of the *cursus honorum*.

Keywords: Jurists. Roman jurisconsults. Marcus Tullius Cicero. Aquilius Gallus. Servius Sulpicius Rufus. Alfenus Varus. Aulus Ofilius. Trebacijs Testa. Ateius Capito. Antistius Labeo.

LISTA DE ABREVIATURAS DAS FONTES E TRADUTORES

Nota: Em todos os casos ao longo do texto as abreviaturas são precedidas do autor original.

- Ann.* – Tácito, *Annales* (John Jackson)
Att. – Cícero, [*Epistulae*] *Ad Atticum* (Evelyn Schuckburgh e Evelyn S. Schuckburgh)
Arch – Cícero, *Pro Archia* (N. H. Watts)
BC – Apiano, *Bellum Civile* (Horace White)
Brutus - Cícero, *Brutus* (Olavo Vinícius Barbosa de Almeida)
Cae. – Cícero, *Pro Caelio* (Sara M. Moreira Maurício)
Carm. – Catulo, *Carmina* (F. W. Cornish)
Cat. – Salústio, *Bellum Catilinae* (J. C. Rolfe)
Cato Major – Plutarco, “Aristides e Catão, o Antigo” (Bernadotte Perrin)
Cato Minor – Plutarco, “Fócio e Catão Menor” (Bernadotte Perrin)
Cic. – Plutarco, “Demóstenes e Cícero” (Bernadotte Perrin)
Clu. – Cícero, *Pro Cluentio* (H. Grose Hodge)
D. – *Digesto* de Justiniano (livro um: Hélcio Maciel França Madeira; livro dois: José Isaac Pilati; demais livros: Ildelfonso Corral)
De Aq. – Frontino, *De Aquis urbis Romae* (C. E. Bennett).
De Fin. – Cícero, *De finibus bonorum et malorum* (Carlos Ancêdê Nougé).
De Inv. – Cícero, *De Inventione* (Harry Mortimer Hubbell).
De Leg. – Cícero, *De Legibus* (Marino Kury)
De Or. – Cícero, *De Oratore* (Adriano Scatolin)
De Rep. – Cícero, *De Re Publica* (Francisco de Oliveira)
Dial. – Tácito, *Dialogus de oratoribus* (Antônio Martinez de Rezende e Júlia Batista Castilho de Avellar)
Ep. – Floro, *Epitomae de Tito Livio* ou *Bellorum omnium annorum DCC libri duo* (E. S. Forster)
Ep. – Sêneca, o Jovem, *Ad Lucilium Epistulae Morales* (J. A. Segurado e Campos)
Et. – Aristóteles, *Ética a Nicômaco*
Fam – Cícero, [*Epistulae*] *Ad Familiares* (Evelyn Schuckburgh e Evelyn S. Schuckburgh)
FIRA – *Fontes Iuris Romani Antejustiniani*
Frag. – Ênio, *Fragmenta* (Eric H. Warmington)
Gram. – Suetônio, *De Grammaticis* (J. C. Rolfe).
Hist. – Apiano, *Historia Romana* (Horace White)
Hist. – Dião Cássio, *Historia Romana* (Earnest Cary)

Hist. – Herodiano, *Historia de Imperio post marcum Aurelium libri* (C. R. Whittaker)
Hist. – Políbio, *Historia* (Mário da Gama Kury)
Hist. – Salústio, *Historiae Fragmenta* (John T. Ramsey)
Hist. – Tácito, *Historiae* (John Jackson e Clifford H. Moore)
Hist. – Tucídides, *História da guerra do Peloponeso* (Raul M. de Rosado Fernandes e M. Gabriela P. Granwehr)
Hist. – Veleio Patérculo, *Historiarum Libri Duo* (J. C. Yardley e A. A. Barrett)
Hist. – Zózimo, *Historia Nova* (Ronald T. Ridley)
HN – Plínio, o Velho, *Historia Naturalis* (John Bostock *et al*)
Inst. – Quintiliano, *Institutio Oratoria* (Bruno Fregni Bassetto)
Jug. – Salústio, *Bellum Iugurthinum* (J. C. Rolfe)
Mur. – Cícero, *Pro Murena* (Ernane Alves Siqueira)
NA – Aulo Gélio, *Nocte Atticae* (José Rodrigues Seabra Filho)
Off. – Cícero, *De Officiis* (Carlos Humberto Gomes)
Or. – Cícero, *Orator* (Harry Mortimer Hubbell)
Pal. – *Palíngenesia* (Carl Ferdinand Hommell)
Phars. – Lucano, *Pharsalia* ou *De bello civili libri decem* (Ilaria Rameli)
Pol. – Aristóteles, *Politica* (Roberto Leal Ferreira)
Ret. – Aristóteles, *Rhetorica* ou *Ars Rhetorica* (Manuel A. Júnior, Paulo F. Alberto, Abel do N. Pena).
RG – Amiano Marcelino, *Res Gestae* (John C. Rolfe)
Res Gestae – Augusto, *Res Gestae Divi Augusti* (P. A. Brunt e J. M. Moore)
Sat. – Horácio, *Satirae = Sermones* (Ruhston Fairclough)
Sota – Ênio, *Sota* (Eric H. Warmington)
Verr. – Cícero, *In Verrem* (L. H. G. Greenwood)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 91

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1. RETÓRICA E DIREITO NA REPÚBLICA DE CÍCERO	24
1.1 <i>O TEMPORA, O MORES: A REPÚBLICA TARDIA</i>	25
1.1.1 REPÚBLICA TARDIA E CONTEXTO INSTITUCIONAL: “CONSTITUIÇÃO”, “DIREITO PÚBLICO” E AS CORTES	38
1.1.2 ORATÓRIA E PATRONATO FORENSE NA REPÚBLICA TARDIA	49
1.1.3 TEORIA E MANUAIS DE RETÓRICA EM ROMA	55
1.2 CÍCERO: ORADORES, RETÓRICA E DIREITO	63
1.2.1 A RETÓRICA CICERONIANA	65
1.2.2 <i>IUS CIVILE</i> E <i>RATIO DICENDI</i> NO <i>DE ORATORE</i>	76
2 JURISCONSULTOS E TRANSIÇÃO NA ERA CICERONIANA	88
2.1 AS HERANÇAS REPUBLICANAS E A BUSCA DE RUMOS APÓS A MORTE DE QUINTO MÚCIO CÉVOLA.....	92
2.1.1 A JURISPRUDÊNCIA SETORIZADA DA <i>NOBILITAS</i> REPUBLICANA (SÉCULOS III-II A.C.)	92
2.1.2 QUINTO MÚCIO CÉVOLA E O <i>IUS CIVILE</i>	106
2.2 “ <i>ILLUD SUUM REGNUM IUDICIALE</i> ”: AQUÍLIO GALO E A TRANSIÇÃO DO PARADIGMA DE JURISTA.....	113
2.3 O FIM DA TRANSIÇÃO: SÉRVIO SÚLPÍCIO RUFO, O ÚLTIMO DOS TARDO-REPUBLICANOS	121
2.3.1 SÉRVIO, DE ORADOR A JURISCONSULTO	124
2.3.2 O JURISTA NA ARENA PÚBLICA	137
2.3.3 A ORAÇÃO <i>PRO MURENA</i> E O JURISTA DA REPÚBLICA TARDIA.....	145

3	<i>SAECULUM NOVUM</i> : OS JURISTAS DE AUGUSTO	157
3.1	“ <i>RES PUBLICA RESTITUTA</i> ”: MANTENÇAS DISCURSIVAS E MUDANÇAS INSTITUCIONAIS	159
3.1.1	INVENÇÕES JÚLIO-CLAUDIANAS: O <i>IUS RESPONDERE</i> E O CONSELHO TÉCNICO AO <i>PRINCEPS</i>	168
3.2	OS JURISTAS SE ADAPTAM: ALIADOS A SERVIÇO DO <i>PRINCEPS</i>	177
3.2.1	AULO OFÍLIO, O <i>CAESARI FAMILIARISSIMUS</i>	178
3.2.2	<i>TREBATI, QUID FACIAM?</i> TREBÁCIO TESTA, O CONSELHEIRO JURÍDICO DO <i>PRINCEPS</i>	184
3.2.3	O VELHO <i>CURSUS HONORUM</i> AINDA EXISTE? A CARREIRA PÚBLICA DE ALFENO VARO	192
3.3	OS JURISTAS NO PRINCIPADO: CAPITÃO, LABEÃO E A RELAÇÃO COM AUGUSTO	199
3.3.1	“NA TRADIÇÃO PERSERVERAVA”: ATEIO CAPITÃO	205
3.3.2	<i>INGENII QUALITATE ET FIDUCIA DOCTRINAE</i> : ANTÍSTIO LABEÃO, UM JURISTA REPUBLICANO NO PRINCIPADO	210
	CONCLUSÃO	227
	LISTA-SÍNTESE DE AUTORES, FONTES E EDIÇÕES REFERENCIADAS	233
	BIBLIOGRAFIA	238

INTRODUÇÃO

“Há, na noção do fato jurídico como distinto dos outros, algo de exato. É que, ao menos em numerosas sociedades, a aplicação e, em larga medida, a própria elaboração de regras de direito foi obra própria de um grupo de homens relativamente especializado e, nesse papel (que seus membros podiam naturalmente combinar com outras funções sociais), suficientemente autônoma para possuir suas tradições próprias e, com frequência, até uma lógica de raciocínio particular (...).”

Marc Bloch, *Apologia da História* [1941]

Em 1681 um pequeno opúsculo intitulado *Discourse of the Laws of England* foi impresso e veiculado em terras anglófonas. Sua forma era a do diálogo, seguindo de perto uma antiquíssima tradição clássica sensível à retórica. Os personagens não possuem nomes. De um lado temos um estudante da *common law*, leitor cuidadoso de Sir. Edward Coke e Sir Thomas Littleton, autores das mais conhecidas obras jurídicas daquela Inglaterra. Seu companheiro e contendor é chamado simplesmente de um filósofo e, entre as muitas questões de seu debate, certamente é ponto central o caráter racional do direito. Algo mais está implicado na discussão: subjaz ao que significa direito o que significa, política e socialmente, o que é ou o quem deveria ser o jurista. Revela-o o austero filósofo quando vez ou outra desce a argumentos mais mundanos para advertir o jovem jurista contra a pretensão de sua profissão: “I grant you that the knowledge of the Law is an Art, but not that any Art of one Man (...) It is not Wisdom, but Authority that makes a Law” (*Auctoritas, non Veritas, facit Legem*). O verdadeiro direito, diz ele, é aquele dos reis da Inglaterra em consulta ao Parlamento (que não possui nenhum jurista, nenhum versado nessa arte). “That the Law hath been fined by Grave and Learned Men, meaning the Professors of the Law its manifestly untrue” conclui, pela boca de sua personagem, o filósofo Thomas Hobbes.

O estudioso do direito conhece esse e outros “debates de século” (toda a área de saber possui os seus, afinal) e provavelmente elegeu seus preferidos. Filósofos e teóricos do direito frequentemente retornam a tais libelos para discutir questões que envolvem jusnaturalismo, positivismo, realismo, historicismo, decionismo, institucionalismo ou constitucionalismo. Os historiadores por sua vez, também interessados

nas antigas querelas, usam-nas para lembrar os juristas, através das boas graças de Clio, que o direito e a ciência jurídica não nasceram prontos; que a visão predominante de uma época não era necessariamente assim em eras outras e que, n'algum tempo, mesmo que aparentemente perdido pelas névoas do tempo, as inabaláveis certezas do presente foram objetos de disputa política, técnica e intelectual.

Os grandes embates teóricos da história da cultura jurídica, não obstante suas especificidades, revelam - ora de modo incisivo e aberto, em contornos eminentemente públicos e políticos, ora de modo mais sutil, na mais comezinha nota de rodapé ou num comentário sarcástico - o constante questionamento do jurista a respeito de seu lugar no mundo, no tempo e na sociedade. Na discussão panfletária oitocentista entre Thibaut e Savigny a respeito do caráter do direito do *Volksgeist* alemão - à memória de que não em poucas ocasiões o direito romano serviu de palco, cenário e instrumental para as discussões que moldaram as feições do direito moderno -, em última instância, a serenidade do culto ao espontâneo e a defesa otimista de um filho da Ilustração debatem as características e as funções do jurista, do professor e do historiador do direito. Ainda no século XIX, Windscheid e Muther protagonizaram um dos debates mais profundos a respeito da natureza dos conceitos de ação e de direito subjetivo, discussão que não passou despercebida a Oskar von Bülow e ainda cala fundo no cerne de nossa ciência processual. Que *também* está em disputa quando Kelsen, contra o *Guardião da Constituição* de Schmitt, defende um sistema de controle de constitucionalidade aos moldes de um Supremo Tribunal no âmbito de uma democracia liberal? Que também se discute quando Hart propugna uma teoria do direito descritivo-analítica através das semelhanças e diferenças entre o direito, a coerção e a moral e defende o positivismo jurídico das críticas de Dworkin e sua teoria interpretativa-constructivista habitada por teses como as do “juiz Hércules” e, mais tarde, do “romance em cadeia”? Constantemente, mesmo sem perder de vista as contingências desses autores e o contexto intelectual de suas obras, a figura do jurista está em questão.

É assim que partimos de uma questão que permeia constantemente o debate a respeito do direito. Não será ela aquela questão fundamental, “que é, afinal, o direito?”, embora ela não esteja de todo ausente; também não indagamos, ao menos não diretamente, a sua versão historiográfica: “que foi o direito em dada sociedade, em dado tempo? Que essas fontes me dizem sobre o conceito e a prática do direito?”.

O problema que nos motiva, próximo, é verdade, é outro: “quem é o jurista?”. Pergunta por si só intemporal e que recebeu diferente

configuração, em cada tempo e espaço, diante de grandes problemas e embates do ofício quanto de minúcias teóricas, epistemológicas e técnicas que constituem as ruminções deste antiquíssimo grupo.

A história, sabemos, nasce de nossas perguntas e não existe antes delas. Se houver necessidade de justificar nossas indagações, para além dos motivos imediatos – a empatia com a questão norteadora e com a história jurídica romana, a disponibilidade bibliográfica, as afinidades metodológicas – oferecemos este: legítima é a discussão sobre o ofício do jurista, sobre sua atuação política e social, sobre sua formação intelectual, sobre o campo de disputas sobre sua própria definição porque, sem jamais deixar de ser feita, ainda constantemente nos intriga e motiva. Sem se opor a outras formas de estudar o direito romano, esta abordagem colabora com a área sob outra luz e ilumina um dos aspectos da realidade social e histórica do direito.

Podemos concordar com a afirmação do filósofo de Hobbes de que o direito não pertence aos juristas (ao menos não exclusivamente) – o que reafirma, simplesmente, que existem tantos outros problemas historiográficos importantes para a história do direito e que a história dos juristas é apenas uma de suas possíveis facetas de investigação. O saber jurídico não é apenas, no entanto, um discurso ordenador da sociedade; envolve o poder, sem dúvida, como já advertira a Sócrates o velho Trasímaco, mas, também diz respeito a um campo cognoscitivo, um modo particular – e de alguns homens em especial – de apreender e explicar a realidade que é particularmente caro a estes personagens que nos interessam. Como quem diz que onde se vê fumaça se encontrará fogo, onde há um *iurisconsultus* há também *ius*: buscar por eles é a via que esta pesquisa elegeu para indagar a respeito do direito.

Iurisperiti, iurisconsulti, iurisprudens, entre outros, são termos latinos caros à tradição da romanística e uma das especificidades da história de Roma: não há um equivalente preciso ou profundo a tais conceitos na experiência grega ou mediterrânica. Foi ao longo de diversos processos históricos que surgiu, dentro do ambiente da Urbe, a figura daqueles que se dedicam ao estudo e prática do direito e, com isso, tornaram a *scientia iuris* em geral e o *ius civile* em particular esferas de saber e de poder relativamente autônomas e independentes. Interessados estamos, sobretudo, quando este conhecimento do direito atinge pela primeira vez o ápice de sua setorização: por quais caminhos e de que forma aqueles juristas, homens concretos de seu tempo, conduziram o direito e a própria “profissão” a enxergar a si própria como tal, como uma doutrina a merecer dedicação integral.

A história romana, assim como o direito produzido por essa sociedade, não é um bloco nem estava fadada por um destino pré-determinado e necessário. Pesquisas de grande fôlego e escopo – pensemos num Mommsen, mas também nos trabalhos contemporâneos de Schiavone ou Colognesi, nomes importantes ao longo dessa dissertação – deram muita atenção aos percursos do conhecimento jurídico ao longo do milênio de existência do mundo romano. Ensina-nos que os juristas romanos não podem ser definidos de modo apressado. Por vezes vestem os mantos sacerdotais; noutras ocasiões assemelham-se a sábios ou eruditos, técnicos e conselheiros, funcionários ou burocratas da máquina imperial; uma leitura atenta dos escritos de Pompônio ou de Gaio (II d.C.) revela que mesmo na sua considerada época clássica os jurisconsultos discutiam, disputavam e criavam em torno da própria memória. Grupo contínuo e descontínuo, toda reflexão que por eles se interessa deve levar em conta a alteridade histórico-sociológica de suas épocas.

Desta forma nossa questão norteadora – quem é o jurista? – recebe uma forma mais modesta, refletida tanto no modo como indagaremos as fontes quanto no recorte histórico-temporal escolhido.

Interessam-nos os “juristas”. Estamos em ocasião de precisar tal afirmação ao menos preliminarmente: nossas atenções se voltam ao momento em que os detentores do saber jurídico ou, pelo menos, aqueles que mais com ele se ocupavam, passam a se dedicar primordial ou exclusivamente com ele e a se entenderem enquanto tais. O direito ocupava lugar no pensamento político dos romanos há muito tempo, mesmo antes daqueles que, segundo Pompônio, *fundaverunt ius civile*. Até então aqueles que chamamos de juristas – legitimamente, diga-se de passagem – são em sua maioria parte da mesma *nobilitas* que compete entre si para coordenar Roma: disputam o *cursus honorum*, compartilham uma formação intelectual semelhante e somam o direito a um lugar social e político pré-existente.

É na virada do milênio da Era Comum, no entanto, entre o último século da República tardia e a era augustana, que a mudança se torna visível. “O jurista” – a figura que enxergamos com tanta nitidez nos jurisconsultos que operam sob os Antoninos e os Severos – que protagoniza a produção tanto do *ius civile* clássico quanto do *ius publicum* imperial se forma no conturbado período do fim da antiga *res publica* e da primeira configuração de Augusto para o Principado. Um romano do século III a.C. e um do século II d.C. poderiam ambos nomear os juristas de suas sociedades. O primeiro, no entanto, iria dedicar muito mais atenção em sua descrição a respeito da *gens*, da eminência e dos ofícios

que o jurisconsulto em questão ocupou. O segundo, se fosse ele próprio um especialista ou ao menos um interessado, declinaria as principais obras e *responsa* alinhavadas pelo nomeado e as posições de prestígio que o *princeps* lhe rendera; se nosso informante fosse um leigo nos assuntos jurídicos talvez ele se limitasse a contar as fofocas da corte – um *iurisconsultus* importante é agora aquele que cerca o imperador, auxilia-o tecnicamente e mesmo resolve potenciais escândalos – ou se contentasse em informar, se o jurista em questão possuísse o *ius publice respondendi*, o local e a ocasião mais prováveis para encontrá-lo. Essa mudança na figura – ou mesmo no “modelo” – do jurista não foi de todo abrupta e está localizada já na República tardia, parcialmente, e se torna plena com os juristas que atuam na primeira configuração do Principado.

Com efeito, tenta-se perceber – é este o objetivo almejado pela pesquisa – o *locus* social e político dos juristas pelo modo como estes mobilizam o seu saber em suas trajetórias individuais e em sua vida pública. Nos juristas da República tardia isso significa uma particular atenção ao ambiente das cortes (que os juristas dividiam com os oradores), à disputa eleitoral do *cursus honorum*, ao patronato político e às redes de aliança e oposição dentro da *nobilitas* e com outros homens públicos relevantes. Com o Principado, ainda que tais questões não deixem de ser relevantes, emerge uma questão central: o relacionamento dos jurisconsultos com o *princeps*, novo centro gravitacional político e institucional. Em ambos os casos estamos interessados em ver os juristas na sociedade romana, como agiam e como enxergavam a si próprios ou definiam sua “profissão”. Quando adentrarmos nas fontes, portanto, diante daquelas de teor biográfico ou mesmo nas riquíssimas discussões doutrinárias do *Digesto*, a nós está em jogo menos a especificidade técnico-jurídica de suas *responsa*, *definitiones* ou *regula*, mas o que elas podem nos dizer a respeito dos jurisconsultos romanos.

Assim sendo, as seções que se seguem nesta dissertação partem da seleção e análise das fontes que, dizendo respeito a vida e obra de alguns juristas em concreto, informam-nos muito a respeito da própria *scientia iuris*. Através desse estudo, fonte por fonte, buscaremos lapidar a questão previamente elaborada (*quid iurisconsulti?*) diante do recorte histórico selecionado. O método da dissertação, se considerarmos seu caráter romanístico-historiográfico e as formas canônicas de inferência da lógica (Peirce) é o abduutivo: através do conjunto de informações prestadas pelas fontes antigas, trabalharemos com o raciocínio que busca uma explicação plausível e defensável. A hipótese levantada pela pesquisa é a de que entre o último século da República tardia e o período de vida de Augusto uma mudança qualitativa ocorre no modo como os

juristas atuam e se percebem na sociedade: seu próprio lugar social se altera diante desses contextos, não de modo abrupto, no entanto, razão pela qual se entendeu necessário voltar as atenções para trajetórias individuais e concretas de alguns desses jurisconsultos. Todas as demais questões examinadas ao longo dessas páginas se encontram, para os fins desta dissertação, subordinadas ao nosso objetivo geral e a esta hipótese.

O primeiro capítulo firma, em termos de contexto político, institucional e intelectual, o ambiente da República tardia. Exporemos, num primeiro momento, algumas definições conceituais e historiográficas do período e, no que tange à história jurídica e institucional, algumas especificidades da *praxis* jurídica. Ainda neste capítulo, em especial, damos atenção aos oradores, àqueles que convivem em algumas das mesmas arenas dos juristas, especialmente aqueles que, qualificados como *patroni*, defendem seus clientes em *quaestiones perpetuae* e *iudicia*. Como se perceberá a relação entre retórica e direito – ou, melhor, entre *oratores* e *iurisperiti* –, típica do contexto competitivo da *nobilitas* tardo-republicana, ora se dá em competição, ora em colaboração. Destacaremos nesse capítulo uma teorização política particular a respeito dessa relação, aquela feita por Cícero em seus tratados. Indagaremos qual o papel que Cícero atribui ao direito dentro de suas obras de retórica e o modo como contrasta as figuras do orador e do jurisconsulto no ambiente republicano. Para o homem de Arpino o direito é apenas um elemento dentro de um todo: a especialização excessiva e mesmo a ascensão política por meio da *iurisprudencia* seriam temerárias. Com atenção a suas palavras, buscaremos contextualizar aquilo que Cícero nos diz a respeito do direito e do jurista, da retórica e do orador.

O segundo capítulo tratará propriamente da jurisprudência e dos juristas do último século da República tardia, declinando inicialmente seus principais traços. Feito um esboço do estado da *iuris scientia* no começo do século – no que tomaremos a figura de Quinto Múcio Cévola Pontífice como paradigma –, analisamos em pormenor a trajetória de dois juristas concretos do período: Aquílio Galo e Sérvio Sulpício Rufo. Ambos são homens das últimas gerações da República e, especialmente nos escritos de Cícero – não apenas nos tratados retóricos analisados no capítulo que este precede, mas em *epistulae* e *orationes* –, foram lembrados tanto como juristas quanto por sua atuação pública.

Ainda no segundo capítulo firmamos por meio desta análise que há uma inescapável peculiaridade a estes juristas de *fin de siècle*: são juristas de transição, isto é, dividem caracteres presentes nos seus antecessores, mas, também, trazem consigo o germe de um novo tipo de jurista que ganha pleno corpo apenas nos pupilos de Sérvio.

O terceiro capítulo irá, a seu turno, examinar a trajetória dos juristas ao longo do Principado de Augusto. Começaremos pondo em relevo as principais reformas do novo *princeps* em Roma e, com elas, a principal das inovações institucionais e jurídicas que concerne à história dos jurisconsultos: o *ius publice respondendi ex auctoritate principis*.

Iniciada a marcha deste último capítulo passaremos em revista três juristas que nasceram e aprenderam a *scientia iuris* nos anos convulsivos da República tardia, mas, diferentemente daquele estudados no capítulo dois, inserem-se plenamente na figura modelar do jurista do Principado: serão eles Aulo Ofílio, Trebácio Testa e Alfenio Varo. Espaço será dedicado, por fim, a outros dois grandes juristas do reino de Augusto, Caio Ateio Capitão e Marco Antístio Labeão, o primeiro conhecido por sua lealdade e proximidade com o *princeps*, o segundo por sua inventividade jurídica e oposição política. Todos estes cinco juristas, uma vez analisados, permitem a apreciação de um tipo de jurisconsulto diverso dos anteriores, cada vez mais especializado e que se firma pela relação com o *princeps*.

Com esse itinerário, respeitadas as peculiaridades temporais da República tardia e do Principado bem como as individualidades de cada um dos juristas estudados, procura-se formular um alinhavo que, comparando-os e aproximando-os, permita compreender o tipo de mudança que se operou entre os cultores da ciência jurídica naquela virada de século e de regime.

Estas páginas terão algum êxito se capazes de estimular uma reflexão a respeito do ofício do jurista. Ainda que sob o lastro da provisoriedade inescapável de toda produção que concerne ao humano e ao devir da cultura, o autor entende que a história do direito romano pode cumprir, ao lado de outras disciplinas, o nobre papel de apresentar ao diverso e ao novo, de dar vez e voz à alteridade. Ao lembrar o jurista que nada – nem ele mesmo! – é perene e perpétuo, que nada é mais estranho à história do direito que a imutabilidade, pode-se flexibilizar o dado e questionar a sedutora ideia de que o que é, sendo-o, alcançou a eternidade.

NOTA QUANTO ÀS FONTES E CITAÇÕES

Para as referências das fontes antigas seguiremos o padrão usual dos trabalhos de direito romano e história antiga. Iniciaremos pelo nome do autor em caixa baixa, título da obra-fonte ou abreviatura, e a marcação ou parágrafo do texto. Assim, por exemplo, “Pompônio, D.1.2.1” faz referência ao primeiro fragmento do livro I, título II, do *Digesto*. Igualmente, “Cícero, *De Or.* 1.145” indica o texto *De Oratore* de Cícero, livro I, parágrafo 145.

Daremos prioridade aos textos latinos. Todas as citações principais, que concorrem ao corpo do texto, são acompanhadas de traduções de línguas modernas. Quanto a estas, sempre que possível traremos uma tradução abalizada em vernáculo: existem publicações recentes de excelente qualidade (como as Instituições Oratórias de Quintiliano de Bruno Fregni Basseto, o tratado *De Oratore* de Cícero, objeto da tese de doutorado de Adriano Scatolin, a já muito conhecida tradução do livro um do *Digesto* do professor Hécio Maciel França Madeira). Muitas vezes, no entanto – isso se dá especialmente em fontes literárias relativamente pouco traduzidas em solo pátrio como Cícero, ou que não possuem tratamento acadêmico adequado, como Dião Cássio e Tácito – recorreremos a edições modernas, especialmente a LOEB Classical Library; respeitaremos a especificidade e o trabalho desses tradutores em sua língua original. As edições e respectivos tradutores – utilizados para nossas referências – constam na lista de fontes e na bibliografia desse trabalho.

Os nomes romanos serão apresentados em vernáculo; aos nomes mais relevantes para o trabalho se seguirá a grafia original entre chaves na primeira aparição.

Demais referências bibliográficas, historiográficas e de literatura moderna seguem as convenções usuais indicando sobrenome, data e página.

1. RETÓRICA E DIREITO NA REPÚBLICA DE CÍCERO

“Nihil hoc ad ius; ad Ciceronem!”

C. Aquílio Galo (Cícero, *Top.* 51)

Este primeiro capítulo tem por escopo a relação – ora de colaboração, ora de competição – entre a oratória, a teoria retórica e o direito na República tardia e, em especial, no pensamento retórico de Marco Túlio Cícero. Os juristas, a rigor, não serão os protagonistas deste capítulo como no capítulo segundo (centrado, este sim, nos jurisconsultos da República tardia) ou terceiro (o alvorecer do Principado para aqueles versados na *scientia iuris*) – muito mais trataremos de discursos “sobre” o direito do que efetivamente “do” direito. Ainda sim, esta discussão tem importância fundamental para a história dos jurisconsultos romanos: o caráter de “transição” de juristas como Sêrvio Rufô está intimamente relacionado ao *locus* social e intelectual do direito e da retórica no ambiente da República tardia; igualmente, se houver qualquer “novidade” no modelo de jurista da era de Augusto, esta só pode se fazer em comparação com o período que a antecede.

Ao avaliarmos a República tardia devemos ter em mente que certas separações ou distinções – como governo e sociedade, público e privado, política e direito –, ainda que rigorosamente modernas, não podem ser de todo evitadas em sua estruturação: cabe ao leitor e, especialmente ao autor, uma vez que não pode se desfazer totalmente da linguagem e do imaginário que o instituiu, acautelar-se contra o risco sempre presente dos anacronismos e satisfazer, no quanto for possível, o ideal de rigor e de honestidade com as fontes estabelecido desde Ranke. Essa advertência se faz necessária desde logo: embora façamos separações e divisões no texto conforme a costumeira técnica e linguagem acadêmicas as fronteiras entre o “político”, o “jurídico” e o “retórico” – três dimensões que nortearão todo o capítulo – são efusivas, muitas vezes artificiais em demasia, necessidades de um autor não-romano que não consegue se desvencilhar completamente delas. Ainda podemos trabalhar com essas categorias (disfarçá-las pelo expurgo da linguagem, uma possibilidade tentadora, não parece ser uma alternativa frutífera), mas os padrões de contenção e de policiamento históricos precisam ser reforçados.

A primeira seção deste capítulo (1.1) deve situar o leitor aos eventos e processos históricos que se relacionam particularmente com a história institucional e do direito em Roma. Não se trata de oferecer uma narrativa *omni*-compreensiva a respeito do período (como fez Mommsen

de modo exemplar) nem tampouco de enfrentar a desgastada questão a respeito da “essência” de uma época. Situado nosso recorte histórico e uma síntese elementar daquilo que se entende pelo “último período da República” (1.1.1), nossa atenção deve dirigir-se àquilo que de algum modo concerne aos juristas da República tardia. Iremos destacar as mudanças políticas e institucionais que concerniam direta ou indiretamente a atuação dos juristas (1.1.2): (i) a estruturação dos *iudicia* e *quaestiones* após as alterações e inovações legislativas que se seguiram às Guerras Sociais e às guerras civis na primeira metade do séc. I a.C. e (ii) o lugar reservado dentro desse esquema à oratória forense e à atuação dos oradores como *patroni* em casos públicos e privados. Antes de entrarmos no pensamento de Cícero dedicaremos algum espaço ao lugar ocupado pela teoria retórica na República tardia entre a segunda metade do século II a.C. e o começo do século I a.C., isso é, no período que precede a teoria retórica de Cícero (1.1.3), mas alcançando já aquela estudada pela geração de Cícero e Ático na juventude.

Na segunda seção (1.2) voltamo-nos ao pensamento de Cícero no que à teoria retórica. A subseção é dividida em duas partes para melhor explorar o pensamento de Cícero. Num primeiro momento (1.2.1) declinaremos os elementos matriciais da sua teoria retórica – recorrendo especialmente ao *De Oratore* (55 a.C.) e aos demais tratados relevantes (*De Inventione*, *Brutus*, *Orator*). Será o espaço para discutir o “projeto” ciceroniano para o orador ideal, aquele que sintetiza e conjuga em si a retórica, a filosofia e o direito para atuar como *orator*. Num segundo momento (1.2.2) mostraremos como no bojo dessa teoria se desenha a relação entre retórica e direito e o papel do conhecimento e estudo do *ius civile* no projeto de formação maximalista do orador em Cícero.

Todo o capítulo busca compreender o panorama no qual os juristas da República tardia se inserem: as questões institucionais e a relação do direito com a retórica (dentro e fora do pensamento de Cícero) nos interessam na exata medida em que concernem ao direito, convivem e competem com os juristas tardo-republicanos (estudados com maior pormenor no capítulo seguinte).

1.1 O TEMPORA, O MORES: A REPÚBLICA TARDIA

Muito embora o centro de nossas atenções seja o século I a.C., o cenário político, cultural e intelectual de Cícero corre o risco de se tornar incompreensível sem que algumas considerações sejam feitas a respeito de uma porção maior de tempo: em historiografia, isso nos reverte ao conceito de “República tardia” e ao que ele compreende. Antes de

adentrarmos nas reflexões a respeito desse período histórico parece-nos oportuno prestar contas a respeito deste termo e de suas implicações.

As balizas que formam qualquer periodização ou cronologia são ferramentas e, como tais, refletem os interesses de observação dos seus artífices. Não é, portanto, estranho que encontremos na historiografia – *antiga e moderna* – não apenas diferentes interpretações e conceituações, mas também datações para seu começo. Duas são as datas de entrada mais frequentes. O ano de 146 a.C. e a derrota de Cartago na Terceira Guerra Púnica¹ enfocam os chamados “eventos externos” da história de Roma e o processo de expansão do poderio imperial para além da península itálica desde a metade do século II antes da era Cristã. O ano de 133 a.C., por sua vez, com a introdução da legislação agrária de Tibério Graco, é um pórtico temporal afeito à centralidade da “narrativa interna” de Roma e dos conflitos sociais. Como bem previne Lintott, no entanto, a leitura dualista entre “fatores externos” (ou estrangeiros) e “internos” – legada por autores como Lívio – pode ser perigosamente simplista: a expansão romana para além de sua península continuou sendo o principal estímulo para as mudanças políticas domésticas, em virtude do poder e da riqueza que criou tanto para a *res publica* quanto para alguns de seus indivíduos, com todos os problemas que daí derivavam². O fecho do período costuma ser situado no ano de 43 a.C.: é o ano da configuração do segundo triunvirato (*tresviri reipublicae constituendae causa*) com a *lex Titia*³ (novembro) e do assassinato de Cícero (dezembro). Tem-se geralmente um “intervalo” que passa pela dissolução do triunvirato até a ascensão de Octaviano como *princeps* (27 a.C.).

Se é certo que romanistas e historiadores jamais venham a ficar satisfeitos com o número de fontes que têm à disposição – e, de fato, parte significativa do aparato metodológico dos historiadores desde os antecedentes esboçados pelos antiquários se constituiu para enfrentar desafios como a carência de fontes ou a obscuridade de suas informações⁴

¹ Políbio, *Hist.* 38.19-22; Apiano, *Hist.* 8.128-135.

² LINTOTT, 1994, p. 16.

³ BERGER, 2004, p. 560.

⁴ Pensemos, por exemplo, naquilo que dizia o bem Ilustrado Thibaut (defendendo um projeto político e de diferente racionalidade, com desconfiança da velha erudição) ao Savigny do “direito dos professores”. As fontes romanas são obscuras e, mesmo eu seu tempo, o *Digesto* foi feito às pressas. Se um jurista romano talvez não encontrasse dificuldades em compreender as ideias de seu próprio povo, o mesmo não sucede aos modernos, para quem o direito romano constitui um enigma. ““Pero

–, a República tardia apresenta um certo alívio de tensão. Muito se perdeu, evidentemente: podemos apenas conjecturar qual seria o estado acadêmico da área se dispuséssemos do *De iure civile in artem redigendo* de Cícero, das obras historiográficas de Posidônio ou das dezenas de livros perdidos do *Ab Urbe Condita* de Lívio, para não falar dos escritos de juristas republicanos como Aquílio Galo ou Sérvio Sulpício Rufo. Ainda assim nos legou privilegiados conjuntos de documentação. Além das historiografias que narram a história da Urbe desde sua fundação mítica⁵ disseminaram-se monografias a respeito de tópicos específicos do passado e do presente (numa mostra típica da propensão de alguns intelectuais romanos para o antiquarismo: pensemos em Varro ou Ático),

admitamos sinceramente que el Derecho romano no adquirirá nunca plena claridade y certeza. Porque las fuentes explicativas nos faltan en todas las ocasiones, y el conjunto informe de fragmentos lastimosamente mutilados conduce a tal laberinto de suposiciones osadas y titubeantes que el expositor rara vez puede pisar un terreno completamente firme, debido a lo cual todo expositor posterior se ve siempre tentado de formular nuevas ideas y echar por tierra las existentes hasta entonces” (THIBAUT, 1970, p. 14). A estruturação da história científica (e, pelo lado da história do direito, da Escola Histórica alemã) pode ser medida aqui e se opõe a tal argumento. Como destacou Guarinello o surgimento da história científica do século XIX coincide – mas não por coincidência – com a estruturação da História Antiga a partir da sistematização de tudo aquilo que os antiquários produziram e catalogaram (GUARINELLO, 2014, p. 175-184); as conquistas dos antiquários explicam um Niebuhr nos estudos da Roma arcaica e um Mommsen na história das instituições (MOMIGLIANO, 2004, p. 109-116). Na romanística temos em Mommsen um dos primeiros grandes nomes; se segue as tendências já presentes na Escola Histórica Alemã (Ranke, Savigny) e Prussiana (Droysen) em termos de método, sua visão estrutural e metódica de leis, costumes e institutos foi herdada do antiquariato. Ainda precisamos desse tipo de estudo sistemático mesmo como que ponto de partida.

⁵ Ainda que, de fato, poucas fontes *historiográficas* escritas nesse período final da república tenham chego até nós, entre elas os fragmentos da História de Salústio; uma biografia escrita por Cornélio Nepos [Cornelius Nepos]; e os dois comentários militares de Júlio César. Tito Lívio, autor que representa o auge da tradição analítica entre a República Tardia e as primeiras décadas do Principado encontra-se altamente fragmentado (especialmente no período posterior a 167 a.C.) assim como o estoico grego Posidônio. Quando pensamos nos historiadores que escrevemos sobre o período estamos diante quase sempre de posteriores como Apiano de Alexandria (95-165 d.C.), Dião Cássio (155-235 d.C.) e Plutarco (46-120 d.C.).

biografias e autobiografias, tratados de retórica e de direito, além do precioso manancial de cartas deixadas por Cícero⁶. A parcialidade inerente dos escritos romanos também precisa ser sempre levada em conta e balanceada (o que não significa, no entanto, repetir a obsessão da “caça às interpolações” por uma “caça à parcialidade” – a parcialidade das fontes não é um problema em si), mas seria impossível estudar a República tardia sem constante retorno a essas evidências literárias.

Se é um período rico de fontes, mais ainda o é em possibilidades interpretativas e analíticas: parece-nos útil nesses prolegômenos dizer algo a esse respeito. De um modo geral, a tradição historiográfica e as fontes literárias permitem uma visão clara *dos eventos* após 70 a.C., mas o mesmo não pode se dizer a respeito da sua interpretação⁷, esta muito mais disputada. Por um lado, contemporâneos como Cícero estavam muito próximos aos eventos para perceber o o alcance ou o entrelaçamento em médio e longo prazo; os que escreveram sob Augusto e depois disso, por sua vez, tinham seus próprios contextos e a necessidade de explicar (para uns, justificar, noutros casos, firmar crítica ou oposição) o novo como uma reencarnação do antigo – razão pela qual tantas vezes um historiador contemporâneo se vê frustrado diante da explicação de um seu “colega romano”: os historiadores de Roma não respondiam a nós e, certamente, também não a nossas indagações. O período entre os Graco e Sula (c. 133-70 a.C.) é um pouco mais sensível e se a documentação pode ser considerada rica do ponto de vista militar, é bastante obscura nos aspectos institucionais, jurídicos e políticos em temas como como as guerra sociais, a guerra contra Mitrídates, as guerras civis e o período ditatorial de Sula; o período de Sula até os triunviratos, além de objeto de dedicada atenção dos historiadores romanos, possui nas *epistulae* de Cícero uma fonte preciosa em várias dimensões.

As caracterizações da República tardia não são privilégio dos pensadores contemporâneos; os escritores e historiadores romanos buscaram dar um sentido para os anos finais do período republicano. As

⁶ Não nos parece exagerado afirmar, com Lintott, da relevância que as cartas de Cícero possuem para a história política, institucional e social (e também, como veremos ao recorrer a elas, para a história do direito romano). LINTOTT, 1994a, p. 1-3.

⁷ LINTOTT, 1994a, p. 3; SANT’ANNA, 2015, p. 133-136; a importância da contextualização da produção das obras – exemplificada em Lívio e Tácito – encontra um bom exemplo em MARQUES, 2013, p. 19-36. É necessário que, ao final, o romanista e o historiador finquem um posicionamento a respeito do modo como interpretam suas fontes.

explicações recorrentes passam pelo crescimento da corrupção moral (ganância, luxúria, ambição desmedida), pelo crescimento do mundo romano e pela destruição de sua única rival, Cartago. Alguns traços específicos também surgem: o poeta épico Lucano⁸ acreditava que havia um nexo que ligava a riqueza de uns à pobreza de poucos (por exemplo, com a expulsão e migração dos camponeses de suas pequenas terras em proveito de uns poucos grandes donos de *latifundia*⁹) e, com isso, o surgimento de desejos e demandas que somente pareciam ser satisfeitas através da demagogia e das guerras civis, no que parece ter sido seguido pouco depois por seu parente, o historiador Floro¹⁰. Além da presença

⁸ Lucano, *Phars.* 1.20-32, 70-97, 158-194. É emblemática tanto a comparação de Lucano entre o fim de Roma e o caos primitivo (1.79-80: “totaque discors machina diuolsi turbati foederat mundi”) quanto a fala que atribui a César ante ao Rubicão (no lugar do “iacta alea est” de Suetônio, *Div. Iul.* 32): “Hic, ait, hic pacem temerataque iura relinquo. Te, Fortuna, sequor. Procul him iam foedero sunt. Credidimus fait. Utendum est iudice bello” (1.225-227); “‘Quivi’, disse, ‘quivi lascio la pace e il diritto variamente violato. Seguo te, o Fortuna. Lungi ormai da qui ogni patto. Ci siamo rimessi ai fatti: è forza avere come giudice la guerra’”. WILLIS, 2011, p. 63-66, 73-78, aponta a “catástrofe do político” em Lucano (é verdade, pela leitura do *nomos* da terra e do estado de exceção de Schmitt e sua releitura em Agamben) e nos acontecimentos da República tardia: o paradoxo de uma guerra civil causada internamente (possamos concordar ou não com a aplicação do binômio schmittiano amigo/inimigo a Roma). Ramelli recorda também que para Lucano, em termos filosóficos (estoicos em especial) a guerra civil é infração de *ius*, mas também de *fas* (1.277, 5.287). RAMELLI, 2008, p. 1540-1542, 1546-1548. Lucano, é bom lembrar, teve tanto seu período de sucesso quanto sua derrocada em Nero. O poeta cometeu suicídio em 65 d.C. após descoberta sua parte na conspiração de Calpúrnio Piso, a mesma sorte de seu tio Sêneca; gozou de prestígio com o *princeps* antes disso, no entanto, e nos primeiros versos do poema Lucano elogia Nero aos moldes panegíricos. É mediante tal contexto que o poeta julgou tanto a República tardia (elegendo a guerra civil como portal) quanto, com otimismo, o Principado.

⁹ O tema dos *latifundia* também gerou reflexões na prosa técnica agrária desde o antigo Catão. Nesse ponto específico concordaria o velho Plínio: “verumque confitentibus latifundia perdidere Italiam” (Plínio, *HN*, 18.35).

¹⁰ Floro, *Ep.* 1.47-2.1. Por exemplo “Seditionum omnium causas tribunicia potestas excitavit, quae specie quidem plebis tuendae, cuius in auxilium comparata est, re autem dominationem sibi adquirens, studium populi ac favorem agrariis, frumentariis, iudiciariis legibus aucupabatur. Inerat omnibus species acquitatis” (*Ep.* 2.1.1-2); “The original cause of all the

objetiva desses fatores ou eventos no fim da república – por exemplo, a extravagância e a corrupção após o século II a.C. –, é importante destacar a relevância desses temas como parte do sentimento e das ideias que os próprios romanos (contemporâneos ou posteriores aos eventos) mobilizaram para explicar sua sociedade¹¹.

De um modo geral os escritores romanos condenaram as lideranças – tanto as senatoriais quanto os tribunos da plebe¹² – em suas falhas pessoais, morais e cívicas. Os Graco são retratados como os demagogos por excelência, especialmente por aqueles (como Cícero) que se colocam do lado oposto ao que classificam como uma atitude antirrepublicana¹³. Ao mesmo tempo, figuras da história de Roma eram destacadas em alto patamar moral e, sempre, em oposição à atitude demagógica (como L. Opímio ou Catão; figuras mais “modernas” do que as personalidades daquela antiga República como Papírio Cursor ou Mânlio Torquato, ou os protagonistas, de um modo geral, da “primeira década” de Tito Lívio). Já os comandantes, generais e militares eram retratados – quase em unanimidade – também como entregues à corrupção (própria e a de suas tropas) e à degeneração. Somente com o passar do Principado e distanciamento temporal os escritores perderiam parte da obsessão em nomear seus “culpados históricos”.

Os historiadores modernos e contemporâneos tendem a recusar a integralidade dessa explicação geral fornecida pelos antigos, i.e. a degeneração moral da aristocracia romana como a chave para a queda da República –, ou, pelo menos, se apropriam de alguns elementos específicos de tais explicações e as modificam para seus próprios intentos

revolutions was the tribunicial power, which, under the pretence of protecting the common people, for whose aid it was originally established, but in reality aiming at domination for itself, courted popular support and favour by legislation for the distribution of lands and corn and the disposal of judicial power. All these measures had some appearance of justice”. Floro vai além e insinua, também, um nexa entre o crescimento do prestígio dos *equites*, a decadência do Senado e, por fim, da *res publica*. Não estranhemos que o historiador da mesma *gens* de Lucano e Sêneca seja severo com os júlio-claudianos – a essa altura, no entanto, isso não comprometia sua posição junto de imperadores como Trajano ou Adriano.

¹¹ LINTOTT, 1994a, p. 6-10.

¹² Lucano, *Phars.* 1.175-177 (“Mensuraque iuris uis erat: hinc leges et plebis scita coactae et cum consulibus turbantes iura tribuni”).

¹³ Cícero, *De Or.* 1.38; *Brutus* 125-126.

teóricos, como nos casos paradigmáticos de Maquiavel¹⁴ e Montesquieu¹⁵ no pensamento político e institucional.

A visão moderna de um romanista a respeito da República tardia deve nos interessar aqui, especialmente uma que fez tamanha escola: Theodor Mommsen publica *Römische Geschichte* na metade do século XIX (1854-56). Para Mommsen, ao tempo dos Gracos, o conflito entre os *optimates* (leia-se, para aquele romanista, entendidos como os que apoiavam o domínio já tradicional da ordem senatorial) e os *populares* (aqueles que enfatizavam as assembleias como meio de ação para o interesse do *populus*) dentro do Senado¹⁶. Assumia assim pelo menos a

¹⁴ Para Maquiavel a República romana tem a sua queda e a sua grandeza explicada nos *Discorsi sopra la prima Deca di Tito Livio* (1513-1519) pelos mesmos fatores: o militarismo e a aceitação de muitos povos e etnias em sua cidadania. Roma só foi grandiosa por conta dos conflitos entre o Senado e a plebe e, talvez, não tivesse caído se não usasse a plebe na guerra nem admitisse estrangeiros como cidadãos; mas, por isso mesmo, admitia o florentino, não teria alcançado o seu poder e a sua vastidão (a ontologia social de Maquiavel é “pessimista” – ou meramente antiga – nesse ponto: tal qual o degenerado homem, também a maior das cidades cairá). Roma também teria durado mais em sua forma republicana se tivesse sido capaz de enfrentar os problemas da ‘la legge agraria’ (*Discorsi*, I.37-38). Maquiavel, por um lado, aceita a virtude da “constituição mista” tal qual foi proposta por Políbio (*Discorsi*, I.2), mas, ao contrário daquele, enfatiza não a harmonia, mas a potencialidade dos conflitos (I.4-6; de fato, é o conflito para decidir a quem cabe a *guarda da liberdade* que torna Roma grandiosa aos olhos do florentino). O conflito entre “i grandi” e “la plebe” é em Maquiavel algo genuíno, não faccioso. Ver ainda SKINNER, 1996, p. 201-209; SKINNER, 2010, p. 81-105; LINTTOT, 1994a, p. 10-11.

¹⁵ É o tema destacado dos capítulos três, oito e nove das *Considérations sur les causes de la grandeur des Romains et de leur décadence* (1734). Em sua síntese conhecida, “um governo livre, isto é, *sempre agitado* [também pelos conflitos externos, mas principalmente internos], só pode manter-se quando é capaz, por suas próprias leis, de se corrigir”; Roma “perdeu sua liberdade por ter concluído sua obra cedo demais”, MONTESQUIEU, 2002, p. 69, 75.

¹⁶ MOMMSEN, 2003, p. 77-84. O tema deve ser buscado especialmente no livro quarto (*Die Revolution*) do *Römische Geschichte* dedicado ao período situado entre os Graco e as reformas de Sula. O governo aristocrático de Roma, considerava Mommsen, marchava já a grandes passos rumo a ruína na República tardia: por um lado, um número restrito de famílias (vinculadas à riqueza e à influência política) competiam entre si, enquanto, por outro lado, encontravam terreno comum nos esforços para impedir a ascensão de um

premissa de um autor antigo, Salústio, a respeito da política romana: uma luta inescrupulosa por poder entre membros da aristocracia – por meio das eleições das *comitia centuriata* e da pertença ao Senado –, não por programas, princípios ou agenda política, mas por glória pessoal e por meio da personalidade individual¹⁷. Mommsen aceitava em parte a esta explicação a respeito das ações dos demagogos: no entanto, para ele, o sistema político romano ruiu principalmente por conta da monopolização da terra por ricos proprietários (em desfavor e em opressão de muitos fazendeiros e camponeses), pelo uso extensivo de escravos e pela ineficiência e corrupção da administração imperial¹⁸. Para Mommsen, a preocupação excessiva da *nobilitas* com a manutenção de seu *status quo* e de suas próprias aspirações desviava tal elite de qualquer possibilidade de realizar reformas efetivas¹⁹. Suas ambições pessoais apontaram uma

número excessivo de homens novos: “la inacción en el exterior, la exclusión en el interior de los simples ciudadanos, y la desconfianza recíproca entre los miembros del orden noble al que pertenece ao poder” (MOMMSEN, 2003, p. 79). Entre *optimates* e *populares* não há, para Mommsen, uma aristocracia no sentido mais radical e valioso da palavra: é a luta sombria entre sonhadores e hipócritas incapazes de perceber ou de evitar a crise econômica e social gestada desde o começo do século II a.C. (MOMMSEN, 2003, p. 82-84).

¹⁷ Salústio, *Cat.* 10-14. Em *Bellum Catilinae*, é o contraste dos *boni mores* e da *concordia* de outrora com a *ambitio* e *avaritia* dos homens do final da República que permitiu o aumento da pobreza (*paupertas*), a ascensão de Sula (que põe termo a toda boa construção republicana) e deu um terreno fértil para a conjuração de Catilina. É esse também o tema de sua reprodução do discurso de Gaio Licínio Macer em 73 a.C. quando tribuno da plebe (Salústio, *Hist.* 3.34 = *Oratio Macri Tr. Pl. ad plebem*; cf. Tito Lívio, *Ab urbe condita* 7.9).

¹⁸ MOMMSEN, 2003 (livro IV), p. 92-99; 102-107; 139-147.

¹⁹ Lintott não deixa de notar as similitudes do modo como Mommsen – efetivamente, um raro liberal dentro da Escola Histórica Alemã – percebia os romanos do passado e, no seu próprio tempo, as instituições da pátria por excelência da democracia liberal parlamentar: a Inglaterra. Mesmo um dos maiores historiadores dos oitocentos não pôde deixar de, por vezes, assimilar o funcionamento da *res publica* romana ao Parlamento Britânico, ou os conflitos sociais romanos aos moldes dos embates partidários entre os Liberais e os Conservadores do moderno Parlamento britânico. LINTOTT, 1994a, p. 11-12. Alguns cuidados precisam ser destacados aqui, no entanto, pois as considerações de Lintott podem levar a crer simplesmente que a obra mommseniana se trata de um mero espelho anacrônico – o que não é o caso. Mommsen escreve após Ranke e a formação da história científica num

possibilidade de “revolução” que tendia à monarquia: foi preciso um homem competente entre os incompetentes, Júlio César, para completar essa revolução por meio da força militar e dotar definitivamente Roma das feições de um Império militar. Para Mommsen, portanto, não havia uma grande questão por detrás do colapso da República: era um acontecimento que estava fadado a ocorrer naquele estado de coisas e já prenunciado quando faleceu Catão, o Antigo, o último membro da antiga e valiosa *nobilitas* da velha República.

Dissemos que Mommsen fez escola quanto a sua interpretação da República tardia e de sua queda também ao longo do século XX. Os seguidores de Mommsen nesse ponto compartilham a premissa de que a República tardia era fundamentalmente uma república aristocrática ou oligárquica, no qual o elemento democrático era simplesmente o apelo à

contexto cultural e historiográfico que, se ainda pertence ao século XIX, não deixa de ser ligeiramente diferente. Mommsen produz uma historiografia que, divergindo de Ranke, afirma ser *ciente de sua parcialidade*, ciente de suas comparações e de suas raízes no próprio presente. Já estaria superada a “velha tese” dos “eunucos acadêmicos” de que a história poderia ser objetiva como na Física. Mommsen estava dentro dessa esfera cultural: a luta dos objetivistas da escola histórica e aqueles que a politizam. Diante disso, sendo mais liberal do que a maioria de seus pares, e sem compartilhar da antipatia de Savigny com a Ilustração, Mommsen buscou fazer sua síntese: uma história engajada (pedagógica nos termos da Ilustração; valorizando a liberdade e a estatalidade que possa servir à liberdade) com os padrões de contenção rankeanos. Mommsen buscou provar que seria possível lidar com um ideal de objetividade sem abandonar a consciência de que a escolha de seu tema é uma escolha presa a valores, crenças e que a própria metodologia está ligada a isso. É por isso que ele se permitia fazer inferências informadas a respeito das fontes ou, de modo consciente, tomar analogias. Se podemos concordar com Lintott que há uma certa limitação no “Mommsen do século XIX” – isto é, aquele que está umbilicalmente ligado às categorias do seu tempo a despeito do policiamento constante do historiador e erudito – e que a leitura “moderna” e “liberal” não é adequada para estudar todos os aspectos da Antiguidade (em particular, pensamos, a visão por demais “partidária” dos embates políticos), – por outro lado, também existem ganhos notáveis que passavam despercebidos pela matiz conservadora dos seus colegas (é esse historiador liberal do século XIX que pôde perceber, por exemplo, como o direito é essencial para o mundo romano – Gibbons, por exemplo, não dedicara muito mais do que um capítulo ao direito em sua obra monumental –, qual era o papel do processo e das prerrogativas processuais cidadinas, ou perceber certos mecanismos de opressão frente a ideia de liberdade).

uma massa corrompida e sujeita à demagogia desde o tempo dos Gracos. Tais seguidores se diferenciam, no entanto, no modo como analisam as ambições monárquicas daqueles que tentaram dominar o processo político. Entre eles, destacam-se Münzer e Gelzer, com teses que buscam aprimorar ou substituir algumas explicações de Mommsen.

Friedrich Münzer argumentou que os “partidos” dentro da aristocracia eram pequenas facções baseadas em sangue e família, lutando pela supremacia política com os meios típicos da época (manipulação de clientes, demagogia, uso dos cargos políticos e, ao final da república, violência e conflitos civis)²⁰. Se Mommsen, ao analisar o conflito entre *optimates* e *populares* viu nos *populares* desde os Gracos os principais aspirantes ao poder tirânico que levou ao final da república, Münzer fá-lo focando nos *optimates* como pequenas “facções” – especialmente um sistema político de casamentos e adoções – que buscavam a dominância política e oligárquica de seu próprio grupo.

Matthias Gelzer buscou demonstrar o significado contextual dos *optimates* e *populares* sem recorrer a um esquema ou modelo demasiado partidário ou parlamentar²¹ (como, sem prejuízo da qualidade de sua

²⁰ Trata-se da obra *Römische Adelsparteien und Adelsfamilien* publicada em 1920, na qual Münzer discrimina minuciosamente o papel de cada *gens* patrícia relevante (como os Aemilii, Servilii e Metelii). MÜNZER, 1999, p. 5-6, 259-278, 355-358. Tal qual Mommsen, no entanto, Münzer também não se satisfaz inteiramente com a tese de Salústio: ao contrário do antigo historiador, tanto Sula quanto César representam lideranças que tentaram reconciliar a antiga aristocracia (e, nesse sentido, salvar da ruína) com a nova direção monárquica-militar inerente ao final da República; também contra Cícero, Münzer aponta que tais lideranças políticas não existiam no vazio, mas representavam forças sociais reais e expressivas. MÜNZER, 1999, p. 11, 279-293, 359-363. Cf. LINTOTT, 1994b, p. 43-56 e HÖLKESKAMP, 2001, p. 92-96 sobre os problemas de rigidez da tese de Münzer.

²¹ A obra de Gelzer a esse respeito é *Die Nobilität der römischen Republik*, publicada originalmente em 1912. GELZER, 1969, p. 55-62; 103-108; 123-124; 130-132. Destaque-se: “As their characteristic feature [Gelzer está tratando especificamente do tópico das eleições republicanas] we must note that candidature for a magistracy could not rely on the support of an organised party, but was based on a system of personal relationships of all kinds, reaching both upwards and downwards in society. This peculiarity finds its most forceful expression in the advice given to a consular candidate at the critical juncture: that he should refrain from voicing any opinion on the political situation” (grifos nossos). GELZER, 1969, p. 62. Particularmente incisivo: “From the character of the nobility (the descendants of the most

interpretação, podemos perceber parcialmente a explicação de Mommsen): os *optimates*, que compunham a maioria da elite governante, eram basicamente os defensores do *status quo* e da *auctoritas* do Senado²², enquanto os *populares*, formado por indivíduos ou pequenos grupos sem coerência ou organização de ideias bem delineadas, escolhiam trabalhar politicamente através das *comitia* ao invés de se submeter à opinião majoritária do Senado. Nesse sentido, sem o teor pejorativo associado a essa palavra, Gelzer prefere se valer do termo “facções”; o aumento das dimensões do Império trazia consigo maiores exigências da luta política, conduzindo ao cenário dos conflitos civis do último século da República tardia²³.

O debate alemão inspirou sua continuidade em terras outras. Foi inspirado ou, pelo menos, devendo a esse debate que Ronald Syme escreveu *The Roman Revolution*, aplicando aquela teoria – que em Münzer aparece especialmente nos distúrbios do século II a.C. e até a tentativa de restauração de Sula – para as últimas décadas da República e as guerras civis (especialmente ao período entre 69 a.C. e 14 d.C.). Para Syme, finda a guerra civil entre César e Pompeu a política romana se tornou diretamente um embate pelo poder pela via militar, espelhando luta semelhante das décadas anteriores²⁴: Augusto é a síntese de uma

successful politicians) arose the hereditary nature of political power in the great aristocratic families The forces of political life were concentrated in them, and political struggles were fought out by the *nobiles* at the head of their dependents. It made no difference in what way these dependents had been acquired, or with what means and in what field the struggle was being conducted, and if from time to time in the course of events a new man was brought to the fore, the overall picture did not change”. GELZER, 1969, p. 139 (grifos nossos).

²² É o caso daqueles nomeados como *clarissimi*, como *principes ciuitatis*. GELZER, 1969, p. 44-49; ou simplesmente os *nobilis*, GELZER, 1969, p. 49-53. Importante ressaltar que a *nobilitas*, em Gelzer, ainda que formada por membros da ordem senatorial, incluía a admissão gradual de homens da ordem equestre; os mais eminentes *nobilis*, no entanto, são aqueles que pertencem a famílias que já alcançaram o consulado ou a pretura.

²³ GELZER, 1969, p. 139.

²⁴ SYME, 1939, p. 8, 10-27; 82-88. “The political life of the Roman Republic was stamped and swayed, not by parties and programmes of a modern and parliamentary character, not by the ostensible opposition between Senate and People, *Optimates* and *Populares*, *nobiles* and *novi homines*, but by the strife for power, wealth and glory. The contestants were the *nobiles* among themselves, as individuals or in groups, open in the elections and in the courts

“revolução” (renovando o termo já empregado por Mommsen) e de uma radical transferência de poder e propriedade para a formação de uma nova oligarquia que adere ao *princeps*²⁵. Outro tipo de interpretação da República tardia – em vários sentidos diametralmente oposta a de Syme – foi proposta por Erich Gruen em *The last generation of the Roman Republic*, muito mais simpático com esta “última geração” do que Mommsen, Münzer e Syme. Gruen não nega a tese de que a essência política da República tardia era a luta de “facções” ou famílias: no entanto, argumenta que esses embates ocorriam dentro de certos limites convencionalmente entendidos como parte da constituição dos romanos, no qual o uso da violência era tolerado de forma módica²⁶. A guerra civil que destronou a república foi produto de circunstâncias excepcionais – as duas décadas de massiva expansão militar nas quais Pompeu e César despontam, mas não são os únicos – que tornaram impossível o retorno completo à velha ordem, mas não foi causada pelo sistema político republicano, nem mesmo pela violência que de modo tão característico é diagnosticada nos textos de Cícero²⁷.

of law, or masked by secret intrigue”, SYME, 1939, p. 11. Nessa passagem há uma notável síntese dos elementos: a visão bastante negativa de Mommsen a respeito dos conflitos individuais; a acuidade de Gelzer em distinguir tais conflitos de um modelo parlamentar-liberal (o uso recorrente do termo *party* é, portanto, precedido do cuidado metodológico); a disputa de pequenos grupos ou facções por meio dos recursos disponíveis naquele contexto, especialmente as eleições e nos julgamentos públicos com a qual Münzer e Gelzer se preocuparam em delinear; e, tal qual para Münzer, também Sula é visto por Syme como um restaurador (SYME, 1939, p. 16-20, 61).

²⁵ SYME, 1939, p. 389-417; 490-508.

²⁶ GRUEN, 1974, p. 411; 430-433; 434-448; 487-490; 503-505. “What is noteworthy, however, is that the establishment not normally crush urban dissent by force. Outlets for popular discontent existed. The ruling class generally tolerated rather than suppressed outbursts. Demonstrations, even violence, were extensions of the *plebs*’ prerogatives to voice its needs; they did not present a challenge to the State’s authority. The Roman aristocracy recognized that fact better than have its modern critics. When the Republic fell, it was not the proletariat that brought it down”, GRUEN, 1974, p. 448.

²⁷ Andrew Lintott tem uma tese oposta em *Violence in Republican Rome*: o que Gruen entende como tolerância ao “uso módico” da violência foi responsável pela disseminação desse meio ao longo da República e, aos tempos da República tardia, tal qual uma bola de neve, o uso da violência civil se tornou incontrolável. LINTOTT, 1968, p. 52-66, 175-208; ver ainda LINTOTT, 1994a, p. 14, 40; e LINTOTT, 1999, p. 41-42.

Por ora daremos um basta nesta incursão historiográfica: muito ainda poderia ser dito, por exemplo, sobre as abordagens históricas a respeito não apenas do conflito interno da *nobilitas*²⁸, mas entre as diferentes classes (não apenas através do marxismo, como na obra de Perry Anderson, mas também em Peter Brunt e Francesco de Martino), ou sobre as investidas mais recentes, desde Mommsen, na história institucional da República (com Andrew Lintott).

O que se buscou demonstrar até então é que a República – e, em especial, o seu fecho, “tardia” – foi objeto caro de interpretação compartilhado por antigos, modernos e contemporâneos. As diferentes interpretações possuem como eixo gravitacional o sistema político republicano tanto pela caracterização da elite que o protagonizava – pelo Senado, pelas eleições e, também, pelos *iudicia* e *quaestiones perpetuae* – quanto pelo modo particular como essas disputas ocorreram. “Concorrência” e “disputa” são, aliás, elementos de destaque em todas as leituras a respeito do período (seja para afirmar ou negar o *déficit* democrático, a ação demagógica ou questionar a natureza da disputa entre os grupos políticos e indivíduos na Urbe). Em todos os casos e para todos esses autores as circunstâncias do século I a.C. possibilitaram a emergência dos líderes militares que, após luta de fôlego, conduziram a República tardia de Roma para o sistema do Principado; as questões institucionais (analisadas *infra* nesta seção) e a disputa entre juristas e oradores (objeto da seção 1.2) fazem parte desse contexto altamente competitivo da República tardia – as peculiaridades desse período precisam ser levadas seriamente em conta.

“Transição” é, ademais, um conceito móbil: ao destacar a “transição” (política ou jurídica) já estamos, como não poderíamos deixar de ser, comparando com o período subsequente; transição só é transição por possuir referente e esta dissertação consciente e metodologicamente selecionou os seus referentes (o último século da República tardia e o Principado em Augusto). Saliente-se, no entanto, que o uso do vocábulo – recorrente, como se verá, em todo o trabalho – não visa negar um caráter próprio ao período, mas pelo contrário; a República tardia não está desconectada num limbo temporal entre a República e o Principado, mas,

²⁸ LEPORE, 1999, p. 318-336 qualifica o debate em termos menos esquemáticos: destaca o movimento “mariano” após a saída de Sula; a restauração da potestade tribunícia; e, para além da disputa entre *optimates* e *populares*, a centralidade da discussão política sobre o problema do *imperium* frente ao tipo de centralização (e militarização) já representada desde o comando militar extraordinário de Pompeu na década de sessenta.

faz parte de ambos, é um lugar por ser esse entre-lugar, e é essa complexidade que torna o período tão fascinante. Que o qualificativo represente ao longo dessa dissertação o lembrete de que este recorte é significativo – exatamente pela mistura vívida de inovações, rupturas e contínuos – para a história dos juristas. Também não é o caso, assim, de fazer uma nova narrativa integral da história política, econômica ou social: por motivos de fôlego e espaço isso não é possível. Diante dessa conjectura histórica, para o fito de uma história do direito romano e de seus juristas, assim como adotamos referentes temporais também selecionamos as mudanças institucionais e procedimentais ocorridas no período que nos preocupam. Dedicamos a elas as duas próximas subseções: primeiro, enfatizaremos as mudanças institucionais que tocaram os aspectos do *ius publicum* romano e, em particular, do funcionamento de suas cortes (subseção 1.1.1); este tema nos levará imediatamente ao papel que os oradores e, em especial, a oratória forense dos *patroni* recebeu na República tardia e representou para a geração de Cícero (subseção 1.1.2); iremos, por fim, situar o contexto intelectual da teoria retórica entre o século II e I a.C. na última subseção (1.1.3) antes de levarmos a discussão para a contribuição de Cícero (na seção 1.2).

1.1.1 REPÚBLICA TARDIA E CONTEXTO INSTITUCIONAL: “CONSTITUIÇÃO”, “DIREITO PÚBLICO” E AS CORTES

Como Richard Bauman entendemos que a República tardia representa tanto para a história política quanto para a história do direito romano um período de transição²⁹; um período no qual as vias militar, oratória e jurídica eram formas de ascensão social e busca por *gratia* e *gloria*. Nesta subseção lidaremos com alguns aspectos institucionais dessa transição: começaremos pelas mudanças que envolveram a “constituição” de Roma – tal como os antigos empregavam tal palavra, razão para começarmos com alusão a Políbio –, o “direito público” e o funcionamento das cortes (*iudicia* e as *quaestiones perpetuae*), uma vez que elas constituíam o palco dos oradores, um dos objetos de reflexão da teoria retórica e, em grande parte, concerniam também aos jurisconsultos.

²⁹ BAUMAN, 1985, p. 1-2. Nossas ênfases são, no entanto, diferentes. Bauman estuda a história *política* dos juristas; buscamos aqui uma história dos juristas (em seu lugar social, político e intelectual). Por vezes, portanto, nossas análises diferem a respeito do que seja essa transição e onde a percebemos.

A análise famosa de Políbio a respeito da constituição mista dos romanos é um excursão do livro sexto de sua *História*, uma explicação de por que os romanos não entraram em colapso após uma série de derrotas perante Aníbal no começo da Segunda Guerra Púnica³⁰. Políbio oferece um conhecido esquema teórico, um “mapa” da constituição dos romanos, que pode ser analisado e criticado à luz dos fatos conhecidos por nós; a leitura, análise e crítica de Políbio oferece uma oportunidade de desenvolvermos nosso próprio “mapa”. Além disso, vemos em Políbio refletido o discurso e a concepção dos romanos a respeito de sua constituição, provavelmente derivado da proximidade desse grego com um círculo de *nobiles* romanos ao redor de Cipião. Devemos ainda ter em mente que o próprio Políbio alerta o leitor que faz uma simplificação do modelo, solicitando que o leitor o julgue não pelo que ele deixou de fora, mas pelo que efetivamente pôde teorizar.

O teórico entendia a constituição romana como uma mistura das três formas básicas de constituição ou, basicamente, como um esquema que permanecia na fronteira entre uma forma moderada de democracia e uma oligarquia moderada. Todos os cidadãos poderiam participar da política em algum aspecto ou medida; a lei cumpriria um papel central; e existiriam algumas magistraturas disponíveis para os que cumprissem a qualificação proprietária³¹. O próprio Políbio asseverara, no entanto, que nos tempos da Segunda Guerra Púnica o elemento aristocrático – por meio do Senado – prevalecia (ao contrário de Cartago que, já em decadência, predominava o elemento democrático³²) aos elementos

³⁰ Políbio, *Hist.* 6.11.3-18 ss.

³¹ Políbio, *Hist.* 6.9.10-12; 10.12-14; 51.3-8. Cf. Aristóteles, *Pol.*, 1291b-1293b.

³² O elemento democrático em Roma, para Políbio, residia especialmente na votação das assembleias, tanto para as eleições dos cargos quanto para as leis que passariam a valer para o *populus Romanus*. Por um lado, considera Lintott, não é possível imaginar em Roma uma “soberania do povo” nos termos como imaginariam os filósofos e teóricos políticos modernos; ao mesmo tempo, as nuances na prática democrática em Roma levaram os historiadores a reações excessivas – beirando ao cinismo –, tendendo por subestimar o elemento popular na sua constituição. A organização da assembleia militar que escolhia cônsules e pretores (*comitia centuriata*) já fora revisada no século III a.C. e privilegiava os *equites* e a mais rica das cinco classes (e em particular prejuízo das últimas duas). O sistema de divisão das classes por tribos também favorecia (= dava mais valor) aos votos dos que viviam no campo (31 tribos rurais para 4 tribos urbanas; daquelas 31, 17

democrático e monárquico³³. E, no entanto, a *nobilitas* não permaneceu intocada mesmo no que seria o “melhor funcionamento” da constituição mista ao longo do século II a.C.: teve de se abrir, ainda que não totalmente, a estrangeiros e a homens novos; a importância das assembleias como fonte de direito e de autoridade foi reafirmada; e as leis guardavam força, podendo até mesmo alterar antigas tradições aristocráticas. A plebe também ganhou acesso aos seus próprios magistrados (tribunos e edis da plebe) e sua própria assembleia (*concilium plebis*), de modo a garantir tanto sua ação política mais ampla quanto suporte contra o tratamento arbitrário de outros magistrados. A proteção física a qualquer execução injusta ou ilegal (*provocatio ad populum*) tornou-se lei (c. 300 a.C.); igualmente, os tribunos eram considerados sacrossantos, invioláveis, com a capacidade de defender cidadãos individuais (*auxilium*) e impedir ações de outros magistrados (*intercessio*) e vetar seus efeitos; por fim, os plebiscitos ganharam força de lei mesmo sem a ratificação do Senado (*Lex Hortensia* de 287 a.C.).

Trouxemos essa forçosa síntese da constituição mista de Políbio por uma razão: a República tardia pode ser entendida, institucionalmente, como esmorecimento desse ideal (assim pensaria Cícero) ou simplesmente como mudança em outra direção. Para Salústio³⁴, no período após a destruição de Cartago na Terceira Guerra Púnica

se situavam a até um dia de jornada de Roma). As *comitia tributa* e o *concilium plebis* – que votavam a partir do sistema tribal as legislações de Roma – não apresentavam a mesma desproporção de influência dos ricos que nas *comitia centuriata*. LINTOTT, 1994b, p. 40-43.

³³ Para além do Senado há o elemento “monárquico” das magistraturas: os oito magistrados sêniores eleitos anualmente (dois côsules e, à época, seis pretores), apoiados por ex-côsules ou ex-pretors que tiveram seu tempo de serviço no estrangeiro prorrogado; as magistraturas juniores (os edis, os questores e, a cada cinco anos, os censores, que revisavam o tamanho e a estrutura das classes do corpo de cidadãos). É importante destacar nesse quesito, afirma Lintott, que os magistrados seniores também tinham grande discricionariedade de ação em uma seara: o modo de travar as guerras e de lidar com as populações subjugadas (e sua única real limitação: a possibilidade de processo após deixar o cargo). Ainda que os magistrados não detivessem tamanho poder nos assuntos internos – onde contavam com a potencial oposição dos tribunos da plebe além de geralmente obedecerem a tradição de consultar e seguir os conselhos do Senado –, era pela iniciativa de um deles, ou de um tribuno, que uma determinada legislação ou política era votada, bem como o Senado se reunia. LINTOTT, 1994b, p. 40-46.

³⁴ Salústio, *Hist.* 1.11

encontramos a degeneração da política e a disseminação das más práticas. Para ele existiam duas *partes*: a *nobilitas* (os *potentes*, os poderosos) e o *populus* (ou plebe), ambos com seus erros; Salústio, no entanto, colocava maior culpa nos poucos homens poderosos que efetivamente tomavam as decisões a respeito da política doméstica e externa. A *nobilitas* prevalecia como *factio* (não facção no sentido moderno, mas em associação entre poder, influência e riqueza). No fundo, podemos ver em Salústio a respeito da República tardia o mesmo cinismo expresso por Tucídides a respeito dos conflitos civis em Cócira³⁵. O mais relevante aqui não é avaliar o quão justa ou acurada é sua descrição de Salústio, mas perceber que tal cinismo diante de uma política corrupta derivava de um apelo à tradições genuínas de defesa do *status* da aristocracia ou dos direitos da plebe. Essas duas “tradições” são frequentemente aludidas nos textos de Cícero: os “homens bons” (*optimates* ou *boni*), marcados pelo *otium cum dignitate*, preservação do *status quo* e a deferência à autoridade do Senado, autoridade que, em última instância, derivava do mérito (*virtus*) de seus membros³⁶; do outro lado estavam os *populares*, cujas ações e atos deveriam sintonizar-se com o *populus* e com o interesse das massas (e mesmo Cícero concede que os *populares* do passado eram genuinamente devotos a servir à vontade do povo comum)³⁷.

Se houve uma mudança tão significativa na República tardia – e, até aqui, de Salústio a Lintott há uma concordância no ponto apesar de imensas diferenças de interpretação –, é questão de, como faz Cloud, perguntarmo-nos: em que sentido podemos tomar a expressão “constituição romana”? Se o que iremos analisar daqui em diante, mudanças estruturais e institucionais que tocarão direta ou indiretamente ao mundo do jurista, devemos encontrar uma solução mesmo que prévia a essa questão. Naturalmente, a “constituição” dos romanos – que nos levará também ao “direito público” romano – não tem o caráter escrito e moderno que decorre das constituições escritas do Brasil ou mesmo dos Estados Unidos da América; tampouco corresponde a ideia de uma constituição “não escrita”, como ocorre com a Grã-Bretanha moderna³⁸.

³⁵ Tucídides, *Hist.* 3.69-85.

³⁶ CORBEILL, 2013, p. 19-24.

³⁷ Nota-se a monopolização dos qualificativos que caracterizam virtude para a classe governante e rica de Roma; algo que não difere em nada da caracterização das antigas aristocracias gregas e reflete desde o século II a.C. a influência do pensamento político grego em Roma.

³⁸ CLOUD, 1994, p. 491-492.

Podemos alcançar um sentido minimamente comum entre a *nossa* constituição e a constituição *dos romanos* se pensarmos em constituição num sentido “fraco”: um conjunto de leis, instituições e costumes, baseados em certos princípios e/ou visando certos objetivos ao bem comum. No entanto, não é gratuito que Cícero ou os romanos não tenham uma palavra para “constituição” (ou constitucional) no latim: origem, ademais, de nossa dificuldade sempre presente em traduzir o termo *res publica*, que não encontra uma contrapartida à altura em “república” e, somente com anacronismo pode ser entendida como “Estado”; os anglófonos costumam optar por *State* ou, por força da tradição desde os tempos da Revolução Gloriosa, pelo termo *commonwealth*, outro termo de difícil tradução³⁹. Portanto, sempre que a palavra “constituição” estiver sendo utilizada com significado outro que o conceito de constituição mista, identifica ela o conjunto de *leges, mores, exempla* e as instituições políticas que faziam parte da linguagem política e jurídica romana.

Cícero e os romanos lidavam com as questões “constitucionais” a partir de um apelo à tradição⁴⁰ e ao antigo mesmo quando o intento fosse

³⁹ Termos como *populus, mos maiorum, iura, ius publicum* carregam dificuldades semelhantes. Nesse sentido, a tradução do termo grego *politeia* como “forma de governo” é muito mais simples e certa do que o caso romano de *res publica* (como “república”) ou *ciuitas* (que ora é empregado no sentido objetivo de “cidade”, tal qual *Urbe*, ora para denotar também um sentido de pertencimento político e jurídico a uma dada comunidade).

⁴⁰ A palavra “tradição” surge recorrentemente quando se estuda o pensamento letrado romano, e este também é o caso desta dissertação, neste e nos próximos capítulos. Não é a ocasião de fazer uma longa discussão terminológica, mas – seguindo a preocupação de Mark Bevir com o conceito –, pelo menos dois pontos devem ser colocados desde logo. Em primeiro lugar, devemos ter o cuidado com as analogias: o termo “tradição”, pensado em termos modernos, encontra-se especialmente ligado a uma acepção temporalmente localizada da posição política conservadora (pensemos especialmente em Edmund Burke). Ora, não podemos mobilizar termos como “conservador”, “tradicional” (ou “recurso à tradição”) e “progressista” para a história romana com a mesma varga valorativa e histórica, em suma, com o sentido moderno (e, a nós, imediato) do vocábulo. Aliás, é especialmente esse o caso dos romanos: *tradicional não significa conservador* (e, mesmo o “conservador” só o é em seus próprios termos, como veremos no capítulo três ao discutir os juristas Labeão e Capitão). Em segundo lugar (como destaca especialmente Bevir), o conceito de tradição também cumpre papel ontológico e explicativo sem significar necessariamente uma aderência do

o de produzir o novo; a “inovação”, por si mesma, é geralmente suspeita, tendo que ser respaldada ou fundamentada nos precedentes do antigo passado da República ou, simplesmente, objeto de invenção. Eis o caso, lembra Cloud, tanto da *Lex Sempronia de capite civis* (132 a.C.) quanto do famoso *senatus consultum ultimum*⁴¹, documentos normativos relevantíssimos na República tardia. As duas normas tocam num ponto central da “constituição” do ponto de vista de um romano da era republicana, o tratamento que um cidadão deve receber em questões que envolvam seu *caput*, isso é, seu “status”. A liberdade de todo cidadão contra o poder arbitrário de um magistrado – arbitrariedade aqui entendida como ausência de julgamento ou das formalidades cabíveis a um *cidadão* romano frente a possível sanção capital – era conhecida como a *provocatio ad populum*. A *caput* de um cidadão romano não podia ser ameaçada apenas por um magistrado tirano, mas, como percebeu Tibério Graco, pelos próprios julgamentos que eram prerrogativa do Senado; a

historiador a determinado conceito moral e político; o estudo da tradição ajuda a explicar a origem de crenças, de sistemas axiológicos e também suas mudanças, não sendo um recurso de estéril erudição. Ao longo dessa dissertação frequentemente estaremos diante da necessidade de considerar *como e por que* pensadores e juristas “retomam a tradição”, seja com o intento de mantê-la (“conservador”) ou alterá-la (“inovador”). Uma apreciação teórica adequada encontra-se em BEVIR, 2000, p. 28-53.

⁴¹ A legislação de Tibério Graco deu maior impulso para o fortalecimento de *quaestiones perpetuae*; ao mesmo tempo gerou reações dos *optimates*, que ressuscitaram – tão apta para tal era a tradição romana – o antigo *mos* que dava aos cônsules o direito de intervir pela segurança da *res publica* em casos de emergência. Foi a esse “costume” – o chamado *senatus consultum ultimum*, como seria conhecido formalmente apenas mais tarde – que Cipião Nasica apelou ao cônsul e jurista Públio Múcio Cévola. Diante da recusa do cônsul – que afirmou que não usaria a força contra um cidadão romano sem julgamento –, Nasica utilizou uma antiga fórmula dos magistrados para levantar tropas durante uma emergência e, repleto de apoiadores, dirigiu-se à *area Capitolina* fora do templo de Júpiter, local onde Graco e seus apoiadores se reuniam, quando a violência última se deu. O sentido “novo”, como se vê, vem do antigo. Verdadeiro “barril de pólvora” cheio de elementos: agitações do ano político anterior – com os apelos à *lex Agraria* –, a gradual escalada da violência na linguagem política, o protesto de Nasica aludindo às histórias da tirania na Grécia e dos demagogos dos primórdios da República, alçando, por fim, ao tiranicídio (e, aos olhos de quem o apoiava, certamente a atitude de Tibério Graco ao buscar sua reeleição parecia um crime e uma ameaça). CLOUD, 1994, p. 493; LINTOTT, 1994b, p. 69-72; SANT’ANNA, p. 91-98.

Lex Sempronia de capite civis não era simplesmente uma outra lei para reforçar o direito de *provocatio*, mas uma forma de retirar a exclusividade de tais julgamentos do Senado sem que houvesse a sanção do *populus*⁴².

É útil trazer aqui a possibilidade de Cloud de duas tradições romanas em conflito: por um lado, o direito do cidadão em não ser executado ou atingido em seu *status* sem o adequado julgamento (*provocatio*); por outro, o direito da comunidade política de proteger a si mesma do perigo ou da destruição⁴³. Não é à toa que essa ambivalência permitia que o mesmo ato pudesse ser considerado plenamente legítimo em um ano e criminal anos seguintes, como Cícero veio a descobrir no episódio de seu exílio.

A questão “constitucional” nos leva à questões de *ius publicum*⁴⁴ e, especialmente, a criação das *quaestiones* desde a metade do século II

⁴² Apesar de uma primeira semelhança intuitiva, a *provocatio* não é uma instituição liberal: de fato, protege “o” (melhor, “um”) indivíduo, mas sua consistência é a de um direito cidadão, uma prerrogativa política que só tem razão de existir ante um contexto que não conhece a igualdade jurídica (formal) liberal. Não é por ser igual que merece ser protegido da maioria; é por ser *diferente* – e “melhor”, um cidadão romano – que se pode provocar o *populus*, exaltar-se ante um tratamento de peregrino ou não-cidadão. Aristóteles dissera que os homens não são todos iguais: a *provocatio ad populum* é uma tradução precisa dessa ideia (que qualquer romano que não tivesse lido Aristóteles entenderia), e é por isso que ocupa as atenções de toda discussão de “direito público” na história republicana e tardo-republicana.

⁴³ O *senatus consultum ultimum* não dava aos cônsules um poder que eles não tinham: no entanto, oferecia-lhe o reconhecimento do Senado de uma determinada emergência ou calamidade (agindo aqui o Senado como *consilium* da magistratura sênior) e, igualmente, pressionando a atuação do cônsul *de consilii sententia*. Enquanto a perda de *caput* em geral trazia não a morte, mas o exílio, no caso do *senatus consultum ultimum* – visto que se tratava de *hostis publicus* – a morte era um destino mais tolerável. De modo semelhante, as proscricções dos tempos de Sula (82-81 a.C.) e dos triúmviros (43-42 a.C.) transformavam cidadãos em inimigos públicos, não apenas privados de sua existência civil e sua propriedade quirritária, mas declarados *hostes publici* e alvos de quaisquer cidadãos. CLOUD, 1994, p. 493.

⁴⁴ O termo pode ser mobilizado – tal modo que já faz parte da tradição romanista desde o *Staatsrechtes* de Mommsen –, mas, inspira cuidados. Nos usos que alguém como Cícero lhe dá, é claro que *ius publicum* se contrasta com o *ius civile*; e é, por definição, um campo que lida com os interesses, funções e a organização da *res publica* (englobando questões que hoje chamaríamos de direito constitucional, administrativo e penal, mas também

a.C. chegando até o período de Cícero, no contexto da advocacia retórica e da disputa de terreno entre oradores-*patroni* e juristas.

No “direito público” romano – em particular durante a República tardia – foram estabelecidas *quaestiones perpetuae*⁴⁵ com competência para lidar com questões específicas de *crimen* a partir do ano de 149 a.C., primeiramente mobilizadas pelo tribuno da plebe Lúcio Piso [ou Pisão] para aplicar a *lex Calpurnia de repetundis* contra a extorsão nas províncias⁴⁶. É evidente que já existiam cortes (*iudicia*) antes da metade

de direito sacro). O termo não é definido de modo técnico preciso, ainda que Ulpiano informe se constituir *in sacris*, *in sacerdotibus* e *in magistratibus* (D.1.1.1.2) (e mesmo na Modernidade jurídica, aliás, ainda Santi Romano precisa se debater contra a ausência de autonomia técnica do direito público). Tampouco havia um termo preciso para a violação do *ius publicum*: o termo recorrente é *publica iudicia* (v.g. Paulo, D.48.1.2); por vezes, os juristas utilizavam o termo *crimen* e seus cognados (v.g. Marciano, D. 48.1.6).

⁴⁵ As *quaestiones perpetuae* tinham duas funções comuns: (1) repressão dos crimes, em especial aqueles que envolviam algum tipo de desordem pública e (2) policiamento das atividades de magistrados, senadores e governadores de províncias (razão para os antigos que partiam da tese da decadência moral trazida pelo afluxo de riquezas dedicarem muitas linhas a esses julgamentos). Geralmente eram atribuídas a presidência de um pretor, edil ou mesmo um ex-magistrado investido para tal. Devemos lembrar, no entanto, que Roma sempre funcionava com um número mínimo de instituições legais até o século II a.C.; o sistema “criminal” romano oferecia pouquíssima assistência para a preparação de uma acusação (que geralmente só seria levada a cabo se envolvesse possibilidades de autopromoção ou vantagens ao acusador); os acusados, especialmente quando pertenciam as mais abastadas ou tradicionais classes romanas, possuíam acesso entre seus próprios parentes e amigos a excelentes oradores-*patroni*; inexistiam regras específicas para a produção de provas ou teoria da prova; por fim, o próprio sistema se tornava cada vez mais baseado em várias cortes separadas por crimes específicos e suas sanções. MOUSOURAKIS, 2007, p. 76-82.

⁴⁶ Cícero, *Brutus* 106. “Hic [C. Papirius Carbo] optimus illis temporibus est patronus habitus eoque forum tenente plura fieri iudicia coeperunt. nam et quaestiones perpetuae hoc adulescente constitutae sunt, quae antea nullae fuerunt; L. enim Piso tribunus plebis legem primus de pecuniis repetundis Censorino et Manilio consulibus tulit (grifou-se)”. “Ele [C. Papirius Carbo] foi considerado, naquela época, o melhor patrono, e quando ele dominava o fórum os processos judiciais começaram a se tornar mais numerosos, pois foram instituídos em sua juventude os tribunais permanentes, que não existiam

do século II a.C. para lidar com questões de “direito criminal”⁴⁷. O elemento inovador da *quaestio perpetua* a partir de Piso é o seu funcionamento permanente para lidar com esses casos⁴⁸ a medida em que, tanto quanto questão de “justiça” – i.e., de aplicação de sanção a um comportamento –, tornavam-se arenas de disputa, afirmação e oposição política⁴⁹.

Ao mesmo tempo esse tipo de *quaestio* era uma instituição típica dessa transição: era um remédio relativamente eficaz e útil para cidadãos romanos que viviam em províncias, mas, menos relevante para provincianos que não fossem cidadãos romanos. O procedimento “criminal” de uma *quaestio perpetua* nas novas cortes de Piso se dava por meio da *legis actio sacramento* disponível *a priori* apenas para cidadãos romanos. Embora tais cortes lidassem com matérias criminais, é necessário enfatizar que suas sentenças eram de cunho ressarcitório, não de cunho penal⁵⁰. Pouco se sabe sobre a constituição dos júris: provavelmente derivavam da ordem senatorial em pequenos grupos de *recuperatores*. O que teria feito com que em 149 a.C. uma corte desse tipo – formalmente chamada *quaestio de pecuniis repetundis* –, diferenciada com relação as anteriores, fosse criada por Piso? Seu objetivo parece ser o de permitir que cidadãos romanos vivendo em províncias e mesmo que seus não-cidadãos pudessem recuperar o

antes. De fato, o tribuno Lúcio Pisão, no consulado de Censorino e Manílio, foi o primeiro a propor uma *lei sobre concussão* (...)” (grifou-se).

⁴⁷ CLOUD, 1994, p. 498-505; LINTOTT, 1999, p. 147-157; MADEIRA, 2002, p. 35-37. MOMMSEN, 1973, p. 268-281. Destaque-se aqui a função “judiciária” das *comitia* pelo *perduellio* (para Mommsen, apenas as *comitia centuriata*); as funções de prisão, execução e julgamento dos *Illviri capitales*; e a criação eventual de cortes extraordinárias (em desuso a partir da *lex Sempronia de capite civis* e das *quaestiones perpetuae*).

⁴⁸ LINTOTT, 1999, p. 158-159.

⁴⁹ Apenas para fazer referência a uma questão bastante contemporânea, a “judicialização da política” não era um “problema” na República tardia. Para nós configura-se *questão* na medida em que se discutem pressupostos de uma teoria do Estado e uma teoria do Direito que soariam alienígenas aos romanos daquele tempo. No capítulo segundo teremos oportunidade de analisar a oração *pro Murena* de Cícero, exemplo notável disto. Tanto ou mais do que um julgamento sobre o direito de um indivíduo a assumir o consulado, defendia seu *cliens* por razões estratégicas e de conveniência política.

⁵⁰ O próprio termo o atesta: *sacramentum* como uma soma devida por aquele que agiu injustamente ao *istum*; ver BERGER, 2004, p. 542-543.

dinheiro ou a indenização equivalente a bens ilegalmente apropriados por governadores de província.

A *Lex Iunia* e, em seguida, a *lex repentularum*⁵¹ de Caio Graco se seguem no itinerário da *quaestio (perpetua) de repetundis*. Essa lei era mais severa: dobrava o valor da propriedade ou dos bens perdidos na indenização do condenado, permitia que não-cidadãos agissem por si sós e simplificava o procedimento que antes seguia o rito mais formal e estrito das *legis actiones*⁵². Além disso – e um ponto crucial no panorama social – os membros do júri (selecionados dentro do *album* de 450 jurados) deixaram de ser apenas membros da classe senatorial para também incluir a ordem equestre. Graco desejava proteger *socii*, latinos e outros que estivessem sujeitos à Roma da subjugação dos detentores de *imperium*, não apenas ajudando esses provincianos e outros cidadãos romanos como impedindo a expropriação e o acúmulo de riquezas por vários membros da classe senatorial. Por fim, era um procedimento que envolvia um grande aparato institucional: o pretor que presidia o caso; os jurados; os *patroni* das partes envolvidas⁵³. O procedimento era dividido em duas

⁵¹ *FIRA*, 1.7 (a *lex Acilia repetundarum* de 123 a.C., preservada pela *tabula Bembina*, é o texto normativo mais bem preservado a respeito do tema).

⁵² BERGER, 2004, p. 663 (verbete “*quaestioes perpetuae*”); GARRIDO, 2000, p. 289 (verbete “*quaestiones perpetuae*”).

⁵³ “The political aspect of the law [*de repetundis*] was not merely the granting of public duties as jurors to equestrians, but the granting of judicial power in cases where senators and their like were the defendants and the prosecution derived from embittered allies and subjects of Rome. This law in itself would explain the vaguer statements in our literary sources. According to Diodorus, who follows Posidonius, Gracchus regarded this judicial legislation as a sword threatening the Senate, and Cicero claims that Gracchus talked of throwing daggers into the Forum for citizens to fight duels. We should not suppose from this that he planned to destroy the Senate but simply to break its monopoly of political influence. At the same time he sought to toughen public criminal procedure which in the past had been lenient to senatorial malefactors guilty of brutality and extortion in the empire. For prosecutions in the assembly and the creation of special tribunals by legislation might founder through obstruction by a tribune friendly to the defendant or appeals to the sympathy of the crowd, while the quasi-private procedure under the *Lex Calpurnia de repetundis* both was unsuited to complex cases and led merely to restitution for what had been lost, unlike the new law which provided that the damages should be double what had been taken”. LINTOTT, 1994b, p. 81 (grifou-se).

actiones ou sessões⁵⁴; era a única corte antes dos tempos de Augusto que se encarregava de julgar tanto as questões que podiam ser sentenciadas com a pena capital quanto outras que não podiam.

Em 106 a.C. a *Lex Servilia Caepionis* (considerada uma *lex repetundarum* ainda que consistisse apenas na reforma do procedimento) teria introduzido júris mistos de senadores e *equites* ou, simplesmente de *equites*⁵⁵. Parece bastante provável que uma segunda *Lex Servilia* – proposta por Servílio Glúcia [C. Servilius Glaucia], essa sim uma verdadeira *lex repetundarum* – tenha restaurado o controle das cortes para os *equites*⁵⁶. Em 81 a.C. e em 59 a.C., respectivamente, Sula e Júlio César também criaram suas próprias leis a respeito da extorsão⁵⁷. A legislação de César – a última das cortes *repetundae* da República, o ponto final de uma série iniciada com a *Lex Calpurnia* de 149 a.C. – tornou os casos mais graves, prevendo a interdição por água e fogo como a regra geral e a possibilidade de pena capital; além disso, incluiu um não pequeno número de restrições aos poderes dos governadores de províncias. Os casos de extorsão permaneceram como sendo tipos especiais nas *quaestiones perpetuae* – por questões de espaço e de intento, deixaremos de comentar em pormenor outras *quaestiones* em espécie⁵⁸. Em outros aspectos, no entanto, era uma típica *quaestio perpetua*, criada para lidar especificamente com o problema de cidadãos – ou aliados e provincianos – contra os governadores de províncias e seus oficiais, ao mesmo tempo que respondia à necessidade de regular a conduta dos governadores.

O sistema das *quaestiones* foi gradualmente suprimido: durante o Principado, ascende a jurisdição do *praefectus urbi* e de outras formas de “jurisdição criminal” envolvendo o papel ativo de um magistrado na

⁵⁴ Cícero, *Verr. II* 1.26.

⁵⁵ Tácito, *Ann.* 12.60; Cícero, *Clu.* 140; *De Or.* 2.125.

⁵⁶ Existem problemas de datação: entre 111 a.C. (Berger) e 106 a.C. (Cloud). BERGER, 2004, p. 560 (verbete “*Lex servilia de repetundis*”); CLOUD, 1994, p. 512.

⁵⁷ Pelos tempos de César, a evidência de Cícero parece testemunhar que os casos *repetundae* cobriam não apenas a má conduta dos governadores de províncias, mas também a corrupção judicial, e em certas circunstâncias permitiria a aplicação de pena capital (*capitalis*). Cícero, *Clu.* 115-116.

⁵⁸ Como, por exemplo, as *quaestiones* para os crimes de *peculatus* e *sacrilegium* criadas por Sula (81 a.C.) mencionadas por Cícero, *Clu.* 147, a *quaestio de ambitu*, e a *quaestio maiestatis* que surge com a *Lex Appuleia* entre 103-101 a.C. Remetemos o leitor a LINTOTT, 1999, p. 159-162; CLOUD, 1994, p. 515-526.

condução das investigações (por vezes, do próprio *princeps* ou do Senado). Ainda assim, a legislação de Sula, César e Augusto formaram a base para o tratamento jurisprudencial dos crimes e de suas penas, e assim permaneceram influentes pelo restante da história do direito romano. Delas, ressaltamos, por fim, dois pontos: (i) a relevância pública de determinados julgamentos (não há paralelo total entre esses julgamentos e mesmo entre os nossos atuais julgamentos de “crimes políticos”, por exemplo, pela mobilização de um aparato institucional muito mais amplo no mundo romano); (ii) em decorrência disso, a “espetacularização” de tais julgamentos e o papel definitivo dos oradores-*patroni*. Era este o contexto cultural-público e procedimental da era ciceroniana, de seus juristas e de seus oradores ao qual passamos nesse ponto.

1.1.2 ORATÓRIA E PATRONATO FORENSE NA REPÚBLICA TARDIA

O politólogo Daniel Kapust inicia seu livro *Republicanism, Rhetoric and Roman Political Thought* comentando dois enxertos de Cícero⁵⁹: embora venhamos a dedicar um espaço reservado apenas para o pensamento retórico de Cícero (vide seção 1.2) é impossível não o invocar desde já para introduzir o tema da retórica e o papel da oratória forense no mundo da República tardia, e os dois fragmentos selecionados por Kapust são exemplares. Ao escrever em 46 a.C. seu diálogo *Brutus*, Cícero descreve a enorme perda que sentira com a morte do seu amigo e rival, famoso orador, *optimatus* e homem político Quinto Hortênsio

⁵⁹ KAPUST, 2011, p. 1-3. Como sinaliza, ele está comprometido com a discussão que o mundo anglófono batizou de *Roman (e/ou Republican) Revival*, protagonizada desde o final dos anos sessenta por Philip Pettit (do lado da filosofia política normativa) e Quentin Skinner (do lado metodológico da Escola de Cambridge). KAPUST, 2011, p. 9-13. Nossas divergências particulares com o “republicanismo” em teoria política normativa não deixam de nos circunscrever, no entanto, no mesmo âmbito de leituras e produções com os quais Kapust está dialogando: o *Roman Revival* deu novo fôlego para pesquisas a respeito do período republicano e tardo-republicano nas áreas da política e da retórica (ainda que, pensamos, tais influências ainda não estejam fortemente presentes nos trabalhos voltados à história do direito romano – há todo um campo a se construir). Por outro lado, ressalta também Kapust, as preocupações dos teóricos políticos da *democracia deliberativa* – Habermas por excelência – e as associações entre teoria e prática da democracia também reavivam o interesse pelo funcionamento da retórica antiga.

Hortalto [Quintus Hortensius Hortalus] (114-50 a.C.); ao mesmo tempo, sua morte seria considerada oportuna, não vivendo para lamentar com Cícero o destino de Roma⁶⁰ e o esvaziamento do fórum e da arena pública diante do regramento de César. A eloquência e suas armas peculiares, pensa Cícero: estes eram os recursos apropriados e peculiares da *res publica Romanorum*⁶¹; não há espaço para os eloquentes no mundo de César.

Cícero é o ponto de partida – de Kapust e nosso – porque o autor que nos permite vislumbrar uma conexão entre liberdade, oratória (ao que nos interessa, oratória forense), direito e política participativa da república⁶². A cultura política romana era especialmente competitiva,

⁶⁰ Cícero, *Brutus* 4. “Porém, uma vez que ele desfrutou de uma prosperidade contínua, deixou a vida em um momento mais oportuno para ele do que para seus concidadãos e morreu num momento em que se poderia mais facilmente lastimar a situação da república, se estivesse vivo, do que ajudá-la, e viveu durante todo o tempo em que era possível viver bem e feliz nesta cidade, diante do inevitável (...)”. “Sed quoniam perpetua quadam felicitate usus ille cessit e vita suo magis quam suorum civium tempore et tum occidit, cum lugere facilius rem publicam posset, si viveret, quam iuvare, vixitque tam diu quam licuit in civitate bene beateque vivere (...)”.

⁶¹ Cícero, *Brutus* 7. “Equidem angor animo non consili, non ingeni, non auctoritatis armis egere rem publicam, quae didiceram tractare quibusque me adsuefeceram quaeque erant propria cum praestantis in re publica viri tum bene moratae et bene constitutae civitatis. quod si fuit in re publica tempus ullum, cum extorquere arma posset e manibus iratorum civium boni civis auctoritas et oratio, tum profecto fuit, cum patrocinium pacis exclusum est aut errore hominum aut timore”; “De minha parte, angustia-me que a república não sinta falta das armas do discernimento, da inteligência, da autoridade, que eu aprendera a manejar e com as quais me habituara e que eram próprias tanto de um homem de proeminência na república, como de uma cidade de bons costumes e bem constituída. Mas se houve na república algum momento em que a autoridade e a palavra do bom cidadão eram capazes de arrancar as armas das mãos de cidadãos enfurecidos, certamente foi aquele em que a defesa da paz foi excluída fosse por imprudência dos homens fosse por medo”.

⁶² Entendido assim o “livre discurso” – a possibilidade de se dizer livremente o que se pensava sem sujeição a medo ou pressão de outrem – como um dos mais caros valores da *nobilitas* republicana e uma das condições internas da liberdade. KAPUST, 2011, p. 111-118. “Without the appropriate arena [o livre discurso], popular and antagonistic oratory – and political action – becomes incoherently focused, and in monarchical conditions the opinions

pública e oral⁶³; os discursos públicos tinham a potencialidade de influenciar as decisões das *comitia* dos cidadãos (especialmente as de teor “legislativo” – e as discussões prévias das *contiones*), e, em sendo assim, a oratória era potencialmente um contributo ao sucesso político individual – especialmente a oratória forense, mas também as demonstrações públicas de apoio e os discursos políticos voltados à formação do direito (como o apoio de Cícero em 66 a.C. a *lex Manilia*). Cícero resolve a tensão apresentada – a importância e relevância da oratória, bem como a dificuldade de possuí-la e usá-la em maestria na vida pública – exemplificando com sua própria carreira política, buscando registrar o papel central que a oratória teve em sua carreira pública e, ao mesmo tempo, como essa era uma habilidade cada vez mais rara na República (não exijamos modéstia de Cícero...).

Mesmo que, tal qual faz Steel⁶⁴, consideremos uma posição mais cética com relação a relevância e efetividade dos discursos públicos diante do Senado ou do *populus* na República tardia – dando sempre azo a desconfiança perante afirmações singelas de Cícero a respeito da importância do orador (ou, ao menos, considerando a possibilidade de que esteja forçando as tintas dessa imagem), salientamos a importância incontestada do discurso *forense*⁶⁵. Como teremos a oportunidade de ver

and desires o cone come to have greater influence than the opinions and desires of the many (...) Eloquence was thus an essential component of ambitious and competitive Romans' activity in the public eye in the antagonistic context of the republic”, KAPUST, 2011, p. 117.

⁶³ Os três caracteres funcionam como um ciclo, i.e., sem começo definido: a publicidade e a oralidade influenciam e são influenciadas pelo caráter competitivo da elite política republicana. Ver sobre este ponto LINTOTT, 1994a, p. 6; CROOK, 1994, p. 551-556; GRIFFIN, 1994, p. 696-700; MILLAR, 2002, p. 111, 124-137, 145-150; MORSTEIN-MARX, 2004, 120-128; HÖLKESKAMP, 2010, p. 71-75, 98-106; HÖLKESKAMP, 2011; CONNOLLY, 2007, p. 38-47, 211-214. Steel bem salienta que tais autores – alguns entre os elencados não são por ela citados, mas encaixam-se no comentário – representam um novo tipo de interesse voltado ao funcionamento da República romana nas últimas três décadas, nos quais são destacadas as questões (muito contemporâneas, como sempre há de ser) a respeito dos modos de *legitimidade* do sistema político republicano e dos seus meios de procedimento e competição internas. STEEL, 2013, p. 160-161.

⁶⁴ STEEL, 2013, p. 160-162.

⁶⁵ Soma-se à relevância do discurso forense a sua limitação: apenas alguns senadores eram oradores forenses reputados, e entre eles somente alguns

mais adiante ao discutir as orações *pro Caecina* e *pro Murena* no capítulo segundo, nesses discursos não estão em jogo apenas os destinos – patrimoniais e pessoais – dos envolvidos ou as carreiras particulares dos *patroni*, mas assuntos que tocam diretamente na vida social e pública⁶⁶ (como o uso da violência, as respostas às turbulências civis, os efeitos das guerras sociais *et al*).

É justamente o contexto judicial que oferece, no entender da obra clássica de Kennedy a respeito da retórica, uma das diferenças mais significativas entre Grécia e Roma na história do pensamento retórico⁶⁷. Enquanto se esperava que os litigantes gregos defendessem suas próprias causas, no mundo republicano os romanos costumavam empregar outros mais eloquentes como *patroni*; essa era uma prática mesmo entre aqueles que tinham habilidade suficiente para sua defesa.

Dentro da República o procedimento de defesa judicial por um *patronus* pode ser visto num primeiro momento como uma extensão da relação de clientela dos tempos republicanos mais antigos (quando clientes forneciam lealdade, respeito e serviços aos seus patronos em troca de ajuda e “proteção” em sentido amplo, incluindo especialmente a defesa judicial de seus interesses⁶⁸). Num mundo social altamente hierarquizado e galopantemente competitivo, tão ligado a *auctoritas*

possuíram uma vida pública ativa; devemos ter o cuidado de nem superestimar nem subestimar Cícero (cuidado destacado diante da relevância que os escritos do Arpinate possuem para o estudo de praticamente qualquer tópico da República tardia). Ele não era, realmente, representativo de um “padrão” para a oratória forense: Roma estava povoada de Cíceros. A questão da “verdade” e da “falsidade” – a velha querela da objetividade do historiador – a respeito dos discursos forenses “públicos” e “privados” de Cícero é objeto de LINTOTT, 2008, p. 33-39.

⁶⁶ Como sintetiza Steel: “The standing courts at Rome had developed to take over from the Roman people the task of trying those whose alleged offences were of consequence to the state as a whole. Consequently, forensic oratory in the jury courts (unlike that in civil cases) ought always to have had the potential to touch on matter relevant to the *res publica*; and as early as Pro Sexto Roscio Amerino Cicero exploited this link to demonstrate his position as someone who speaks for and about the state”. STEEL, 2013, p. 163.

⁶⁷ KENNEDY, 1994, p. 102-106.

⁶⁸ A expressão de Ulpiano, D.37.15.9 (“Liberto et filio semper honesta et sancta persona patris ac patroni videri debet”) nos diz muito sobre a perenidade desse instituto e os contornos sociais que o envolvem: o *ius patronatus* era levado a sério pela elite romana. Não é sem razão que a ideia de orador-*patronus* [*causae*] surja do patronato mais amplo.

individual daquele que fala e com o direito envolto em procedimentos que nem sempre eram de conhecimento público imediato, os clientes geralmente desconheciam a matéria procedimental ou, por vezes, encontravam-se em situação desigual quanto ao prestígio social se enfrentassem um romano. A partir da República tardia, já em um segundo momento, o termo *patronus* já é usado de modo mais amplo por todo aquele que auxilia ou fala em defesa de alguém diante da uma ação judicial⁶⁹: a *Lex Cincia* (240 a.C.) proibia o pagamento ou remuneração dessa função e, ao mesmo tempo, ela não implicava mais necessariamente a existência de laços políticos permanentes entre patrono e cliente como no começo da República⁷⁰.

Ao longo do século II e especialmente no século I a.C. cada vez menos esperava-se que o patrono fosse um experto jurídico; geralmente, o patrono ou o próprio cliente buscariam o conselho jurídico necessário a respeito do *ius* com um jurisconsulto, deixando ao patrono a tarefa da

⁶⁹ Há que se diferenciar, portanto, um uso mais vasto e genérico do termo *patronus* (especialmente nos primeiros séculos da era republicana) dentro da relação entre *patronus* e *cliens* de um uso “técnico”, preciso, voltado a defesa de um outro cidadão, um *amicus* ou um *cliens* (ambos os termos podiam, naturalmente, coincidir). A relação entre o *patronus* e o cliente ou *amicus* é antes de uma “dependência simbólica” e de proteção do que um representante no sentido técnico-jurídico moderno; a expressão “patronato judiciário” encerra bem a questão (MADEIRA, 2002, p. 47). Ambos esses significados tampouco se confundem, evidentemente, com o uso de *patronus* para indicar a relação de um senhor com um *libertus*. Ainda não estamos diante da feitura do termo *advocatus*. Sobre a terminologia ver BERGER, 2004, p. 622-623 (verbetes “*patronatus*” e “*patronus*”); CROOK, 1995, p. 31-32, 120, 146-151; MADEIRA, 2002, p. 37, 44-48. SALLER, 2002, p. 9-11. Saller reporta dados interessantes nesse sentido: em 21 das 23 vezes que o termo aparece nas *epistulae* de Cícero trata-se do sentido “técnico” de *patronus*; no Principado de Augusto fixa-se o uso do termo para aqueles que falam por outrem nos tribunais. Exemplo do uso técnico preciso de *patronus* como um orador forense em defesa de outrem encontra-se em Cícero, *Mur.* 4: “(...) *patronus huic causae publice constitueretur* (...)”.

⁷⁰A *Lex Cincia* (204 a.C.), ainda vigendo nos tempos de Cícero, vedava a “remuneração” dos oradores-*patroni*; os poucos fragmentos que restaram lidam com algumas exceções a essa proibição geral. KENNEDY, 1994, p. 105-106. MADEIRA, 2002, p. 35-36 nos adverte no entanto que é possível interpretar, como Arangio-Ruiz, que a proibição de remuneração dos oradores-*patroni* limitava-se às *quaestiones perpetuae*. Vide *Roman Statutes* vol. II, 47 (= *RR* II, 47 = *Lex Cincia*).

eloquência de determinar a melhor abordagem retórica para a apresentação de uma defesa ou acusação. Figuram entre os grandes patronos da República tardia vários homens eminentes do Senado e da vida pública romana mesmo enquanto exerciam uma magistratura⁷¹. Nesse contexto de importância da *auctoritas* e de prestígio do patrono, a qualidade de ocupar ou já ter ocupado as magistraturas seniores era tão relevante quanto suas habilidades retóricas: o *ethos* dos litigantes era importante, mas ainda mais importante era o *ethos* do patrono em conjunto com suas habilidades. É por essa razão que Cícero frequentemente recorre em suas *orationes* a longos elogios de si mesmo e de sua carreira⁷², bem como a caracterização das virtudes de seu *cliens*

⁷¹ MADEIRA, 2002, p. 41-44.

⁷² É o caso de *pro Archia*, discurso ciceroniano em defesa de Aulus Licinius Archias “Poeta” (62 a.C.) contra a acusação de uso fraudulento da cidadania (tema esse bastante sensível nas primeiras décadas do século I a.C., pós-guerras sociais e ditadura de Sula). Enquanto Archias – um sírio, falante nativo de grego – era acusado de usufruir de forma inidônea de uma cidadania que não lhe pertencia (infelizmente os termos exatos da acusação não constam do discurso), o “Poeta” defendia-se (Cícero, *Arch.* 6-8): vivia a mais de quarenta anos em Roma sob a patronagem da elite e, desde 89 a.C., tornara-se cidadão por meio da *lex Plautia Papiris*. A legislação estendia a cidadania aos *socii* que viviam na Itália e, uma vez que vivera em Heraclea, estaria subsumido na norma. O que nos interessa é a defesa de Cícero – ela representa em grande medida o que um orador e *patronus* era para a República tardia: alguém envolto em *auctoritas*; habilidoso orador; envolvido com as questões prementes da *res publica*. Cícero deliberadamente conecta durante o seu discurso as suas conquistas como cônsul no ano anterior com sua relação com Archias e a sua importante atividade literária para os cidadãos. O coração de seu argumento, por meio de uma mistura de conteúdo modesto e grandiloquente sintaxe: uma parte dos sucessos oratórios de Cícero e seu aprendizado em oratória está conectado com a atividade literária que Archias realiza; embora a sua oratória não dependa única e exclusivamente do seu aprendizado literário, Cícero busca demonstrar o valor dos estudos literários para a formação dos bons oradores, especialmente forenses, e como isso é uma constante na história dos oradores em suas relações com os poetas bem como em sua própria experiência (Cícero *Arch.* 15-30). O argumento de Cícero envolve o seu prestígio como cônsul e orador forense, suas conquistas e sua relação pessoal com Archias, mas mobiliza algo maior, a relação da atividade literária de Archias com o benefício da *res publica* e da comunidade política. A estratégia de Cícero envolve, assim, a (1) exploração os laços pessoais de sua trajetória com a dos defensores e (2)

e das mazelas de seus oponentes. Os interesses e a *libertas* dentro da *res publica* estão direta e intrinsecamente relacionados, do ponto de vista desses discursos, com as trajetórias pessoais dos oradores e homens públicos na sua representação mesma⁷³.

Optamos por apontar desde logo o papel que cabia ao *patronus* no mundo forense romano mesmo antes de definir a retórica e delinear como a mesma era praticada em Roma: fizemo-lo para, tal qual um romano pensaria no assunto, partir de seu uso na *praxis*. Uma vez realçada a relevância social da oratória forense, antes de passarmos a Cícero algumas considerações oportunas devem ser feitas na próxima subseção a respeito da teoria retórica e seu ensino em Roma quando entre o século II a.C. (quando passa a se disseminar na Urbe) e o começo do século I a.C. (no período de educação do jovem Cícero): é esse o cenário intelectual que entorna o orador forense de Arpino, define o lugar do orador e, como veremos adiante (vide subseção 1.2.2), distingue-o daquele do jurista tanto quanto faz convivê-los.

1.1.3 TEORIA E MANUAIS DE RETÓRICA EM ROMA

Primeiro, e bem ao estilo ciceroniano, comecemos com uma definição ainda que aproximativa do objeto. O termo grego *rhetorike* tomou corpo e uso a partir do círculo de Sócrates no século V a.C. em Atenas; sua primeira aparição escrita ocorre no diálogo *Górgias* de Platão, escrito por volta de 385 a.C. e tomando por base a discussão de seu mestre com a geração anterior de sofistas. Para os gregos, *rhetorike*

em enfatizar destino daqueles defendidos também estavam conectados de modo mais amplo com a *res publica* e, por isso, com as preocupações dos próprios jurados. Ver ainda STEEL, 2013, p. 163-166, 170; CONNOLLY, 2007, p. 175.

⁷³ KAPUST, 2011, p. 2-3. Destacamos junto com o autor a relevância de uma passagem de Cícero, *De Officiis* 3.2 no qual Cícero se questiona: suprimido o Senado, esvaziadas as cortes (*iudicia populi*), o que restaria a ele, senão, recolher-se ao *otium* forçado? É claro que há algum exagero – ele mesmo retórico! – em Cícero que, durante a tirania de César, continuou dando discursos (ainda que diferentes, como os abertamente pró-César discursos *Pro Marcello* e *Pro Ligario*, louvando a clemência do ditador perpétuo); a eloquência só é efetivamente destruída e morta no segundo triunvirato. Mas o diagnóstico de Cícero parece prevalecer sobre seus rompantes: a eloquência e a liberdade de discurso sofrem um revés com César e, se a liberdade está conectada a ela como pensa Cícero, igualmente sofria a *libertas*.

denota a arte cívica do discurso público tal qual era usada nas assembleias deliberativas, nos julgamentos e em outras ocasiões formais das *polei* gregas, especialmente na democracia ateniense. Numa definição mais intuitiva, seguindo Kennedy no ponto, podemos entender por retórica o uso natural de signos – em especial as palavras no uso oral e escrito – para influenciar e controlar o ambiente ao nosso redor e as ações dos demais indivíduos em prol de interesses pessoais, familiares, sociais ou políticos⁷⁴. Nesse sentido, quando os escritores greco-romanos (e outros após eles) afirmam que a retórica foi “inventada” ou “descoberta” no século V a.C., o que se quer realmente dizer é que pela primeira vez na história ocidental europeia temos registros de tentativas de descrever⁷⁵ – sistematizar, orientar, teorizar do ponto de vista filosófico – as características do discurso efetivo/eloquente e de sistematizar um modo de ensinar o planejamento e a performance do discurso⁷⁶.

O mais antigo “sistema” – chamado “das partes do discurso”⁷⁷ – para o ensino de retórica começa a ser desenvolvidos pelos sofistas ainda no século V a.C. e era baseado na noção de que um discurso poderia ser feito a partir de uma sequência de partes distintas, cada uma com regras próprias a conhecer. Esse sistema mais antigo – que ficaria conhecido pelo ensino de Hermágoras – enfocava menos o processo de construção

⁷⁴ KENNEDY, 1994, p. 3-6; MADEIRA, 2002, p. 37-40.

⁷⁵ Nesse mesmo sentido, o termo “meta-retórica” representa os aspectos teóricos e filosóficos da arte da retórica em contraste com sua prática ou aplicação (que poderíamos, aqui, chamar simplesmente de “oratória” – como no termo “oratória forense”); de fato, gregos e romanos desenvolveram um vocabulário técnico imenso para descrever o argumento, o arranjo, o estilo e a performance do discurso. Muitos desses termos e muitas das técnicas já estavam presentes na literatura grega precedente à “invenção” da retórica como uma disciplina; ao mesmo tempo, o ensino da retórica através de escolas ou de mestres também passou a impactar a composição escrita e literária posterior (não no sentido meramente intuitivo, uma vez que toda literatura é “retórica” no sentido que tem a função de afetar o leitor de alguma forma; mas, no sentido específico ou técnico, quando o conhecimento da retórica clássica passa a ser empregado na composição escrita grega e latina a partir de III a.C. em diante).

⁷⁶ Essa já é a percepção, aliás, de Quintiliano, *Inst.* 2.21.1-4: é matéria da retórica *omnes res quaecumque ei ad dicendum subiectae erunt*; a retórica está envolvida sempre que um discurso está envolvido (e não apenas o político – ou, sem dúvida, um retor do século I d.C. teria dificuldades para sustentar sua utilidade em prol da matéria).

⁷⁷ Aristóteles, *Ret.* 1414a-1420a (= 3.13-17).

do discurso e mais a discussão a respeito do discurso como produto final⁷⁸. Aos poucos o sistema fixou um número mínimo de quatro partes para os discursos em geral: (i) o prólogo (*principium, exordium*); (2) a narração (*narratio*), onde os fatos alegados receberiam atenção, especialmente nos discursos judiciais; (3) a argumentação (*argumentatio*), subdividida em *probatio* e *refutatio* dos oponentes; (4) o epílogo (*conclusio* ou *peroratio*); frequentemente os autores também previam a existência de uma digressão precedendo o epílogo; cada uma das partes recebeu a atenção dos retóricos⁷⁹ (umas mais que outras).

O outro “sistema” retórico e o que mais nos interessa – o sistema “de atividades do orador” desempenhadas para a produção do discurso⁸⁰ – se desenvolve a partir do século IV a.C. por Aristóteles, mais preocupado em organizar quais seriam as etapas necessárias de produção e composição de qualquer discurso. No tempo de Cícero o conjunto básico dessas atividades para o desenvolvimento do discurso eram: (i) *inventio* (momento no qual o orador deve distinguir o “material disponível” e atinente ao discurso – é este o tema, por óbvio, do *De Inventione* de Cícero); (ii) *dispositio* (a ordenação subsequente do material no discurso); (iii) *elocutio* ou estilo (o “colocar em palavras”); (iv) *memoria* (técnicas mnemônicas); e (v) *actio* ou *pronuntiatio*, que lida com o uso da voz e dos gestos no ato mesmo de discursar. É esse sistema que embasa o ensino e o treinamento da retórica latina entre Cícero e Quintiliano com um especial foco – até maior do que nos gregos – para a retórica judicial⁸¹.

A retórica ocupava entre os romanos um papel que nem a Gramática (o uso apropriado da linguagem) e nem a Dialética (*bene disputandi scientia*, “o conhecimento de como argumentar bem”⁸²) podiam ocupar⁸³. Ao romano que agia como *patronus* nas cortes, tomava a palavra nas reuniões do Senado ou nas *contiones* ou mesmo àquele que

⁷⁸ É por isso que Platão podia se rir das variadas terminologias e das variações entre os números de partes dos discursos entre os sofistas. Platão, *Fedro* 266d-267d. Naturalmente, Platão está agindo do modo costumeiro com os seus adversários filosóficos.

⁷⁹ WISSE, 2002a, p. 354-357.

⁸⁰ WISSE, 2002a, p. 357-361.

⁸¹ KENNEDY, 1994, p. 4-5.

⁸² Agostinho, *De Dialectica* 1.1. O *bene disputandi scientia* de Agostinho claramente se relaciona com a definição de dialética de Diógenes, *bene disse[re]ndi* referida por Cícero, *De Or.* 2.157.

⁸³ RAWSON, 1985, p. 144-145.

tecia elogias ou escrevia *consolationes*, para além do bem argumentar havia a necessidade de organizar os discursos, ornamentá-lo e apresentá-lo de modo efetivo⁸⁴. Mesmo visto pela visão simpática de Aulo Gélíio, afirma-se que o velho Catão realizou seu famoso discurso em defesa do povo de Rodes sem uma organização do discurso completamente adequada⁸⁵ – afinal, com ele a oratória ainda estava na “infância”.

A posição da retórica como disciplina intelectual não era incontestada no mundo grego e romano antigos. Enquanto Platão demonizava a retórica e afirma que seu estado como *ars* não era melhor do que o da cozinha, Isócrates declarou que o treinamento retórico tinha caráter filosófico e moral; Aristóteles, por sua vez, ciente de que a retórica não pode oferecer argumentos do tipo lógico, ainda assim buscava reabilitá-la em nível filosófico. Durante os séculos seguintes a retórica foi um verdadeiro campo de disputa entre retóricos e filósofos (havendo, entre estes, aqueles que a anexavam ao seu sistema, como os estoicos e o

⁸⁴ Em Cícero, *De Or.* 132 se afirma o uso da retórica até mesmo para as conversas pessoais mais sofisticadas. É digno de nota que Cícero se esforça por “romanizar” o ato da conversa intelectual quando situa as personagens de seus principais diálogos (tanto em *De Republica* quanto em *De Oratore*). Crasso, mais exigente do que o Sócrates do *Fedro* platônico, não se contenta em sentar a beira da árvore, mas sim entre os bancos e almofadas mais sofisticados típicos de uma *villa*. A montagem da cena também apresenta implicitamente como ao mesmo tempo em que Cícero presta algum tributo às suas leituras gregas, ele não hesita em redirecionar a cultura grega – e a retórica – para o seu mundo romano. DUGAN, 2013, p. 26, 30-31, que interpreta existir consciente “romanização da retórica” em Cícero; a respeito da “romanização” na relação entre tradução e retórica, insigne a contribuição do professor Mauri Furlan. FURLAN, 2011, p. 11-16. Perceba-se que o que vale para a tradução – tópico do professor Furlan –, i.e., uma relação do que é “traduzido” do grego e “replicado” (com incorporação cultural romana) vale para retórica: “A tarefa da tradução é concebida como a produção de uma réplica através da diferença, do deslocamento, da substituição e da apropriação cultural ou canônica. E a retórica oferece um modelo de hermenêutica para a realização desta tarefa” (FURLAN, 2011, p. 16).

⁸⁵ Gélíio, *NA* 6.3. Nessa passagem relativamente longa Aulo Gélíio conta como o liberto de Cícero, Tiro, criticou o antigo e famoso discurso de Catão em defesa da cidade de Rodes (*NA* 6.3.8-16, 34-42). A despeito de suas eventuais falhas, Quintiliano defende a relevância histórica de Catão dentro da retórica latina (*NA* 6.3.52-55), dispondo que *in tota ista Catonis oratione omnia disciplinarum rhetoricarum arma atque subsidia mota esse* (6.3.52) e lançando mão de conhecimento jurídico vasto (6.3.45-47).

acadêmico Filo de Larissa). É no mínimo significativo que os três representantes filosóficos de Atenas que visitaram Roma em 155 a.C.⁸⁶ tivessem visões opostas a respeito da retórica e como ela era praticada.

Em Roma a palavra latina *rhetorica* apareceu no curso do século II a.C.⁸⁷. Marco Pórcio Catão [Marcus Porcius Cato] (mais conhecido como Catão, o Antigo, autor da conhecidíssima expressão *delenda Carthago*) foi o primeiro a definir a questão como parte de um trabalho educacional geral destinado a seu filho⁸⁸: *orator*, aplicada já a Catão, é o *vir bonus dicendi peritus*⁸⁹, aliada à adjuração *rem tene verba sequentur*⁹⁰. A retórica formal apenas começava a ser ensinada em Roma por meio dos gregos; segundo Suetônio, inicialmente foram os *grammatici* a ensiná-la e deixar *commentarii* a seu respeito⁹¹; o orador da juventude de Cícero – voltaremos a ele –, Marco Antônio, teria escrito uma das primeiras obras em latim a respeito do tema, ainda que muito pequena e talvez publicada sem seu consentimento⁹²: a partir de uma qualificação criada por Antônio,

⁸⁶ Pronunciamos-nos a respeito da importância cabal do ano de 155 a.C. na história filosófica de Roma em AGUIAR, 2014, p. 55, 63-65. Uma das narrativas célebres dessa expulsão encontra-se em Plutarco, *Cato Major* 22.

⁸⁷ RAWSON, 1985, p. 146-147; KENNEDY, 1972, p. 31. O termo *rhetorica* em Ênio [Ennius] aparece em uma passagem, se não controvertida, bastante incerta, reconstruída pelo alexandrino Sotades apenas em III d.C. (Ênio, *Sota* 4W): o fragmento apenas diz *alii rhetorica tongent*. De todo o modo a palavra *orator* é mais conhecida dos fragmentos normalmente associados ao poeta: em Ênio (*Frag.* 300-305), por exemplo, Marco Cornélio Cetego [M. Cornelius Cethegus] é reputado como *orator (...)* *saviloquenti*.

⁸⁸ KENNEDY, 1994, p. 106-111.

⁸⁹ Quintiliano, *Inst.* 12.1.1. Ao contrário do que possa pensar o projeto retórico de Quintiliano não é apenas uma abstração de ócio intelectual em tempos de Império: não é sem motivos que este fragmento apresenta o *vir bonus dicendi peritus* e o *nobis orator* a figura concreta do antigo Catão (uma escolha nada neutra).

⁹⁰ Cícero, *De Or.* 3.125: *Rerum enim copia verborum copiam gignit* (“De fato a riqueza de temas gera a riqueza de palavras”). Como se vê a expressão *rem tene verba sequentur* é um aforisma latino posterior com base neste fragmento e em definição semelhante de Aristóteles, *Retórica* 1403b (= 3.1) e, mais adiante, Horácio, *Ars Poetica* 311 (“uerbaque prouisam rem non inuita sequentur”).

⁹¹ Suetônio *Gram.* 4.6: “Veteres grammatici et rhetoricam docebant, ac multorum de utraque arte commentarii feruntur”.

⁹² Menções ao livro de Antônio estão em Cícero, *De Or.* 1.94, 1.208; Quintiliano, *Inst.* 3.1.19. Para um julgamento da arte retórica como o de

criaram-se as “três divisões” do tema (*status coniecturalis, legalis e iuridicialis*)⁹³. Para Quintiliano, no entanto, nos tempos de Antônio ainda não existia uma terminologia latina própria e adequada para a retórica.

Por volta do começo do século I a.C. os romanos usavam o termo *rhetor* para especificamente designar os professores dessa disciplina voltada ao “sistema retórico” criado pelos gregos. Enquanto o termo original grego fazia alusão também a ideia de orador público, *rhetor* para os romanos designava especialmente os professores⁹⁴, *orator* aquele que discursava publicamente e *patronus* o tipo qualificado de orador atuante no meio forense. Uma imagem da retórica romana na juventude de Cícero é fornecida com o surgimento da escola dos chamados *rhetores Latini* liderada por Plótio Galo [Plotius Gallus] (93 a.C.); a escola foi fechada em 92 a.C. pelos censores Lúcio Licínio Crasso [L. Licinius Crassus] e seu colega Cneu Domício Enobarbo [Gnaeus Domitius Ahenobarbus] por meio de um edito. Não demoraria muito tempo para que novos *rhetores Latini* atuassem ativamente em Roma. A principal objeção dos censores parecia ser não endereçada ao ensino de retórica em si – faria pouco sentido diante de alguém como Crasso – mas a transferência para as escolas do ensino que até então se dava no *forum*, nas casas e na companhia dos mais velhos⁹⁵. Além disso o status social desses professores, fossem gregos ou romanos, era baixo⁹⁶, provavelmente

Cícero, no entanto, essa obra conteria apenas relatos da experiência de Antônio, não constituindo um livro de ensino ou de regras, i.e., não sendo (ainda) *ars*. Ver RAWSON, 1985, p. 146-147.

⁹³ Quintiliano, *Inst.* 3.6.45. Respectivamente, as divisões dizem respeito às três questões fundamentais das quais todas as *orationes* nascem: *factum non factum, ius iniuria, bonum malum*.

⁹⁴ Não é à toa que Cícero se dedica a escrever a respeito do *orator* ideal, delineando um uso para esta palavra e diferenciando-a claramente do *rhetor*; ele próprio jamais foi um professor de retórica (*rhetor*). Se não havia dúvida a respeito da importância da retórica e do seu ensino, portanto, mas a um inegável desprestígio desse tipo de profissão. WISSE, 2002a, p. 341-342; MARROU, 1990, p. 390-391.

⁹⁵ KENNEDY, 1994, p. 115-117.

⁹⁶ De um modo geral a educação romana da República – por seu caráter predominantemente doméstico e não institucionalizado – era limitada ou direcionada à *nobilitas* (o que inclui, por certo, os *equites* e também os homens novos abastados). Como regra os romanos abastados continuavam a empregar professores particulares (livres, libertos ou escravos) no ensino privado mesmo após a emergência de escolas de gramática e de retórica; não é só por saudosismo que o *de Oratore* de Cícero possui muitas referências ao

envolvendo uma maioria de libertos. A inferioridade social ou intelectual desses retóricos também é de algum modo tangenciada na obra de Cícero e em suas críticas pelo total divórcio entre seu “ensino” e a prática real dos oradores no fórum⁹⁷.

Os *rettores* eram identificados basicamente com duas tarefas primordiais: além do ensino, eram os autores dos tratados e manuais de regras (geralmente anônimos e escritos em grego) que davam base ao ensino e para ladear os exercícios práticos (*progymnasmata*). Cícero caracteriza tais livros como manuais de regras sistemáticas centrais para as atividades dos rettores⁹⁸. Embora a maior parte desses tratados não tenha chego até nós, o *De Inventione* de Cícero – relevante dizer, a primeira obra escrita por ele e ainda em sua juventude – e o anônimo *Rhetorica ad Herennium* (ambos escritos entre os anos noventa e oitenta de I a.C.) fornecem um quadro que parece confirmar a imagem de Cícero a respeito desses manuais e seus usos pelos rettores gregos e latinos⁹⁹.

ensino privado, mas como marca e lembrete de distinção social. MARROU, 1990, p. 411-412, 435-438, 467; GRIFFIN, 1994, p. 690-692; CORBEILL, 2013, p. 9-11 (especificamente a respeito da educação de um romano específico: Cícero). Algo semelhante pode ser pensado a partir do que é dito e não dito por Cícero em *De Officiis* 1.151: o magistério dos tópicos importantes (*doctrina rerum honestarum*) é voltada para a elite política e intelectual romana; não é o caso do ensino de gramática ou retórica.

⁹⁷ Muito diferente, portanto, da crítica *grega* à retórica presente nas caricaturas dos sofistas e oradores n’*As Nuvens* de Aristófanes, no *Górgias* de Platão (v.g. 463a-b) ou na menção a Protágoras feita por Aristóteles (*Ret.* 2.24.11 = 1402a). Revela-se aqui a frustração daqueles que não foram treinados pela retórica quando ideias filosóficas tradicionais de moralidade ou verdade podem ser “minadas” por argumentos verbais, visões paradoxais ou chamados eloquentes ao senso comum. Essa não é a preocupação de Crasso enquanto censor nem, certamente, é uma crítica à retórica que tivesse tantos adeptos no mundo romano.

⁹⁸ Cícero, *De Or.* 1.85-86; 2.10; 3.121.

⁹⁹ KENNEDY, 1994, p. 126-127: “Taken together, *On Invention* and *Rhetoric for Herennius* show the contents of Greek rhetorical teaching as it existed in the early first century B.C. and of the attempts to translate this into Latin. Both authors express an interest in philosophy, and Cicero in his prefaces anticipates his later interest in the relationship between philosophy and rhetoric, but both works are practical manuals, closer in spirit to *Rhetoric for Alexander* than to Aristotle’s *On Rhetoric*. Neither gives much attention to logical proof and neither discusses ethos and pathos as means of persuasion. Although the anonymous author, more than Cicero, reveals the values of the

Todos esses livros seguiam o estudo canônico da teoria retórica – e a sua tripartição fundamental entre os gêneros do discurso judicial, deliberativo e epidítico – e, igualmente, enfocavam alguns temas em detrimento de outros (especialmente aqueles voltados ao discurso judicial). Ao tempo de publicação dessas duas obras encontramos mostra de uma terminologia inteiramente latina; os *exempla* da obra anônima são quase exclusivamente romanos e concentram-se em eventos públicos recentes¹⁰⁰. Em ambas as obras a retórica é tomada como *ars*: evidencia tal ponto a clareza de organização e o fornecimento de métodos e linguagem adequados aos leitores latinos¹⁰¹.

ruling Roman elite, neither do much to adapt Greek rhetorical theory to the special conditions of Roman legal procedure. Without directly acknowledging it, they seem to address primarily the conventions of judicial declamation as it was practiced in schools of rhetoric. For that they provide a theory, especially stasis theory, that was apparently not previously set out in Latin, and thus they may be said to attempt to answer some of the objections of Crassus and others to the superficiality of the teachings of the Latin rhetoricians of the time”. Igualmente DUGAN, 2013, p. 27-30 e RAWSON, 1985, p. 155 apontam para a inventividade e originalidade da retórica grega já nas primeiras décadas do século I a.C. e as obras do período.

¹⁰⁰ RAWSON, 1985, p. 149-150; KENNEDY, 2002, p. 117-127. O grande valor do tratado anônimo é o de fornecer um panorama do que deveria ser ensinado como retórica no começo do século I a.C.: três gêneros de discurso (deliberativo, judicial, epidítico); três métodos de aperfeiçoamento da retórica (estudo da teoria ou *ars*, imitação, prática); cinco atividades ou faculdades atribuídas ao orador (*inventio*, *dispositio*, *elocutio*, *memoria*, *actio/performatio*); cinco ou, eventualmente, seis partes do discurso (*exordium*, *narratio*, *divisio*, *confirmatio* e *confutatio*, *conclusio/peroratio*); três estilos de elocução (simples, mediano e grandioso) e três virtudes de elocução (*elegantia*; *Latinitas*, *compositio* e *dignitas*); além do foco inegável dos discursos de tipo judicial. Diferentemente do livro de Cícero, *Rhetorica ad Herennium* frequentemente declina mais precisamente suas fontes gregas e seus autores além de amplamente criticá-los.

¹⁰¹ Respeitosamente discordamos da posição da magistral obra sobre educação na Antiguidade de Marrou a respeito desse ponto, embora concordemos com tantos outros. A retórica dos tempos de Cícero não é mais “inteiramente grega” (MARROU, 1990, p. 438-440), nem a teoria retórica de Cícero, do autor anônimo de *ad Herennium* nem a de Quintiliano século mais tarde meramente “fixam” e “transpõem” um vocabulário técnico: eles evidentemente saem disto – Quintiliano à perfeição –, mas, apenas como ponto de partida e não de chegada. Concordamos com Marrou, no entanto,

1.2 CÍCERO: ORADORES, RETÓRICA E DIREITO

Quando Droysen explica aos leitores de *Grundriss der Historik* o papel da interpretação sobre indivíduos e suas ideias na tarefa do historiador, destaca que não é a busca da personalidade *em si* de notáveis indivíduos que interessa, já que “também o maior gênio, o de maior força de vontade, o mais poderoso é apenas um momento nesse movimento dos poderes éticos”, para adicionar que “somente como tal, ele é interpretado pela história, não por amor à sua pessoa, mas pela sua posição e realização naqueles poderes éticos, pelo amor das ideias das quais foi portador”¹⁰². Foi assim que Droysen encarou seu ofício ao esboçar uma das mais importantes obras sobre Alexandre Magno; é também com esta convicção que dedicaremos a segunda seção deste capítulo ao pensamento de um único homem, não pelo puro deleite de suas obras – o que não seria por si só um motivo desprezível –, mas, por nos auxiliar com seu testemunho e suas ideias a entender parte do sistema de ideias de sua época.

Marco Túlio Cícero não é um, mas muitos: prolífico autor da antiguidade romana (tanto em número de obras quanto na variedade de gêneros), seus livros permitem muitas abordagens e são interessantes para o estudo de vários temas. Aspectos fundamentais da história do direito, história social, política e filosófica da República passam necessariamente, mais cedo ou mais tarde, por alguma das obras resultantes da produtiva pena do famoso homem de Arpino. Não é nosso intento nesta seção realizar uma apreciação histórica e biográfica de Cícero nem o de esgotar o tema do seu pensamento retórico ou filosófico – sequer seria possível.

Nossa presente meta é, mui simplesmente, alinhavados certos elementos prioritários em seus tratados de retórica (subseção 1.2.1) – a saber: a natureza da retórica, os elementos que a compõem, o papel da retórica na formação do orador e a relevância social do orador no mundo romano; fá-lo-emos nos reportando aos principais tratados de retórica¹⁰³

que parte do projeto de formação do “orador ideal” em Cícero não se realiza (MARROU, 1990, p. 438) por depender do contexto da República; mas, a obra retórica de Cícero não era inovadora apenas pela ligação com a filosofia e com o direito, tampouco Cícero “entregou” a retórica à filosofia. Ver ainda VASCONCELOS, 2005, p. 52-56 que tacitamente também recusa a posição de Marrou no particular; e mais explicitamente WISSE, 2002a, p. 342-344.

¹⁰² DROYSEN, 2009, p. 57-58.

¹⁰³ O que não exclui – nem poderia fazê-lo – um recurso constante às *orationes* e as *epistulae* deixadas por Cícero. A variedade de gêneros com

– extrair num segundo momento (subseção 1.2.2) como Cícero enfrenta a relação entre direito, teoria retórica e prática oratória (especialmente forense) no mundo da República romana.

A preocupação com a retórica e a formação de um *corpus* de escritos retóricos foi uma constante na vida de Cícero. Seus trabalhos mais elaborados são quatro: *De Inventione*, *De Oratore*, *Brutus* e *Orator*¹⁰⁴, e servem para demonstrar como Cícero sustentava um verdadeiro projeto cultural para o mundo romano a partir da retórica. As teorizações de Cícero a esse respeito representam negociações culturais inter-relacionadas: apresentam o pensamento retórico grego numa forma que seja aceitável e utilizável para seus leitores romanos. No coração dessas estratégias de romanização da retórica apontada por Corbeill, a convicção de Cícero de que a oratória ocupa um lugar central e capital para a *res publica*, e que seu valor e sua utilidade devem ser autoevidentes¹⁰⁵. O exercício apropriado do discurso persuasivo não é entendido por Cícero apenas como forma de angariar sucesso individual (como ocorreu em seu próprio caso), tampouco a teoria retórica é entendida como um conjunto de meras ferramentas para o aspirante a orador ou advogado. Cícero molda as atitudes políticas de sua sociedade através da oratória e apresenta o orador como uma figura de importância central tanto na política quanto na cultura; mesmo quando declina a teoria ou oferece detalhes técnicos – pensemos no *de Inventione* - o interesse de Cícero e o lugar para o qual direciona a atenção dos leitores é a importância maior, em amplo espectro político e social, do discurso eloquente do orador.

que o autor trabalhou – tratados filosóficos, diálogos filosóficos, discursos das mais variadas verves, manuais, cartas – e o número relativamente pequeno de fontes oriundos de seus contemporâneos – por exemplo, outras *orationes* e *epistulae* do período – torna qualquer reflexão sobre Cícero difícil e sujeita aos problemas de interpretação ensejados pela variedade de fontes e a razão pela qual Cícero é, em particular, um autor eternamente sujeito a “revivals”. Esse é um *munus* do qual o romanista e o classicista não conseguem escapar: aceitemo-lo e sigamos em frente.

¹⁰⁴ Ao que se acrescem os chamados “tratados retóricos *menores*” de Cícero: *De optimo genere oratorum* (uma introdução à tradução latina de dois discursos gregos de Aeschines e Demosthenes), *Topica* (trabalho dedicado ao amigo de Cícero, o então jovem Trebácio Testa, e que se apresenta como relacionado com a obra de Aristóteles) e as *Partitiones oratoriae* (um diálogo entre Cícero e seu filho a respeito da estrutura básica da teoria retórica).

¹⁰⁵ CORBEILL, 2013, p. 25-27.

No seu percurso biográfico a teoria retórica apresentou a Cícero um modo de ampliar sua influência política através das inquirições intelectuais, especialmente nos momentos em que precisou se afastar da vida pública na República tardia. Ele escreveu seus trabalhos mais importantes não apenas como um conhecedor e estudioso, mas alguém que detinha a *auctoritas* de um homem público e a fama de um reconhecido orador e patrono. Cícero usa constantemente a sua carreira prática como orador para autorizar a sua teoria retórica, ao mesmo tempo que faz uso da própria teoria retórica para defender sua carreira contra os seus rivais. Há que se ter em mente, portanto, a despeito dos muitos argumentos ciceronianos sobre a natureza e a importância da oratória, que está presente em sua obra um constante entrelaçamento de sua própria vida pública e uma expressão de sua identidade. Aos nossos interesses Cícero fornece um excelente discurso *da retórica sobre* o direito: as teorizações do Arpinate não são, no entanto, nem abstratas nem puramente normativas: ele esboça suas teses de como o direito e a *scientia iuris* deveriam ser pensados na República tardia, mas fá-lo partindo também das observações e diagnósticos de um atento observador de sua sociedade. Tratemos Cícero nos seus próprios termos: essa postura é importante, ademais para compreender seus tratados retóricos (1.2.1) e o papel do direito em seu interior (1.2.2).

1.2.1 A RETÓRICA CICERONIANA

Podemos nos espantar ao constatar que a primeira obra conhecida de Cícero seja de retórica e que comece, ela própria, com uma pergunta de inegável gosto retórico? Cícero inicia *De Inventione* (*De Inv.* 1.1) – sua obra mais técnica a respeito do assunto¹⁰⁶ – com essa ponderação: o

¹⁰⁶ A obra é dividida em dois livros e seu ano de confecção é incerto: entre 91 a.C. e a metade dos anos 80 a.C. (o próprio Cícero caracteriza tal obra: “*pueris aut adulescentulus*”). Hubbel conjectura a data de 87 a.C. (quando Cícero teria dezenove anos). O caráter técnico e sistemático (no sentido de *ars*) da obra *De Inventione* torna o seu conjunto denso e intimidador. Destaque-se que quase todo o livro segundo (*De Inv.* 2.14-154) é dedicado ao *genus iudiciale* de discurso (dos quais destacamos 2.62-69, quando Cícero deita suas atenções sobre as disputas que envolvem um *negotium* de acordo com o *ius ciuile*, *leges* e *consuetudo*). Aos nossos intentos presentes interessarão mais os dois “prefácios” de cada livro (*De Inv.* 1.1-10; 2.1-10): eles trazem as primeiras formulações teóricas do autor a respeito da *eloquentia*, sua origem, sua natureza (*ars*), sua função (ou melhor: *officium*),

estudo da eloquência teria trazido maiores bens ou maiores males para os homens e para as *civitates*? Por um lado, pensa ele, muito problemas da *res publica* romana surgiram por obra de *disertissimos homines*; por outro lado – é a evidente conclusão a que Cícero quer chegar e que justifica seu envolvimento desde tenra idade com o assunto –, a escrita dos eventos de Roma e de outras cidades também permite entrever o papel positivo que a eloquência teve para fundar cidades (*multas urbes constitutas*) e criar ligações entre os homens (*plurima bela restincta, firmissimas societas, sanctissimas amicitias*). Diante dessa ponderação o jovem Cícero conclui que é a conjugação da *eloquentia* com a *sapientia* que pode fazer o bem e trazer utilidade a uma comunidade, e que a eloquência sem a sabedoria é propícia aos desastres. Aquele que se omite do estudo da “filosofia” (*rectissimis atque honestissimis studiis rationis et officii* para sermos precisos) e se devota inteiramente a oratória termina por gastar inutilmente suas energias e até mesmo ameaça ser pernicioso para a *res publica*. Torna-se, ao contrário, um cidadão útil e devotado (*utilissimis atque amicissimus civis*) aquele que conjuga ambas e utiliza a eloquência não como uma arma contra a sua pátria, mas como forma de defendê-la.

Para Cícero a *eloquentia* tem sua origem estabelecida nas causas honestas e nas melhores razões; em tempos já findos – e, ao menos segundo nosso juízo interpretativo, não necessariamente um “tempo histórico” preciso¹⁰⁷, tal qual o Estado de natureza hobbesiano – os

seu fim (*finis: persuadere dictione*), sua matéria e suas partes (= *inventio, dispositio, elocutio, memoria, pronuntiatio*), além de uma defesa da *eloquentia* por demais histórica: escrevendo em sua juventude, Cícero tinha recente na memória os acontecimentos das guerras sociais e dos conflitos civis entre Mário e Sula. Cícero voltará a muitos desses temas em *De Oratore*.¹⁰⁷ Diferente do que ocorre em *Brutus*, uma história concreta da *eloquentia* grega e latina escrita em 46 a.C. (seguida por *Orator*). O método de Cícero é ordenar os oradores de acordo com *aetates*, nomeando essas “eras” a partir das suas figuras mais proeminentes (como Cato, Galba ou Gracchus) e agrupando os “oradores menores” ao redor das principais figuras. Em geral, o método de Cícero inicia essa ordenação pelo *status* dos oradores (primeiro os consulares, depois os não-consulares), seguido da data de nascimento ou da cronologia que pode ser deduzida de suas carreiras como magistrados. No caso específico de Roma, por exemplo, essa figura “fundadora” – até onde pôde Cícero descobrir com as fontes que chegaram até ele – fora Marcus Cornelius Cethegus (Cícero, *Brutus* 58-59), cônsul no ano de 204 a.C. ao lado de Publius Tuditanus. Perceba-se, no entanto, que Cethegus não foi o

homens viviam tal qual animais e em estado selvagem, sem a orientação constante do uso da razão e sim pela força física e necessidades do corpo; inexistia religião, *officia humani, nuptias legitimas*, cuidado com os filhos, tampouco um *ius aequabile*¹⁰⁸. Desponta neste cenário um homem, *vir magnus et sapiens* – a predileção dos autores republicanos pelas grandes lideranças não é marca apenas de Lívio ou Salústio – que, ciente das limitações dos homens passavam naquele estado de coisas os reuniu de acordo com um plano, criando assim as primeiras ocupações e divisões sociais¹⁰⁹. Os homens reclamavam e não entendiam a princípio a novidade, o que poderia comprometer todo o projeto; mas, sendo o verdadeiro tipo de eloquente, este sábio fundador mítico pôde persuadir seus pares *propter rationem atque orionem* e, tocados por suas orações, pessoas ferozes se converteram pessoas mansas.

Uma sabedoria muda e sem voz (*nec tacita nec inops dicendi sapientia*) não teria o condão de converter os homens a mudar seus hábitos e estilo de vida; como se criariam as cidades – pautadas em noções de *fides* e *iustitia* e mesmo no sacrifício pessoal em prol da *communis causa* – sem que a eloquência persuadissem os homens desse caminho? Os homens, pautados até então na força física, precisaram ser convencidos a se submeter ao direito (*ius*) e deixar de lado a violência (*vis*), abandonando voluntariamente os antigos costumes ligados a força natural¹¹⁰. É assim, diz Cícero, que por primeiro a eloquência surgiu entre

fundador da cidade: a “antropologia oratória” apresentado em *De Inventione* não se pretende acertadamente histórica. NARDUCCI, 2002a, p. 402-404.

¹⁰⁸ HARRIES, 2013, p. 118-121.

¹⁰⁹ Cícero, *De Inv.* 1.2-3; *De Or.* 1.30-45; ZETZEL, 2013, p. 184-190.

¹¹⁰ É por isso que não podemos concordar com Hohmann quando assevera que o *De Inventione* é uma prova da superioridade da *eloquentia* sobre o direito (cf. HOHMANN, 2006, p. 197); se essa conclusão é possível, no mínimo não é necessária nem automática. A ausência de *exempla* da prática dos juriconsultos romanos em *de Inventione* não basta para fundamentar essa assertiva; a obra técnica é um tratado de juventude que, inovador ou não, segue os modelos gregos (que não possuíam, por razões óbvias, as discussões técnicas de *ius civile* em seu bojo). Notamos que já em *De Inventione* 1.2-3, no entanto, uma relação entre *ius* e *eloquentia* é estabelecida sem uma posição de superioridade desta última. Poder-se-ia, aliás, embora Cícero claramente não chegue a tanto, argumentar filosoficamente o contrário a partir daqui: que se a *eloquentia* serve para engendrar e manter o *ius*, não é o direito quem está abaixo; que os *oratores* são condição de existência para os *iuris periti* de

os homens e começou a se desenvolver servindo aos interesses e à utilidade dos homens em assuntos de paz e de guerra: uma *eloquentia cum ratione officii* por excelência. Nesta “antropologia histórica” ciceroniana da oratória, no entanto, não há apenas o brilho da luz eloquente suprimindo as trevas da barbárie inculta; se a “arte do bem falar” fosse boa em si, não haveria razão para que o Arpinate escrevesse e a *res publica* permaneceria sempre em equilíbrio. Muito pelo contrário, seu amor pela oratória e seu conhecimento de retórica não o iludem: o conhecimento não traz em si o bom, o belo e o justo e, se é verdade que a *eloquentia* é necessária para estas causas, é igualmente verdade que não se basta¹¹¹. Cícero se volta então para esse mal, essas cópias pervertidas – e ainda assim, eis os perigos, eficazes! – da boa eloquência ao retomar sua “conjectura histórica”¹¹².

É assertivo, pensa nosso romano, que tenha havido um tempo em que as coisas públicas fossem reservadas apenas aos homens grandes e eloquentes (*magno ac disertos homines*); tais homens se preocupavam apenas com as questões de grande importância para a comunidade e não se preocupavam com questões menores. Já devia existir, no entanto, aquele tipo de homem nem sábio nem eloquente que, privado dessas coisas e atividades públicas, envolvia-se com *parvas controversias privatorum*¹¹³, apenas com *privatas causas* entre os homens, e constantemente praticaram a oratória (*dicendi*) nessa seara, mesmo que significasse apoiar a falsidade contra a verdade (num inegável eco juvenil de *Górgias*). O resultado de tal estado de coisas é que os verdadeiros homens eloquentes foram compelidos também a atuar nos assuntos privados para ajudar os seus familiares e amigos. Temos então dois tipos:

Roma. Pace HARRIES, 2006, p. 92-97 (que parece ler nessas passagens mais do que há efetivamente nelas).

¹¹¹ É importante destacar que Cícero *acredita* nessas causas: diferente de um “rabugento” Trasímaco ou de um “esperto” Protágoras – os sofistas, é bem verdade, sofrem dessas caricaturas em demasia – não são o seu paradigma, tampouco os cínicos. A retórica em Cícero (mais próxima de Aristóteles no ponto) *serve* a sua filosofia política normativa e sua “antropologia” corresponde a um aviso que constata, no limite, os riscos inerentes a uma comunidade política como a romana.

¹¹² Cícero, *De Inv.* 1.4-5.

¹¹³ O adjetivo é importante: Cícero não parece condenar aqui as questões privadas como um todo ou, sem dúvida, o *ius ciuile* pareceria algo mesquinho e de pouca monta. O que torna tais controvérsias privadas criticáveis é claramente a disposição dos seus falsos-oradores, não as questões em si.

o homem que aprendeu a *eloquentia* junto com a *sapientia*, e aqueles que apenas se tornaram eloquentes com omissão ao estudo e compreensão da sabedoria. Colocados em mesmo patamar, a eloquência desses homens menores poderia ser comparada e, não raramente, vencer a dos homens sábios e convencer a multidão de que eram mais dignos de gerir a *res publica*. E onde quer que isso tenha acontecido – quando homens eloquentes, mas não sábios, tomam os “lemes” da *res publica* – é certo o naufrágio e o fracasso. E tais eventos criaram entre os homens um certo ódio pela eloquência e o desprestígio dos homens de maior talento (fazendo, inclusive, com que sendo vistos como iguais àqueles despidos da virtude, fossem também desprestigiados ou até mesmo perseguidos), até a deserção dos estudos da eloquência. O abuso daquela que fora a ocupação mais honesta e proba por homens audaciosos e ímprobos prejudicou a *eloquentia*, ainda que, nessas ocasiões, tanto maior a necessidade de que os melhores cidadãos resistam em prol da própria *res publica*¹¹⁴.

Apesar do seu “desuso” – para o jovem Cícero, mesmo anos distante dos eventos do seu consulado, do seu exílio e das guerras civis, a *eloquentia* já se encontrava ameaçada¹¹⁵ – os homens devem se dedicar à eloquência tanto nas coisas públicas quanto privadas, entre outras razões, para evitar que homens perniciosos adquiram grande poder em detrimento dos bons cidadãos e tragam a ruína para a *res publica*. Tanto para as coisas privadas quanto para as coisas públicas¹¹⁶, de fato, a

¹¹⁴ Cícero, *Or.* 141-142.

¹¹⁵ Impossível não remeter aqui ao próêmio de *Brutus* (1-9; e ainda 22-23): embora a morte do orador Hortensius seja de se lamentar, dispõe Cícero em 46 a.C., uma coisa era certa: evitara o grande *orator* o desgosto de ver o findar da *res publica* e a morte da eloquência. Ver NARDUCCI, 2002a, p. 418-422.

¹¹⁶ Cícero, *De Inv.* 1.6-9. As coisas que dizem respeito à vida em comum possuem uma *ratio* e lidam com várias coisas (“seções”, “departamentos”, por meio da palavra mais genérica *res*), dentre as quais se encontra a *eloquentia* com sua *ars* chamada de *rhetorica*. A retórica – como *ars* – é uma parte (*pars*) da *civilis scientia*. Cícero se posiciona contra uma posição que torne a retórica algo apartada das questões públicas e políticas; o *officium* (função) da eloquência é o de facultar aos homens persuadir os demais por meio da fala, e seu fim (*finis*) é justamente o de persuadir pelo discurso (*finis persuadere dictione*). Como explica o próprio Cícero: o *officium* está relacionado ao que *deve ser feito* para alcançar o *finis*, que é o resultado querido ou desejado; assim como a função do médico é tratar do paciente de maneira competente com o fim desejado de curá-lo, o orador tem por função

eloquentia pode fornecer uma vida agradável, ilustre e honrosa; mas deve ser combinada com a *sapientia*, pois é assim que se alcança as maiores honras e *dignitas*¹¹⁷. Os homens se destacam dos demais animais não por sua força, mas por possuírem naturalmente o dom da fala e por aperfeiçoá-la com o estudo de seus preceitos, com exercícios e com a prática no cotidiano da coisa pública. A questão do aperfeiçoamento diz respeito a *rhetorica* como *ars* da *eloquentia*¹¹⁸: *ars* significa ao mesmo tempo “arte” e “manual” e é um termo usado por Cícero para expressar a ideia de um sistema racional que pode ser ensinado, correspondendo ao termo *techne* dos gregos. Realizado este introito, passemos ao bojo do pensamento retórico de Cícero em sua principal obra¹¹⁹.

Cícero escreve *De Oratore* em 55 a.C. quando já tem uma carreira oratória e política inequivocamente significativas¹²⁰. Diante do contexto do primeiro triunvirato Cícero se retirou da cena política direta

utilizar-se da eloquência – tendo estudado suas regras e as praticado – para convencer os seus ouvintes. Quanto à *materia* da *ars* retórica, define Cícero: é matéria tudo o que compõe essa *ars* e o faculdade (*facultas*) de convencer por ela produzido: todos os temas, portanto, que interessam a *ars* e a faculdade de convencimento da oratória. Cícero se aproxima aqui de Aristóteles: *oratoris ars et facultas in hac materia tripertita versari existimanda est [= demonstrativo, deliberativo, iudiciali]* (*De Inventione* 1.7). Quanto a suas *partes*, como outros antes dele, Cícero arrola: *inventio, dispositio, elocutio, memoria* e *pronuntiatio* (*De Inv.* 1.9).

¹¹⁷ Cícero, *De Inv.* 1.5; *De Rep.* 6.13-15, 25-28 (parece-nos que o fragmentado sonho de Cipião pode ser lido nesse sentido).

¹¹⁸ Sobre o status da retórica como *ars*: Cícero, *De Inv.* 1.7-9; 2.4 (*ars dicendi*). É uma marca do *de Inventione* a confiança de Cícero na eficácia da retórica como *ars*, em sua sistematização racional e em todo o seu intrincado conjunto; *De Inventione* oferece um “mapa” do mundo linguístico a partir da retórica; uma “gramática” para a linguagem persuasiva. KENNEDY 2002, p. 145; DUGAN, 2013, p. 27-28.

¹¹⁹ Este não é o lugar para um comentário de toda a economia textual do *De Oratore*. Para tal empreitada remetemos o leitor às obras que consultamos: WISSE, 2002b; KENNEDY, 1972, p. 205-230; KENNEDY, 2002, p. 140-147; DUGAN, 2013, p. 30-35; SCATOLIN, 2009a; SCATOLIN, 2009b.

¹²⁰ Três cartas de Cícero situam bem o contexto de produção da obra *De Oratore*: *Att.* 4.13.2 (novembro de 55 a.C.), *Att.* 1.9.23 (setembro de 54 a.C.) e *Att.* 13.19.4 (45 a.C.). Por meio delas sabemos que Cícero terminou a escrita dos livros que compõem *De Oratore* no inverno de 55 a.C.; em setembro de 54 a.C. ele afirma que enviará uma cópia ao amigo Lêntulo [Lentulus], então a obra foi publicada durante esse período.

em 55 a.C. para um período de *otium* intelectual: seu consulado ficara no distante ano de 63 a.C. e ainda estava latente a experiência do seu exílio em 58 a.C. quando escreveu o seu mais elaborado e mais vasto trabalho de teoria retórica. Há um objetivo claro na sua celebração da oratória como o meio de manter a segurança e a estabilidade de Roma: o *orator* ideal de Cícero é o oposto da figura militar e familiar¹²¹; a oratória é uma arma tão importante para salvaguardar a *res publica* de uma conspiração quanto as conquistas militares de um Pompeu para manter a expressão, o triunfo e a expansão da *res publica* para fora do Mediterrâneo.

Mesmo que Cícero já tivesse se aventurado com *De Inventione*, tratava-se de um tipo de obra retórica muito mais tradicional do que seria *De Oratore* e quase indistinta da maioria dos demais escritos retóricos de seu tipo¹²². A obra de 55 a.C. é uma rejeição do tratamento tradicional a respeito da oratória oferecido pelos retores do seu tempo. Os contemporâneos de Cícero certamente foram surpreendidos por esse tipo de abordagem (enquanto nós, modernos, sem compartilhar as mesmas expectativas – e tradicionalmente já tendo Cicero em alta conta – não nos chocamos de modo algum). Ao invés da “voz singular” de um manual ou livro-texto, estamos diante de um cenário e de um diálogo: a conversação e a interação entre a *nobilitas* dá nascimento para a teoria retórica.

Cícero prepara o diálogo¹²³ cuidadosamente, situando lugar, tempo, narrativa e personagens: a data dramática é o ano de 91 a.C.

¹²¹ Cícero, *De Or.* 1.1-9.

¹²² Ainda que adiantasse a predileção de Cícero por uma aproximação entre a oratória e a filosofia (o caminho da *sapientia*), conforme já asseveramos; mas não é à toa, lembra Dugan, que o próprio Cícero tomava *De Inventione* por obra de juventude, *pueris aut adolescentulis* (*De Or.* 1.5). DUGAN, 2013, p. 30; WISSE, 2002b, p. 375-376; HARRIES, 2006, p. 108-110.

¹²³ O leitor moderno costuma desdenhar a forma de diálogo apresentada por autores antigos e, no entanto, ela tem relevância. Além de diferenciá-lo dos outros manuais técnicos de retórica a forma do diálogo dá a Cícero as ferramentas necessárias para situar a sua discussão de teoria retórica no interior da sociedade romana e dos seus oradores. O que significa, por sua vez, a discussão a respeito do *orator* ideal não é mera perscrutação intelectual ociosa ou destacada da realidade, mas ligada àquilo que buscavam Crasso em seu tempo e Cícero no dele, i.e., alguém que pudesse guiar o governo e a manutenção da *civitas* empregando sua eloquência ao formular seus discursos diante do Senado, do *populus* e de *causis publicis* (*De Or.* 3.63). Wisse sintetiza esses apontamentos ao afirmar que a forma do diálogo tem duas funções simbólicas relevantes: (i) ser “anti-retórica” (i.e., contrária à

durante o consulado de Lúcio Márcio Filipo e o tribunato de Marco Lívio Druso). O colóquio se passa na casa de Crasso em Túsculo durante a realização dos jogos romanos daquele ano; inicialmente, fizera-se acompanhar de seu sogro, o já idoso Quinto Múcio Cévola Águre, e o seu colega Marco Antônio (“Orador”). Acompanhavam-nos dois jovens que estão presentes desde o começo do diálogo: Caio Aurélio Cotta e Públio Sulpício Rufo (ambos no início de suas carreiras públicas). O primeiro dia de reunião deste grupo foi dedicado a uma intensa conversa a respeito da situação política grave de Roma¹²⁴. Ao contrário do técnico *De Inventione*, aqui a construção do orador ideal de *De Oratore* se faz não pela divisão dos elementos da teoria retórica (isso é, sua decomposição e estudo sistemático), mas pela união e visão de conjunto. A escolha de personagens, por fim, nunca é casual em Cícero¹²⁵: os seus protagonistas são aqueles responsáveis pelo seu aprendizado e admiração pela oratória na juventude, Lúcio Licínio Crasso (amigo de seu pai, “mentor” de Cícero e de seu irmão Quinto) e Marco Antônio, outro eminente orador do começo do século. A escolha de Cícero por um diálogo de personagens qualificados – oradores ou estudiosos da retórica – possibilita que a teoria retórica seja ela mesma apresentada de modo

abordagem tradicional dos professores e escritos de retórica) e (ii) sua função política; não há o que retocar. WISSE, 2002b, p. 378-379.

¹²⁴ Cícero, *De Or.* 1.24-29.

¹²⁵ Os personagens do diálogo com a original grafia latina: Lucius Licinius Crassus (cônsul em 95 a.C.; censor em 92 a.C.); Marcus Antonius “Orator” (pretor na Cilícia em 102 a.C.; censor em 97 a.C.); Publius Sulpicius Rufus (orador; tribuno da plebe em 88 a.C.; proscrito por Sula e assassinado em 88 a.C. por ser partidário de Mário; parente do jurista Sêrvio Sulpício Rufo); Gaius Aurelius Cotta (cônsul em 75 a.C.); Quintus Mucius Scaevola Águre (cônsul em 117 a.C.; com setenta anos na época do diálogo; jurista e pontífice); Q. Lutatius Catulus (cônsul em 102 a.C. ao lado de Mário); C. Julius Caesar Strabo Vopiscus (seria edil em 90 a.C.). Crasso e Antônio são os protagonistas, nascidos respectivamente em 130 e 143 a.C. (pertencentes assim a mesma geração), posição que dividem no livro primeiro com o sogro de Crasso, o jurista Cévola Águre (nascido c. 168-160 a.C. e falecido em 88 a.C. não muito após o “diálogo”). Embora Crasso sempre tenha a última palavra na discussão é significativo que Antônio (e, em menor medida, Cévola) apresente seus contra-argumentos, permitindo que a discussão se aprofunde. Já que o próprio Cícero afirma mais adiante que um orador deve ser capaz de defender quaisquer lados de uma questão (*De Or.* 3.80), a personagem de Antônio não deixa de funcionar aqui como uma ilustração coerente com a apresentação do *orator* em Cícero.

integrado à performance; o diálogo é em si uma grande performance baseada na técnica *in utramque partem*. Os interlocutores de Cícero usam retórica para falar de retórica¹²⁶.

Tracemos o *De Oratore* em rápidos acordes (na imediata subseção voltaremos para os aspectos que merecem detalhamento). O livro primeiro – uma vez situado o diálogo e as personagens – é dividido em basicamente quatro partes. Na primeira delas (*De Or.* 1.30-95) ocorre a apresentação do argumento de Crasso que ecoa por todo o livro: o *orator* é aquele que possui um conhecimento vasto, especialmente em matérias como filosofia (e que tais conhecimentos não pertencem apenas aos filósofos). É nessa passagem que Cícero se reporta ao estado da querela entre filósofos e retóricos diante dos diálogos de Crasso com Antônio lembrando seus tempos de estudo em Atenas¹²⁷. Em seguida, numa segunda parte (*De Or.* 1.96-159) discutem-se temas como a importância da habilidade natural e do treino para o orador, relevantes para o projeto de formação do orador ideal. Na terceira parte (*De Or.* 1.160-203) Crasso é novamente inquirido a respeito dos conhecimentos do orador e argumenta em prol da necessidade de um conhecimento técnico do *ius civile*, convencendo Cévola Áugure e P. Sulpício¹²⁸. Por fim, na quarta “parte” do livro primeiro (*De Or.* 1.209-262) Antônio rejeita o que Crasso dissera até então, em especial, apontando a desnecessidade de conhecimentos aprofundados em filosofia e em *ius civile* para o orador.

O livro segundo apresenta as polêmicas de Cícero contra os retores de seu tempo, ligadas à crítica da inadequação das regras retóricas

¹²⁶ Há uma consciência metaliterária nas personagens. Em *De Or.* 2.40 Antônio confessa – ao início do “segundo” dia de diálogos – que toda a crítica que fez às posições de Crasso e Cévola Áugure no dia anterior (como, por exemplo, a crítica à necessidade de conhecer o *ius civile*) não passava de um exercício retórico de refutação para o deleite dos jovens ouvintes.

¹²⁷ A “querela entre oradores e filósofos” acompanha a história da retórica desde o *Górgias* de Platão; como Wisse, salientamos que não é uma querela entre *retórica e filosofia*, mas uma disputa pelos *loci* sociais de filósofos e retores no mundo helenístico; Cícero faz parte do período convulsivo e final dessa questão. Ver Cícero, *De Or.* 1.43-47; em 1.82-93, onde os personagens recordam o “estado do debate” na Grécia; e o retorno do tema em *Orator* 11-7. Vide WISSE, 2002a, p. 361-364 para o contexto.

¹²⁸ Essa “retomada” do assunto convida a repetição e a ênfase, também um dos atributos da forma de diálogo, bem como prepara o leitor para aceitar as conclusões de Cícero (por meio de Crasso) no livro III. É outra das potencialidades do uso da forma de diálogo.

padronizadas e costumeiramente ensinadas de um modo rígido pelos manuais (especialmente quando utilizam os exemplos da retórica judicial sem fundamentar a razão para tal). Antônio apresenta uma razão para tal: o gênero judicial é difícil, mais do que os outros, e quem estiver apto para exercê-lo poderá lidar com os demais (desde os gêneros deliberativo e epidítico até a consolação, a historiografia ou a exposição de assuntos filosóficos). Antônio acrescenta a esta discussão uma visão polêmica a respeito das regras tradicionais e seus pensamentos a respeito do papel da habilidade natural e da imitação na formação do orador¹²⁹. Depois dessas longas preliminares que começa efetivamente a discutir como um orador deve proceder num caso judicial, especialmente discutindo a *inventio* e a *compositio*, fazendo breves considerações sobre a *memoria*.

O livro terceiro é dominado por Crasso e lida especialmente com a *elocutio* e com a *performatio*. Para além dos aportes técnicos, no entanto, bem destaca Wisse que o núcleo desse livro é a ideia de que o orador deve escapar da rigidez e da ticanhez das regras pré-fixadas pelos livros de retórica adquirindo conhecimento filosófico¹³⁰, inserindo tais assertivas dentro das discussões a respeito da *elocutio*. O tema do conhecimento do orador ideal retorna durante todo o livro terceiro de modo não-contínuo: o clímax reside no argumento de Crasso: o orador que possui conhecimento filosófico pleno está acima de todos os demais¹³¹, um ponto alto que chega, retoricamente, após todas as

¹²⁹ Cícero, *De Or.* 2.74-98.

¹³⁰ WISSE, 2002b, p. 381-383. Como salienta Cícero por meio de Antônio (*De Or.* 2.80-84) as *prescrições* de tais regras parecem ter sido escritas por pessoas que estão alijadas de qualquer familiaridade com a *prática oratória*, especialmente nos tribunais; os retóricos precisam se decidir se eles querem empunhar suas armas para mero esporte ou para as batalhas da vida real.

¹³¹ Cícero, *De Or.* 3.143: “sin quaerimus quid unum excellat ex omnibus, docto oratori palma danda est; quem si patiuntur eundem esse philosophum, sublata controversia est; sin eos diiungent, hoc erunt inferiores, quod in oratore perfecto inest illorum omnis scientia, in philosophorum autem cognitione non continuo inest eloquentia; quae quamvis contemnatur ab eis, necesse est tamen aliquem cumulum illorum artibus adferre videatur”; “Se perguntamos quem se sobressai acima de todos [entre oradores e filósofos], a palma é concedida ao orador douto; se se aceita que ele seja ao mesmo tempo um filósofo, está encerrada a controvérsia. Mas se são separados, serão inferiores pelo fato de que, num orador perfeito, há o conhecimento completo daqueles, enquanto, no conhecimento dos filósofos, não há necessariamente

preparações feitas ao longo do primeiro e do terceiro livro¹³², cautelosa e cuidadosamente, preparando os leitores – mais acostumados aos manuais técnicos dos retores do que a abordagem apresentada em *De Oratore* – para aceitar essa posição de fecho.

Ao invés de regras que enfocam o “produto final” (i.e., a forma final do discurso seguindo as regras rígidas), portanto, em *De Oratore* é advogado que a retórica deve ser estudada por meio de regras que enfoquem o procedimento de produção do discurso; por consequência, isso desloca o foco das regras da retórica para o orador mesmo. A performance retórica de *De Oratore* é um tratamento geral à (re)conciliação da retórica e da filosofia; se no livro primeiro elas aparecem como dois elementos aparentemente muito distantes, ao longo do terceiro livro são apresentados os argumentos para mostrar que elas dividem um terreno comum de forma e conteúdo: Crasso afirma por fim que não é possível separar as palavras das coisas e que essas inquirições humanas só podem dividir um terreno comum¹³³. Isso só foi possível ao tornar a eloquência uma entidade autônoma e unitária e atrativa para um refinado e polido aristocrata romano¹³⁴. O orador ideal representa a pessoa que unifica em si os vários aspectos da eloquência, como um todo

eloquência. Embora ela seja desprezada por eles, é preciso parecer trazer uma espécie de coroação às suas artes”. Em mesmo sentido *De Or.* 3.122-125.

¹³² V.g. Cícero, *De Or.* 3.19-24; 3.52-90; 3.104-125; 3.126-147.

¹³³ Cícero, *De Or.* 3.19-24. A eloquência é uma só (*De Or.* 3.23). Especialmente Cícero, *De Or.* 3.24, onde se lê: “Sed quoniam oppressi iam sumus opinionibus non modo vulgi, verum etiam hominum leviter eruditorum, qui, quae complecti tota nequeunt, haec facilius divulsa et quasi discerpta contrectant, et qui tamquam ab animo corpus, sic a sentiis verba seiungunt, quorum sine interitu fieri neutrum potest, non suscipiam oratione mea plus quam mihi imponitur; tantum significabo brevi neque verborum ornatum inveniri posse non partis expressisque sentiis, neque esse ullam sententiam inlustrem sine luce verborum”. “Como já estamos acabrunhados pelas opiniões não apenas do vulgo, mas também de homens pouco instruídos, que examinam em pedaços e partes o que não conseguem abarcar em sua totalidade, e que separam as palavras dos pensamentos como quem separa o corpo do ânimo, dos quais nenhum pode acontecer sem sua destruição, não empreenderei, em meu discurso, mais do que me é imposto. Apenas apontarei brevemente que não é possível encontrar o ornato das palavras sem que se tenha antes produzido e expresso os pensamentos, nem existe qualquer pensamento brilhante sem a luz das palavras”.

¹³⁴ Cícero, *De Or.* 3.96.

inquebrável e indivisível¹³⁵. *De Oratore* inova ao substituir o foco da “arte da oratória” para a “pessoa do orador” e, nesta figura, a visão da eloquência como um todo integrado.

1.2.2 IUS CIVILE E RATIO DICENDI NO DE ORATORE

Voltemos ao livro primeiro do *De Oratore* e àquela tarde – hipotética ou real – nos jardins da *villa* de Crasso. Acompanham o dono da casa seu colega Antônio; o eminente Cévola Áugure; e dois jovens de carreira promissora, Cotta e P. Sulpício. O colóquio já apresentara até então as diferentes visões dos personagens sobre o conhecimento requerido para um orador bem-sucedido¹³⁶ e o papel que a habilidade natural, a teoria retórica e os exercícios práticos exercem sobre sua educação no entender de Crasso: igualmente, ele já argumentara em prol de um conhecimento extensivo ou amplo para o orador: filosofia, direito, história. Mais: é característica do orador ser o responsável por criar discursos que tornam disponível ao público em geral aquilo que disciplinas “especializadas” produzem (como o direito, a matemática ou a arquitetura) – sem se perder, portanto, em labirintos e corredores obscuros¹³⁷.

¹³⁵ O tema volta em *Or.* 97 ss. Nesta obra – escrita em 46 a.C. – confirma a teoria retórica anterior e inova ao fazer corresponder às três *officia oratoris* os três gêneros de discurso ou *genera dicendi* (*subtile in probando, modicum in delectando, vehemens in flectendo, in quo uno vis omnis oratoris est* – respectivamente *logos, ethos, pathos* na tradição retórica grega) e lembrar que o orador ideal controla todos os três e pode combiná-los a medida em que necessitar. Em todo discurso, diz Cícero, o *eloquens* deve saber aquilo que é apropriado, *decorum* (ou ainda, *decere dicemus*); agir de modo apropriado é uma regra na vida e nos discursos. Tudo para afirmar a tese estilística de *Orator*: o orador deve conhecer e se servir dos diferentes estilos (respondendo ao “movimento ático”, que advogava um único estilo). Cícero, *Or.* 69-74.

¹³⁶ Referimo-nos aqui a toda a porção em *De Or.* 1.1-159.

¹³⁷ Cícero, *De Or.* 1.59: “Numquam enim negabo esse quasdam partis proprias eorum, qui in his cognoscendis atque tractandis studium suum omne posuerunt, sed oratorem plenum atque perfectum esse eum, qui de omnibus rebus possit copiose varieque dicere. Etenim saepe in eis causis, quas omnes proprias esse oratorum confitentur, est aliquid, quod non ex usu forensi, quem solum oratoribus conceditis, sed ex obscuriore aliqua scientia sit promendum atque sumendum”. “Com efeito, jamais negarei a existência de determinadas artes próprias daqueles que depositaram todos os seus esforços no aprendizado e tratamento das coisas, mas o orador completo e perfeito é

Uma primeira réplica à caracterização do orador ideal de Antônio aparece já no começo do diálogo pela intervenção do jurista¹³⁸. Para o Áugure a sabedoria poderia existir totalmente separada das técnicas do hábil orador e que, inclusive, estas técnicas poderiam servir mais ao engano do que para o bem geral. Para tal, a personagem relembra que os fundadores de Roma (de Rômulo até Bruto, o expulsor dos reis) não eram conhecidos por sua eloquência, mas pela sabedoria e por tomarem as decisões corretas; que homens públicos como Tibério Semprônio Graco se guiaram na política e na vida pública sem a ajuda da oratória (e que justamente seus filhos, os grandes oradores – isso não se nega¹³⁹ – que desmembravam a *res publica*). As instituições romanas mais importantes – os costumes, os ritos religiosos e dos pontífices, as antigas *leges*, o *ius civile* – foram criados e sustentados por pessoas que não tiveram a pretensão da eloquência. Em suma, segundo Cévola, é possível que uma grande comunidade política – como a de Roma – se constitua sem o recurso da eloquência, e que desse modo as grandes e melhores instituições romanas foram efetivamente criadas¹⁴⁰. Por implicação, de modo sutil, o idoso jurista-áugure também está gentilmente advertindo aqueles que criticam a linguagem da jurisprudência por sua distância da oratória; os intérpretes do *ius civile* não precisam da eloquência enquanto se marcarem pela sabedoria¹⁴¹.

aquele capaz de falar sobre todos os assuntos de maneira variada e abundante. E, de fato, com frequência surge, naquelas causas que todos reconhecem como próprias dos oradores, algo que não será retirado e tomado à prática do fórum, única que concedeis ao orador [aqui Crasso dirige-se a Cévola Áugure, respondendo sua objeção], mas a alguma ciência mais obscura”.

¹³⁸ Cícero, *De Or.* 1.35-44.

¹³⁹ Os irmãos recebem lugar destacado na história da oratória de Cícero. Vide Cícero, *Brutus* 103-104, 122-126.

¹⁴⁰ Argumento semelhante encontra-se em Cícero, *De Rep.* 5.3; 2.28-29, alavancado por outro jurista importante da história do *ius civile*, Manílius, que remete ao período mais antigo de formação do *ius* e dos *mores* em Roma com o lendário rei Numa Pompílio.

¹⁴¹ Aviso já expresso também por Manílius em Cícero, *De Rep.* 1.20. Quando Lélíio [Laelius] adverte Manílio [Manilius], gracejando, de que ele não deveria impor um interdito pretoriano nos “dois sois” – fenômeno que é comentado a pretexto de iniciar o diálogo *De Re Publica* – por conta de sua situação irregular, Manílio avisa a Lélíio que ele não deveria fazer pouco da sua disciplina, justo aquela que permite aos homens, por nobre função, delinear o que é de cada um.

Tal passagem de Cícero (por meio de Cévola) não nega que a “especialização” tem seu lugar, que o orador saberá ouvir os especialistas e consultá-los em toda a sua utilidade e variedade; ao fim e ao cabo, no entanto, uma vez advertido pelos especialistas o orador se sobressai perante o jurista por deter a técnica de falar bem a respeito das coisas¹⁴². Especialmente neste ponto vale a colocação de Harries: em *De Oratore* Cícero evita polêmicas a respeito da superioridade e universalidade da retórica – como no texto *Pro Murena*, que discutiremos no capítulo seguinte –, mas a resposta *possivelmente* implícita de Crasso para Cévola é que as outras disciplinas são antes “servas” da oratória¹⁴³; depois do jurista com seus conselhos especializados em *ius civile*, é o *patronus* – i.e. o orador – quem determinará os resultados (ao menos, segundo a posição nada neutra de Cícero a esse respeito).

Espera-se, em suma, *muito* do orador ideal de Cícero: a sutileza dos dialéticos, sentenças dignas de um filósofo, palavras apropriadas como a de um poeta, a voz de um escritor de tragédias, os gestos e a atuação de um ator, a memória de um jurisconsulto¹⁴⁴, que fale melhor a respeito de um assunto até mesmo do que o seu *artifex*¹⁴⁵. É um projeto

¹⁴² Cícero, *De Or.* 1.66; 1.75.

¹⁴³ HARRIES, 2006, p. 111-112. Firme-se desde já que, para Harries, Cícero muda sua posição a respeito do direito dos juristas ao longo da vida: da ironia retórica explícita no discurso *pro Murena* (63 a.C.) a uma posição mais conciliadora em *De Oratore* (55 a.C.) para uma reavaliação total em *De Officiis* (44 a.C.). Voltaremos à posição da autora oportunamente; desde logo, é plenamente acertado afirmar, com Harries, que há uma “mudança de tom” significativa já em *De Oratore*. A total distinção (oratória por um lado, sabedoria por outro) não é marca do pensamento ciceroniano.

¹⁴⁴ Cícero, *De Or.* 1.128: “in oratore autem acumen dialecticorum, sententiae philosophorum, verba prope poetarum, memoria iuris consultorum, vox tragoedorum, gestus paene summorum actorum est requirendus; quam ob rem nihil in hominum genere rarius perfecto oratore inveniri potest”. “(...) já no orador, deve-se exigir a agudeza dos dialéticos, as máximas dos filósofos, as palavras, praticamente, dos poetas, a memória dos jurisconsultos, a voz dos atores trágicos, os gestos, quase, dos grandes atores; por essa razão, nada é mais raro, no gênero humano, do que encontrar o orador perfeito”.

¹⁴⁵ Cícero, *De Or.* 1.52, dentro do argumento de 1.50-64; ao lado da *scientia* especializada há o *artificio oratoris* (*De Or.* 1.62); o orador é melhor em sua fala do que os especialistas, *dicendi arte superabit*. Crasso é ousado – talvez por sua intimidade – como o idoso Cévola: o jovem Públio Sulpício Rufo pode consultá-lo e com ele aprender a respeito do *ius civile* para em seguida superá-lo em qualquer discurso sobre o ponto (*De Or.* 1.66).

grandioso: em uma pergunta bastante retórica Públio Sulpício questiona a Crasso se ele e Cotta sequer têm chance de alcançar esta oratória *summa atque in omni genere perfecta* ou se, cientes que é um projeto inalcançável para ambos, devem se dedicar a outras coisas como a *res militaris* ou o *ius civile*. E Crasso os tranquiliza: ambos possuem a índole e os dons para se tornarem oradores (começa aqui, como veremos, a posição ambígua do *ius civile* no *De Oratore*: aprenda-se direito, mas que não se aspire a saber apenas direito)¹⁴⁶.

De todo o modo – ao nosso ver, pelo interesse de Cícero retoricamente enfatizar e expor por uma segunda vez o seu projeto –, os demais personagens exigem de Crasso que fale mais a respeito da formação do orador¹⁴⁷. É nesse contexto que, envolvido pela discussão levantada por Cévola, Crasso inicia pela importância da *iuris civilis prudentia*, do conhecimento das *leges* e da Lei das XII Tábuas¹⁴⁸ a partir do exemplo da inaptidão de dois patronos: um, ignorante quanto às determinações do *ius civile* a respeito da tutela e outro vergonhosamente inapto no manejo de uma *exceptio*, prejudicando seus clientes ao invés de ajudá-los¹⁴⁹. Em ambos os casos, mostra Crasso, tais homens não podem ser chamados de oradores (no sentido de *patroni*) e a razão não é falta de *eloquentia*, mas por desconhecerem as mais triviais técnicas e conhecimentos do *ius civile* (nesse sentido, algo “prévio” à *eloquentia*). Homens do passado como o velho Catão eram conhecidos por combinarem a eloquência com a perícia máxima em *ius civile*¹⁵⁰; algo igualmente evidente no seu companheiro de diálogo, Cévola Águre. O argumento é que o conhecimento do *ius civile* é, como regra geral indispensável para o orador: tal qual um marinheiro que mal sabe velejar pequenos barcos que tenta conduzir sozinho um quinquere, quem deseja atuar *in foro, in iure ac praetorum tribunalibus, iudicia privata magnarum rerum obire* ou *in causis centumvirabilis* necessariamente precisa conhecer o *ius civile* ou demonstra a mais patente imprudência. Eis Crasso:

¹⁴⁶ Cícero, *De Or.* 1.131-136; a oratória é uma *ars maxima* (*De Or.* 1.129).

¹⁴⁷ Cícero, *De Or.* 1.160-204; em 1.205-263 dá-se lugar à réplica de Antônio ao projeto de Crasso e às contribuições de Cévola.

¹⁴⁸ Já proposto em Cícero, *De Or.* 158-159. Deve-se conhecer os mestres e autores de toda boa *ars*, o que inclui a familiaridade com as *leges, senatoria consuetudo, ius civile, pactiones, iura sociorum, foedera*, tudo aquilo que envolve o direito d’alguma forma.

¹⁴⁹ Cícero, *De Or.* 1.166-169.

¹⁵⁰ Cícero, *De Or.* 1.171; *Brutus* 61-76 a respeito de Catão, o Antigo.

Nam volitare in foro, haerere in iure ac praetorum tribunalibus, iudicia privata magnarum rerum obire, in quibus saepe non de facto, sed de aequitate ac iure certetur, iactare se in causis centumviralibus, in quibus usucapionum, tutelarum, gentilitatum, agnationum, adluvionum, circumluvionum, nexorum, mancipiorum, parietum, luminum, stillicidiorum, testamentorum ruptorum aut ratorum, ceterarumque rerum innumerabilium iura versentur, cum omnino, quid suum, quid alienum, qua re denique civis aut peregrinus, servus aut liber quispiam sit, ignoret, insignis est impudentiae¹⁵¹ (...) Quid? Si ne parvae quidem causae sunt, sed saepe maximae, in quibus certatur de iure civili, quod tandem os est eius patroni, qui ad eas causas sine ulla scientia iuris audet accedere?¹⁵²

Que tipo de *patronus* poderá defender um cliente ou amigo – das mais comезinhas questões privadas até as de maior vulto – se é ignorante de toda a *scientia iuris*? Desde casos envolvendo o direito das sucessões e das propriedades¹⁵³ até exemplos envolvendo e a relação entre o *status*

¹⁵¹ Cícero, *De Or.* 1.173. “De fato, correr de um lado para o outro no fórum, passar o tempo no tribunal e nas tribunas dos pretores, encarregar-se de processos privados de questões importantes, nas quais não raro se discute, não o fato, mas a equidade e o direito, lançar-se às causas centunvirais, em que se debatem as leis de usucapião, tutela, parentesco, agnação, aluvião, nateiro, obrigação por dívida, contratos de venda, paredes, luz natural, estilicídios, testamentos anulados ou confirmados, dentro inumeráveis outras questões, quando se ignora completamente o que é próprio, o que é alheio, por que motivo, enfim, alguém é cidadão ou estrangeiro, escravo ou homem livre, é próprio de uma notável imprudência”.

¹⁵² Cícero, *De Or.* 1.175. “Ora, se as causas em que se discute o direito civil não são sequer insignificantes, mas muitas vezes de enorme importância, que descaramento é esse do patrono que ousa aproximar-se de tais causas sem qualquer conhecimento de direito?”.

¹⁵³ Cícero, *De Or.* 1.175-180. Crassus oferece vários exemplos. O que faremos, pergunta-se ele, diante do caso famoso de um soldado que, contou-se erroneamente, havia perecido na guerra e, quando voltou, descobrira que seu pai falecera e acreditando na história de sua morte havia instituído um outro herdeiro por testamento? Essa é uma questão de *ius civile*: um *filius*

de um indivíduo ou de um cidadão com relação ao *ius* – envolvendo temas como *libertas*, *civitas*, *capitis hominis consulares*, a pertença a uma *ordine*, casos de *lustrum*¹⁵⁴ – estamos diante das causas mais relevantes e importantes pontos da vida de um *cives* romano e que não podem ser resolvidos na ignorância dos *iura civitatis*. A questão com relação ao conhecimento do *ius civile* é que esse tipo de saber não só é necessário, como é indesculpável a sua falta aos homens: o próprio Cévola Águre está ali para prová-lo.

No entanto existe algo que Crasso se sente à vontade para criticar no “estado da arte” do direito de seu tempo: o *ius civile* ainda não se tornou uma *ars* mesmo depois de Cneu Flávio¹⁵⁵ ter feito uma adequada

pode se tornar um *paternorum bonorum exheres* quando seu pai nem o deserdou nem o instituiu herdeiro no testamento? Esse é só um exemplo de uma situação importantíssima que requer o conhecimento do *ius civile* (1.175) a qualquer *patronus*. Crasso cita outras questões envolvendo transmissão de heranças (1.176-179), citando casos em que ele ou Antônio atuaram e que estava em questão acima de tudo um debate a respeito de um ponto do *ius civile* ou das *leges* aplicáveis; alcança também a famosa causa curiana (1.180) em que ele e Quinto Múcio Cévola Pontífice discutiram o modo como uma disposição escrita do testamento deferia ser interpretada e aplicada, valendo-se de fórmulas de testamentos, autoridades e *exempla* precedentes – em última instância, discutia-se se a poderia ocorrer conversão da substituição pupilar pela vulgar mesmo diante de diferentes fórmulas para cada uma. A *causa Curiana* é, a parte, um tema destacado por vários estudiosos: cf. MARCHI, 2014, p. 99-109; HARRIES, 2006, p. 100-102, 135-136; HARRIES, 2013, p. 107-112; FRIER, 1985, p. 135-137; BRETONE, 1987, p. 111-116; NARDUCCI, 2002a, p. 404-408; KENNEDY, 1994, p. 111-115.

¹⁵⁴ Cícero, *De Or.* 1.181-184.

¹⁵⁵ Sobre o *ius flavianum* as fontes são várias. Dentre elas destacamos: Pompônio, D.1.2.2.7; Lívio, 9.46.1-5; Cícero, *Mur.* 25; ver HARRIES, 2006, p. 39-42. Como assinalou Pompônio, o *ius flavianum* tratou-se de registro e transcrição do direito, não de obra doutrinária. Não haveria, ainda, necessidade de muito mais do que isso: a publicação de Flavius seria suficiente para permitir que um litigante, diante de uma necessidade prática, pudesse identificar a partir da natureza de sua demanda o remédio específico (a *actio* específica) e a sua formulação correta. Seria já um relativo poder do cidadão romano: o *ius civile* representaria a possibilidade de fazer determinadas demandas a partir do uso correto e adequado das palavras e gestos; na visão retrospectiva de Pompônio a publicação de Cneu Flávio é parte fundamental das raízes do *ius civile*.

exposição das *actiones*; os primeiros cultores da *scientia iuris* estavam tão ansiosos para manter sua *potentia* que não tencionaram transformar o *ius civile* numa *ars*, e sim, mantê-lo como um conhecimento obscuro e próprio; e isso é significativo, porque somente se pode dizer que um conhecimento é totalmente dominado quando ele já está em condições de ser exposto na forma de uma *ars*. Crasso faz um exercício para pensar no *ius civile* como uma *ars* já que, para ele, isso é plenamente possível. Se é uma *ars*, todos os elementos que são seu conteúdo devem existir em uma ordem ou correlação com o seu fim (*finis*). O fim do *ius civile* pode ser pensado como a conservação legítima das coisas (*Sit ergo in iure civili finis hic: legitimae atque usitatae in rebus causisque civium aequabilitatis conservatio*)¹⁵⁶. Diante disso, uma *ars* deve ter claramente seu *genus* e as diferentes espécies e partes. Nesse ponto, Crasso delinea brevemente como isso poderia ser feito: o *ius civile* deve ser por inteiro dividido em alguns *genera*, seguidos de suas subdivisões (*membra*) e pela *definitione* de cada um deles, de modo a formar uma perfeita *ars iuris civilis*. Mesmo enquanto essa *ars* não tiver sido plenamente criada, no entanto, Cícero diz que os homens podem conhecer o direito (ainda que sem todas as conexões e ordenações necessárias de uma *ars*) e possuírem uma *iusta iuris civilis scientia*¹⁵⁷. E isso não é à toa, afirma Crasso. *Primo* porque embora sejam muitos os escritores e escritos a respeito do *ius civile*, há pouca variação: no fundo, repetem-se e variam-se os mesmos temas e questões, aos poucos assentando-se no tempo. *Secundo* porque o estudo do *ius civile* – que acaba por se ligar também ao estudo das XII Tábuas e outras *leges*, dos livros pontificiais e de antiguidades e da linguagem antiga – é um estudo interessante e que traz deleite e lida com fontes que todo romano letrado terá que conhecer (mesmo que para outros fins como, por exemplo, estudar a *scientia iuris civilis* ou a filosofia).

Crasso vai além: encontra-se nas XII Tábuas – esse documento é fundante na história do *ius civile* não apenas no *Enchiridion* de Pompônio, mas já em Cícero – a origem e as fontes da lei com uma *auctoritas* e *utilitatis* insuperável, mais do que podem esperar bibliotecas inteiras de escritos filosóficos. Se alguém quer entender como Roma se tornou a residência da virtude e da *dignitas*, terá que forçosamente perceber que a *sapientia* dos romanos se constituiu juridicamente (*in iure constituendo*). Estudando os homens do passado, afirma Crasso, percebemos como os ancestrais romanos ultrapassaram os demais, gregos aqui incluídos, por essa *prudentia* juridicamente guiada; não há em nenhum lugar um direito

¹⁵⁶ Cícero, *De Or.* 1.188.

¹⁵⁷ Cícero, *De Or.* 1.190-191.

tão ordenado e prudente como aquele do *ius civile*. Não é à toa, segundo ele, que entre os gregos e outros povos a defesa em juízo (tarefa dos patronos) é exercida entre homens humildes e de pouco brilho e que, entre os romanos, seja essa uma tarefa dos melhores varões, destacada especialmente entre aqueles que conhecem plenamente a *iuris civilis scientia*. Também não é à toa que o conhecimento do *ius civile* e a *iuris interpretatio* continuem acompanhando os homens eminentes mesmo em idade avançada, não apenas no seu uso forense em casos concretos, mas também na atividade de *responsa*; a *domus iurisconsulti* é *totius oraculum civitatis*, um lugar de encontro para todos os membros eminentes da comunidade¹⁵⁸. Mesmo quando o orador estiver preocupado com questões que envolvem *iura propria civitatis atque imperii*, ele o fará por meio da linguagem *ex iure civili*¹⁵⁹, por meio das causas e julgamentos privados; em suma, é um elemento necessário que pressupõe o orador¹⁶⁰.

Como diriam os ingleses, *so far so good*: há um elogio memorável do *ius civile* em *De Oratore* (que os comentadores nem sempre destacam como deveriam); ele convive, no entanto, com a conhecida réplica de Antônio no final do livro primeiro a respeito da formação do orador. Deixaremos de lado sua crítica quanto à tese da necessidade da filosofia nesta formação¹⁶¹ e concentremo-nos, para finalizar o capítulo, nessa posição sobre o direito (e de sua relação com a oratória e a retórica) muito menos favorável¹⁶². Fazemo-lo porque representa precisamente aquilo que se disse acima: que a República tardia é um momento de concorrência entre *patroni* e *iuris periti* (uma “repartição” entre direito público e criminal para os primeiros, *ius civile* para os últimos, não dá conta da complexidade do período), um período no qual os jurisconsultos precisam readequar a sua tradição (aquela formada pelos fundadores do *ius civile*) à sua contemporânea situação.

Antônio não desqualifica a existência dos jurisconsultos nem de seu conhecimento especializado: quem deseja ser jurista que o seja. Um conhecimento profundo do *ius civile*, no entanto, não é necessário para um *patronus* do mesmo modo que o conhecimento filosófico não é tão importante para o orador. Ora, diz Antônio, o lugar que Crasso dedicou

¹⁵⁸ Cícero, *De Or.* 1.198-200.

¹⁵⁹ Cícero, *De Or.* 1.201.

¹⁶⁰ Cícero, *De Or.* 1.197.

¹⁶¹ Cícero, *De Or.* 1.209-218 (crítica ao conceito de *ars* empregado por Crasso); *De Or.* 1.219-233 (crítica a respeito da posição da filosofia).

¹⁶² O coração da crítica de Antônio ao papel do direito na atuação dos oradores *reais* está em Cícero, *De Or.* 1.234-255.

ao *ius civile* deve se explicar antes por sua deferência ao presente Cévola e a todo o labor e trabalho que o próprio Crasso dedicou ao estudo do direito do que por realmente acreditar nessa sustentação; o que Crasso fez foi, de fato, adornar e preencher a *ars* do *ius civile* com mais do que realmente há¹⁶³, uma defesa retórica de uma disciplina. Sem dúvida, concede ele, o direito é uma *ars magna et late patet et ad multos pertinet et summo in honore semper fuit*; sem dúvida, alguns dos melhores varões de Roma se dedicaram ao seu estudo. No entanto, adverte, a ambição de Crasso em criar uma *iuris civilis scientia* talvez seja por demais uma concessão ao modo grego de pensar o conhecimento e mais, algo que desnuda as características do próprio *ius civile* tal qual ele se criou em Roma. A questão é que Crasso engolfou ao mesmo tempo duas *artes* distintas, o *ius civile* e a *ratio dicendi*, ao mesmo tempo que uniu o *iurisconsultus* com o *orator*. Se Crasso admitiu a existência de muitos juriconsultos competentes que não possuíam nenhuma eloquência, ele deveria, pela via reversa, admitir que existem grandes oradores que não possuem nenhum conhecimento nessa *iuris civilis scientia*.

Antônio vai além – num elogio seu, ainda que passageiro, ao *ius civile* – e afirma que Crasso corre o risco de reduzir dessa forma o *iurisconsultus* a um conhecedor de fórmulas e de sílabas, um criador de *actiones*¹⁶⁴. O que ocorre na verdade é que são principalmente os oradores que desenvolvem as atividades nos *iudicia* por conta de sua eloquência, fazendo-se valer do conselho e do *subsidio iuris* dos juriconsultos (mas sem ser ele mesmo esse juriconsulto). Quanto a preocupação de Crasso a respeito dos oradores que desconhecem as technicalidades do direito: é um absurdo pensar que o desconhecimento de algumas palavras, fórmulas e técnicas a respeito, por exemplo, da *coemptio*, impeça um orador de conduzir uma causa sobre esse assunto. Todos os exemplos dados por Crasso em casos diante dos centúviro poderiam sim ter sido bem defendidos por *homine eloquenti iuris imperito*¹⁶⁵; a causa Curiana que citou não demonstrou ela própria que não foi o melhor juriconsulto ou

¹⁶³ Cícero, *De Or.* 1.234-235. Dessa vez é Antônio, não Crasso, quem é portavoz de uma posição de Cícero; é conhecida a opinião do Arpinate de que foi apenas com Sêrvio Sulpício Rufo – e não com ninguém antes dele, nem mesmo com Quinto Múcio Cévola Pontífice – que o *ius civile* se tornou uma *ars*. Cícero, *Brutus* 150-156; cf. *De Or.* 1.188-186.

¹⁶⁴ Cícero, *De Or.* 1.236.

¹⁶⁵ Cícero, *De Or.* 1.238

experto, mas o melhor orador quem ganhou o caso? É a *eloquentia* e não a *iuris scientia* que sustenta o discurso do orador¹⁶⁶.

Por fim, continua Antônio, o direito não é um estudo nem fácil nem prazeroso – se há aqui um elogio, agora ele é mais dúbio; mas não interessa tanto se o direito é um estudo “prazeroso”; admitir que ele não é fácil é uma forma de tributo –, e Crasso está superestimando algumas das fontes de direito com um retrato por demais idealizado do *ius civile*. O conhecimento do *ius civile* não torna ninguém virtuoso; a virtude é algo que a humanidade alcança por meio do treino e da persuasão, não por meio das imposições da lei, das ameaças ou do uso da força das instituições¹⁶⁷. Antônio usa a si mesmo como exemplo: ele sabe ser considerado por seus pares um orador e um *patronus* competente e, mesmo assim, reafirma que jamais estudou o *ius civile*; uma coisa é ser o *artifex* de uma arte (como o *ius civile*), outra coisa é utilizar-se dessa arte dentro do espectro da vida comum e das práticas cotidianas dos homens. O conhecimento comum basta e, quando não basta – quando questões particularmente obscuras e difíceis se apresentarem; outra vez, uma

¹⁶⁶ Argumentação recorrente em Cícero, *De Or.* 1.240-246. Também Sêrvio Galba [Servius Galba] provou que, por meio da *eloquentia*, pode-se convencer por meio da equidade (*aequitate contra ius dicere*), e que a persuasão de um orador será sempre preferível ao apoio em outros autores, comentaristas e escritos de *ius civile*. De fato, um orador não precisa se preocupar nem com o que é *ius in controversum*, tampouco com as questões mais triviais e conhecidas de direito (com a qual ele ou aqueles a ele próximos rapidamente se familiarizam). Novamente o “fantasma” da causa Curiana, o principal emblema do orador: não foram a sutileza, erudição e o engenho de um jurista como Cévola Pontífice que saíram vencedores, nem o recurso às autoridades do *ius civile*, mas os préstimos da oratória, do treinamento retórico, da boa ordenação dos dizeres, e do humor (e se o próprio Cévola foi bem-visto por muitos jurados aquele dia – sua qualidade de orador não foi questionada, apenas não se igualara a Crasso –, foi porque ele próprio era também um excelente orador, não porque fosse um jurista). Mesmo o ponto de direito a ser discutido naquela ocasião (a *substitutio duplex* e a interpretação das fórmulas testamentárias das substituições pupilar e vulgar) não necessitava de conhecimentos profundos e especializados, mas era algo comum a todos os romanos bem-educados (esse ponto certamente é um exagero retórico: o nível de “educação” de Cévola e Crasso era acima da média mesmo para o patamar dos *nobiles* letrados; o direito poderia não ser ainda uma disciplina dominada por “técnicos” ou “especialistas”, mas já acumulara suficiente grau de sofisticação e produção àquela altura).

¹⁶⁷ Cícero, *De Or.* 1.247.

concessão passageira, mas existente, à “especialização”, a um reduto inescapável para o direito –, o orador se servirá da ajuda e do conselho de homens como Cévola, eles sim, os verdadeiros juriconsultos¹⁶⁸; se o orador precisar além se versar no conhecimento das *leges*, das *responsa hominum peritorum* e no *ius civile* em determinado momento ele o fará, mas essa não é uma exigência de sua formação. Nenhum conhecimento é inútil, certamente não o *ius civile*, mas, seria demasiado afirmar que o orador deve conhecê-lo a fundo ou com ele deva gastar suas¹⁶⁹.

A obra retórica de Cícero é infindável e não é sem razão que desde o medievo e o Renascimento manuais como *De Inventione* e tratados como *De Oratore* são sistematicamente estudados. Mais poderia ser dito: os estudos a respeito do pensamento de Cícero a respeito do direito e dos juristas, de Emilio Costa (1927) a Jill Harries (2006) estão aí para prová-lo. Nosso objetivo nesta subseção (1.2) e no capítulo como um todo era mais modesto: discutir os principais traços que Cícero denota na *relação* entre teoria retórica, orador e direito. Destacando as discussões

¹⁶⁸ Cícero, *De Or.* 1.249-253. É por conta dessas passagens que, embora concordemos com a tese geral de Harries (v.g. HARRIES, 2006, p. 114-115) – de que *De Oratore* ainda apresenta uma posição ambígua com relação ao direito, para a autora, ainda colocado “abaixo” da oratória –, tendemos a acreditar que Cícero já professa, mesmo que a contragosto, uma autonomia para a disciplina ou o princípio dessa posição. Não é gratuito o comentário de Antônio em *De Or.* 1.253, a saber, que os romanos acertaram em deixar que homens ilustres detivessem a autoridade no estudo das *leges et iura*, ao contrário dos gregos; tampouco sua retratação no começo do livro segundo.

¹⁶⁹ Cícero, *De Or.* 1.250. “Ac si iam sit causa aliqua ad nos delata obscurior, difficile, credo, sit, cum hoc Scaevola communicare; quamquam ipsi omnia, quorum negotium est, consulta ad nos et exquisita deferunt. An vero, si de re ipsa, si de finibus, cum in rem praesentem [non] venimus, si de tabulis et perscriptionibus controversia est, contortas res et saepe difficilis necessario perdiscimus; si leges nobis aut si hominum peritorum responsa cognoscenda sunt, veremur ne ea, si ab adulescentia iuri civili minus studuerimus, non queamus cognoscere?”. “E se agora nos fosse confiada alguma causa mais obscura, seria difícil, creio eu, conversar com Cévola, aqui presente! Embora as próprias pessoas a quem os processos dizem respeito confiemos todos eles depois de realizar consultas e pesquisas a seu respeito. Na verdade, se a controvérsia diz respeito a uma questão de fato, as fronteiras quando não vamos em pessoa ao lugar, a livros de registros e de contas, forçosamente aprendemos questões complicadas e, não raro, difíceis, se devemos conhecer as leis e as respostas de peritos, receamos, caso não tenhamos estudado direito civil desde a juventude, não sermos capazes de compreendê-las!”.

do livro primeiro do tratado *De Oratore* e, de um modo geral, o projeto maximalista ou amplo de formação do orador em Cícero, percebe-se que o *ius civile* tem uma função precisa (ainda que não totalmente – ao menos, não claramente – autônoma): assim como o direito é uma salvaguarda da ordem, o seu conhecimento é o instrumento para aqueles que vão guiar a *res publica*. O orador que deseja lidar com os casos mais importantes da *res publica* – com a *libertas* e a inocência de alguém ou com a salvação da *res publica* – terá que conhecer o *ius civile*; e para isso a *ratio dicendi* sozinha não basta, porque estamos diante de coisas grandiosas e importantes que precisam ser conhecidas adequadamente. O conhecimento do *ius civile* é indispensável para quem queira fazer jus ao modelo de *orator* ideal e, em última instância, o tipo mais eminente de cidadão e homem público – aquilo que Cícero sempre aspirou representar.

No capítulo seguinte falaremos propriamente dos juristas da República tardia, homens que, em sua maioria, foram conhecidos de Cícero em algum momento. Era particularmente pensando nesses homens – e dirigindo-se tanto a eles quanto aos jovens que ainda não definiram seus caminhos – que obras como *De Oratore* foram escritas. Poderíamos argumentar que a “sorte histórica” foi precisamente oposta aos escritos do Arpinate: a era dos oradores como ele a conhecia declinaria: mesmo a *Institutio Oratoria*, obra máxima de Quintiliano e ponto referencial dos estudos retóricos por todo o Renascimento, assemelha-se à vigília da coruja de Minerva. Antes das mudanças que o Principado de Augusto trouxe ao seu meio, no entanto, os juristas disputaram pelos préstimos públicos e sociais com os oradores – as carreiras muitas vezes coincidem – e Cícero, mérito seu, recorda-nos que nesse ambiente extremamente conturbado da República tardia a *scientia iuris* ainda não alcançara um lugar incontestado a despeito de todos os seus avanços acumulados. Por esta razão, passamos do pensamento de Cícero para os juristas para indagar que tipo de homens eram eles e como reagiam a aquele contexto.

2 JURISCONSULTOS E TRANSIÇÃO NA ERA CICERONIANA

“*Illud suum regnum iudiciale*”

Cícero, caracterizando o jurista C. Aquílio Galo [Att. 1.1.1]

Discutida a relação entre oratória e direito e o pensamento de Cícero a esse respeito, a partir deste capítulo pretendemos avançar especificamente sobre a história da jurisprudência nos anos finais da República tardia e na transição para o Principado. Nosso interesse será dirigido aos jurisconsultos romanos da Roma de Cícero, Pompeu e César e, mesmo quando nos voltarmos para os escritos do Arpinate, desta vez não é propriamente para seu pensamento que rumamos, e sim, ao testemunho legado por um romano daquele tempo e de alguém que conviveu com os juristas do fim de uma era; Cícero, ao lado do *Enchiridion* de Pompônio, constitui portal precioso para nosso objeto.

O objetivo deste segundo capítulo – seguido de perto, no capítulo terceiro, por um olhar dirigido aos jurisconsultos na formação do Principado de Augusto – é investigar o que tornava e significava ser “jurista” um cidadão romano na República tardia e, em última instância, perceber os caracteres fundamentais do jurisconsulto romano que dominará o chamado período clássico ainda em seu surgimento (República tardia) e gradual consolidação (o primeiro século do Principado). Não temos dificuldades em identificar “o jurista” em Ulpiano, em delinear como “jurídicos” os escritos de Gaio, classificar como “jurídica” a comissão de Triboniano responsável pela confecção da obra normativa de Justiniano. Em todos esses casos estamos diante, mesmo que com nuances, da mesma figura formada, do jurista *qua* jurista, daquele que unicamente – ou, pelo menos, primordialmente – reflete a respeito do *ius* e sua prática. Nem por isso se trata de cair no ídolo das origens contra o qual advertiu Marc Bloch (o que nos levaria a uma volta sem fim no tempo, muito antes mesmo dos juristas-pontífices), mas, enfatizando as discontinuidades e alteridades temporais, indagar a respeito da formação daqueles que se devotam e especializam no conhecimento e na prática do direito no contexto da República tardia.

Nos tempos de Cícero, pudemos perceber no capítulo anterior, a atuação de oradores e juristas – refletindo relação entre retórica, oratória e direito – era imbricada, ora de colaboração, ora de competição, tanto quando Cícero memora em *Brutus* os oradores do passado, quanto nos momentos em que exorta os seus leitores, em *De Oratore*, a uma formação intelectual expansiva que inclui o direito, mas, nele não se

basta. Reiteramos que Cícero não era alguém estranho ao conhecimento jurídico – e não devemos hesitar aqui em dizer que o Arpinate é o artífice da primeira “filosofia do direito” disponível em latim –, estudara-o na infância e, se não se tornou um jurisconsulto, fê-lo unicamente por ter interesses outros conectados com suas ambições políticas, intelectuais e literárias. Cícero, no entanto, não era nem se enxergava como um jurista: ele olha para o direito por fora dele (ainda que com uma visão altamente qualificada, não de um experto, mas de um iniciado) e é a partir desta posição que produziu sua obra e inseriu o direito em sua teoria da sociedade. Cícero precisa ser lido – justa razão para constituir um dos pilares de atenção dos autores do *Roman Revival*, como Dean Hammer, e por um teórico do republicanismo contemporâneo como Philip Pettit –, mas suas visões a respeito do direito não esgotam de modo algum tudo aquilo que interessa ao romanista. Por essas razões, assim como não poderíamos ignorá-lo, um estudo oportuno a respeito do direito na República tardia tampouco poderia se encerrar apenas na filosofia do direito ciceroniana sem dar atenção àqueles que efetivamente foram os cultores da *iuris scientia*.

Em primeiro lugar (2.1) analisaremos o estado da jurisprudência entre os finais do século II a.C. e começo do século I a.C. e, tal qual fizemos com a contextualização da retórica nos tempos da juventude de Cícero para então abordar seu pensamento, será fulcral que tenhamos em mente o que se passava com a *iurisprudentia* e com os juristas no século final da República tardia. Diante dessa necessidade todos os caminhos levam à Quinto Múcio Cévola Pontífice e, de um modo geral, às heranças que sua família extremamente representativa deixou ao pensamento jurídico republicano. Como buscaremos demonstrar, Cévola é um dos últimos representantes de um modelo antigo de jurisconsulto, de *sapiens*, de *prudens*: não é um “especialista” completo, não alguém dedicado *unicamente* à obra jurídica (e é por essa razão que Cícero, mesmo que privilegie a figura de Crasso, tenha Cévola em tão alta conta), mas, alguém que se valeu do direito para ampliar sua *auctoritas* já existente em virtude de seu patrimônio familiar e sua posição religiosa e alguém que, por sua obra, abriu o caminho para a especialização e autonomia do saber jurídico. É por meio da herança republicana que uma nova cepa de juristas – em transição ao sentido mais específico que estamos dando à palavra, tendendo cada vez mais à especialização jurídica – surgirá. Portanto, começaremos a discussão pelo modelo anterior de jurista: Cévola e sua obra o representam, sendo necessário por eles passar antes da transição ao novo paradigma.

O palco já montado pela herança cevoliana é onde atuam os juristas dessa transição: percebemos neles uma parcela do modelo mais antigo, bastante caro aos *optimates*, com a combinação de suas ambições intelectuais e o exercício das atividades de jurisconsulto (*agere, cavere, respondere, scribere* e, mais tarde, *docere*) com uma bem-sucedida carreira política. Ao mesmo tempo já existem aspectos do modelo novo, que principia nesta era, do jurista que se percebe primordialmente como um cultor do saber jurídico e envolvido em sua prática. Transicionais, tais juristas ainda alavancam carreiras políticas por meio do direito, especializando-se, no entanto, muito mais do que a geração precedente até Cévola Pontífice. O jurista nos tempos de transição, seja na dimensão política e social, seja mesmo na epistemológica-científica, está entre um antigo modelo republicano de jurisconsulto e outro, ainda não plenamente distinguível em nenhum deles, formado apenas no Principado. Para evitar, no entanto, a criação de hipóteses e modelos explicativos por demais abstratos – a abstração em excesso que angustiará qualquer intelectual romano – daremos atenção às trajetórias de jurisconsultos concretos, aqueles que podem melhor representar este período de transição.

Começaremos com o contemporâneo de Cícero (2.2), Caio Aquílio Galo [Caius Aquilius Gallus] e, em pormenor, analisaremos sua participação como colaborador técnico-especializado do Cícero-*patronus* do discurso *pro Caecina*. Trata-se claramente de um jurista dessa transição: iniciou, tal qual o Arpinate, uma carreira política, mas, em dado momento, optou por permanecer à sua margem e se dedicar ao direito.

Deitaremos atenções, por fim, ao grande jurista da República tardia, aluno de Galo e amigo de Cícero (2.3), Sérvio Sulpício Rufo [Servius Sulpicius Rufus]. Como seu preceptor e até mais do que ele Sérvio é uma figura privilegiada para compreender a composição do jurista de transição: inicia quando jovem uma carreira de orador e, alcançando prestígio e *auctoritas* quando passa a se dedicar prioritariamente ao direito, ainda assim ascende ao consulado e permanece um importante membro do Senado até sua morte.

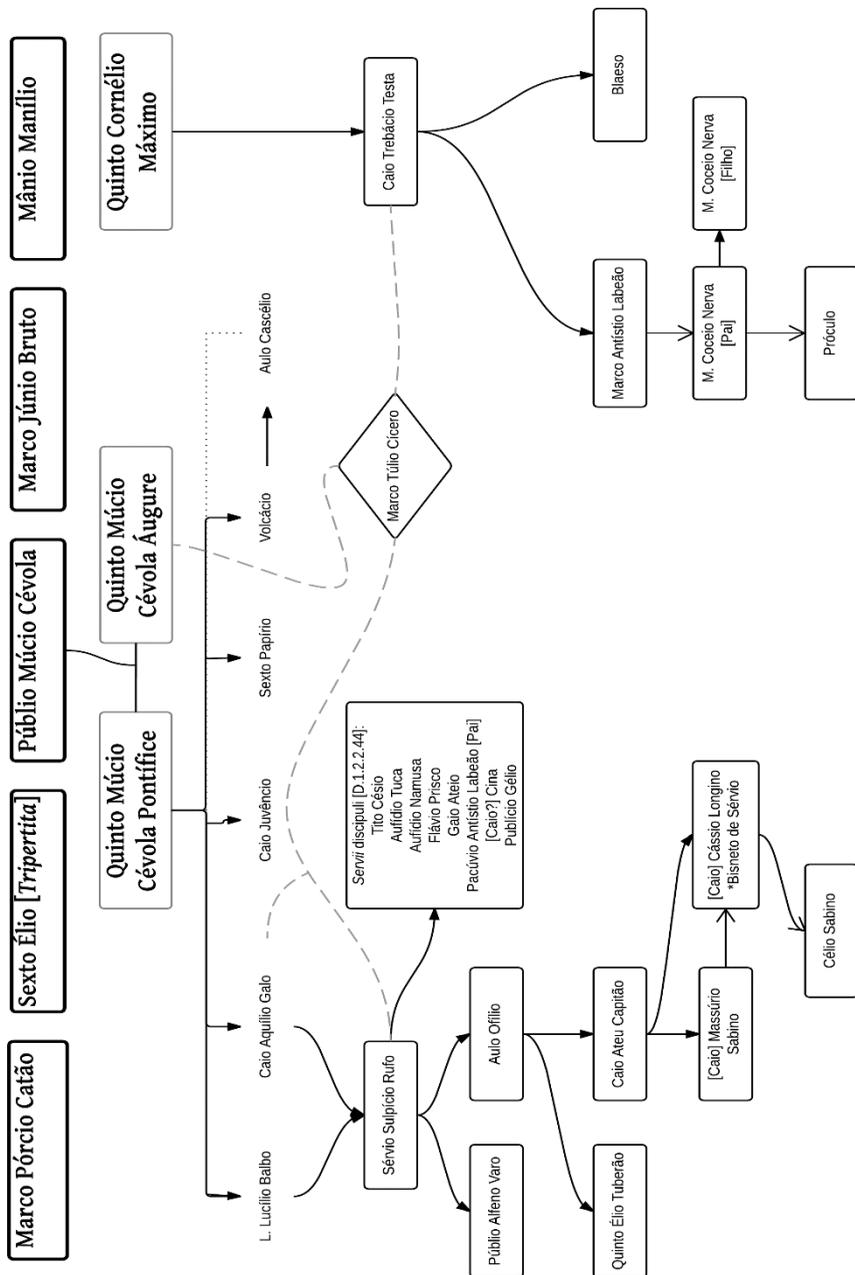


Figura 1. O quadro apresenta algumas das relações intelectuais entre os juristas e suas respectivas gerações a partir dos principais “fundadores” do *ius civile* segundo Pompônio. Seguimos o modelo de FRIER (1985, p. 146), adicionamos os demais juristas da República tardia e da dinastia júlio-claudiana para indicar a fixação das escolas. Destacamos ainda as relações com Cícero.

2.1 AS HERANÇAS REPUBLICANAS E A BUSCA DE RUMOS APÓS A MORTE DE QUINTO MÚCIO CÉVOLA

Dividiremos esta seção em duas partes. Na primeira (2.1.1) iremos traçar os contornos principais da jurisprudência republicana dos séculos III e II a.C., entendendo-a desde logo como o primeiro impulso intelectual que buscou a autonomia do pensamento jurídico com relação ao conhecimento pontifical. Num segundo momento (2.1.2), afim de que possamos avançar para os juristas de transição nas seções seguintes, discutiremos o papel de Quinto Múcio Cévola Pontífice. Este jurista representa o ápice da geração anterior e constituiu um ponto de referência tanto para Galo (que foi seu aluno) quanto por aqueles que o enxergavam com olhares mais críticos (Sérvio Sulpício e o próprio Cícero).

2.1.1 A JURISPRUDÊNCIA SETORIZADA DA *NOBILITAS* REPUBLICANA (SÉCULOS III-II A.C.)

Não é incomum a afirmação de que o direito cultivado pela ciência jurídica romana é um saber aristocrático¹⁷⁰, pelo menos, quando se cercam as atenções na *scientia iuris* clássica. Esse dado precisa ser melhor precisado no tempo e no espaço: a *nobilitas* – ou a “aristocracia”¹⁷¹

¹⁷⁰ Apenas como exemplos, SCHULZ, 1946, p. 23, 60, 124; COLOGNESI, 2014, p. 146-149; BRETONI, 1998, p. 119-124; SCHIAVONE, 2009, p. 57-58; HARRIES, 2006, p. 45-49; MOUSOURAKIS, 2007, p. 59-61.

¹⁷¹ O termo aristocracia [*aristo-kratía*] melhor se emprega na reflexão grega do que para retratar Roma, melhor servida, a nosso juízo, do conceito de *nobilitas* e de seus membros, *nobilis* (“notório”, “ilustre”, “eminente”, “conhecido”, o oposto do *ignobilis* e que também se distingue do *novus homo*). Para Mommsen o direito de ter as máscaras funerárias ancestrais (*ius imaginum*) era sua prerrogativa distintiva. A teoria de Gelzer conceituava como *nobilis* o descendente masculino de um magistrado curul: isso deu vazão a sua leitura do sistema político republicano baseado em uma pequena elite *estável* e *oligárquica*. A historiografia desde a década de noventa tem buscado enfatizar que tanto quanto a descendência familiar – característica que não se pode descartar da teoria de Gelzer; ninguém duvidaria que Bruto era um *nobilis* – a *nobilitas* implica num ideal de comprometimento com a *res publica* que não é incompatível com os *homi novi* da classe equestre e outros não nobres, vetando unicamente a pobreza; outrossim, a oposição *nobilitas* e *plebs* substitui em grande medida a antiga antítese de patrícios e plebeus. CASSOLA, 1999, p. 164-175; FRANCESE, 2007, p. 58-60; BAILEY, 1986, p. 255-260; BURCKHARDT, 1990, p. 77-88; BERGER,

romana – não é imutável, não tem sempre os mesmos elementos caracterizados ao longo da história e, naquilo que realmente nos interessa, o *lugar* do jurista e de sua “ciência jurídica” dentro desta dimensão da elite também se altera. Ao longo deste capítulo e desta dissertação esperamos mostrar, em especial, que se é verdade que o saber jurídico ainda é um saber “aristocrático” na República tardia, existem variações importantes que a história do jurisconsulto romano nos conduz. Por esta razão iniciamos nossas reflexões a partir de Cévola: o famoso pontífice e jurista representa o ápice (e, com isso mesmo, também o termo) do modelo do jurista romano que surgiu com a autonomia do *ius* frente ao sacerdócio e, ainda sim, encontra-se ligado a um modo de pensar o papel do cidadão e do jurista na sociedade que é típico da *nobilitas* da *res publica* em expansão dos séculos III e II antes da era cristã. Não é gratuitamente que Cévola é lembrado como um dos fundadores do *ius civile* por Pompônio: ele representa mais o modelo anterior de jurista – que inclui Sexto Élio Peto Cato [Sex. Aelius Paetus Catus], Marco Júnio Bruto [Marcus Iunius Brutus] e Mânio Manílio [Manius Manilius]¹⁷² – do que aqueles que depois dele, como Galo e Rufo, guardando algumas semelhanças, exemplificam uma transição. Como examinaremos Galo e Sérvio (seções 2.2 e 2.3), e, diante do peso que a tradição do pensamento de Cévola teve em suas formações, devemos começar situando o famoso Pontífice na história da jurisprudência e seu processo de autonomização.

É possível datar a partir do final do século IV a.C. aquilo que ora é considerado “laicização”, ora simplesmente um processo de “especialização” do direito: o sacerdócio e a profissão jurídica passam a se separar ainda que possam coexistir na mesma pessoa (razão pelo qual “especialização” ou “diferenciação”¹⁷³ nos parecem preferíveis ao termo “laicização” que, ademais, carrega fortes tintas modernas¹⁷⁴). Os

2004, p. 529 (*ius imaginum*). Quando o termo “aristocracia” for utilizado será sempre no sinônimo de *nobilitas* (como faz Schiavone).

¹⁷² Pompônio, D. 1.2.2.38-39.

¹⁷³ Outrossim, não há que se entender necessariamente implícitas nestas palavras – não o fazemos – as concepções de “tecnicismo”, “burocracia” ou “tecnocracia” como hodiernamente são entendidas na sociologia do poder e nas ciências humanas em autores como Luhmann, Habermas, Boltanski ou mesmo Bourdieu. Se for possível falar em uma “burocracia” de teor técnico-jurídico em Roma devemos nos dirigir às atividades de chancelaria após o século III d.C., não para o período republicano ou do Principado.

¹⁷⁴ “Laicização”, se por nós empregado, terá sempre um sentido “fraco”, a significar que os juristas passaram a *não depender* da afiliação ao colegiado

primeiros expoentes dessa “jurisprudência laica” são Ápio Cláudio, o Cego [Appius Claudius Caecus, cônsul de 307 a.C.] e o famoso escriba Gneu Flávio [Cn. Flavius, edil em 304 a.C.], um dos primeiros a recolher e publicar em um livro tanto o calendário quanto as fórmulas das *legis actiones* (o *ius flavianum*¹⁷⁵) dentro da tendência política associada a Ápio Cláudio e ao contexto que abriu gradualmente as magistraturas e as portas dos colegiados religiosos para os plebeus. Como aponta Bretone, esse período apresenta uma inversão relevante: antes, o pontífice *podia* ser jurista, como que em acréscimo a sua principal ocupação dentro do colegiado sacerdotal; a partir de então, mais fácil falar em um jurista *pode* ser *também* pontífice¹⁷⁶; a competência no direito se torna uma qualificação relevante para prosseguir para o cargo de sacerdote. Esse processo de monopolização do saber do direito “especializado” precisa ser pensado em termos de longa duração: mesmo que comece entre os séculos IV-III a.C. e avance nas primeiras décadas do século II a.C. com os primeiros juristas ditos “laicos” – isso é, quando o direito não está mais atrelado, necessariamente, a membros do Colégio dos Pontífices –, ganha seus contornos teóricos mais maduros apenas na era imperial; quando alçamos um Gaio (pensemos, por exemplo, na apresentação das fontes do direito em *Institutiones*, 1.2-7) sua obra de reflexão e conhecimento do

dos pontífices para seu reconhecimento de saber. O cuidado aqui é distingui-lo de um sentido mais “forte” da palavra laicização (ou laicismo) que pertence ao imaginário social e político moderno. Na definição de Charles Taylor: na modernidade há um “desaparecimento de uma dependência ôntica em relação a algo superior” e que “toda a acção social tem lugar no tempo profano” (TAYLOR, 2010, p. 184-185); em suma, a significar um princípio formal ou procedimental de *neutralidade* do Estado com relação à religião (apenas em determinadas vertentes políticas e períodos históricos, como no jacobinismo francês, também assumiu a forma de princípio material, de atitude hostil à religião). São ideias que, extremamente próximas a nós, não podem ser transpostas para Roma: o binômio antinômico religioso x profano/secular/laico não faz parte de sua experiência histórica. Como constatou Clifford Ando – em obra que, aliás, toma por base os imaginários sociais romanos, dialogando com o livro de Taylor – a formalização e ritualização ligavam as práticas religiosas e jurídicas na história de Roma pelo papel central que a reflexão histórica ocupava em ambas (ANDO, 2015, p. 65-72).

¹⁷⁵ Pompônio, D.1.2.2.7; Gélio, *NA* 7.9.1; Cícero, *Mur.* 11-12.

¹⁷⁶ BREZONE, 1998, p. 119-120 ss.; igualmente COLOGNESI, 2014, p. 135.

direito cidadão, o *ius ciuile*, representava a maturação secular da jurisprudência cultivada desde os antigos *nobiles* que a fundaram.

A principal marca desse processo, podemos colocar com Colognesi, é o desenvolvimento e controle de procedimentos argumentativos (técnicos e lógicos) e de soluções jurídicas discutidas no interior de uma comunidade de conhecedores do direito¹⁷⁷. Essa é uma particularidade plenamente romana no mundo antigo: o surgimento de uma “ciência”, “arte” ou “saber” do direito, apartado e especializada, com a elaboração de seu próprio substrato de regras e procedimentos lógicos, verificações práticas, elaborações conceituais.

Essa passagem é deveras relevante ainda que nos sirva antes como objeto preliminar de estudo. Os pontífices foram considerados os primeiros depositários ou fiduciários do conhecimento das normas (em sentido amplo); possuíam a autoridade para interpretar as *formulae antiquae* dos costumes, negócios e *leges* já existentes. O papel de intérprete era “forte”: antigas fórmulas e normas tinham como marca uma linguagem arcaica e origens obscuras; isso apenas acentuava a necessidade do intérprete e do caráter inventivo das interpretações de fórmulas e vocábulos; interpretação criativa que também representava, para os pontífices, um controle bastante eficaz dos institutos jurídicos e da aplicação da maior parte dos “atos” e “negócios” jurídicos relevantes¹⁷⁸. Foram os pontífices os primeiros a gerir para os cidadãos romanos múltiplas aplicações e efeitos jurídicos diferentes por meio do

¹⁷⁷ COLOGNESI, 2014, p. 135-137. Destaque-se: “Si affermò allora un più avanzato livello di razionalità, con il costante controllo de procedimenti argomentativi e delle soluzioni prospettate da parte di una nuova e più vasta comunità costituita da tutti i conoscitori del diritto. Costoro furono così in grado, non solo di estendere a dismisura gli spazi e i tipi di relazioni governati dal diritto, ma soprattutto di elaborare un insieme di procedimenti logici, di verifiche pratiche e di astrazioni concettuali che costituiscono il sostrato di quella vera e propria ‘scienza’ del diritto sviluppatasi in Roma, per la prima volta nella storia del mondo antico”, COLOGNESI, 2014, p. 135.

¹⁷⁸ Das fórmulas contidas em antigos costumes ou nas XII Tábuas os pontífices – por meio de uma utilização em larga escala de analogias e “ficções” jurídicas – podiam importar soluções e consequências jurídicas extremamente diversas àquelas das normas e institutos originais. É um exemplo já banal, mas significativo, a transformação do poder de venda dos filhos do *paterfamilias*, estabelecido desde as XII Tábuas em virtude de sua *potestas*, para a criação do instituto da emancipação por meio de vendas fictícias que resultavam na liberação voluntária do filho da potestade paterna.

direito antigo, partindo de esquemas, fórmulas, institutos e conceitos já existentes para criar o novo ou o demandado.

Com os juristas-pontífices, no entanto, a força autorizativa do intérprete provinha basicamente de sua pertença ao pontificado. Com a primeira leva de “especialização” do direito se cria tendência oposta: ao invés de uma autoridade única (cada pontífice visto como representação do colegiado ou no mínimo, retirando dele sua autoridade) temos a multiplicação de indivíduos possivelmente autorizados por seu saber; surge pela primeira vez a fisionomia do *ius controversum*, i.e., a ideia de que o direito nem sempre se consubstancia de uma forma imediatamente cognoscível ou conclusiva e que intérpretes (a *interpretatio* é o reino dos juristas) podem ter a respeito do direito diferentes visões das regras, conceitos, institutos e modos de efetivação antes que se alcance uma solução adequada. Não sendo autorizados pela sua posição religiosa sua legitimidade precisa vir de outro lugar: da sua “personalidade”, da “autoridade” das suas soluções, da eficácia de suas *responsa* a alcançar consenso ou concordância geral com os pares. O *ius controversum* teve vida longa pela República¹⁷⁹ e ainda no Principado por conta disso: na esfera dos juristas criou verdadeiro *corpus* de soluções oferecidas por vários juristas diante de casos concretos; na esfera dos cidadãos, representava “menos certeza” a respeito da solução ou caminho a seguir diante de um caso prático e a necessidade de se aproximar dos juristas. Em desprestígio da “certeza” o prestígio dos jurisconsultos – em sua individualidade e, portanto, uns mais do que outros – e a coerência técnica e lógica das soluções adotadas, à necessidade de rigor na relação entre normas e o casuísmo concreto¹⁸⁰.

O que marca a passagem para esta jurisprudência “especializada” e “laica” no mundo romano é a tendência à publicidade das normas, regras e métodos de interpretação; o direito romano é um estudo setorizado, é verdade, mas a partir de então a tradição jurídica romana deixa de ser

¹⁷⁹ COLOGNESI, 2014, p. 138-140; BRUTTI, 2012b, p. 75-82; BRETONE, 2008, p. 761-772. Outrossim, é relevante lembrar que o próprio termo não era empregado nem fora criado pelos jurisconsultos, mas no âmbito da oratória. A contraposição entre *ius vetus et receptum* e *ius controversum* aparece em sua melhor forma na literatura imperial na explicação de Gélío, NA 12.13.3.

¹⁸⁰ MOUSOURAKIS, 2007, p. 60-64, que sintetiza: “A unique quality of Roman legal science is that it did not stop at a purely pragmatic and precise casuistry. The greatest achievement of the Roman jurists was their ability to extend beyond the accidental elements of the relevant case to illuminate the essential legal problem as a *quaestio iuris*” (2007, p. 61).

domínio exclusivo dos pontífices. É necessário destacar, no entanto, que não há uma ruptura abrupta: ao longo do século II a.C. muitos pontífices, áugures ou sacerdotes ainda fazem parte do rol de grandes personalidades dos juristas republicanos; de qualquer forma a reflexão sistemática sobre normas, institutos e formas processuais não está mais restrita aos pontífices (“laicização” e “secularização” devem ser entendidas apenas nesse sentido preciso, como a não-restrição do saber jurídico aos pontífices; consonante acima, por prudência semântica, preferimos os termos “tendência a setorização”, “especialização” ou correlatos). Igualmente, o direito se trata a partir de então de um trabalho ao mesmo teórico e prático: *cavere*, *respondere* e *agere* dos jurisconsultos gradualmente substituem o desempenho dos pontífices na mesma área. A difusão progressiva da escrita e leitura também desempenhou papel nessa passagem da “ciência pontifical” do direito para uma “ciência laica” do direito (bem como da tarefa de *scribere*). Embora a escrita das normas não fosse inexistente até então – a redação das XII Tábuas serve para lembrá-lo –, a oralidade era uma marca mais forte, acentuada pelo ritualismo antigo (que recobria, por exemplo, as formas jurídicas dos negócios e os meios de prova) e pela ênfase à memória. O paradigma já se altera no século III a.C. quando a *nobilitas* passa a produzir textos escritos para registrar memória e oralidade, discutir normas e conservar as propostas avançadas para os problemas jurídicos.

Essa nova forma da jurisprudência – “laicizada”, como coloca Colognesi, no mesmo sentido do “secular” de Frier; “científica”, diria Schiavone¹⁸¹, pensando em termos epistemológicos; “aristocrática”, pensa Breton; de toda a sorte, aquela que efetivamente inicia a setorização do direito mesmo que não a complete – amplia a força criativa já presente na jurisprudência pontifical: os juristas não-pontífices criaram avidamente novos institutos para o *ius ciuile*, novas categorias e relações jurídicas de modo a extrapolar a “moldura normativa” das XII Tábuas e dos costumes¹⁸². Uma vez que não havia mais um critério “formal” como

¹⁸¹ SCHIAVONE, 2009, p. 239 ss.

¹⁸² Colognesi enfatiza corretamente que, ao falar de *interpretatio* nos juristas romanos, o papel é muito mais ativo do que no emprego usual e atual do termo, cf. COLOGNESI, 2014, p. 140. A consideração merece destaque e, talvez, mais contornos. Já se sabe há muito que “interpretação” nunca é um ato passivo – o insigne romanista não está apenas afirmando o óbvio, mas algo mais profundo. No mundo hodierno o conhecimento experto do direito também existe, mas nossa cultura jurídico-política se funda na ideia de que qualquer um pode conhecer o direito abrindo a Constituição e as leis do seu

a pertença ao colégio para diferenciar os juristas entre si e que estamos diante de um “mundo de pares” extremamente competitivo, angariar o consenso dos demais juristas a respeito de um determinado ponto do direito era a nova forma de obtenção última da legitimidade. Não é sem motivo que na conceituação de Gaio (mesmo que séculos adiante) ainda vemos as *responsa prudentium* como parte dos *iura populi Romani*: ao mesmo tempo Gaio está rememorando o tipo específico de autoridade que os juristas receberam ao longo do Principado (diversa daquela que obtém, por exemplo, os que atuam ou exerceram uma magistratura), uma *auctoritas* que também é consolidada ao longo do tempo pela influência com os pares – os juristas passam a ser um grupo coeso, identificável, no sentido estrito do termo – e, também, pelas justificações de suas posições¹⁸³.

O “jurisconsulto” republicano –embora, veremos, as coisas sejam mais complexas quanto mais nos aproximamos de sua derrocada – é a figura do experto que gira em torno do *cavere, agere e respondere*; isso é, aquele que assume a tarefa de auxiliar negócios e processos e,

país; apenas depois, se necessário, irá ele mobilizar um jurista por determinada razão (um advogado, notário, “operador do direito” etc.). Lembremos que, no entanto, até o século XVIII em grande parte da Europa e em parte da América colonial um direito em outra língua (latim) e estrangeiro-antigo (romano) ainda era direito vigente e dificilmente seria acessível para os não-iniciados, convivendo com o “direito rústico”. Algo similar valia para o mundo romano: mesmo entre os cidadãos letrados as normas jurídicas podiam tomar forma extremamente obscura, mesmo arcaica como no caso das XII Tábuas, reportando à necessidade de um *medium* interpretativo reconhecidamente autorizado: foi esse o papel *gradual* do conhecimento setorizado do direito, primeiro dos pontífices, depois dos “juristas laicos” e da *nobilitas*, como apontam Colognesi, Bretone e Schiavone, até que alcemos os juristas de transição e os juristas do Império. Algo similar a questão da *interpretatio* se dá com o paradigma de criação do direito na Roma antiga e republicana: diverso do direito estatal moderno (a “estatolatria” identificada por Paolo Grossi como uma das mitologias da Modernidade Jurídica), o direito romano é marcado por um longo período de sua existência por um pluralismo jurídico muito mais incisivo ou radical: os *prudentes* romanos participam da atividade de “criar o direito” porque é disso que deles se espera, não como um resultado incidental de outras atividades, mas, um dos objetivos últimos de todo *agere, cavere, respondere* ou *scribere*.¹⁸³ Brutti isto nomeou de “modelo” ou “circuito da persuasão”, reutilizando o termo na forma de “epistemologia da persuasão” para caracterizar a relação entre jurisconsultos e *princeps*. BRUTTI, 2010a, p. 101-102, 122.

principalmente, é consultado a respeito do direito (*iuris consultus*) por conta de sua competência técnica e experta (*peritus, prudens*). O conselho do jurisconsulto não é meramente um aconselhamento pessoal ou político, mas dotado de valor técnico e especializado, seja ele destinado a um cidadão em particular, movido por interesse próprio, a um magistrado ou a toda a cidade; o jurista republicano é o mediador do direito, ao mesmo tempo “intérprete” e, por isso mesmo, também “artífice”; sua *auctoritas* dá base aos seus conselhos e *responsa* tanto quanto sua qualidade técnica¹⁸⁴. O jurisconsulto é um habitante da cidade; sua casa, na imagem metafórica, é a casa do oráculo republicano, onde atende consultantes, recebe seus clientes, é ouvido atentamente por *auditores* e exerce simultaneamente *respondere* e *docere*. Casa do jurista e fórum são os dois *loci* privilegiados do direito no mundo romano republicano¹⁸⁵.

Também é o jurisconsulto, para além de intérprete do direito, um artífice e um fiduciário das palavras e fórmulas antigas e novas: tão relevante é sua atuação que ele é um mero cidadão privado, não necessariamente possui em dado momento um cargo público e, ainda assim, é procurado por seus pares, por árbitros, juízes e magistrados para pronunciar-se a respeito do *ius*, recordar velhas *formulae* e, eventualmente, adaptá-las aos novos tempos ou inventar novas. Este dever já estava presente na antiga geração dos juristas-pontífices, ligado especialmente ao formalismo de suas organizações e colégio, mas manteve-se com as gerações de Catão, Censor, Sexto Élio e Manílio, todos esses inventores de fórmulas; também Quinto Múcio Cévola foi o inventor de uma *cautio Muciana*¹⁸⁶, nova fórmula que, nas mãos do jurista

¹⁸⁴ Como bem coloca Bretone é inconcebível “prestígio sem talento” para esse modelo de jurisconsulto, mas o talento, por si só, estaria enfraquecido se não recebesse o reforço do prestígio. BRESTONE, 1998, p. 122-124.

¹⁸⁵ Cícero, *De Or.* 1.45-48, *Brutus* 58; Pompônio, D.1.2.2.37. Lembremos que até a República tardia o direito – tanto na concessão de *responsa* quanto no seu ensino sem modelo formal estrito – tinha especialmente o caráter oral; a *domus* é um dos seus principais palcos, embora seja a partir da República tardia e para além dela que um determinado tipo de ensino do direito mais “acadêmico” e voltado para a produção escrita e sua disseminação se produza à revelia desse caráter oral original, sem, no entanto, destitui-lo. Ver ainda BRESTONE, 1982, p. 66 ss.

¹⁸⁶ Com o objetivo de obrigar o beneficiário de um legado a não agir de determinado modo, isso é, aplicando uma *condictio* negativa. BERGER, 2004, p. 384 (verbete *cautio muciana*); ALVES, 2014, p. 170; KASER, 1999, p. 94; BONFANTE, 2002, p. 619-620; MOUSOURAKIS, 2007, p. 64.

e pontífice máximo, passou a fazer parte do antiquíssimo rito da *adrogatio*; essa inventividade não cessa com os juristas da República tardia e avança ao longo do Principado¹⁸⁷.

Tal era o “estado da arte” da *iuris scientia* que inovava o mundo republicano e, de modo geral, as atividades dos que eram conhecidos e se reconheciam como jurisconsultos e *prudentes*. Antes de abordarmos o próprio Cévola, no entanto, algo mais precisa ser dito sobre a composição concreta do grupo insurgente de juristas após a sua “libertação” da relação anteriormente obrigatória com o colegiado dos pontífices.

Bretone aponta aquelas que, entende, seriam características principais dessa jurisprudência aristocrática, senatorial, constituída de “notáveis” no sentido weberiano¹⁸⁸: aqueles que, por conta de uma condição específica de “liberdade” dos assuntos privados e econômicos puderam se dedicar a exercer uma tarefa particular dentro de um conjunto de tarefas ou atividades relevantes para o seu próprio grupo, que costuma possuir cargos e viver de rendimentos de alguma espécie. Como destacamos no capítulo primeiro, de fato, diferente dos “pragmáticos” gregos de baixa classe social e que exerciam tais funções por pagamentos relativamente baixos, os juristas romanos (como os principais oradores) partiram das fileiras das famílias da *nobilitas* (não apenas patriciado, gradualmente incluindo *equites*) e, em alguns casos, formam um verdadeiro “patrimônio familiar” de juristas como os *Mucii* e os *Elii*. Desde cedo a jurisprudência se fecha aos diletantes: é dessa forma que se pode entendê-la como “profissão aristocrática” tal qual a oratória; “profissão” não no sentido de um exercício econômico, mas como abertura ao caminho da vida política e elevação da honra pessoal¹⁸⁹.

É relevante neste momento a observação de Colognesi sobre a existência de “duas lógicas paralelas” (mas, *próximas*) a respeito do conhecimento jurídico e da atuação da *nobilitas*: ao lado da *scientia iuris*

¹⁸⁷ A “atitude formulista” se beneficiou da substituição do processo das *legis actiones* pelo processo formular; os juristas colaboravam com a “invenção das fórmulas” no novo processo (bastando lembrar da *actio de dolo* de Galo da qual voltaremos a tratar *infra*, subseção 2.2), ora como conselheiros das partes, ora ao aconselhar pretores e edis. Uma vez criados tais instrumentos de tutela não deixavam de trazer a possibilidade de incertezas na práxis; a jurisprudência continua trabalhando em cima das fórmulas depois de criadas.

¹⁸⁸ BRETONE, 1998, p. 119-120. O uso da mesma conceituação também serve a um historiador como Veyne, resolutivo weberiano, no estudo dos notáveis *políticos* de Roma, cf. VEYNE, 2015, p. 111-119, 359-377.

¹⁸⁹ VEYNE, 2015, p. 369-372.

surge outra dimensão conforme a atividade jurisdicional do pretor, fundada em *iurisdictio* e *imperium*, crescia. Justamente por conta desse paralelismo apenas a ciência do direito – não a atividade pretoriana – incidia diretamente sobre as regras do *ius civile* por meio da *interpretatio*¹⁹⁰. Sem exercerem uma magistratura, sem passarem por uma eleição, sem uma posição formal, os juristas partilhavam com os pretores a função de dizer o direito: estes, por meio de sua *iurisdictio*, aqueles – os sábios, os expertos, os *prudentes* – com sua *interpretatio*. Para ambas as “lógicas” por toda a era republicana privilegiou-se a seleção de membros pertencentes à *nobilitas* para a educação e treinamento jurídicos e, uma vez juristas, para as três atividades principais que lhe eram reclamadas: *cavere*, *agere* e *respondere*. Cercados de *amici*, clientes e concidadãos, para muitos a atividade de jurista foi parte do caminho para angariar suporte eleitoral dentro do mundo político da *nobilitas* e sobreviver à competição do *cursus honorum*. A lógica hierárquica permeia a jurisprudência republicana: ser jurista não é um “trabalho” no sentido econômico ou no que hodiernamente entendemos por “profissional”: trabalham os escravos, os libertos, os pequenos proprietários que atuam como mercadores ou artesãos; a *nobilitas*, próxima dos vértices do ordenamento social romano e socialmente selecionada atua dentro da dimensão “política” ou “social”, *ethos* de serviço à *res publica* e aos concidadãos por meio do conhecimento do direito, costumes e leis¹⁹¹.

Conhecimento em sentido amplo significa, entre outras coisas, uma forma possível de controle; e, no entanto, não de modo absoluto, uma vez que aqueles que detinham um dado conhecimento, ao menos no mundo romano, precisavam competir com os outros pelas recompensas de poder, ofícios e status. Especifiquemos para o caso dos juristas. “Conhecimento do *ius*”, forma qualificada, a princípio se refere a qualquer forma de direito: *ius pontificium*, *ius augurale*, *ius honorarium*, *ius fetiale*, *ius publicum*, nenhum deles completamente estranhos aos

¹⁹⁰ COLOGNESI, 2014, p. 146-149.

¹⁹¹ SCHIAVONE, 2005, p. 233-249. A chave de leitura de Schiavone: o formalismo antigo entre os indivíduos não se dá a partir do capital ou do trabalho, mas a partir do *status*; a economia não se torna em Roma um fator exclusivo nem determinante para as hierarquias sociais, coexistindo com a política, os oficialatos e magistraturas e as relações de clientela. O “prestígio” do jurisconsulto não deriva de ser a sua profissão bem-remunerada (ainda que *indiretamente* os laços que forma com sua atividade pudessem reverter em ganhos patrimoniais).

juristas; seu cerne de atuação, no entanto, sempre foi o *ius civile*, o direito dos cidadãos romanos. O *ius civile* exposto pelos juristas republicanos era, ao mesmo tempo, amplo em seu escopo – afinal de contas, significava o direito privado que concernia aos cidadãos romanos e à elite – e difícil de precisar, levando até mesmo Pompônio, dois séculos adiante, a afirmar que a jurisprudência tinha problemas em sua própria definição, o próprio termo *ius civile* emergindo como um nome comum dentro dessa busca por uma identidade do saber¹⁹². Esse *ethos* dos juristas-*nobiles* fez com que no mundo romano republicano o direito tomasse de modo explícito, como nunca antes, a forma de significativo instrumento da disciplina social; ele fornecia o imaginário conceitual e os instrumentos técnicos e intelectuais para que a *nobilitas* determinassem os limites entre poderes públicos e privados e se exercitassem e atuassem dentro desses mesmos limites; em suma, o direito permitiu à *nobilitas* definir “regras de jogo” para o funcionamento da sociedade em seus aspectos político e econômico; o jurista é aquele que domina a linguagem e a lógica *jurídicas* que permeiam o cotidiano daqueles que não podem perceber o direito totalmente por si mesmos; com isso, no sentido de “controle”, garantem para si um escopo de atuação bastante amplo.

Duas eram, se seguirmos Colognesi, as condições de existência para esse “espaço do direito” no mundo republicano, especialmente neste período de ascensão e coexistência do *ius honorarium* junto ao *ius civile*: (i) forte controle social e (ii) a competência técnica dos juristas, uma autoridade e prestígio individuais¹⁹³, profundamente ligados à lógica de

¹⁹² Pompônio, D.1.2.2.5: “(...) sed communi nomine appellatur ius civile”, “mas é chamado pelo nome comum de *ius civile*”. A dificuldade em precisar o conceito de *ius civile* para os juristas é compreensível: o termo era tão amplo que desafiava as restrições ao seu significado. Gaio definiu o *ius civile* como o direito peculiar de uma *civitas* em oposição ao *ius gentium* (*Inst.* 1.1); o *ius civile* de Cévola Pontífice era simplesmente a exposição do *ius* seguindo as disposições das XII Tábuas e de outras normas correlatas, especialmente as leis comiciais. Por um lado, a perspectiva de *ius civile* de Quinto Múcio Cévola era bastante inovadora na medida em que destacava a importância do *ius civile* como algo separado e distinto do até então supremo *ius pontificium*, o direito público do colégio sacerdotal do qual ele mesmo pertencia. Todavia, tomar o *ius civile* como área de estudo e interpretação das XII Tábuas e demais estatutos relacionados ainda era uma forma de restrição insuficiente e ainda não definia claramente a relação do *ius civile* com outras áreas.

¹⁹³ COLOGNESI, 2014, p. 148-149: “Una soluzione adottata per la sola autorità intellettuale e per il prestígio personale del suo autore, uno strumento

competição da elite¹⁹⁴. O direito como uma via de ascensão e manutenção social e política – paralela e apartada, por exemplo, das vias militar ou oratória – dependia intrinsecamente desses dois elementos. A esse respeito, concorda Bretone em afirmar que os juristas romanos da República “não eram homens que desenvolvessem apenas tarefas profissionais, ou que escrevessem apenas livros. Eram em primeiro lugar políticos empenhados em outras atividades, militares e civis”¹⁹⁵; a

processuale imposto o rifiutato dal pretore in virtù del suo *imperium*, la sostanziale assenza della legge come generale e preordinata decisione della comunità politica, poterono funzionare, come è stato nel caso romano e non per decenni, ma per secoli, solo sulla base di un generale anche se non esplicito insieme di deleghe a soggetti portatori di autorità. Deleghe possibili perché il gruppo sociale legittimato a esprimerle era sufficientemente compatto da non richiedere mediazioni preventive (cioè ‘leggi’) che definissero il livello degli interessi contrapposti da tutelare. Pur nel contrasto tra opinioni scientifiche e interessi pratici dei litiganti, vi era la coscienza di un superiore insieme di ragioni comuni, comunque salvaguardate, anzi rafforzate, dall’appartenenza a un blocco sociale egemone ed omogeneo nei suoi valori di riferimento e nella sua cultura: un aspetto su cui ha insistito soprattutto Talamanca. Ad esso appartenevano, oltre ai magistrati e ai giuristi, anche gran parte dei principali e più importanti tra i fruitori di questo stesso ‘diritto’ e della relativa tutela processuale. È interessante notare che, anche quando la lotta politica rompe la compattezza di ceti e segnò le sorti della *libertas* repubblicana, l’autonomia della scienza giuridica romana era così consolidata da sopravvivere alla crisi, restando, seppure in condizioni e con spazi diversi, ancora al centro della vita giuridica del principato”. Ver ainda VEYNE, 2015, p. 364-372.

¹⁹⁴ E, como destaca Beck, também os parâmetros de competição se alteram na República tardia, ligando-se cada vez mais ao emprego de dinheiro para a construção da carreira política. BECK, 2016, p. 144-147.

¹⁹⁵ BRETONE, 1998, p. 120. Mais adiante, complementa: “Respeitado como perito num sector relevante do saber e da vida social, o jurisconsulto é respeitado também como homem de governo. Os dois aspectos continuam distintos, não se confundem, porque o jurisconsulto age sempre como um privado, e a sua atividade é autónoma relativamente aos cargos ocupados de vez em quando; mas estão estreitamente ligados entre si. No vocabulário político, *honos e gratia, auctoritas e dignitas* combinam-se com *eloquentia*”, BRETONE, 1998, p. 122. A nosso ver, Colognesi, Harries e Bretone insistem bem – e de modo acertadamente mais enfático do que Frier, por exemplo – na manutenção desse laço entre jurisprudência e arena política ainda na República tardia; cada vez mais especializado, é verdade, o direito ainda não

atividade jurídica, outras atividades intelectuais e o mundo político são por excelência o ponto de demonstração da virtude da nobreza romana, *virtus* entendida não apenas no sentido moral, mas, como privilegiada conquista da vida aristocrática, a qualidade própria de um indivíduo que se desenvolve dentro das aptidões de seu grupo, que age, realiza e se dedica a empreitadas intelectuais ou políticas dentro dessa seara; o campo de ação de tal *virtus* é, para a *nobilitas* romana da República tardia, a arena política, na qual direito e oratória eram caminhos bem-vindos para o itinerário. Isso significa que precisamos fazer desde já um apontamento importante: se, por um lado, os juristas republicanos laicos são os primeiros a se “emancipar” da necessidade de exercer o sacerdócio muito antes do século final da República, ao mesmo tempo não são ainda “apenas” juristas, *i.e.*, não dedicam todos os seus esforços à escrita e reflexão, à prática e ao ensino do direito¹⁹⁶.

forma uma profissão totalmente apartada mesmo nos tempos de Cícero. Ver ainda HARRIES, 2006, p. 32-37; BREONE, 1998, p. 135-136.

¹⁹⁶ Essa é, entre outras razões, a motivação por discordarmos da tese de Bruce Frier a respeito da “instabilidade do direito”. Para Frier o século II a.C. representa um “ponto de mudança” na jurisprudência (em sentido similar ao que identificamos, no entanto, desde o século III a.C.); com a ascensão do sistema formulário pretoriano a *iuris scientia* (e sua inovação) era resposta a essa insegurança [jurídica]. Segundo o romanista os juristas romanos foram *forçados* a mudar diante da “ameaça à estabilidade” do *ius civile* representada pelo *ius honorarium*; eles não poderiam mais se manter como “oráculos do direito” apenas pela sua autoridade. O declínio das *legis actiones* (com cume na *lex Aebutia*) e a ascensão da “advocacia retórica” dos *patroni* aumentariam a “incerteza” ou a “imprevisibilidade” das decisões judiciais (como enxerga no testemunho encontrado na oração *pro Murena* de Cícero). A “fundação” do *ius civile* de que fala Pompônio nada mais seria, em suma, do que autodefesa, uma “resposta” tática dos jurisconsultos ao desenvolver de modo mais agudo o conteúdo intelectual do direito frente às “influências desestabilizadoras” do sistema judicial. Para Frier tal resposta tomou três formas: (i) a expansão e a reorganização dos conteúdos e materiais do *ius civile*; (ii) ênfase na “jurisprudência analítica”; (iii) o recurso dos casos hipotéticos. FRIER, 1985, p. 155-171. Concordamos com essa caracterização geral das inventivas do período proposta por Frier, mas não com sua explicação sócio-histórica. A nosso ver há um peso excessivo – e bastante liberal, conforme podemos distinguir explicitamente *v.g.* em FRIER, 1985, p. 190-192, ao falar de uma “tendência liberal” (!) daqueles juristas – no anseio por “estabilidade” e “segurança [jurídica]” e no modo como Frier caracteriza a *nobilitas* romana e seus juristas. Justamente por se manter ao longo da

É verdade que conhecemos poucos nomes da jurisprudência republicana da primeira geração “laica”: Sexto Élio, T. Mânlio Torquato [T. Manlius Torquatus], Públio Cornélio Cipião Nasica [Publius Cornelius Scipio Nasica], Tibério Coruncânio [Tiberius Coruncanius], citando os mais relevantes. E, no entanto, representam exatamente a coexistência de duas lógicas: juristas, sem dúvida, mas antes de tudo membros da *nobilitas* romana que se dedicaram a governança da *res publica* e de suas carreiras políticas por várias vias (militar, oratória, jurídica) além de outros interesses intelectuais. Ápio Cláudio tem seu nome ligado a várias vitórias sobre os sabinos e os etruscos; Mânio Manílio foi cônsul em 149 a.C. e começou o ataque a Cartago quando Cipião Emiliano, entusiasta intelectual, era apenas seu tribuno. Esta é a primeira geração que intervém sobre o antigo (arcaico em linguagem) *ius civile*, esboça esforços de conceptualização e de renovação das categorias fundamentais da arquitetura do direito romano; os primeiros pilares

República (ainda quando tardia) a coexistência da “lógica do jurista” e da “lógica do homem público” – *mesmo* quando confusas e desequilibradas, mais tendente à primeira do que a segunda – é forçoso dizer que os juristas representariam um elemento “estabilizador” frente ao elemento “instável” do edito do pretor. Não custa lembrar que parte considerável dos juristas foram pretores ou cônsules até o século II a.C. ou faziam parte da mesma seara institucional e pública; que a *nobilitas* romana podia seguramente não ser um grupo homogêneo é certo, mas, parece implausível pleitear tamanha divisão dual mesmo no último século da República, que se dirá dos tempos dos fundadores do *ius civile*. Notável destacar que foi justamente Alan Watson, constantemente criticado (por Frier, Harries, entre outros) por “isolar” a história dos juristas (no que em tese negaria dimensão *law and society* compartilhada pelos autores mais recentes, tocados pela sociologia jurídica) quem apontou o anacronismo na tese de Frier: “pretor” e “jurista”, lembrou o emérito professor, obraram *pari passu* no período republicano (ao que apenas acrescentaríamos, em formas mais complexas e fronteiriças na República tardia). Ver WATSON, 1985, p. 1071 ss. na crítica específica. Que não respaldam a tese da oposição entre juristas (*interpretatio*) e magistrados (*ius honorarium* via *edictum*) estão STEIN, 2001, p. 11-19; SCHIAVONE, 2009, p. 159-182, que destaca a inexistência de dualismo político-social entre *ius civile* e *ius honorarium*; COLOGNESI, 2016, p. 168-194, para quem ambos, juristas e pretores, respondiam a mesma pressão: a necessidade de inovar os instrumentos jurídicos do ordenamento mais arcaico. É nebulosa a posição de HARRIES, 2006, p. 37-39, ao se referir a “ambiguidade” entre *iurisprudentia* e Edito pretoriano.

daquilo que se toma por “direito romano clássico” residem precisamente nesta geração que não é, no entanto, formada “apenas” por juristas.

Concluimos esta subseção enfatizando o ceticismo quanto a uma fronteira totalmente definida entre o “profissional” e o “diletante” no contexto da jurisprudência tardo-republicana¹⁹⁷. A ideia de alguém exclusivamente dedicado ao direito é estranha aos juristas republicanos e, mesmo na República tardia, precisa ser cuidadosamente delineada nos homens concretos. Esses jurisconsultos eram essencialmente homens da elite senatorial – ou, eventualmente, equestre – que *não precisavam trabalhar* para viver (a própria inscrição em uma dessas *ordines* significava que possuíam propriedade suficiente). Igualmente, o jurista republicano não era “profissional” ou “vocacionado” no sentido de ocupar-se todo o tempo com direito; e, no entanto, se os considerássemos apenas “diletantes”, não sobriam figuras quaisquer entre os juristas.

2.1.2 QUINTO MÚCIO CÉVOLA E O *IUS CIVILE*

Nos primeiros anos de sua carreira ao pronunciar a oração de defesa *pro Roscio Amerino* (80 a.C.) Cícero se dirigia a um auditório que compartilhava os horrores da década anterior: a guerra social (90-88 a.C.), as guerras civis de Sula e Mário, os assassinatos e proscricções, a ditadura de Sula; dos maiores ultrajes daquele tempo, segundo o próprio Cícero, fora o assassinato de Quinto Múcio em 82 a.C., instigado pelo jovem Mário e pelo pretor urbano L. Júnio Demásipo [L. Iunius Demasippus]¹⁹⁸. Sabemos que a vida política de Cícero foi extremamente agitada e o

¹⁹⁷ O que corresponde a tese clássica da *History* de Schulz. A definição de Schulz do jurista clássico como alguém “vocacionado” e “permanentemente dedicado” ao direito não faz jus as nuances da jurisprudência do período. Catão, Manílio e os três Cévola praticaram as tarefas de jurista – já no contexto de “autonomia” frente ao colegiado dos pontífices –, especialmente o *respondere*, mas tal dedicação jamais poderia ser entendida como *exclusiva* entre seus interesses; ao mesmo tempo, não poderiam ser acusados de diletantismo (o oposto ao “permanentemente dedicado”), pois, como insistia Cícero, era requerido de todos esses homens que se ocupassem das mais diversas áreas da vida pública (e isso, em verdade, maximizava-os inclusive como juristas; não é à toa que os grandes juristas de Cícero eram homens públicos). SCHULZ, 1946, p. 2-3, 49-59; HARRIES, 2006, p. 35-37.

¹⁹⁸ Cícero, *Rosc. Am.* 33-34; *Nat. Deo.* 3.80; *Leg.* 2.49. Cícero apresenta Cévola como porta-voz de uma política conciliadora (Cícero, *Att.* 8.3). Cf. comentário de BREZONE, 1982, p. 68-70.

quanto uma trajetória intelectual pode mudar ao seu longo: ainda assim, a morte de Cévola permanece uma referência para Cícero em vários escritos (desde o seu jovem *De Inventione* dos anos oitenta até as cartas publicadas quatro décadas adiante); a morte de Cévola seria sempre um ponto de referência, e seu exemplo um guia de conduta, um homem insigne a representar uma tradicional família valiosa para toda a Urbe, alguém que fora assassinado por ter sua neutralidade interpretada como deslealdade, alguém que morrera tentando reconciliar facções, alguém que sempre preferira morrer a pegar em armas contra a *res publica*.

Quinto Múcio Cévola [Quintus Publius Mucius Scaevola Pontifex] era filho do jurista Públio Múcio Cévola [Publius Mucius Scaevola, cônsul de 133 a.C., pontífice máximo em 131 a.C.] e parente do homônimo Quinto Múcio Cévola Águre [cônsul de 117 a.C.]¹⁹⁹. Percorreu todo o *cursus honorum*: foi questor (110 a.C.), edil (104 a.C.), tribuno (106 a.C.), pretor (98 a.C.), cônsul (junto com seu colega, Marco Licínio Crasso, em 95 a.C.)²⁰⁰, pró-cônsul da Ásia (94 a.C., quando redige

¹⁹⁹ Saliente-se que a *gens Mucia* estabilizara desde o século III a.C. uma lista notável de *nobiles* que ascenderam aos cargos consulares da República, a pretura e o consulado, frequentando ainda a lista dos pontífices máximos.

²⁰⁰ Cévola e Crasso promulgaram a *Lex Licinia Mucia* (95 a.C.) com o objetivo de demover latinos e aliados itálicos que se faziam passar por cidadãos romanos em seus típicos direitos. Cícero explica o legado de Cévola e Crasso com essa lei nos seguintes termos: impedir que qualquer um que não fosse cidadão se comportasse como um (Cícero, *De Off.* 3.47). Cícero ainda tem o cuidado de distinguir a legislação (que, ao menos no final da vida, retrospectivamente julgava benéfica) do comportamento da *questio* que ordenou em seguida, para além do que dizia a lei, a expulsão física de muitos não-cidadãos da capital, acirrando a tensão que geraria o desastre da *res publica* (Cícero, *pro Sestio* 30). Harries, diante da inexistência de uma datação precisa para a obra *De Iure Civili* de Cévola, reflete sobre o que ela significa se pensada junto da *Lex Licinia Mucia*. Destaca a historiadora que, como jurista, Cévola já expusera que o *ius civile* é o direito específico da *civitas* dos romanos e, como governador da província da Ásia, novamente assentara por princípio que cada *civitas* tem o seu próprio direito (para além do *ius gentium*). A lei não seria então um ato baseado em noções de declarada superioridade romana perante outras cidades itálicas, mas um ato que dizia respeito a existência de cidadanias separadas, obscurecida em sua intenção inicial pelas polêmicas expulsões de não-cidadãos de Roma pela *quaestio*. Se esse tiver sido o contexto de escrita da obra *De Iure Civili*, o significado de sua escrita não seria nem um pouco diminuto: o mesmo autor da *Lex Licinia Mucia* oferecia uma explicação das regras e costumes da cidadania romana,

famoso edito àquela província, futuro modelo que Cícero seguiria para seu próprio edito na Cilícia)²⁰¹ e, por fim, *pontifex maximus* até o ano de sua morte (de 89 a 82 a.C.). Na qualidade de pontífice máximo era considerado envolto na aura sacra e na proteção divina (o que apenas tornava seu assassinato, para Cícero, motivo de maior escândalo e temeridade); seu sacerdócio não foi apenas violado com sua morte, mas com a cena do crime ocorrendo no vestíbulo do sagrado Templo de Vesta. A morte de Cévola é relevante não apenas porque era um eminente homem público, senador consular ou *pontifex maximus*, mas porque fora considerado o maior expoente do *ius civile* de seu tempo.

Os primeiros textos da ciência jurídica romana começam a circular no início do século II a.C.: a circulação de tais textos permitiu a consolidação de suas categorias e de seu sistema de regras, bem como o aperfeiçoamento de suas organizações e esquemas²⁰². Entre os escritos que “fundaram” a jurisprudência romana o primeiro a ganhar destaque é o *Tripertita* de Sexto Élio (cônsul em 198 a.C.)²⁰³. A esta obra geralmente se antepõe a mais “madura”, organizada e sistematizada do pensamento jurídico de Quinto Múcio²⁰⁴, *De iure civili libri xviii*, assentando o produto dos fundadores do *ius civile*. Foi assim o primeiro a desenvolver um tratado completo, adaptando a estrutura topográfica de conteúdos da Lei das XII Tábuas com uma organização por categorias (*genera*); seguindo o trabalho de seu pai, Cévola pode ser compreendido como aquele que moldou a jurisprudência clássica que se seguiria (importância

de todos os cidadãos romanos, fossem eles os novos cidadãos ou os mais antigos moderados da cidade, uma implicação de como se construía a nova ordem jurídica na Itália romana. A esse respeito: HARRIES, 2006, p. 19-22.

²⁰¹ Cícero, *Att.* 6.1.15; *Fam.* 6.2.4; *Brutus* 113; O edito adotado por Cícero e inspirado por Cévola teria sido bem recebido pelos que moravam na província por garantir sua *libertas* (na profundidade republicana do termo).

²⁰² Wibier identificou a existência de uma “topografia” comum às obras do *ius civile* clássico. Partindo da estrutura das XII Tábuas, alcançando tanto os livros de Sexto Élio (*Tripertita*) quanto Quinto Múcio Cévola (*De iure civili*), bem como as demais obras – das quais desconhecemos os títulos – entre estas balizas, percebe uma função *heurística* na ordenação comum das obras literárias jurídicas, formando também um verdadeiro “dispositivo paratextual” do ponto de vista de seus leitores e estudantes. WIBIER, 2014, p. 61 ss. Ver ainda HARRIES, 2006, p. 17-21.

²⁰³ Pompônio, D.1.2.2.38-39; mencionem-se também os *Iuris civilis libri tres* de Bruto e os *Iuris civilis comentarii* de Catão, o Antigo.

²⁰⁴ Pompônio, D.1.2.2.41; Cícero, *Fam.* 7.22.

que não passava despercebida ao amigo de Cícero e crítico de Cévola, Sêrvio Sulpício Rufo; ou, séculos depois, ao jurista Pompônio e seu longo comentário *Ad Q. Mucium*). A data do *De Iuri Civili* de Cévola é desconhecida e seu próprio contexto umq matéria de especulação: tende-se a acreditar que seria uma obra do final de sua vida, gerada nos anos em que pôde se dedicar a ensinar jovens pupilos (como o próprio Cícero), ou ainda que tenha sido escrita após o afastamento das atividades consulares. Um trabalho dessa natureza nos anos oitenta a.C. era relevante qualquer que tenha sido o ponto de publicação dentro da década: após as guerras sociais e a expansão da cidadania romana pela Itália até o vale do Pó, significativo que surja um texto descrevendo tendencialmente *todo* o direito privado que cabe a um cidadão romano.

Bretone ressalta dois pontos importantes a respeito da atividade e produção jurídica de Cévola: embora Pontífice Máximo, pertence a jurisprudência “laica”, no sentido de uma atividade científico-literária e intelectual autônoma (o cargo religioso se *somava* a reconhecida autoridade de jurista, não sendo mais, como não fora ao pai, um pré-requisito indispensável); e sua mais famosa obra, *De iure civili* é o “ponto de chegada” de mais de um século dessa mesma atividade científico-literária, mas também lançou as bases, como um novo “ponto de partida”, para o que todos os jurisconsultos fariam a partir da República tardia²⁰⁵.

Em mesmo sentido Bruce Frier aponta, quanto a obra de Cévola, sua contribuição no que considera os três eixos fundamentais de mudança na jurisprudência republicana. O primeiro deles é a expansão e sistematização da matéria refletida pelos juristas: é verdade que as XII Tábuas continuariam sendo, mesmo em Cévola, o ponto de partida da “topografia” da literatura jurídica²⁰⁶; o Pontífice inseriu algumas das criações pretorianas, mesmo que tenha deixado outras de fora, além de

²⁰⁵ BRETONE, 1998, p. 135-136.

²⁰⁶ O famoso comentário de Quinto Múcio sobre o *ius civile* ainda partia basicamente dos conteúdos e da ordem de apresentação das XII Tábuas e ignorava importantes inovações já introduzidas pelo edito pretoriano que não eram diretamente relacionadas as XII Tábuas (especialmente em matérias de direito comercial, e também temas importantes para a vidas social das elites romanas como divórcio, dote, *cura* e mesmo a escravidão). Frier acredita que a obra de Cévola pareceria anacrônica mesmo para seu autor; sem negar que ajudou a fundar o modelo de escrita jurídica que seria aperfeiçoado no Principado. FRIER, 1985, p. 158-160; cf. WIBIER, 2014, p. 63.

inserir conceitos de fundamental importância posterior ao direito romano como a *bona fides* e as ações *ex fide bona*²⁰⁷.

Em segundo lugar, ainda em Frier, com Cévola o estudo do direito em Roma passa a englobar também um procedimento analítico, permitindo aos jurisconsultos desenvolver um método para manipular o conhecimento jurídico dentro de toda a riqueza de seu casuismo de base: Cévola reconheceu o uso de definições normativas²⁰⁸, a aplicação de *genera* para os institutos jurídicos²⁰⁹ e, também com ele, vemos o emprego estabilizado e mais recorrente de certos cânones de interpretação²¹⁰. Acrescemos apenas a este ponto que, no entanto, devemos ter cuidado com nossa tendência moderna – herança juraracionalista e das filosofias dos grandes sistemas a partir de Hobbes – a privilegiar os “escritos dialéticos”, sistemáticos, construtivos frente aos trabalhos “problemáticos”, “casuísticos”. Num mundo onde a jurisprudência ocupa um papel mais relevante do que a *lex* e na qual os

²⁰⁷ Cícero, *De Off.* 3.70. Foi a partir dos *genera* que Cévola agrupou as ações *ex fide bona* e criou a regra geral de que, nesses casos, o *iudex* deveria levar a *bona fides* (e, portanto, as ações e deveres recíprocos das partes) em consideração com maior margem de discricionariedade (*De Off.* 3.70).

²⁰⁸ Cícero cita sua definição de *gentiles* (*Top.* 29) e um fragmento de Paulo (D. 9.2.31) mostra como Cévola usou a definição de *culpa* para estabelecer em um caso concreto a questão da responsabilidade de quem estava podando uma árvore sobre um galho que caiu num escravo. Gaio (*Inst.* 3.149) mostra como Cévola se utiliza da definição de *societas* para discutir o tipo de sociedade na qual os sócios ganharam diferentes porções de lucros e perdas.

²⁰⁹ É assim que Quinto Múcio pôde discernir cinco *genera* de tutela (Gaio, *Inst.* 1.188) e os vários *genera* de posse, incluindo, sua contribuição a posse *iussu magistratus rei servandae causa* (Paulo, D.41.2.3.23).

²¹⁰ Veja-se o lapidar fragmento de Quinto Múcio Cévola, D.50.17.73.2, um raro enxerto do seu livro de definições. Por meio da definição, por exemplo, certas palavras poderiam ser consideradas equivalentes nos testamentos (Ulpiano, D.28.5.35.3) e na transmissão (Pompônio, D.18.1.66); estabeleceu-se a regra testamentária de que cláusulas impossíveis devem ser tratados como se não escritas fossem (D.50.17.73.3); começa-se a elucidar a relação entre a intenção do testador e as palavras com que expressou tal intento (Pompônio, D.34.2.33, D.34.2.34) e os casos nos quais, frente a genuína ambiguidade, a *interpretatio* contempla maior inventividade para soluções jurídicas (Ulpiano, D.7.8.4.1, para assentar que o *usus*, no caso da mulher do marido, implicava para Múcio também no direito de habitação); e técnicas semelhantes para interpretar leis antigas (Gélio, *NA* 17.7.1-3) e o edito (Ulpiano, D.43.24.5.8, a definição de *vi aut clam*). FRIER, 1985, p. 160-163.

jurisconsultos recebem a custódia do saber jurídico essa casuística não era menos importante do que a “dialética”, do que as regras “descobertas” e sua “sistematicidade”. Quinto Múcio representa também um experto nessa seara: fosse na divisão das espécies de tutela ou de posse, fosse no reconhecimento de outros casos de contrato de *societas*, Cévola ligava o novo (sua forma de pensar mais “sistemática”) ao velho (especialmente, à história dos institutos, sua origem e seus desenvolvimentos). Mesmo o “novo rumo” (epistemológico, teórico, sistemático) que a jurisprudência passa a viver com Cévola não anula nem oculta a necessidade de conhecer, no tempo, a constituição das figuras e institutos jurídicos: o motivo para tal é, sempre, o pertencimento a uma cultura da *nobilitas*.

Em terceiro lugar, aprofundou o emprego do caso hipotético: com o uso do caso hipotético os juristas republicanos puderam simplificar o panorama dos eventos e remover quaisquer circunstâncias estranhas à discussão e, ainda assim, manterem-se conectados a um caso concreto que teria que corresponder ao hipotético²¹¹. A casuística hipotética de Cévola combinava na figura do jurista os papéis de “descobridor” das regras de direito, formação de doutrina e crítico experto de normas. Era o que permitia tornar o conhecimento do direito uma *ars*, pautada por um dogmatismo sistemático (ainda que em construção) e de modo também a manter o direito *orientado* com relações e situações jurídicas concretas; uma maneira, em suma, de fazer com que o conhecimento do direito (a nova “doutrina”) permanecesse conectada com a realidade do direito²¹².

²¹¹ Os escritos jurídicos romanos relacionados a casos hipotéticos omitem a maior parte das referências a circunstâncias contingentes (mesmo quando essas circunstâncias poderiam ser presumidas), i.e., ao *responsum*. É o exemplo da decisão de Cévola Pontífice memorada por Pompônio (D.40.7.29.1) a respeito da dependência ou não da liberdade condicional de um escravo à validade do testamento que o libertava; há um pequeno substrato do *responsum* original e de certa narrativa contingente, mas já vemos um tratamento que neutraliza a maior parte das questões de fato e narrativas em prol de um problema jurídico tornado atemporal, hipotético, desconectado à contingência (Para outros exemplos cite-se FRIER, 1985, p. 163-171). A casuística hipotética permitia que os casos reais e encontrados nas cortes pudessem ser isolados e, ao menos até certo ponto, “abstratizados”.

²¹² Em assim sendo, os escritos de Cévola e dos demais juristas clássicos permaneceram avessos à formação de grandes generalizações, e a tendência à sistematização dos escritos não levou à criação de um “sistema jurídico” do modo como compreendemos as reconstruções romanísticas *modernas* posteriores. Ver MOUSORAKIS, 2007, p. 60-64 (o romanista prefere se

Pouca dúvida na afirmação de que Cévola estabeleceu através de seu livro de comentários as XII Tábuas a estrutura e o método para a interpretação do *ius civile*. Seu trabalho foi ao mesmo tempo “tradicionalista” e “revolucionário”²¹³: tradicionalista na medida em que ao retornar as XII Tábuas – e por implicação ao trabalho de Sexto Élio – se inseria numa continuidade com o passado de Roma e as mais distantes raízes de seu direito e leis mais antigas, dotando a nova disciplina de maior respaldo na *traditio* e legitimidade; revolucionário na medida em que, diferentemente dos juristas até a metade do século II a.C. – preocupados especialmente em identificar e formular os remédios legais e fornecer *responsa ad hoc* –, os comentários de Cévola as XII Tábuas serviam para redefinir e restabelecer a disciplina como um todo. Essa reforma não era uma “reforma pela reforma”; a medida que os dois Cévola, pai e filho, retiraram o *ius civile* do escopo do *ius pontificium* ou do *ius augurale* – portanto, de toda a tradição já institucional do Colégio dos Pontífices –, precisava ele de um novo escopo de proteção. Se o *ius civile* fosse simplesmente destacado sem lastro ou fundamentos, parecia; ao separá-lo do direito religioso e, no entanto, associá-lo com o mais antigo *corpus* de normas da tradição e da história romana, o *ius civile* ganhava o primeiro impulso substancial de respeitabilidade e autonomia.

Do ponto de vista do seu lugar na sociedade romana, por sua vez, Cévola é ainda uma figura muito mais ligada aos antigos juristas do que se geralmente têm conta, razão por termos com ele e sua geração iniciado este capítulo: ainda que “autônoma” ou “secularizada” a jurisprudência – sua inovação metódica é inegável a qualquer um disposto a enxergá-lo e o aproxima aqui de juristas subsequentes como Sêrvio –, temos nele ainda a reunião, como em seu pai antes dele e em seu contemporâneo homônimo, do sacerdote e do jurisconsulto, e do prestígio da primeira figura alimentando a segunda; Cévola é a persistência de outra República na República tardia. Os juristas do século II a.C. até o começo do século I a.C. não eram nem uma “dinastia” completa nem uma “profissão”, nem seus indivíduos eram majoritariamente dedicados exclusivamente a jurisprudência. Cévola representa o ponto final do tipo de jurisconsultos que Roma produziu a partir do final do século III a.C. em diante com a “autonomização” e “secularização” do conhecimento do direito, um *nobilis* jurista, não um jurista *nobilis*; sua obra foi vital para que um modelo de jurisconsulto diferente surgisse, mas ele próprio não parece

expressar nos seguintes termos: a convivência e soma de um método empírico ou casuístico com um método dedutivo).

²¹³ HARRIES, 2006, p. 41-45.

condizer com este modelo. Os dois jurisconsultos que iremos analisar a seguir – Galo e Rufo – se situam no meio do caminho entre o que o “modelo” de Cévola e o paradigma dos juristas do Principado.

2.2 “*ILLUD SUUM REGNUM IUDICIALE*”: AQUÍLIO GALO E A TRANSIÇÃO DO PARADIGMA DE JURISTA

Nesta seção lidaremos com a figura do jurista Aquílio Galo e, especialmente bebendo das fontes ciceronianas, buscar entender o contexto de um jurisconsulto tardo-republicano. Galo e, depois dele, Sérgio Sulpício Rufo (objeto da próxima seção), representam como poucos o caráter de *transição* que a figura do jurisconsulto passava na República tardia. Não estamos diante ainda, em nenhum dos casos daqueles que se ocupavam exclusivamente do direito – pensemos aqui em Ofílio, em Capitão, em Labeão, figuras com os quais nos aproximaremos no capítulo terceiro (embora Galo se aproxime mais desses do que Sérgio, mas apenas até certo grau). Muito da “herança de Cévola”, não apenas em termos de métodos jurisprudenciais, mas de postura política e lugar no mundo – um jurista, sim, mas também um membro da *nobilitas*, um eminente senador ou um destacado *eques*, etc. – ainda está presente na última geração dos juristas republicanos e, mesmo sem alçar o consulado, veremos que Galo, como Sérgio, adentra no *cursus honorum* e corresponde às expectativas de um membro da elite letrada romana. Todavia, já percebemos nessa geração uma ênfase como nunca dantes na atuação do jurista como identificação cada vez mais destacada de suas personalidades e imagens públicas; não é sem razão que, com alguma ironia, Cícero escreve a Ático em 65 a.C. informando que Galo optara por permanecer num *regnum iudiciale* todo seu²¹⁴.

²¹⁴ Cícero, *Att.* 1.1.1. Especificamente a passagem: “Aquilius non arbitrabamur, qui denegavit et iuravit morbum et illud suum regnum iudiciale opposuit”. “I don’t think Aquilius will, for he openly disclaims it and has alleged as an excuse his health and his leading position at the bar” na tradução inglesa da LOEB. Era julho de 65 a.C. e Cícero conjecturava sobre aqueles que poderiam ser candidatos ao consulado nas mesmas eleições que ele; tendo Galo alegado um estado inadequado de saúde e o seu interesse em permanecer atuando tão somente na jurisprudência [*illud suum regnum iudiciale*], Cícero o descarta [*non arbitrabamur*], no que teve razão. Percebamos que mesmo que Cícero *descarte* Galo na ocasião, ele se dá ao trabalho de citá-lo a Ático como um dos nomes de possível candidatura.

Caio Aquílio Galo [C. Aquillius Gallus] aparece recorrentemente nos textos de Cícero. Até onde as fontes indicam o jurista é realmente o primeiro experto jurídico da família, originária do sul do Lácio, mas desde cedo estabelecida em Roma. Galo nasceu em 116 a.C. e faleceu em 44 a.C.; foi pretor junto com Cícero em 66 a.C.; e, segundo Plínio, era um *equus Romanus* de boas posses²¹⁵; embora seja incerta a data de sua morte, ela se deu com certeza após 56 a.C. e antes de 44 a.C.²¹⁶. Galo foi ainda o único dos alunos (*auditores*) de Cévola Pontífice que se tornou eminente como jurisconsulto²¹⁷. Uma vez que Galo se tornaria adiante o preceptor de Sêrvio Sulpício encontramos desde já uma cadeia conectando a vida pessoal dos três nomes mais eminentes da jurisprudência que não sobrevivem à República.

Como destacamos ao longo do capítulo primeiro, no mundo tardo-republicano se esperava que um jovem *vir* pertencente às classes mais abastadas e bem posicionadas ganhasse notoriedade ao menos em um dos três campos, preferencialmente passando por todos eles: direito, oratória ou carreira militar²¹⁸. Para aqueles que não tinham o pendor

²¹⁵ Plínio, *HN* 17.2; ver ainda BAUMAN, 1985, p. 135-136.

²¹⁶ A datação é de Bruce Frier, com base em uma carta de Cícero a Ático (*Att.* 4.12) e com as referências feitas ao jurista, já em sua homenagem, na tardia obra *Topica*. FRIER, 1985, p. 140-141.

²¹⁷ Em D.1.2.2.42, Pompônio nomeia alguns dentre os *complures Mucii auditores*, especialmente Balbo Lucílio, Sexto Papírio e Gaio Juvêncio. A despeito da *praecipua auctoritas* que Pompônio atribui a eles, seus nomes evanescem nas demais páginas do *Digesto* – somente Galo mantém seu lugar. Embora Cévola Águre nos pareça um jurisconsulto menos habilidoso se comparado ao Pontífice, centrado na atividade de conceder *responsa*, parece ter recebido mais *auditores* (Cícero, *Brutus* 306; *de Or.* 1.200 – o primeiro a respeito do Pontífice, o segundo sobre o Águre) do que seu parente, sendo o principal responsável pela educação jurídica do Arpinate. No entanto, consideramos exagerada a tese de Frier a respeito de duas tendências representadas pelos dois Cévola (FRIER, 1985, p. 144-148); inclinamo-nos, com Bretone e Bauman, a pensar em ambos como matizes distintas do mesmo grupo, de um mesmo modo de enxergar o papel do direito e do *ius peritus*; concordamos, no entanto, em arregimentar Galo (mesmo que parcialmente) às fileiras dos juristas que bebem da herança de Cévola (a “jurisprudência cautelar” que Frier toma de Schulz, centrada no *respondere*, ainda que não exclusivamente).

²¹⁸ Podemos sintetizar exemplos desse contraste em Cícero, *de Or.* 1.198 (uma visão elogiosa); *Mur.* 24 (uma crítica aos juristas); *De Off.* 2.65 (uma síntese: elogio que lamenta a perda de prestígio sofrida por aqueles que

bélico, obviamente, as duas primeiras áreas eram as saídas óbvias e, geralmente, combinadas, como forma de ascender na vida pública²¹⁹; seja nos Cévola, em Crasso, Antônio ou Cícero, temos as figuras de *nobiles* ou *equites* versados nestas áreas (e mesmo Cícero não pôde evitar uma breve carreira militar no começo de sua vida).

É neste ponto que a trajetória de Galo nos interessa em sua alteridade e complexidade, um “entre-lugar” entre o paradigma de jurista apresentado por Cévola e o que ainda estaria por vir. Ao menos segundo as fontes, Aquílio Galo nunca falou em público como um orador²²⁰; sua reputação gira em torno unicamente do seu conhecimento a respeito do direito; tendo seu “tutor intelectual” morrido (82 a.C.), Galo emerge como o maior jurista de Roma durante a restauração de Sula, posição que já detém de modo incontestado quando Cícero pronuncia a *oratio pro Caecina* (69 a.C.). Cícero não raro encontra espaço para fazer um elogio a Galo – entre outras razões, porque à eminência do jurisconsulto e de sua *iuris civilis ratio* Cícero pôde conectar senso de *aequitas* à acessibilidade do jurista àqueles que mais precisavam: Galo é lembrado *in agendo et in*

outrora *semper in honore fuit cognitio atque interpretatio*): nest’última passagem o diagnóstico: “(...) nunc, ut honores, ut omnes dignitatis gradus, sic huius scientiae splendor deletus est “. “(...) agora, porém, reparte-se o prestígio da ciência do direito entre as honras e as várias dignidades”.

²¹⁹ Entre 201 e 95 a.C., contabiliza Frier, quinze homens conhecidos como *iurisconsulti* alcançaram o consulado e quatro a censura; embora a maioria desses homens tivesse descendência patrícia em 104 a.C. o *novus homo* Caio Fímbria [C. Flavius Fimbria] (Cícero, *Brutus* 129) se tornou o primeiro “jurista” não-patrício a ser cônsul, cf. FRIER, 1985, p. 142-143. No entanto, Cícero o caracteriza mais como *luculentus patronus* do que *iuris peritus*.

²²⁰ Mesmo no *Brutus* (154) de Cícero, uma obra destinada à história dos oradores eminentes, ele não é caracterizado como *orator*, apenas em seu papel na formação de Sérvio. Percebamos: “[154] Cumque discendi causa duobus peritissimis operam dedisset, L. Lucilio Balbo C. Aquilio Gallo, Galli hominis acuti et exercitati promptam et paratam in agendo et in respondendo celeritatem subtilitate diligentiaque superávit (...)”. “[154] E, quando a fim de se instruir, [Sérvio Sulpício Rufo] frequentou dois dos maiores peritos, Lúcio Lucílio Balbo e Caio Aquílio Galo; de Galo, homem perspicaz e experiente, superou a fluente e ágil destreza nos processos e nos pareceres [in agendo et in respondendo] com sua sagacidade e zelo (...)”. É um contraste relevante com seu pupilo, Sérvio, que inicia a vida intelectual engajado nos estudos de retórica e na atuação de orador antes de ser jurista (razão para que Cícero diga, ao final da passagem, que Sérvio *expleuit quod utrique defuit*, sendo mais completo que seu mestre preceptor).

respondendo (agere, respondere), e o pupilo de Galo, Sêrvio Rufo, atestou a influência do seu preceptor ao procurá-lo para sua instrução²²¹.

Galo foi pretor em 66 a.C. e sorteado para presidir a *quaestio de ambitu*²²². Decidiu não concorrer, no entanto, para o consulado de 63 a.C.: Cícero, seu potencial rival, corrobora em já citada correspondência a Ático a desistência de Galo por motivos de saúde e por alegar a centralidade de sua ocupação, ademais, *illud suum regnum iudiciale*; após 65 a.C. as menções a Galo realmente diminuem nos textos de Cícero. Nesse ponto precisamos consultar o *Enchiridion* de Pompônio: Galo passou a viver em Cêrcina, uma pequena ilha na costa leste da África²²³, e Sêrvio escreveu seus *libri complures* durante as suas visitas ao mentor intelectual. Cícero se refere a ele como *collega et familiaris meus*²²⁴; em um famoso *responsum*, quando consultado a respeito de um caso que envolvia mais questões de fato de que de direito, o jurista explica ao consulente que sua atividade era aconselhar em matérias jurídicas, exortando-o a procurar um orador: “*nihil hoc ad ius; ad Ciceronem*”²²⁵.

Infelizmente, como se sucede na maioria dos casos dos juristas republicanos, Galo não deixou escritos que tenham sobrevivido significativamente²²⁶: ele geralmente é lembrado pela tradição jurídica posterior por suas *responsa* ou por associação a Sêrvio Rufo e ao contemporâneo Trebácio Testa (ainda jovem àquela altura); Cícero sugere que a contribuição mais importante de Galo fora sua atividade produtora de *responsa*²²⁷. Galo estava muito próximo do contexto judiciário de

²²¹ Pompônio, D.1.2.2.42; Cícero, *Caec.* 77-79, 95; *Brutus*, 154; *Orat.* 145; *pro Balbo* 45.

²²² Cícero, *Clu.* 147.

²²³ Pompônio, D.1.2.2.43. Decidido a se tornar um jurista, após uma iniciação com Balbo (outro *auditor* do Pontífice), Sêrvio *instructus autem maxime a Gallo Aquilio, qui fuit Cercinae*.

²²⁴ Cícero, *Nat. Deor.* 3.74; *De Off.* 3.60; *Top.* 32. Como aponta Frier, no entanto, não existem muitas evidências a respeito de uma aproximação pessoal ou intelectual entre ambos para além dessas passagens.

²²⁵ Cícero, *Top.* 12.

²²⁶ E a despeito do que diz Pompônio (D.1.2.2.42) não é de muito consolo para nós, hoje, que a obra dos *auditores* de Cévola tenha se mantido registrada por Sêrvio Sulpício Rufo: ao contrário do jurista Antonino (que deve ter possuído parte da obra) possuímos muito pouco dos escritos de Sêrvio. Rara inversão: temos mais notícias a respeito de sua trajetória do que fragmentos de sua obra.

²²⁷ Cícero, *Caec.* 95.

Roma mesmo que não atuasse como *patronus*: ele atuou pelo menos uma vez como *iudex* em 81 a.C. no julgamento contra Quíncio²²⁸.

Cícero traz ainda outro testemunho importante para compreendermos os juristas republicanos: Galo, longe de ser um recluso conselheiro, costumava acompanhar pessoalmente os julgamentos que envolviam seus *amici* e clientes²²⁹ – quando seu nome é mencionado geralmente estamos diante de alguma questão jurídica técnica e refinada que não pode ser resolvida sem o apelo ao conhecimento experto. Não é à toa que seu nome é associado com a *stipulatio Aquiliana*, um método novo para a novação²³⁰ e com a *postumi Aquiliani*, cláusula testamentária que beneficiava os netos póstumos do testador para o caso de seu filho falecer antes dele²³¹. Efetivamente sua contribuição mais importante e lembrada foi a *actio doli* introduzida no seu edito pretoriano de 66 a.C.²³².

Outro *responsum* de Galo nos é oferecido por ter auxiliado o cliente de Cícero, Caecina, julgado em 69 a.C.²³³, marcado pela oração

²²⁸ Gélio, *NA* 15.28.3; e, naturalmente, o *pro Quinctio* de Cícero, que atuou como *patronus* e se dirige diretamente a Galo diversas vezes.

²²⁹ Cícero, *Caec.* 77.

²³⁰ Justiniano, *Inst.* 3.29.2 [*Stipulatio enim Aquiliana novat omnes obligationes et a Gallo Aquilio ita composita est*]; Florentino, D.46.4.18.1;

²³¹ Cévola, D.28.2.19pr.-1; Africano, D.28.6.33.1.

²³² Cícero, *Nat. Deor.* 3.74; *Top.* 32. Em suas *Topica*, traz o testemunho da criação de Galo: “(...) protulerat de dolo malo formulas”. Em *Natura Deorum*: “(...) inde tot iudicia de fide mala, tutelae mandati, pro socio, fiduciae, reliqua, quae ex empto aut vendito aut conducto aut locato contra fidem fiunt, inde iudicium publicum rei privatae lege Plaetoria, inde everriculum malitiarum omnium, iudicium de dolo malo, quod C. Aquillius familiaris noster protulit; quem dolum idem Aquillius tum teneri putat, cum aliud sit simulatum, aliud actum”. BRETONNE, 1982, p. 105-107; 1998, p. 128-130.

²³³ O caso se inicia com a morte de uma rica mulher chamada Cesênia [Caesennia], da cidade de Tarquínia entre 70-69 a.C.; teria ela dividido seu patrimônio em três partes, deixando a maior parte dela (23/24) para Aulo Caecina [Aulus Caecina], *eques* e seu segundo marido, além de uma pequena parcela (1/36) para o liberto Marcus Fulcinius e outra menor (1/72) para seu amigo Sexto Ebúcio [Sex. Aebutius]. O herdeiro principal, Caecina, é o autor da ação; o réu foi o outro herdeiro, Sexto, por ter se utilizado de um bando de homens armados para impedir que Caecina tomasse posse da fazenda de Caesênia. O caso se deu perante a corte de *recuperatores* nomeados pelo pretor urbano Cornélio Dolabela [P. Cornelius Dolabella]. O caso teve três audiências na sua fase *apud iudicem*; o discurso de Cícero em prol de Caecina ocorre na última delas, tendo por *patronus* rival Calpúrnio Piso [C.

pro Caecina. É verdade, como observa Frier, que inicialmente o Arpinate não nomeia, tal qual o *patronus* da outra parte, qual o jurista que consultou; no entanto, diante das insinuações do outro patrono²³⁴, Cícero vem a defender a autoridade de Galo, dando-nos a conhecer a autoria desse *responsum*. Seja como for, o nome do jurista aparece por duas vezes²³⁵: na primeira vez ele é elogiado como jurisconsulto por Cícero e descrito como uma autoridade importante para a defesa técnica de Caecina; na segunda oportunidade exsurge o *responsum* de Galo²³⁶ a respeito da questão da posse e do significado jurídico da *deductio*. Sendo assim, Galo participara do caso desde antes do julgamento oferecendo conselho e, após, auxiliando tecnicamente o cliente de Cícero:

Calpurnius Piso]. Resumindo um discurso extremamente rico (analisando em minúcias tanto por ROBY, 1902 quanto mais modernamente por FRIER, 1985 a quem remetemos o leitor), a grande questão jurídica na *oratio pro Caecina* é a da adequada interpretação e uso do interdito *de vi armata* utilizado por Caecina como meio para proteção de sua posse. Um dia antes da *deductio* que fora tanto por Sexto quanto por Caecina, Sexto adentrou na fazenda e, por meio de *vis armata*, impediu no dia seguinte que Caecina entrasse novamente na propriedade. O argumento de Cícero – e, em última instância, a *responsum* de Galo – apontava que não era relevante que Caecina não estivesse na posse no momento da expulsão: ele *detivera* a posse e foi impedido de mantê-la por meio da força (Cícero, *Caec.* 64-79). Para Cícero o interdito *de vi* trazia duas exigências distintas: que houvesse posse e fosse justa, mansa e pacífica ao tempo da *deiectio*; e que o interdito *de vi armata* não exigia a posse; para Piso o interdito *de vi armata* ainda exigia de posse. Os juristas romanos seguintes de fato interpretariam o termo *deiecisti* no sentido empregado por Piso, i.e., que aquele que apela ao interdito *de vi armata* precisa ser possuidor ao tempo da *deiectio* (por exemplo, os comentários ao edito do pretor de Ulpiano, D.43.16.1.23-24), mas a questão ainda era nova e não estava assentada nos tempos de Galo.

²³⁴ Cícero, *Caec.* 65-67, 77.

²³⁵ Cícero, *Caec.* 77-79; 94-95, respectivamente.

²³⁶ Interessante notar que Cícero (*Caec.* 20) menciona Galo como parte do *consilium* de *amici* de Caecina; “aconselhamento jurídico”, sem dúvidas, mas sem os contornos dos modernos pareceres jurídicos, trata-se especialmente do mundo de patronato e relações políticas dos homens abastados de Roma. Aproxima-se aqui do que Frier chama de “aspecto externo” da história da jurisprudência, i.e., a relação que os “expertos jurídicos” guardavam com os demais membros das classes altas romanas desde o século III a.C., devotando à atividade de *responsum* ou de conselho jurídico um valor político e social (patronato). FRIER, 1985, p. 141

lembramos, são tempos em que o “sistema judicial” romano possuía uma comunicação intrincada a respeito dos procedimentos e mesmo do direito. As cortes eram, na realidade, a grande sala de aula para o conhecimento do direito (tanto quanto a oitava de *responsa*) e o *locus* onde juristas como Galo podiam testar soluções jurídicas em matéria de *interpretatio* ou de *ius controversum*.

Por fim, muito da defesa de Cícero a respeito de Galo reflete o que um romano da *nobilitas* entendia por “jurisconsulto”. O *ius ciuile* ocupa como em poucas orações um lugar de destaque, o mais alto nível, o de corpo independente de instituições e regras destinados a manter *vincula ... utilitatis vitaeque communis*, mantidos unidas por uma *iuris civilis ratio*²³⁷, com isso oferecendo a proteção aos direitos de propriedade e às relações interpessoais contra a influência ou malícia de outros²³⁸. Diante desse primeiro nível, portanto, Cícero toma o *ius civile* como uma garantia incorruptível dos direitos mais caros a um romano (relações de posse e propriedade, servidões, usucapião, sucessão testamentária etc.); nesse sentido elevado, inclusive, o *ius civile* paira acima das contingências políticas e sociais do cotidiano e é completamente autônomo, neutro, *aequabile inter omnes atque unum omnibus*. Diante dos deveres de *ius civile*, aquele que falha – por exemplo, como tutor, como participante de uma *societas* ou devedor – não falha apenas como um cidadão individual, mas com a sua *civitas*; aos olhos de toda a comunidade, as implicações de se violar o *ius civile* são relevantes e podem importar em perda de prestígio social e *existimatio*²³⁹.

E onde fica Galo, onde ficam os juristas? Segundo Cícero, situam-se num nível que intermedia o *ius civile* (a expressão mais elevada do direito cidadão) e o nível mais comezinho do sistema de cortes e *quaestiones*. Por excelência é essa a atividade dos intérpretes do direito, aqueles que tem a prerrogativa de estatuir o direito²⁴⁰ e Cícero leva a sério essa posição: o ataque à *auctoritas* dos intérpretes do direito (exatamente o caso do desdém de Piso frente a Galo) é um ataque ao próprio *ius civile*, é um ataque que enfraquece *leges ac iura*. Aquílio Galo aparece no

²³⁷ Cícero, *Caec.* 70; 78, respectivamente.

²³⁸ Cícero, *Caec.* 74.

²³⁹ HARRIES, 2006, p. 201-203; 212-216. Como aponta a historiadora, Cícero constrói tanto sua teoria política quanto sua teoria do direito por meio de conceitos já existentes na jurisprudência: a *obligatio* do *ius ciuile* e a noção de *fides* (em seus extremos, *bona et mala*) que foi juridicamente desenvolvida pelos Cévola, Galo e Sérvio.

²⁴⁰ Cícero, *Caec.* 68-70.

discurso como o jurisconsulto ideal e modelar: marcado pelo *ingenium*, *labor* e pela *fides*, sem jamais separar o *ius civile* da *aequitas*²⁴¹. É verdade que Cícero tem suas reservas: não estranhamos que o *patronus* que ainda iria escrever *De Oratore* considere que homens estúpidos também podem se arrogar “juristas” e mesmo convencer os demais de sua *interpretatio*; mesmo os juristas mais experientes podem ser preteridos por oradores²⁴², lembra Cícero, como demonstrou a *causa Curiana*²⁴³.

Galo é um excelente exemplo desta transição que a República tardia representava aos jurisconsultos²⁴⁴. Ao longo do século I a.C. os

²⁴¹ Cícero, *Caec.* 77-78.

²⁴² E Cícero, que jamais nega em sua obra que homens ruins podem ser eloquentes, não deixa de fazer uma advertência: um desses oradores duvidosos poderia se sobressair mesmo diante de um excelente jurista; não somente a “verdade” ou a “técnica” podem ser necessárias para a justiça – o ora estoico, ora platônico autor de filosofia podia ser, quando necessário no foro, um pouco sofista.

²⁴³ Cícero, *Caec.* 69.

²⁴⁴ Esse aspecto transicional (no sentido do modelo do jurista) nos parece escapar mesmo a historiografia recente especialmente no caso de Galo. Bauman, em seu monumental estudo dos jurisconsultos republicanos, por estar mais interessado na arena política do que na jurídica, toca pouco em seu nome, mas, pelo menos percebe essa particular centralidade da “vocação jurídica” em Galo. Frier, por sua vez, por alavancar a tese que antecipa o jurisconsulto exclusivo já em tempos republicanos, enxerga Galo como o último dos juristas “cautelares” representados pelos Cévola (dando destaque demais, nesse sentido, à desistência daquele de concorrer ao consulado em 63 a.C., não obstante ter o jurista alçado a pretura e se manter por toda a vida um cidadão eminente). Jill Harries – especialista na Antiguidade tardia romana e, talvez por isso mesmo, mais sensível a essas nuances – acertou muito mais ao dizer: “For Cicero, jurisprudence was a tool of his trade; for C. Aquillius Gallus or for Servius, it was the trade itself” (HARRIES, 2006, p. 58) e ao qualificar Sêrvio como jurista de transição (HARRIES, 2006, p. 116). Para a historiadora, no entanto, ambos – Galo e Sêrvio Rufo – representam a mesma *iusprudentia* tipicamente forjada para o ambiente político competitivo da República, acabando por não ir muito além de Frier. Entendemos sua razão metodológica para tal: evitar isolar os juristas da República tardia do contexto político e social que os rege, tratando a jurisprudência como uma *timeless discipline* (HARRIES, 2006, p. 27-28). Concordamos com o perigo de, ao fazer jus a sofisticação inegável da técnica romana, ignorar o *milieu* que os cerca; o excessivo zelo, no entanto, pode cegar para as peculiaridades que uma *história do direito e dos juristas* possui:

“expertos jurídicos” cada vez mais receberam o controle cotidiano da interpretação das normas jurídicas de modo reconhecido pelas instituições, republicanas. Ao lado do mundo das cortes e da atuação dos pretores e das possibilidades de inovação e alteração substantiva dos direitos pelas *leges, senatusconsulta, plebisvita* e outras fontes de direito mas, no seu geral e na prática, o *ius ciuile* se tornou grandemente objeto de determinação pelos juristas que operavam ao mesmo tempo nos procedimentos (pretorianos e mais antigos) e na elaboração de uma *scientia* ou *ars iuris* mais racional, *tendencialmente* independente com relação ao poder e ao cenário político. Galo, ao mesmo tempo um artífice de institutos técnicos, intervira no mundo jurídico tanto quanto pretor – transeunte entre um antigo e um novo lugar, Galo não deixou de ir até nível elevado no *cursus honorum* – quanto como jurisconsulto, como nos testemunha Cícero.

2.3 O FIM DA TRANSIÇÃO: SÉRVIO SULPÍCIO RUFO, O ÚLTIMO DOS TARDO-REPUBLICANOS

Sérvio Rufo, como Galo, é um jurista de transição: nasce e vive no período tardio da *res publica*, convive com as mesmas personalidades que Cícero, conhece e atua com os demais jurisconsultos de Roma; respirou, enfim, o ar de um similar contexto social, cultural e político. Como no caso de Galo, não podemos facilmente considerar Sérvio como parte de um modelo exclusivista de jurista – que deixa de lado a seara do *cursus honorum* – nem, tampouco, encaixá-lo no mesmo itinerário dos “antigos” juristas como Cévola Pontífice²⁴⁵. Como dissemos acima, Galo apresenta um exemplo complexo: sua opção pelo *regnum iudiciale* e a centralidade

impede-a de enxergar, a nosso ver, a complexidade – que aqui estamos identificando com o vocábulo “transição” – que cerca Galo e Sérvio como juristas. Assim como os romanistas não devem ignorar essas questões e essa forma de abordagem tampouco o historiador ou o classicista podem ignorar a importância que a identidade de jurista e os escritos jurídicos tinham na cultura romana, sob pena de também eles produzirem uma pintura incompleta dos juristas da República tardia como Galo e Sérvio.

²⁴⁵ O fato de não possuir nenhuma relação com o colegiado dos pontífices também é, como no caso de Galo, digno de nota. Os Cévola ajudaram a emancipar a *scientia iuris* do colegiado dos pontífices, é verdade, mas ainda gozavam desse prestígio – é difícil imaginar que os romanos distinguissem em quaisquer dos Cévola duas figuras distintas; além disso, o interesse de Cévola pelo *ius pontificium* e sua relação com o *ius ciuile* se manteve.

com que os estudos e a “vocaç o” jur dica assumem em sua vida poderiam levar a crer que deixara completamente de lado o paradigma anterior; buscamos demonstrar que sua atua o no *cursus honorum* como pretor e mesmo como jurista n o autoriza total separa o.

Com Rufo as quest es s o ainda mais complexas. Por um lado, diferentemente de seu preceptor – e tal quaisquer dos C vola, tal qual Man lio ou o antigo Cat o – ele foi bem-sucedido, ainda que a muito custo, em chegar at  a magistratura m xima da Rep blica, permanecendo um senador ativo e relevante nas quest es p blicas mesmo nos tempos conturbados dos triunviratos. Por outro lado, o c nsul e homem p blico n o deixara de ser jurista e de se expressar como tal, n o tendo exercido as atividades de *respondere*, *agere*, *cavere* ou *scribere* apenas como forma de trilhar um caminho pol tico diverso das vias militar e orat ria (n o sendo ele, tampouco, incompetente nest’ ltima). Diferentemente dos C vola, n o tinha grandes conex es familiares para lhe dar o primeiro suporte (ainda que, ap s ele, seus descendentes pudessem se beneficiar de seu nome). Sua carreira parece se situar no meio do caminho entre os eminentes e independentes C vola (que j  possu am sua autoridade antes de se tornarem conhecidos como juristas²⁴⁶) e os juristas que n o atuavam mais nos esquemas republicanos da arena pol tica. Por ter falecido antes da inaugura o do Principado de Augusto somente podemos imaginar qual teria sido sua atua o e, potencialmente, que tipo de jurista teria sido ao final da vida.

Diante disso, S rvio pode ser legitimamente entendido como o  ltimo representante dos jurisconsultos que atuaram na Rep blica tardia – os demais expoentes que com ele conviveram, como Aulo Of lio ou Treb cio Testa, adentram a era de Augusto e se adaptam consideravelmente, e mesmo Labe o, not vel opositor do regime, mais podia emular e lamentar o esmorecimento do modelo anterior de jurisconsulto do que segui-lo. Ainda sim, o “ ltimo jurista republicano” – assim n o hesita em classificar Bauman, pensando mais no particular pol tico do que jur dico –  , mais apropriadamente, o  ltimo jurista da *transi o tardo-republicana*²⁴⁷.

²⁴⁶ HARRIES, 2006, p. 102-105, 111-116.

²⁴⁷ Bauman caracteriza S rvio “... as a continuator of the past rather than as a precursor of the future: his devotion to the *res publica* to the point of self-sacrifice and his relentless campaign against electoral corruption prove that, as does his belief (for which Cicero roundly condemns him) that legal expertise was still a passport to the consulship” (BAUMAN, 1985, p. 2). No entanto, como se v e, seu eixo de investiga es   a *atua o pol tica* dos

A questão das fontes merece uma nota. Dos juristas de toda a república, sem dúvida o período tardio é o mais abundante; se podemos afirmá-lo isso se dá especificamente por causa de Sêrvio. Dedicada a ele temos parte significativa da nona *Filippica* de Cícero, o embate polêmico do *pro Murena* e parte tanto da sua correspondência com Ático quanto nas *Epistulae ad Familiares*²⁴⁸; a tudo isso se soma os indispensáveis e já constantes fragmentos do *Enchiridion* de Pompônio²⁴⁹ no começo do *Digesto*. Não é gratuita a expressão de Pompônio em D.1.2.2.44: *ab hoc plurimi profecerunt*, assinalando Sêrvio na sua construção retrospectiva da história do direito romano como uma referência aos que se seguiram²⁵⁰.

juristas, enquanto o nosso é, ais mpropriamente, a *figura de jurista* a qual corresponde. As questões são ligadas – não poderiam deixar de sê-lo na República tardia, uma vez que a transição consistia, justamente, num rearranjo do que significava ou poderia significar “ser jurista” diante do contexto político do período –, mas é relevante destacar desde já que esse caráter transicional marca Sêrvio tanto na política quanto na carreira jurídica.²⁴⁸ Gêlio, *NA* 12.13.21-22, lembra que a correspondência de Cícero com Sêrvio circulava como livro à parte – dos dezesseis livros das *Epistulae ad Familiares* de Cícero, de fato, ainda hoje o quarto livro recebe a rubrica *Ad Ser. Sulpicium et Ceteros*, a mostrar a relevância da relação de ambos.

²⁴⁹ Este fragmento do *Enchiridion* de Pompônio (escrito no Principado antonino) e inserido no título 1.2 do *Digesto* sob a rubrica *De origine Iuris et Omnium Magistratum et Successione Prudentium* é o único testemunho denso em informações a respeito da história da jurisprudência (tomada como objeto de reflexão em si mesma). Voltaremos frequentemente a esta fonte daqui em diante. A importância dessa passagem é imensa a despeito de sua má preservação, das suas abreviações excessivas e das lacunas textuais e de informação. É por meio do *Enchiridion* de Pompônio que alguns marcos fundacionais são colocados para a ciência do direito: (1) informa os três juristas responsáveis por *fundaverunt ius civile*, Manílio (cônsul em 149 a.C.), Marco Júnio Bruto (pretor em 142 a.C.) e Públio Múcio Cévola (cônsul em 133 a.C.; pontífice máximo) [D.1.2.2.39]; (2) que foi Quinto Múcio Cévola Pontífice quem organizou o *ius civile*, i.e., *ius civile primus constituit generatim in libros decem et octo redigendo* (D.1.2.2.41); (3) que tal tarefa continuou a partir dos que ouviram Cévola e, por sua vez, os estudantes desta outra geração (D.1.2.2.42 ss.), entre os quais se encaixam Aquílio Galo (da geração que aprendeu com Cévola Pontífice) e Sêrvio Sulpício Rufo (que conheceu Cévola, mas foi aluno de Galo).

²⁵⁰ Mesmo diante do possível ceticismo quanto a reconstrução de Pompônio e sua leitura a *posteriori* da história da jurisprudência – contra a qual alertam Harries e Frier, est’último mais rigoroso –, o relevo de Sêrvio jamais fica em

Mesmo com tantas fontes, no entanto, a obra jurídica de Sérvio permanece para nós tão imediatamente misteriosa quanto a de Sexto Élio, Cévola Pontífice ou Galo. Razão não há para se estranhar que a romanística e a historiografia debatam em minúcias as hipóteses explicativas e que divirjam muito entre si.

Oferecemos a discussão em três partes. Embora seja inviável e infrutífero separar absolutamente as informações e discussões historiográficas sobre a vida pública de Sérvio e sobre a sua produção jurídica iremos na próxima subseção dar maior espaço a descrição mais sumária de sua produção jurídica (2.3.1), seguindo de maiores discussões a respeito de sua atuação pública (2.3.2) – com Harries, no entanto, advertimos que essa separação se dá mais por motivos didáticos e de economia textual do que pela existência de “dois” Sérvios²⁵¹ e, como se verá, frequentemente questões do “Sérvio jurista” aparecerão no “Sérvio político” e vice-versa. Na última subseção (2.3.3) analisaremos os fragmentos que tocam a Sérvio e aos juristas em geral na oração *pro Murena* de Cícero: trata-se de um importante testemunho de sua figura histórica, de seu modelo transicional de jurisconsulto e dos próprios dilemas sociais e políticos da *iurisprudencia* tardo-republicana.

2.3.1 SÉRVIO, DE ORADOR A JURISCONSULTO

Sérvio Sulpício Rufo [Servius Sulpicius Rufus, c. 106-43 a.C.], simplesmente Sérvio ou Ser. Sulpício tanto nas fontes jurídicas quanto nas cartas de Cícero, descendia de uma antiquíssima *gens* patricia, mas, era filho de *eques*²⁵². Era parente, provavelmente sobrinho ou primo do tribuno da plebe Públio Sulpício Rufo, apoiador de Mário, assassinado por uma multidão em 88 a.C. no mesmo ano de seu tribunato após ter seu nome incluso na lista de *hostis* de Sula (o mesmo personagem que encontramos no *De Oratore*). Era da geração de Cícero, conjecturando-se que Sérvio tivesse a mesma idade ou, no máximo, que fosse um ano mais novo. Provinha também da ordem equestre e com Cícero frequentou muitos estudos de juventude²⁵³. Sérvio iniciou sua carreira também como

questão. A grande questão historiográfica, naturalmente, está em investigar e interpretar exatamente em *quê* e *como* se destacara, quais eram os traços distintivos que lhe renderam essa posição de prestígio perante seu contemporâneo Cícero e nas notícias de Pompônio.

²⁵¹ HARRIES, 2006, p. 125-126.

²⁵² Cícero, *Mur.* 16.

²⁵³ Cícero, *Brutus* 150-151; *Fam.* 4.3.3.

orador e alcançou destaque como jovem talento pelo menos até 78 a.C. ano em que acompanhou Cícero em sua viagem a Rodes²⁵⁴; mesmo antes de exercer as magistraturas do *cursus honorum*, no entanto, sua carreira recebeu a guinada para o estudo do direito de um modo professadamente “especializado”. Enquanto conviveram parece ser plausível afirmar, com Bauman, que Sêrvio seria o único rival possível para Cévola Pontífice, despontando rapidamente após suas primeiras instruções com Balbo Lucílio e Aquílio Galo²⁵⁵.

Sêrvio ocupou a questura em 74 a.C. (um ano depois de Cícero) e a pretura em 65 a.C. (novamente, um ano depois do amigo), podendo assim ingressar no Senado. No ano em que Cícero exerceu o consulado e lutou contra os planos de Catilina, em 63 a.C., Sêrvio concorreu para o consulado do ano seguinte, sem sucesso, mesmo tendo recebido o apoio do Cícero (do contrário, teria mantido a tradição temporal de exercer a magistratura um ano após o amigo). Ele e Catão de Útica são os adversários que protagonizam a discussão da oração *pro Murena* de Cícero, dentro do processo por corrupção eleitoral movida contra Murena em novembro do ano eleitoral. É somente uma década mais tarde - durante a campanha de 52 a.C., quando já se tornara um dos aliados de Pompeu e oferecido as bases jurídicas para seu “consulado monocrático” (*sine collega*) daquele ano – Sêrvio foi finalmente eleito e, junto com o plebeu Cláudio Marcelo [M. Claudius Marcellus], atuou como cônsul no ano seguinte (51 a.C.) – de fato, ele foi o único reconhecido jurisconsulto a se tornar cônsul entre 95 e 39 a.C., isto é, até a ascensão de Otaviano. Entre 46 e 45 a.C. foi governador da província da Acaia [*Achaea*] e em 43 a.C. liderou como *legatus* uma missão de paz enviada pelo Senado a Marco Antônio. Adoeceu e faleceu sem retornar dessa missão no mesmo ano.

Uma vez que Sêrvio “se fez” jurista antes mesmo de iniciar sua trajetória pública no *cursus honorum*, tentaremos inicialmente desvendar as características daquele jurisconsulto memorado por Cícero como

²⁵⁴ Em *Brutus* (155), de modo mais suave do que fez na *oratio pro Murena* (que será analisada adiante), Cícero utiliza o exemplo de Sêrvio para mostrar que o conhecimento do direito sem oratória não poderia levar sozinho ao consulado – se não possuísse ele não teria conseguido se elevar até tal *dignitas* - e que o próprio conhecimento do direito cada vez mais declinava como fonte de prestígio político e social em comparação com a oratória. Outros testemunhos da educação de Sêrvio (incluindo não apenas direito, mas retórica e oratória), cf. Quintiliano *Inst. Or.* 10.1.116, 12.3.9, 10.6.30, 12.2.29, 12.3.9-10.

²⁵⁵ Pompônio, D.1.2.2.43. Ver Ainda BAUMAN, 1985, p. 4-5

*sapientissimus atque ornatissimus*²⁵⁶. Para iniciar tal empreitada, contudo, deixemos Cícero brevemente de lado e nos voltemos ao *Digesto*. Pompônio recorda uma famosa situação que aqui merece destaque: diz respeito tanto a relação de Sêrvio com Cévola Pontífice quanto pelo começo de sua formação jurídica:

Servius autem Sulpicius cum in causis orandis primum locum aut pro certo post Marcum Tullium optineret, traditur ad consulendum Quintum Mucium de re amici sui pervenisse cumque eum sibi respondesse de iure Servius parum intellexisset, iterum Quintum interrogasse et a Quinto Mucio responsum esse nec tamen percepisse, et ita obiurgatum esse a Quinto Mucio: namque eum dixisse turpe esse patricio et nobili et causas oranti ius in quo versaretur ignorare. Ea velut contumelia Servius tactus operam dedit iuri civili et plurimum eos, de quibus locuti sumus, audiit, institutus a Balbo Lucilio, instructus autem maxime a Gallo Aquilio, qui fuit Cercinae: itaque libri complures eius extant Cercinae confecti. Hi cum in legatione perisset, statuam ei populus Romanus pro rostris posuit, et hodieque exstat pro rostris Augusti. Huius volumina omplura exstant: reliquit autem prope centum et octoginta libros²⁵⁷.

²⁵⁶ Cícero, *Mur.* 7; Cícero também louva sua *sapientia* em *Fam.* 4.3, quando se dirige ao próprio Sêrvio e, ao encerrar a epístola, afirma que “Servius quidem tuus in omnibus ingenuis artibus in primisque in hac, in qua ego me scripsi acquiescere, ita versatur, ut excellat”.

²⁵⁷ Pompônio, D.1.2.2.43: “Conta-se que Sêrvio Sulpício, tendo obtido o primeiro lugar nas orações das causas, ou por certo, o primeiro lugar depois de Marco Túlio, tivesse vindo consultar Quinto Múcio sobre o caso de um amigo seu; e como ele respondeu-lhe em termos de direito, Sêrvio pouco entendeu; novamente interrogou a Quinto e por Quinto Múcio foi respondido; mas também não entendeu e assim foi repreendido por Quinto Múcio. Pois este lhe disse que é vergonhoso ao patricio, ao nobre e ao orador de causas ignorar o direito sobre o qual versa. Tocado por esta contumélia, por assim dizer, Sêrvio se aplicou ao *ius civile* e muito ouviu aqueles sobre os quais falamos. Iniciado por Balbo Lucílio, foi porém instruído principalmente por Galo Aquílio, que esteve em Cércina: e assim sobreviveram muitos livros dele escritos em Cércina. Como ele faleceu estando em missão de legado, o

A anedota é bastante famosa e, como toda historieta, tem mais valor exemplar e ilustrativo do que a de uma história real, como a imagem do tropeço do filósofo jônico Tales de Mileto que, conta-se, caiu em um buraco por estar distraído observando os astros do firmamento²⁵⁸ – mesmo que seja em última instância de infactível comprovação²⁵⁹, o ponto aqui é o que tal narrativa pode nos dizer sobre o jurista em si mesmo e como ele era percebido pelos seus.

Sérvio, ainda um orador e *patronus*, consultou o Pontífice em nome de um cliente e se viu incapaz de entender a *responsum* do jurisconsulto mesmo após repetidas exposições. Impaciente, Cévola estigmatizou a formação intelectual de Sérvio, tecendo uma reprimenda severa diante de sua dificuldade em compreender o direito que, a seu entender, era objeto indispensável para qualquer homem eminente ou para aquele que fosse atuar como um causídico nos foros romanos²⁶⁰. Em qualquer caso, é depois da morte do Pontífice que Sérvio definitivamente se tornou um jurista, tendo estudado com seus melhores pupilos²⁶¹ e, após a instrução de Galo, produzido largamente. Sérvio escreveu algo próximo de cento e oitenta livros - os títulos de que temos notícia são: *Liber de Dotibus*, *Liber de duodecim tabulis*, *Liber de testandis sacris*, *Ad Brutum libri ii* e *Reprehensa Scaevolae Capita* (ou *Notata Mucii*)²⁶².

povo romano colocou-lhe uma estátua nos rostros, e hoje está nos rostros de Augusto”.

²⁵⁸ Platão, *Teeteto*, 174a.

²⁵⁹ Ou, como lembra Frier, da possibilidade de ser apócrifa (Nörr), cf. FRIER, 1985, p. 153-154; e ainda HARRIES, 2006, p. 116-118.

²⁶⁰ Nota-se mais uma vez o tom bastante ciceroniano na anedota contada por Pompônio: Cévola Pontífice apresentando uma tese semelhante àquela apresentada por Cévola Águre e defendida em parte por Crasso no *De Oratore*. Notou-o USSANI, 1997, p. 41-57. Em posição similar, ainda que com outro propósito, BRESTONE, 1998, p. 126-128.

²⁶¹ Se essa cronologia está adequada Sérvio tinha uma notável capacidade de aprendizado para alguém que apenas tardiamente resolveu centralizar seus estudos no direito: Cévola Pontífice morreu em 82 a.C.; em 75 a.C. ele exerceu a questura; e Cícero na oração *pro Murena* (novembro de 63 a.C.) já o retrata não apenas como alguém engajado na atividade de jurisprudência em *respondere*, *agere* e *cavere*, mas como um dos exemplos máximos de jurista que a República já tivera (v.g. Cícero, *Mur.* 19).

²⁶² Pompônio, D.1.2.2.43-44 (*Ad Brutum*); Paulo, D.17.2.30 (*Notata Mucii*); Gélio NA 4.1.7, 20-23; 4.3.2; 7.12.1 (*Notata Mucii, de sacris testandis, de dotibus*).

Dentre estas obras o livro *Notata Mucii* talvez represente uma evidência mais clara a respeito da relação e do criticismo de Sérvio a respeito de Quinto Múcio: embora a escrita de comentários críticos ou polêmicos fosse relativamente comuns em gêneros como a filosofia (pensemos nos muitos “*Contras*” de Sexto Empírico: *Contra os Retóricos*, *Contra os Gramáticos* etc., e mesmo a obra *Paradoxa Stoicorum* de Cícero), tal não se dera ainda para a literatura jurídica, voltada antes para a exaltação da memória dos seus membros mais ilustres. A respeito da relação com Cévola não podemos ignorar a hipótese levantada por Richard Bauman, explicando a hostilidade pela seara política: o tribuno da plebe e seu parente Públio Rútílio Rufo, apoiador de Mário no conflito civil, foi um dos doze nomes constantes na declaração de *hostis* de Sula e o único a ser realmente morto em 88 a.C. enquanto Cévola Pontífice fora um dos apoiadores do decreto (a despeito da “posição pró-Mário” de seu primo Cévola Áugure). Para Bauman, não existindo evidências em contrário, não seria estranho conjecturar que Sérvio e Cévola já estavam condicionados a não se gostar, o que tornaria o insulto de Cévola memorado por Pompônio mais plausível²⁶³.

²⁶³ Veja-se em BAUMAN, 1985, p. 5-7. Uma questão a se apontar é que Bauman enfatiza – talvez demais, como ressaltou Elizabeth Rawson ao resenhar sua obra (RAWSON, 1987, p. 59) – como o assassinato do parente teria sido, senão traumático, profundamente sintomático ao longo da vida de Sérvio, explicando sua natureza cautelosa, por vezes indecisa, quanto à sua posição frente as alianças políticas disponíveis. Concordamos que devemos evitar o exagero, tampouco fontes que justifiquem uma relação entre a temeridade de Sérvio e o acontecimento familiar. Veja-se BAUMAN, 1985, p. 18-23 (a posição de Sérvio na oração *pro Murena* é explicada em parte pelo apoio do pai de Murena a Sula); p. 34-37 (a posição de Sérvio a contra a proposta de Marcelo em convocar César a Roma antes do fim de sua magistratura: medida grave sem a autorização do povo, como na lista de *hostis* de 88 a.C.); p. 48-54 (a indecisão e a “cautela” do jurista mesmo quando a serviço de César); p. 58-61 (Sérvio encabeçaria a missão enviada a Antônio como um *legatos* por ser sensível ao argumento de Piso: Antônio seria transformado em *hostis* sem qualquer julgamento se ninguém se dispusesse a levar a palavra do Senado a ele); p. 63-64 (sua atuação na *urbana militia*). De qualquer forma, o assassinato do parente poderia representar para Sérvio apenas um aviso *qualificado* da atuação política no seu período republicano. Bauman sustenta aqui uma ideia plausível: lembremos que o próprio Cícero decidiu utilizar o familiar de Sérvio como personagem em *De Oratore*; as escolhas de Cícero para situar seus diálogos não são aleatórias.

Saibamos ou não os motivos mais profundos para a hostilidade de Sêrvio é inegável que ele – competitivo como qualquer *eques* e, mais tarde, senador do século I a.C. – frequentemente atacou as posições e soluções jurídicas estabelecidas por Cévola. Destacamos algumas²⁶⁴: (i) contra os cinco gêneros de *tutela* de Cévola, Sêrvio defendia três²⁶⁵; (ii) contra a enumeração e definição de Múcio a respeito de *penus*, Sêrvio incluiu os incensos e as velas naquela definição²⁶⁶; (iii) contra a definição de Cévola sobre a indivisibilidade da “parte”, Sêrvio afirmava que ela poderia ser também divisível²⁶⁷; (iv) polemizou a respeito da disponibilidade da ação de um ladrão para reaver um bem que roubou e que lhe foi roubado por outro ladrão²⁶⁸; (v) embora não seja em si uma contradição, tal qual seu mestre Aquílio Galo e, diferentemente de Quinto Múcio, teve menos interesse em definir a *bona fides* do que em alinhar o tema do *dolo malo* e da *actio doli*²⁶⁹. Sêrvio enfatizou o método de definição a partir do emprego da técnica de *genus* e *species*²⁷⁰ já empregado por Cévola; não apenas empregava a definição nos casos mais típicos (como envolvendo os bens arrolados em testamentos), mas em matérias envolvendo as obrigações, a tutela²⁷¹ e a implicação da *vis maior* nas relações entre proprietário e colono²⁷².

Sêrvio era tido em alta conta por Cícero, sendo o primeiro jurista, segundo o Arpinate, a tornar o direito uma *ars*, superando assim Quinto

²⁶⁴ As polêmicas pontuais sempre são destacadas, ora mais, ora menos, na historiografia. Ver HARRIES, 2006, p. 123-126; BAUMAN, 1985, p. 13-15; FRIER, 1985, p. 160-163; BRETONNE, 1982, p. 89-102.

²⁶⁵ Gaio, *Inst.* 1.188.

²⁶⁶ Gélio, *NA* 4.1.20; além de que, como lembra Ulpiano, D.33.9.3.6, Sêrvio também acresce à tese de Múcio que o conceito de *penus* não se restringe ao que é destinado apenas ao uso do *paterfamilias*, mas também engloba a alimentação dos que trabalham para ele, como os tecelões.

²⁶⁷ Paulo, D.50.16.25.1.

²⁶⁸ Pompônio, D.47.2.76.1.

²⁶⁹ Ulpiano, D. 4.3.1.2. Eis a definição serviana de *dolo malo*: *machinationem quandam alterius decipiendi causai, quum aliud simulatur, et aliud agitur.*

²⁷⁰ Além de Gaio (*Inst.* 1.188) a respeito dos tipos de tutela, v.g. Ulpiano, D.34.2.19.17, que testemunha através da leitura de Sabino a distinção serviana de pedras preciosas como as esmeraldas como tipo de gênero maior.

²⁷¹ Paulo, D.26.1.1.1. Definia Sêrvio a tutela como *vis ac potestas in capite libero*, instituto do *ius civile*.

²⁷² Ulpiano, D.19.2.15.2 a respeito da disponibilidade da *actio ex conducto* pelos colonos contra o arrendatário.

Múcio Cévola em engenho²⁷³; Colognesi, reconhecendo que essa é uma questão para debate – e na ausência dos escritos de ambos, não seria diferente –, também acredita que os testemunhos do pensamento de Sêrvio indicam uma capacidade de análise e uma lógica de organização dos conceitos jurídicos superior a de Cévola²⁷⁴: a distribuição em categorias e conceitos jurídicos recebe sua técnica mais madura com Sêrvio e, de fato, a jurisprudência dos séculos que se seguiram não altera substancialmente a estrutura dos institutos de *ius civile* tal qual foi pensada por Rufo. Não é à toa que foi ele quem buscou pela primeira vez reorganizar toda a matéria jurídica em um quadro conceitual novo que desse conta de uma coerência de “sistema”²⁷⁵. Pompônio afirma que oito dos pupilos de Sêrvio escreveram *libri* e todo o material compilado em cento e quarenta livros por Aufídio Namusa²⁷⁶. Bauman acredita ser possível conjecturar diante disso que o método ensinado por Sêrvio – ou, ao menos, a produção jurídica a alimentar tal método – consistiria em reduzir a grande gama textual da literatura jurídica dos dois séculos anteriores a um sistema.

Esse jurista inovador não era alheio para com a tradição: como outros antes dele (pensemos em Catão ou em Marco Varro) Sêrvio Sulpício Rufo era um antiquário²⁷⁷. Escolheu tomar as XII Tábuas como

²⁷³ Cícero, *De Or.* 1.41-42, 1.186-188, 1.246; *Brutus* 151-152, 157-158.

²⁷⁴ COLOGNESI, 2014, p. 150-152.

²⁷⁵ Consultar também RAWSON, 1985, p. 133 ss.; SCHIAVONE, 2009, p. 366-370; USSANI, 1997, p. 5-20, 35-40. Schiavone interpreta a *ars* de Cícero como um método sistemático compartilhado por Cévola Pontífice, Sêrvio Sulpício Rufo, Cícero e Labeão. Ussani, por sua vez, pautando-se na obra *Systema Iuris* do historiador florentino Paolo Cappellini, acredita que o termo *ars* deve ser entendido simplesmente como “sistema” sem os conceitos e implicações da noção de “sistema jurídico” desenvolvidas pela Pandectística e, em filosofia, a partir do sistema kantiano; e que igualmente a ideia de “preciso método sistemático” de Schiavone é imprecisa. A *ars iuris ciuilis* de que fala Cícero, elogiando Sêrvio, tratar-se-ia de algo mais “simples”, a criação de uma *techné loghiké*, i.e., a fundação da ciência jurídica mesma (a ideia seria: o direito antecede a ciência, mas o que Cícero quer efetivamente é a ciência – o *ius ciuile* já existe, mas deve se tornar uma *ars*). Os passos dados por Ussani para assinalam, pois, que a construção de Rufo elogiada por Cícero adapta e identifica a mesma ideia de *ars* da dialética grega ao direito.

²⁷⁶ Pompônio, D.1.2.2.44.

²⁷⁷ O que não significa, quanto aos escritores republicanos, em um apego às antiguidades a alimentar um desinteresse pelo presente. Ao contrário – e lidaremos com esse ponto no capítulo seguinte ao tratar de Labeão –, as

um objeto de comentários e interpretações do *ius civile* – a mesmíssima tradição de Quinto Múcio e os fundadores – ainda que salientasse mais do que os antecessores as conexões do *ius civile* (inspirado na topografia estabelecida desde as XII Tábuas) com normas recentes contidas no edito do pretor²⁷⁸; tendo ele estudado com Aquílio Galo – que intercede na história do direito romano por sua produção simultaneamente pretoriana e jurisprudencial da *actio doli* – e bebido da herança cevoliana (ainda que a contragosto ou com o intento de superá-la), não nos surpreende.

É graças em especial a Aulo Gélío que conhecemos esses interesses antiquaristas e tradicionais do jurisconsulto. Em certa feita, por exemplo, recorda de uma consulta que Sérvio fez a Varro a respeito do significado etimológico e histórico de uma obscura palavra (é o jurista quem consulta o antiquário numa curiosa troca de papeis)²⁷⁹. O principal interesse de Gélío em Sérvio é em seu trabalho perdido *De Dotibus*: não apenas no particular jurídico, mas também nas explicações etimológicas e históricas a respeito desse instituto e de suas práticas correlatas baseadas desde os costumes até as *leges* interessavam ao erudito²⁸⁰.

Nesse ponto da apreciação da produção intelectual do jurista vem em nosso proveito os estudos sobre as *responsa* de Sérvio; Bretone fez

preocupações do presente e os usos do passado refletem claramente na maior parte das obras antiquárias ou mesmo historiográficas (o prefácio de Tito Lívio constitui exemplo notável dessa consciência).

²⁷⁸ Tanto sua produção dá atenção ao Edito do pretor – veja-se, Ulpiano, D.9.1.1.4, a respeito da ação por conta de dano de animal, *pauperies*, ainda que sem *iniuria* – quanto a esmiuçar as *verba* das XII Tábuas, como atesta Gaio, D.50.16.237, a respeito de uma regra hermenêutica.

²⁷⁹ Gélío, NA 2.10, a consulta sobre a palavra *favisae Capitolinae* que encontrara nos anais; nesta ocasião, destaca Gélío, é Sérvio o *quaerens*.

²⁸⁰ Gélío, NA 4.3.2 (*De Dotibus*), 4.4. Segundo Gélío, Sérvio delineou a terminologia do contrato de *sponsalia* entre o futuro marido e a “prometida” esposa, *sponsus* e *sponsa*, a partir da promessa formal. O Sérvio de Gélío explica assim o sistema de dotes em termos não apenas de uma história do direito e das instituições jurídicas, mas uma história das relações de casamento. De toda a sorte, como lembra Harries, a historiografia em geral acredita que o contato de Gélío com a obra de Sérvio deve ter sido indireto, provavelmente mediada pela obra de Masúrio Sabino; a historiadora se inclina, ao contrário, pela tese de que Sabino não gozava ainda no século II de tamanho prestígio a ponto de ser a fonte de consulta de Gélío – este devia ter algum contato com reminiscências da obra original, tal qual Pompônio com a obra de Quinto Múcio. A esse respeito HARRIES, 2006, p. 80-91.

um sumário interessante e, a partir de suas considerações²⁸¹, também teceremos as nossas, uma vez que as *responsa* podem servir para melhor enxergarmos o método de trabalho de Sêrvio, passado adiante pelas gerações seguintes. Bretone apresenta o critério de Hugo Krüger para classificar as *responsa* servianas em duas categorias: (i) *Prozessresponsa*, aquelas oferecidas a clientes e consultantes e (ii) *Kollegresponsa*, que possuem natureza escolástica ou acadêmica²⁸². A divisão se orienta por considerar as primeiras de “valor prático” e as segundas de valor “teórico” – Bretone aceita a divisão desde que não importemos com ela uma espécie de “autonomia” entre ambas; as *responsa* servianas possuem momentos “práticos” e “teóricos” ligados; o “problema” fático, a *quaestio* e a solução jurídicas formam um intrincado. É um movimento interno próprio

²⁸¹ BREONE, 1982, p. 89-102. Bretone tem por objetivo apontar a ligação entre *responsum* e *quaestio*: uma vez que atinge certo grau de generalização e pode servir potencialmente de máxima é individualizada pelo jurista que a formulou de modo a ser inserida no curso de uma tradição jurídica. Como salientou o romanista (p. 93), há um número considerável de *responsa* atribuídas a Sêrvio na Palingenesia de Lenel. Em seu texto Bretone dá mais atenção a algumas *responsa* que surgem em fragmentos dos *Digesta* de Alfeno Varo, mas muitos estão contidos na *Epitome* de Paulo. Bretone estende a expressão “*responsum serviano*” para os *auditores Servii*: “(...) che regole e definizioni siano un dato «serviano», un prodotto dell’attività di Servio come consulente o come insegnante, o dei suoi allievi; solo gli anelli del discorso non sono tutti o sempre visibili”, BREONE, 1982, p. 96.

²⁸² Frier contrasta alguns exemplos. Escolhemos uma *responsa* de valor “prático” com outra “escolástica”, ambas de Alfeno Varo, consideradas como servianas. A primeira (D.35.1.27) *responsa* devota metade de suas linhas a narrar factualmente os termos de um testamento. O testador impusera aos herdeiros a *condicio* de erigirem um monumento tomando como paradigma uma certa estátua de Sétimo Severo a Via Salária que, constatou-se, não existia, mas sim uma de Sétimo Dama: perguntava-se se seria possível tomar outra estátua semelhante àquela como paradigma para cumprir a condição (Varo respondeu que sim, a *condicio* poderia ser cumprida nesses termos; ademais, a multa pecuniária do testador não poderia ser cobrada se a estátua aludida de Severo não existira). O segundo caso (D.5.1.76) praticamente não apresenta contornos fáticos: questiona-se se, após ouvida uma causa, alguns *iudices* se escusam - mudando assim a composição do grupo - se poderia considerar um novo *iudicium*; a distinção entre parte e todo é mobilizada - bem ao modo serviano ou muciano - para negá-lo, criando uma *regula*.

dessas *responsa*²⁸³: estão ligadas a uma casuística extensa e ampla (ligadas à “prática” e ao “caso concreto”) e, ao mesmo tempo, essas hipóteses iniciais servem para a organização de um discurso posterior, logicamente rigoroso, tendente à sistematicidade.

Richard Bauman faz um adendo à tese de Krüger que, por ser uma de suas proposições centrais, merece ser rapidamente discutida. Primeiro concorda, no geral, com a distinção entre *Prozessresponsa* e *Kollegeresponsa*, mas, considera que a distinção pode ser mais antiga. Com base em um fragmento de Cícero²⁸⁴, no qual o Arpinate salienta que os antigos juristas eram consultados por seus pares tanto em assuntos sacros quanto seculares, em casa ou na rua, e que seu conselho (*consilium fidei*) era oferecido livremente no Senado, diante do *populus* ou defendendo o caso de *amici* nas cortes. Em seguida Bauman levanta a hipótese de existir outro tipo de distinção: as *responsa* privadas (tipicamente consideradas) e as *responsa* “públicas” ou “constitucionais”. Diante do mesmo fragmento o romanista aponta que Cícero coloca em pé de igualdade dois tipos de “conselhos” oferecidos pelos juristas: as *responsa* dadas aos cidadãos privados, por um lado, e as *sententiae* diante do Senado e o *consilium* diante do povo (em *contiones* em particular): o romanista entrevê aí um tipo de *responsum* especial, voltado para as questões “constitucionais” ou “públicas” (no sentido não-moderno aludido no capítulo primeiro dessa dissertação). Mais ainda, pois, para Bauman, essa distinção ainda persistia nos tempos de Sêrvio: um jurista como ele, *unus summa auctoritate et scientia*, seria alguém que poderia endereçar *responsa* de grande importância (*res magna*) para a vida pública, *maioribus de rebus consuli*²⁸⁵. A existência desse tipo separado

²⁸³ “L’indole propria del responso serviano, la tendenza ad ampliarsi oltre il suo movente immediato, lo spinge talvolta verso una casistica ricca di varianti, nella quale l’ipotesi iniziale ne richiama altre e ne regge la trama; oppure a organizzarsi in un discorso logicamente rigoroso e a guadagnare, com’è stato detto, «una razionalità sistematica» BRETONE, 1982, p. 92.

²⁸⁴ Cícero, *De Or.* 3.134. Ver ainda Cícero, *De Or.* 1.214. O exemplo de tais *responsa* estaria nas *maximi* questões discutidas por Cévola no Senado aludidas neste fragmento: “Scaevola, te hoc illi concedere, cum saepissime tibi senatus breviter impoliteque dicenti maximis sit de rebus adsensus”; “(...) tu, Cévola, o concedesses a ele, uma vez que inúmeras vezes o senado deu o seu assentimento a ti acerca das questões mais importantes, embora discursasses de maneira breve e sem requinte”.

²⁸⁵ Bauman acredita que essa tese se verifica no caso de Sêrvio com base numa carta de Cícero de setembro de 46 a.C. (Cícero, *Fam.* 4.3.1 c/c 4.3.4),

de *responsum* não convenceu a todos²⁸⁶ e o próprio Bauman admite que se tal distinção existia ela certamente não era formalizada de modo algum. Parece-nos menos o caso de um *responsum* no sentido técnico do termo – isso é, o produto escrito ou oral da atividade de *respondere* do jurisconsulto – e mais o caso de uma participação política juridicamente qualificada peculiar a figuras públicas como Sêrvio ou, antes dele, Cévola Pontífice.

Passemos aos produtos do *respondere* serviano. Bretone identifica na relação entre *quaestio/responsum* na escola serviana, entre aqueles que assumem um significado geral ou de “princípio”, três modos distintos: (i) *responsa* que consistem na enunciação de uma *regula* ou definição que é suficiente como critério resolutivo para o problema específico²⁸⁷; (ii) *responsa* que consistem também na enunciação de uma *regula* ou *definitio*, mas sem que essas importem explicitamente o critério resolutivo do problema específico (cria-se uma regra, mas ela não

narrando as intervenções de Sêrvio no Senado durante a guerra civil. Tais *sententiae* eram alertas do jurista (alguns oferecidos já em 51 a.C., à época de seu consulado e dos problemas envolvendo o comando de César, na Gália dentro do Senado) sobre questões *de re publica*. A evidência caracteriza, aos olhos do romanista, essa espécie qualificada de *responsa* “pública” ou “constitucional” (i.e., voltadas às questões da *res publica*), fundadas na *auctoritas* de Sêrvio. BAUMAN, 1985, p. 14-15. Especificamente ao conceituar esse tipo de *responsum*: “It seems to me that the jurist who had built up his *auctoritas* to a certain point was listened to with special attention when he spoke on public affairs – perhaps only insofar as questions of law was involved, but that would have covered most of the critical uses of the day. There were probably no formal rules to decide when a lawyer’s opinions were to be given this mark of distinction, but of course *auctoritas* was not formalised in any way in the Republican period” (BAUMAN, 1985, p. 15). E, no entanto, parece-nos que as conclusões gerais de Bauman a respeito da atuação política dos juristas da República tardia sobrevive muito bem sem esse recurso. Ao mostrar que o “jurista” Sêrvio não esgota sua personalidade nem é um entrave a sua “*persona pública*” faz-se apenas enfatizar o notável caráter de transição dos juristas do último século da República.

²⁸⁶ Contesta-o FRIER, 1988, p. 76-79.

²⁸⁷ Alfeno Varo, D. 28.5.44. É um caso típico. Um *paterfamilias* instituiu seus dois filhos como herdeiros no testamento, exigindo que o honrassem em certos dias, sob pena de não adirem a herança. Um dos filhos questiona se ele perderá a condição de herdeiro por ter seu irmão descumprido a *condicio*. Formula-se uma *regula* aplicável a este caso concreto e viva além dele: ninguém pode ser ligado à herança ou dela deserdado por fato de outrem.

necessariamente responde o problema que ensejou aquele *responsum*)²⁸⁸; (iii) *responsa* que, como (i), resolvem o problema específico, mas que enunciam uma *regula* ou definição através (somando-se a ela) de uma motivação [*quod...*]²⁸⁹. Para o romanista o destaque a ser dado é que essas são três formas ou modos distintos de oferecer uma proposição reguladora/definitória nos *responsa* servianos²⁹⁰.

O ponto de discussão, cômico está Bretone, é o de investigar se uma dada proposição reguladora de uma *responsum* serviana tem ou não uma eficácia duradoura na práxis, e como esta pode vir a modificá-la, ou aperfeiçoá-la, ou abandoná-la: qual o papel de uma *responsum* em casos futuros? Lembremos que ainda nos movemos, ademais, no contexto de pluralismo jurídico²⁹¹ da República tardia e que nem mesmo o *ius respondere* – qualquer que venha a ser a sua força, como discutiremos no capítulo seguinte – ainda fora delineado. Segundo o romanista uma *regula* ou definição lapidada num *responsum* possui um valor teórico que pode ser considerado relativamente autônomo, mas que frequentemente será analisado (e julgado operante ou não) diante das singularidades de um caso concreto²⁹².

²⁸⁸ Alfeno Varo, D.33.8.14. A característica é a ausência de notícia a respeito do *responsum* concreto que se deu ao caso a despeito da regra evocada.

²⁸⁹ Alfeno Varo, D.28.5.45, citando *responsum* de Sêrvio. Apresenta-se um caso concreto e o *responsum* específico. Não se trata apenas de enunciar *regula* criada neste caso (que é: a condição impossível não anula o testamento escrito), mas, também fundamentá-la [*quod*].

²⁹⁰ Pode-se supor, pensa Frier, que o “isolamento” dessas três formas distintas se desse pela existência de diferentes atividades de escrita (que foram reunidas no *Digesta* por Alfeno de modo sobreposto). Vemos que especialmente quanto ao primeiro e terceiro tipo de *responsa* a diferença é sutil, talvez mais analítica do que *scientia iuris* de Sêrvio permitiria.

²⁹¹ ANDO, 2015, p. 53-54, 61-64.

²⁹² BREONE, 1982, p. 96-98. “La formula, in cui una disciplina giuridica si è riassunta o conglutinata, è come inserita in un movimento circolare, che dopo averla ricavata dalla prassi ve la riporta e ne sperimenta la validità” (BREONE, 1982, p. 97). Como exemplo Bretone compara uma definição de *instrumentum agri data* apresentada por Sêrvio (Ulpiano, D.33.7.12.6) e como essa definição foi tensionada diante das particularidades de um caso (Alfeno Varo, D.33.7.16). Há uma definição original (que não incluía como *instrumentum agri data* as fiandeiras) e, da parte serviana, por duas vezes acréscimos e alterações diante dos casos concretos; uma para o caso das fiandeiras (primeiro fragmento), outro (no segundo fragmento) para o caso

O “itinerário” de uma *regula* ou definição implica necessariamente, no caso de Sêrvio, na *relatividade* das regras: as proposições reguladoras das *responsa* podem se tornar eventualmente incompletas frente às peculiaridades do caso ou diante de alguma formulação por demais genérica de uma norma. Para além do objeto investigado por Bretone – a relação circular entre *quaestio* e *regula* nas *responsa* –, é relevante destacar o modo altamente original e documentado pelo qual Sêrvio, sem abrir jamais mão do casuísmo tipicamente romano – um direito de raiz, construído intelectualmente em referência ao mundo da vida –, desenvolve um caminho epistemológico (por meio da *quaestio*) e técnico extremamente refinado que resulta na *regula*²⁹³: se a expressão “revolução formal” (empregada tanto por Schiavone quanto por Bretone) tem utilidade como conceito interpretativo na história da jurisprudência, é Sêrvio quem caminha a largos passos para seu desenvolvimento.

Embora os eventos da década de quarenta sem dúvida tenham ocupado suas atenções, por fim, destacamos que Sêrvio continuou a atuar regularmente nas funções de jurisconsulto nos últimos dias de sua vida. Em 47 a.C. ele estaria permitindo-se escutar por jovens estudantes de jurisprudência em Samos e, em resposta a vários questionamentos de

de o testador legar o fundo em que habitava, o que incluiria por *regula* as demais coisas e escravos.

²⁹³ Ver BRETONE, 1998, p. 79-84; *pace* BAUMAN, 1985, p. 13-15. Bauman acredita que Sêrvio seria visto por qualquer jurisconsulto clássico como mais um dos *veteres*, como um jurista não muito distinto – política e metodologicamente – de Cévola e Galo. Concordamos com isso, mas, invertamos a consideração de Bauman em termos epistêmicos: sim, somos nós – romanistas contemporâneos – quem estamos buscando um certo sentido para essa história e para esse panorama; somos nós quem formulamos as questões e indagamos a respeito da mudança – ao invés de isso significar, no entanto, que havia um “Sêrvio real”, acessível apenas a seus contemporâneos, e um mero “Sêrvio reconstruído” por nossas questões, é o caso de que *qualquer* Sêrvio Sulpício Rufo só seria acessível por conta do método histórico. Também Pompônio, dois séculos a seguir, e também Cícero, seu contemporâneo, tecem imagens de Sêrvio. O caráter transicional que estamos pleiteando ao jurista surge – e só poderia surgir – justamente da experiência teórica e metodológica de dirigir questões e conceitos às fontes, verificando em que medida são defensáveis. Concordamos com Bauman que há muito em Sêrvio do que já conhecemos em Cévola em termos metodológicos, mas é impossível desconsiderar os testemunhos coligados de Cícero e das *responsa do Digesto*.

Bruto, teria desenvolvido melhor seus pensamentos a respeito das relações entre o *ius civile* e o *ius pontificium* (o *scribere*), preocupado em manter o movimento inventivo da jurisprudência; no mesmo período continuou a praticar o *respondere*, sendo regularmente solicitado para tal por Cícero²⁹⁴.

2.3.2 O JURISTA NA ARENA PÚBLICA

Seria no mínimo equivocados traçar a imagem de Sérvio, ora como jurista, ora como homem público, ora como intelectual romano. Como destaca corretamente Harries²⁹⁵ os contemporâneos de Sérvio não lembrariam dele apenas como jurista. Exemplos famosos e claros ilustram a questão: Cícero dedica à sua memória praticamente toda a nona oração das *Filípicas* quando o jurista falece em 43 a.C. pouco depois de ser enviado como embaixador a Marco Antônio e, como destaca Pompônio, o próprio *populus* o homenageia com uma estátua por conta disso (D.1.2.2.43). Para além do direito seu conhecimento literário era vasto e não se limitava a linguagem jurídica; seu domínio da linguagem e da literatura seria particularmente demonstrado em uma carta de consolação a Cícero pela morte de sua filha Túlia, em março de 45 a.C., conectando a morte da menina com a da própria *res publica* em guerra civil e mesmo com a decadência das cidades gregas que visitava²⁹⁶. Devemos, assim, para fazer jus às fontes, e, especialmente porque, em Sérvio, tais atuações ainda não se separavam, dedicar algumas linhas à atuação de Sérvio – qualificada como jurista, mas sujeita às mesmas regras do ambiente político tardo-republicano – na arena política. Deixaremos de lado a fonte *pro Murena* (analisada na subseção 2.3.3 *infra*) e tentaremos sintetizar como Sérvio se situou nas alianças políticas possíveis de seu tempo.

Embora com pequenos revezes, não é necessário hesitar para considerar Sérvio um partidário de Pompeu. Sérvio já apoiara algumas de suas causas no começo de sua carreira pública, defendendo a legislação de Manílio e provavelmente a de Cornélio²⁹⁷; é possível que também em

²⁹⁴ Toda a série em Cícero, *Fam.* 17-28a é composta de recomendações e pedidos de Cícero a Sérvio para *amici*, clientes ou em questões específicas.

²⁹⁵ HARRIES, 2006, p. 117-119.

²⁹⁶ Cícero, *Fam.* 4.5 contém a *consolatio* de Sérvio pela morte de Túlia.

²⁹⁷ A questão da corrupção eleitoral era candente na República tardia e se discutiu avidamente nas suas décadas finais. Em 67 a.C. fora aprovada a *lex Calpurnia* a respeito do suborno eleitoral, de autoria de C. Calpúrnio Piso [C. Calpurnius Piso], um rival do partido pompeano. Muitos senadores –

nome de Pompeu que S rvio fosse sugerido junto com Gab nio para ser candidato a c nsul para o ano de 59 a.C.²⁹⁸, mesmo que n o tenha concorrido naquela ocasi o. Bauman mesmo conjectura que S rvio provavelmente foi consultado – como um jurista – por Pompeu a respeito da conveni ncia e possibilidade de trazer C cero de volta do ex lio. Em 52 a.C. S rvio teve seu papel relevante dentro da carreira de Pompeu: ele foi *interrex* no per odo em que se deveria decidir a quest o a respeito da nomea o de Pompeu como  nico c nsul (*consul sine collega*)²⁹⁹, logo

especialmente os *optimates* – julgavam a *lex Calpurnia* pouco rigorosa. No mesmo ano da *lex Calpurnia* o tribuno C. Corn lio [Cornelius], este um pompeano – e o mesmo autor da *lex Cornelia de iurisdictione* – prop s sem sucesso uma *lex Cornelia de ambitu*. Em 63 a.C., quando C cero era c nsul, foi aprovada a *lex Tullia de ambitu*, e S rvio um dos apoiadores de cl usulas bastante severas (como atesta C cero, *Mur.* 46-48). Entre as propostas que C cero n o acolheu estava o retorno da *lex Manilia* aprovada pelo tribuno C. Man lio [Manilius] em 66 a.C., promulgada no contexto das legisla es que apoiaram o comando extraordin rio de Pompeu contra Mitr dates no Oriente. Essa lei eleitoral distribu a os votos dos homens livres entre as tribos de acordo com a filia o de seus *patroni*; essa legisla o foi anulada pelo Senado rapidamente no mesmo ano. Pode n o ser irrelevante destacar que 66 a.C. tamb m foi o ano em que seu professor, Aqu lio Galo, atuava como pretor na *quaestio [perpetua] de ambitu*. LINTOTT, 1999, p. 159-161; CROOK, 1994, p. 548-549; SANT’ANNA, 2015, p. 111-113; VEYNE, 2015, p. 414-431; GARRIDO, 2000, p. 35 (verbete *ambitus*); BERGER, 2004, p. 361 (verbete *ambitus*). BECK, 2016, p. 139-144, mostrou em recente estudo a  tima liga o entre a legisla o *de ambitu*, as mudan as no *cursus honorum* e o novo papel da riqueza dentro da competi o eleitoral. BAUMAN, 1985, p. 17-24, acredita que S rvio pode ter se envolvido com a reda o do texto da *lex Cornelia de ambitu* e, por isso mesmo, formado sua plataforma de campanha pautada no tema da reforma.

²⁹⁸ C cero, *Att.* 2.5.2.

²⁹⁹ S rvio sucede a v rios *interreges*. Coube a ele decidir como lidar com a inova o que estava na pauta do dia, o *consul sine collega*, destacando-se que fazia apenas tr s anos desde o  ltimo consulado de Pompeu e seu recente comando militar na Hisp nia (o que tamb m n o o qualificava para exercer novamente o cargo). A essa altura um partid rio *optimatus*, aliado de Pompeu e jurista reconhecido, n o nos espanta que S rvio tenha dado decidido a quest o. Seja como for, a inven o   bem epis dica: serve a Pompeu em 52 a.C. (e por poucos meses por seu sogro   eleito para acompanh -lo - mas, gra as a S rvio, Pompeu acumulou o consulado, o pr -consulado da Hisp nia e o cargo de *cura annonae*) e a C sar em 45 a.C. para desaparecer.

após um período de turbulências graves em 52 a.C. que impediram que qualquer eleição consular acontecesse, inclusive o assassinato de Clódio e o incêndio na Cúria.

O papel de Sérvio no restante do consulado de Pompeu naquele ano é particularmente marcado por duas das leis introduzidas por Pompeu: a primeira instituiu uma corte especial *de vi* para julgar Tito Milo³⁰⁰; a segunda, a *lex Pompeia de ambitu*, substituindo a *lex Tullia de ambitu*, que intensificava as penas, regulava o número, a seleção e a recusa de *iudices* em caso de julgamento, restringia o tamanho dos discursos e também o tempo de exame das evidências. Essa lei foi promulgada *ex senatus consulto* apenas três dias depois que Pompeu assumiu seu consulado. Tendo conseguido sustentar sua posição, Pompeu supervisionaria as eleições daquele ano e, com o seu apoio e patronato políticos, Sérvio finalmente foi eleito para cônsul no ano seguinte junto com M. Cláudio Marcelo [M. Claudius Marcellus]³⁰¹ (em 51 a.C., doze anos após sua primeira derrota); o historiador Dião Cássio não errou ao afirmar que o conhecimento jurídico auxiliara Sérvio em sua eleição³⁰².

O consulado de Sérvio não deixou, a menos que conheçamos, nenhuma legislação: parece ter sido inteiramente voltado politicamente para a crise do comando de César sobre a Gália. Como Cícero salientou, Sérvio devotou muitos esforços para trazer a paz entre os envolvidos durante e após seu consulado, e foi o primeiro a alertar o Senado do perigo de guerra civil se a questão não fosse resolvida de modo hábil. O outro

³⁰⁰ Tito Milo (ou Milão) [T. Annius Milus] foi o acusado pela morte de Clódio e defendido por Cícero (resultando na oração *pro Milone*). Foi julgado numa *quaestio [extra ordinem] de vi* delineada por Pompeu poucos dias após aprovado *consul sine collega*, na esteira do clima de violência do *senatus consultum ultimum*; a perseguição seria dura, e ele ainda teria de se defender em uma *quaestio de ambitu*, *quaestio de sodaliciis* e numa *quaestio de vi*. BORGES, 2011, p. 9-15; BRENNAN, 2000, vol. 2, p. 438-440; BERGER, 2004, p. 538 (verbete *lex Pompeia de ambitu*).

³⁰¹ Há que se destacar, no entanto, que também não havia entre os demais candidatos outros apoiadores ferrenhos de Pompeu: além do cvitorioso Marcelo, o outro candidato era Catão, o Jovem. As posições políticas de Sérvio e Catão não eram tão distintas, mas Catão tinha como principal objetivo angariar as ferramentas para trazer César de volta do seu comando (Plutarco, *Cato Minor* 48-49); o fato de ter se recusado a fazer parte de um *consilium* em prol de Pompeu certamente também influenciou na escolha de seu partidário político. Ver ainda BAUMAN, 1985, p. 32-34.

³⁰² Dião Cássio, *Hist.* 40.58.

cônsul, Marcelo, estava obcecado por levar a questão do comando de César ao Senado e apesar dos repetidos bloqueios políticos dos tribunos dos *populares* conseguiu fazê-lo no fim de setembro. Propôs ao Senado quatro resoluções das quais apenas a primeira *não* foi vetada pelos tribunos da plebe: (1) os novos cônsules deveriam priorizar as províncias consulares a partir de março do ano seguinte; (2) que qualquer um que vetasse o debate sobre essa resolução deveria ser processado por agir *contra rem publicam*; (3) que a retirada do comando de César deveria ser trazida para o debate no Senado³⁰³; (4) todas as províncias com exceção da Hispânia, Síria e Gália deveriam se tornar províncias pretorianas.

Foi um consulado politicamente agitado. O jurista-cônsul foi contrário, por exemplo, à proposta de Marcelo de enviar o sucessor de César antes de iniciado seu mandato para assumir o comando e também contra a imposição do colega para que César estivesse presente em Roma se quisesse concorrer nas eleições consulares. Consultado a esse respeito Sêrvio confirmou o direito de César *ratio absentis* em participar das eleições mesmo estando na Gália e, mais tarde, o próprio César iria contrastar a *acerbitas* de Marcelo com a *aequitas* e *prudencia* de Sêrvio³⁰⁴. Em um de seus discursos memorados por Cícero, Sêrvio iniciou sua preleção com um panorama das guerras civis que Roma enfrentara poucas décadas antes e dirigia a atenção do Senado para os perigos que pairavam sobre a *res publica*: não apenas a ameaça sempre pungente de uma tirania, mas também a violência e o impasse políticos que diagnosticava no modo como as situações estavam sendo tratadas.

Ainda que ser um jurisconsulto tenha sido presumivelmente um fator relevante para alavancar sua carreira pública e um contributo útil a ponto de conquistar o apoio de Pompeu das eleições, não se tratou de um jurista servil que vendeu sua expertise: não fez dele um cesarista a opinião de que César não poderia ser prematuramente retirado de seu cargo na Gália sem ter feito nada de errado nem ter sido julgado adequadamente, prerrogativa de todo cidadão romano. Seu comprometimento com a

³⁰³ Dião Cássio, *Hist.* 40.59; Cícero *Fam.* 4.1.1, 4.3.1. Para Sêrvio, a ab-rogação do *imperium* por *male gesta republica* era um remédio legítimo e constitucional: no entanto, somente se fosse aprovado por uma *lex*, i.e., por todo o *populus*, não por um *senatus consultum* (que representaria ao mesmo tempo uma usurpação da função do *populus* e, também, pré-julgamento da culpa de César na questão), não diferente do que fizera Sula em sua ditadura.

³⁰⁴ Cícero, *Fam.* 4.4.3; 4.3.1; 4.12.1.3; Suetônio, *Caesar* 29.1. Ver ainda o comentário de BAUMAN, 1985, p. 36-37.

concordia e a paz ganharam o louvor de Cícero, que reconheceu seus esforços diplomáticos de conciliação.

Na situação cada vez mais crítica da guerra civil em 49 a.C., ainda buscando um tom conciliatório, Sérvio parece ter se dado conta das dificuldades de realizá-lo e a temer as consequências. Consultou Cícero a respeito de como proceder – e a indecisão, no entanto, que Cícero critica em Sérvio parecia ser a mesma dele próprio. Uma carta em especial escrita por Cícero a Ático em maio de 49 a.C., pouco depois de ver-se com Sérvio e o jovem Trebácio Testa, atesta o encontro do Arpinate com um homem à beira das lágrimas e sofrendo tremores diante da sua própria indefinição no cenário político de iminente guerra civil³⁰⁵. Sérvio insistiu por fim em não deixar a Itália, afirmando que, possivelmente, escolheria o exílio antes disso, enquanto Cícero partiu para o acampamento militar de Pompeu. Devemos ter ciência da relatividade de nossas fontes e, diante dessa necessidade, Bretone nos lembra³⁰⁶ para não julgarmos Sérvio de modo tão severo como o estoico Cícero: aquilo que aos olhos do Arpinate parece teimosia ou indecisão podia ser uma dúvida legítima de como proceder antes da eclosão da guerra civil. É verdade que em dado momento Sérvio parece simplesmente “se refugiar” nos estudos jurídicos e abandonar temporariamente a vida pública na Urbe (ele irá, afinal, retirar-se de Roma após a derrota de Pompeu para residir na ilha de Samos, no Oriente, período que referenciamos *supra* como aquele em que recebeu vários *auditores* e refletiu sobre as relações do *ius civile* e do *ius pontificium*), mas, nem por isso, o pessimismo sutil de Sérvio diante da situação da *res publica* era simples covardia³⁰⁷.

Sérvio retorna a vida política – a serviço de César – em 47 a.C. como governador da Acaia e mais tarde como *proconsul* (até 45 a.C.)³⁰⁸, o que lhe oferece não apenas oportunidades políticas, mas também filosóficas: a sua sede de trabalho era, afinal, Atenas, o local por excelência do *otium* intelectual. Também a essa altura Cícero já não o repreende mais (e quem agora lamenta a situação é o homem de Arpino): uma oportunidade ao mesmo tempo política e intelectual que Sérvio fizera bem em aproveitar, coloca Cícero, e tanto melhor que obras a respeito do

³⁰⁵ Cícero, *Att.* 10.14.

³⁰⁶ BRETONE, 1998, p. 81-83.

³⁰⁷ Cícero, *Fam.* 4.5 registra uma carta escrita por Sérvio. Um trecho expressa, bem ao contrário, uma posição mais corajosa e não de todo derrotista: que é o perigo de morte de uma única pessoa diante dos cadáveres de inúmeras *ciudades* e comunidades políticas inteiras?

³⁰⁸ BAUMAN, 1985, p. 48-54.

direito resultassem do período em que prudentemente se afastou de Roma³⁰⁹. Como destaca Bauman corretamente, afora sua atuação como jurista privado, as fontes não indicam nenhuma grande conquista “jurídica” de sua atuação como governador (nada que se assemelhe, por exemplo, aos editos provinciais de Cévola Pontífice ou mesmo de Cícero); sua atuação a serviço de César, a contragosto ou não, se dera ao sabor da necessidade e do desgosto³¹⁰. Retornando a Roma, Sérvio teve papel ativo no mundo político após os Idos de Março durante a ratificação das *acta* de César.

Sua última participação nos eventos políticos de seu tempo ocorre no ano de 43 a.C., antes da formação do segundo triunvirato e em período de novas tensões. Sérvio estava em Roma no primeiro dia de janeiro para atender a reunião do Senado capitaneada pelos dois novos cônsules, Pansa [Caius Vibius Pansa] e Hírcio [Aulus Hirtius]. A reunião durou vários dias e rodeou dois temas principais: (i) uma moção que propunha o envio de *legati* do Senado para Marco Antônio³¹¹, exigindo que encerrasse o cerco a cidade de Mutina, retirasse suas tropas da Gália Cisalpina, permanecesse a duzentas milhas de Roma e, por fim, se submetesse ao *SPQR* – a missão foi aprovada e Sérvio foi o *legatus* que chefiou os demais senadores; (ii) a segunda moção, se aprovada, declararia Antônio um inimigo (*hostis*) e anularia todas as normas que ele um dia promulgara em sua vida pública³¹².

³⁰⁹ Cícero, *Fam.* 4.4-5, 6.6 (esta, carta endereçada ao *cliens* Caecina).

³¹⁰ E, no entanto, podemos considerar que a *dignitas* de governador de província (depois, *legatus*) era fator que maximizava a posição de jurista. Ao mesmo tempo, era a oportunidade para Sérvio continuar promovendo entre os que o cercavam na Grécia o projeto de *concordia*, especialmente entre os antigos partidários de Pompeu que estavam exilados ou ainda não retornaram a Roma. É o que sugere Cícero, *Fam.* 6.1.; 6.4; 13.22.

³¹¹ Cícero domina as reuniões no Senado contra esta moção – tema da quinta *Filípica* – por ser simplesmente avesso a qualquer tratativa com Antônio; ele precisava ser eliminado, como Catilina fora. Sérvio, no entanto, ateu-se a sua posição pró-*concordia*. Cícero impacientemente o chama de *pacificator* em uma correspondência anterior a Ático (Cícero, *Att.* 15.7) e afirma que a força militar era o único argumento que Antônio sabia apreciar (posição que, ademais, já estava *Phil.* 2.31: não havendo uma “terceira via”, a escolha devia ser feita entre os opostos, o bem cívico ou a sua desgraça, o apoio da *res publica* ou a negação, representada por Antônio, da *civitas* e do *ius*).

³¹² Cícero, *Phil.* 5.10, 21, 31, 34, 6.2.

Antes de partir em sua missão o jurista também foi capitalizado por Otaviano – que, como veremos no capítulo seguinte, sempre manteve muitos juristas perto de si. Defendeu de modo contumaz a possibilidade jurídica de Otaviano assumir as magistraturas antes da idade legal³¹³ e outras concessões, como a pertença a ordem senatorial, o *imperium pro praetore* (proposto inicialmente por Cícero³¹⁴). Não é à toa que o *Res Gestae* de Augusto se inicia exatamente com o *senatus consulta* de janeiro de 43 a.C., aquele que concernia a extensão dos poderes antecipados de Otaviano: Sérvio assentou técnica e juridicamente a proposta para que o futuro triúviro e *princeps* alçasse os poderes, prerrogativas e postos que necessitava para contrabalançar o poder de Marco Antônio.

A missão capitaneada por Sérvio partiu de Roma em 5 de janeiro; era notório que além de tudo Sérvio não estava bem de saúde e, segundo Cícero, antes de partir, Sérvio sinalizou ao amigo que não considerava provável que sua saúde viabilizasse o retorno da jornada pelos Apeninos no meio do inverno³¹⁵. Sérvio morreu na metade de janeiro e jamais saberemos ao certo se ele chegou a encontrar ou não Antônio; a notícia de seu falecimento alcançou Roma em primeiro de fevereiro quando os demais senadores da missão retornaram com contrapropostas bastante duras. As fontes que partem de Cícero parecem indicar que o Arpinate não apenas aguardava Sérvio com ansiedade como experimentou um luto sincero por sua morte; o fim de Sérvio significava para Cícero também a morte da causa dos *optimates* no Senado³¹⁶. Cícero foi um dos defensores da proposta de honrar o amigo por meio da realização de um funeral

³¹³ Cícero, *Ad Brut.* 1.15.

³¹⁴ Cícero, *Phil.* 5.45-48; Augusto, *Res Gestae* 1; Lívio, *Per.* 118. Como observa Bauman – não sem um quê de diversão –, neste ponto não era mais Sérvio “o segundo” e Cícero “o primeiro”, como o Arpinate alegara em *Brutus* na juventude, mas o oposto. BAUMAN, 1985, p. 58-61. Devemos enfatizar esse ponto mais do que faz o classicista: Sérvio não superara Cícero em oratória ou em proeminência política necessariamente; tratava-se, no entanto, da necessidade sentida por um cauteloso Otaviano de fundamentar sua posição no direito, nos costumes e nas instituições da *res publica*. No momento agonizante da configuração da República, Sérvio, na transição e coexistência do homem público e jurista, era o homem necessário para tal; já no Principado, como veremos, são nomes os de Aulo Ofílio, Trebácio Testa e Capitão que despontam – juristas acima de tudo e, mesmo quando honrados na vida pública, quase exclusivamente em virtude do caráter de *peritus*.

³¹⁵ Cícero, *Phil.* 9.2, 9.8-9.

³¹⁶ Cícero, *Fam.* 10.28.3; 12.5.3.

público e uma estátua de bronze em sua homenagem; a estátua não é legada a Sérvio como jurista, mas como *legatus* a serviço do *SPQR*.

Embora a nona *Filippica* dedique muito tempo para a coragem de Sérvio diante de uma situação extrema, fazendo as vezes de eulogia, paga tributo a suas outras características: *gravitas*, *constantia*, *fides*, seu comprometimento com a *res publica* e, acima de tudo, uma habilidade – para Cícero, praticamente divina – em interpretar as *leges* e expor a *aequitas* romana; Sérvio, para Cícero, não podia ser igualado a nenhum outro jurista³¹⁷; era *omnium doctrinarum studiosus*³¹⁸, possuidor de *summa auctoritate summaque prudentia, sapientia prope singulari*. Nossa distância nos permite avaliar o comportamento de Sérvio ao longo de toda a sua trajetória com menos pessoalidade que o Arpinate. Encontramos como característica principal a união do comprometimento com a negociação com o pensamento de um jurista concernente à *res publica*, ao respeito ao *ius civile* e à manutenção de suas instituições.

Como jurista, um inovador (como testemunha também Cícero) ou, pelo menos, como reconheceu Pompônio, alguém que soube trabalhar com o legado deixado pela jurisprudência republicana e levá-la ao máximo de refinamento e sofisticação que seu engenho jurídico permitia. Foi o último jurista que em virtude da sua *ars* ou *scientia*, reconhecendo-se ademais enquanto tal, alçou o consulado em tempos republicanos. Se, no entanto, podemos ver na trajetória de Sérvio um homem com

³¹⁷ Cícero, *Phil.* 9.10-11.

³¹⁸ Cícero, *Phil.* 9.2, 9.13-17; *Fam.* 4.3-4 e, sempre, Pompônio, D.1.2.2.43 (que ressalta bem, leitor de Cícero, qual fora motivação para a estátua honorífica). Cícero não poderia deixar a oportunidade de politizar sua morte. Houve verdadeiro debate no senado entre ele e Servílio a respeito do tipo de homenagem que Sérvio *Fam.* 4.3.1) poderia receber. A discussão era definir se Sérvio, ainda que à serviço do povo romano, morrera ou não por um ato hostil para justificar tais honras mortuárias propostas. Qualquer leitor das *Filípicas* de Cícero pode imaginar que ao Arpinate a resposta era um evidente “sim”: Sérvio morrera unicamente por conta de Antônio, a quem Cícero dedicou a construção da imagem personificada do inimigo de Roma. O melhor estudo a esse respeito – a “retórica da exclusão” com relação a Antônio – é, sem dúvida, HARRIES, 2006, p. 204-229. A atuação política de Cícero em todas as *Philippicae* e seu domínio final diante da “opinião pública” dos senadores é incontestavelmente brilhante. Falhou, é verdade, por não possuir a força ou os recursos materiais que, nos tempos da República tardia, eram necessários para tal. Encontrou em Otaviano um ouvinte atento: a *Res Gestae* está aí para prová-lo.

auctoritas, *dignitas* e reconhecimento entre seus pares tal qual um respeitado Múcio Cévola, tal qual Catão, o Antigo, nem por isso se tratava da mesma situação. Jurista como esses antigos *veteres*, mas, diferentemente deles e a despeito de Cícero, Sérvio apostou enfaticamente no exercício das atividades típicas do jurisconsulto como o meio principal para aquilatar sua carreira pública (enquanto podemos dizer daqueles notáveis nomes que eram *também* juristas). Compartilhava, no entanto, da cultura política republicana e dos valores gerais dos *optimates*: entendia-se como um jurista, mas um jurista que por isso mesmo deveria também atuar na arena pública.

Essa notável complexidade, um entreposto entre duas realidades – uma que esmorecia, uma que engatinhava –, é o que torna Sérvio Sulpício Rufo único na história interna da jurisprudência romana. É em razão de essa complexidade surgir no discurso *pro Murena* de Cícero que dedicaremos as últimas linhas do capítulo ao tema na próxima subseção (2.3.3): embora o discurso seja pronunciado antes de Sérvio se tornar cônsul ou protagonizar os eventos políticos acima aludidos, já naquela querela (ainda que só a tenhamos disponível pela óptica nada neutra de Cícero) temos por presente a discussão sobre o estatuto do jurisconsulto na República tardia.

2.3.3 A ORAÇÃO *PRO MURENA* E O JURISTA DA REPÚBLICA TARDIA

Pro Murena foi o discurso de Cícero em defesa de Lúcio Licínio Murena [Lucius Licinius Murena], um dos candidatos vitoriosos na eleição para o consulado de 62 a.C.; a acusação ficou por conta principalmente de Sérvio Sulpício Rufo, um dos candidatos frustrados, bem como Marco Catão, o Jovem [M. Porcius Cato Minor ou, ainda, Uticensis]³¹⁹: acusaram Murena de ter uma vida repreensível e inadequada ao consulado (*reprehensio vitae*), não ter méritos para ocupar o cargo (*contentio dignitatis*) e ter praticado corrupção eleitoral (*ambitus*). Além de Cícero (que, não custa ressaltar, era cônsul daquele ano e estava emergindo vitorioso da conspiração ainda não finda de Catilina e seus partidários), Murena contou com apoio e defesa técnica do famoso orador Quinto Hortênsio e do triúmviro Marco Licínio Crasso. O caso foi um verdadeiro embate entre celebridades da vida política e pública da Urbe

³¹⁹ Contava ainda com C. Postúmio [C. Postumius] e o homônimo mais jovem Sérvio Sulpício (provavelmente o filho), pouco destacados no discurso *pro Murena*.

e, embora só possuamos a oração ciceroniana, a reconstrução do episódio, notável em vários aspectos, é particularmente importante para nossa reflexão a respeito de Sêrvio e do lugar social ocupado por um jurista na República tardia.

É nesse contexto que Cícero faz um de seus discursos mais eloquentes. Desde logo devemos ressaltar, no entanto, que suas críticas são menos voltadas contra o caráter pessoal de Sêrvio³²⁰, mas aos *iuris consulti*³²¹ e, especificamente, quanto ao lugar político que um cidadão romano poderia almejar se fundasse sua carreira majoritariamente no conhecimento da jurisprudência – em suma, contra a pretensão de Sêrvio em se justificar como melhor candidato ao consulado *por ser jurista*. Como todo discurso ciceroniano, e tendo estudado seu pensamento sobre retórica e oratória no capítulo primeiro, devemos lembrar que o texto reflete acima de tudo construção discursiva *específica*, perante um auditório *específico*, e diante de um contexto político particular. Cícero atua em *pro Murena* como um *patronus* interessado em seu cliente e, mais ainda, com a preocupação política de um cônsul para o ano seguinte. Ele se opõe a Sêrvio nessa questão mesmo após tê-lo apoiado em toda a campanha por um cálculo do jogo político: ainda lidando com a questão de Catilina e o possível embate armado em um futuro próximo, o Arpinate entendera que Roma precisava a todo custo ter seus cônsules regularmente eleitos para o ano seguinte. O sucesso de Sêrvio e de Catão poderia representar um atraso eleitoral que julgava perigoso.

Deixemos as motivações políticas de Cícero de lado para nos concentrar naquilo que mais nos interessa: a discussão a respeito do lugar do jurista (e de Sêrvio) no contexto da República tardia. A grande questão em jogo é a dos modos de relação entre a “especialização” jurídica – cada vez mais tendente, em Galo e Sêrvio – e seu valor político. Ninguém hesitaria, nem Cícero, em apontar como evidente esse tipo de conexão para os *boni viri* do passado; mas, se homens como Sêrvio já experimentavam um modelo transicional de jurista (e, tal qual o jurista,

³²⁰ Ver Cícero, *Mur.* 7-10, 19-23, quando o Arpinate constantemente faz ressalvas honrosas ao acusador.

³²¹ O discurso tem uma estrutura semelhante dirigida contra Catão, o Jovem, e seu estoicismo cívico – Cícero irá caracterizá-lo praticamente como um nefelibata, alheio a realidade. As estratégias retóricas são as mesmas contra ambos os acusadores. Por nosso foco, daremos pouco destaque aos argumentos contra Catão e, pela mesma razão, aos argumentos mais detalhados em defesa de Murena e seus méritos. Uma análise cuidadosa de todo o texto foi realizada por SIQUEIRA, 2008, p. 8-19, 60-105.

também mudara a República), a indagação era a respeito da nova configuração entre o *munus publico* dos juristas, formas de aquisição de *gratia* e seus resultados práticos numa carreira pública.

O discurso de Cícero, tomando os *accusatores* em suas caricaturas – o jurista e o estoico –, tinha por objetivo não apenas rebater as três acusações contra Murena como principalmente desdenhar os ideais que os moviam. Facetas da vida pessoal, das habilidades oratórias e da trajetória da carreira de Sérvio aparecem nesse momento, na pena e na boca de Cícero, de modo a mostrar que o eminente jurisconsulto não era, no fundo, um candidato *indispensável* à *res publica*. Não sem ressalvas. Desde os primeiros enxertos do discurso Cícero busca afirmar que valorizava a amizade de Sérvio, mas que mesmo o próprio apoio que lhe prestou na campanha não significava que, naquele caso, em prol da república, não pudesse tomar um partido diferente do *accusator*. Como salienta Cícero, o próprio Sérvio fazia o mesmo quando concedia suas *responsa*, não hesitando em “favorecer” os oponentes dos seus amigos se assim o conhecimento adequado do *ius exigisse*³²².

Antes de iniciar seus comentários irônicos à jurisprudência, Cícero – replicando aquilo que o jurista deve ter falado de si mesmo ao apresentar sua acusação –, para defender Murena da *contentio dignitatis*, adverte Sérvio a não levar muito a sério o seu nascimento patricio contra as origens plebeias de Murena³²³: fora dos círculos literários e mais elevados da *nobilitas* ele não era muito diferente do próprio Cícero, um *novus homo*, tendo sido seu pai um simples *eques*. Certamente, continua Cícero, o fato de Sérvio ter sido eleito questor antes de Murena também não é um argumento para a ocasião. Cícero não nega os esforços empreendidos por Sérvio em sua carreira: lembra como ele atuou no serviço militar na *urbana militia* e como se engajou nos estudos de *ius civile* e na atividade de *respondere*³²⁴.

³²² Cícero, *Mur.* 9.

³²³ Cícero, *Mur.* 15-18. Cícero usa a ocasião para censurar Sérvio por desdenhar das “origens humildes” na classe equestre por eles compartilhadas.

³²⁴ Cícero, *Mur.* 19: “[19] (...) Servius hic nobiscum hanc urba nam militiam respondendi, scribendi, cavendi plenam sollicitudinis ac stomachi secutus est; ius civile didicit, multum vigilavit, laboravit, praesto multis fuit, multorum stultitiam perpressus est, adrogantiam pertulit, difficultatem exsorbu; vixit ad aliorum arbitrium, non ad suum. Magna laus et grata hominibus unum hominem elaborare in ea scientia quae sit multis profutura”. “(...) Sérvio, aqui conosco, cuidou deste serviço civil de dar consultas jurídicas, de escrever fórmulas e de zelar pelos interesses das partes, pleno de cuidados e

Em algum momento do seu discurso de acusação Sêrvio deve ter enfatizado sua aptidão para o consulado por ser um experto jurídico e ser, nessa qualidade, um cidadão experimentado com muitos serviços em prol dos cidadãos da *res publica*; Murena, deve ter contrastado Sêrvio, se concentrara apenas na via militar da carreira. É por conta dessas considerações que Cícero desfere em resposta os seus ataques mais pesados e suas ironias mais cortantes: o próprio Catão é forçado a concluir em tom azedo: “que cônsul espirituoso temos!”³²⁵. Façamos uma síntese.

Em primeiro lugar na argumentação de Cícero, recorrente ao longo do discurso, afirma-se que a *iuris civilis gloria* da qual tanto se orgulha Sêrvio não pode jamais ser comparada à glória e à efetividade militar quando o que está em jogo é a escolha do cargo de cônsul, o mais alto posto de toda a *res publica*. Cícero irá argumentar, aliás, que a jurisprudência é caminho inferior tanto a glória militar³²⁶ quanto ao bom uso das palavras e da eloquência³²⁷.

preocupações. Estudou o direito civil, esteve muito vigilante, trabalhou, e esteve à disposição de muitos, suportou a estupidez de vários, tolerou a arrogância de outros, venceu as dificuldades. Viveu para a vontade de outros e não para sua. Máximo elogio e muita gratidão dos cidadãos, merece um homem que consagra todos os esforços nessa ciência que deve ser útil a muitos”.

³²⁵ Plutarco, *Cato Minor* 21.5; *Cic.* 1.5.

³²⁶ É impossível deixar de duvidar, a partir desse ponto, que Cícero podia se entregar plenamente aos objetivos de seu discurso mesmo que estivesse com eles em conflito. Que Cícero considera a oratória um caminho superior, sabemos-lo, e talvez ele pudesse afirmar que a filosofia era um caminho intelectual mais nobre que a jurisprudência – sua inaptidão e quase desprezo pelo caminho das armas é, no entanto, muito bem conhecido. Como *patronus*, orador e cônsul daquele ano, Cícero não deve ter pensado duas vezes em adicionar esse tipo de argumento em *pro Murena* mesmo que, ao longo de seus tratados filosóficos e de sua correspondência privada saibamos que nem de longe acreditava piamente nisso. Mesmo os antigos generais que venerava, como Cípião, eram sempre oradores, homens públicos, juristas e intelectuais acima de tudo. Ver WISSE, 2002a, p. 331-333.

³²⁷ Cícero, *Mur.* 24: “Summa dignitas est in eis qui militari laude antecellunt; omnia enim quae sunt in imperio et in statu civitatis ab his defendi et firmari putantur; summa etiam utilitas, si quidem eorum consilio et periculo cum re publica tum etiam nostris rebus perfrui possumus. Gravis etiam illa est et plena dignitatis dicendi facultas quae saepe valuit in consule deligendo, posse consilio atque oratione et senatus et populi et eorum qui res iudicant mentis permovere. Quaeritur consul qui dicendo non numquam comprimat

Quando se comparam as carreiras de Sêrvio e Murena, Cícero conclui aos ouvintes, além de ser irrelevante o fato do jurista ter sido questor antes do rival, é necessário enfatizar que enquanto Sêrvio exerceu sua pretura presidindo uma pouco relevante *quaestio de peculatu*, Murena fora *praetor urbanus*, a mais relevante colocação dessa magistratura entre os cidadãos. Ora, diz Cícero, até os deuses preferiram o comandante ao jurista no momento do sorteio das preturas³²⁸, não lhe destinando nem a urbana nem a peregrina!

Em segundo lugar, critica Cícero, a despeito do peso que Sêrvio tributa ao seu conhecimento do *ius civile* (e, ironiza, o tratamento dispensado a Sêrvio ao direito como se fosse sua “querida filha”³²⁹), são as suas outras virtudes como *fides*, *continentia*, *gravitas* e *iustitia* que o faziam digno de um consulado – Cícero não nega o valor de Sêrvio, apenas que ele deposita sua confiança e competência no lugar errado.

tribunicios furores, qui concitatum populum flectat, qui largitioni resistat. Non mirum, si ob hanc facultatem homines saepe etiam non nobiles consulatum consecuti sunt, praesertim cum haec eadem res plurimas gratias, firmissimas amicitias, maxima studia pariat. Quorum in isto vestro artificio, Sulpici, nihil est” (grifou-se). “Suprema é a consideração para aqueles que se distinguem na glória militar. Com efeito, estimam-se todos aqueles que defendem e fortalecem aqueles fundamentos que constituem o nosso Estado [*re publica*] e a nossa ordem política. Suprema é também sua utilidade se, de fato, na sabedoria e no risco deles, podemos ter grande alegria com a república e com os nossos bens pessoais. É também importante e plena de méritos a faculdade do orador que, às vezes, influi na eleição de um cônsul, pois é possível comover, com sabedoria e eloquência, o ânimo do Senado, do povo e daqueles que julgam as coisas da justiça. Busca-se o cônsul que, quando necessário, reprima com o discurso os furores dos tribunos, que controle os tumultos populares, que resista à prodigalidade. Não é de se admirar que por causa dessa capacidade, homens de origem humilde às vezes tenham alcançado o consulado, pois esta mesma faculdade proporciona, sobretudo, muitos favores, fortíssimas amizades e máximas simpatias. Nada disso existe em vosso trabalho, Sulpício”. A consideração é retomada várias vezes, especialmente em Cícero, *Mur.* 30, na qual resume: “[30] *Duae sint artes <igitur> quae possint locare homines in amplissimo gradu dignitatis, una imperatoris, altera oratoris boni*”. “[30] São duas as artes que podem elevar os homens ao mais alto grau da consideração: uma, a do grande general, e a outra, a do ótimo orador”.

³²⁸ Cícero, *Mur.* 35-42.

³²⁹ Cícero, *Mur.* 23 [*istam scientiam iuris tamquam filiulam osculari tuam*].

Em terceiro lugar, volta-se à caricatura contra a atuação dos juristas, já enfatizadas as vias militar e oratória para a glória em desapeço da via do conhecimento jurídico. Os juristas, dirá Cícero, ao menos como meros juristas, nada têm a oferecer de relevante para o consulado que os grandes oradores e os grandes comandantes já não possuam. Àqueles que apreciam seu fino sarcasmo latino— e, ao que tudo indica, seu humor agressivo muito lhe rendia no ambiente do foro — Cícero tece paródia³³⁰ geral a respeito do pedantismo inócuo dos juristas.

Não há *dignitas* a ser extraída do conhecimento jurídico: ele é *tenuis*, trivial, por vezes uma disputa ao redor de simples palavras, divisões de sílabas ou letras; após a publicação do calendário dos dias legais por Cneu Flávio³³¹, aliás, não havia nem mesmo mais segredos com

³³⁰ Cícero, *Mur.* 25-27, especificamente 26. A despeito da tradução competente, o jogo de palavras alvo da pilhéria só pode ser adequadamente apreciado em latim. Basicamente Cícero oferece um gracejo para ilustrar seu ponto. Narra pequena historietta, enfatizando toda a verborragia produzida pelos advogados em torno de uma simples assertiva — “a propriedade sabina é minha” —, distante de qualquer compreensão mesmo dos litigantes e do juiz apenas pelo uso fraudulento e absurdo da linguagem. Não é o caso, no momento, de questionar o quanto a imagem dizia ou não respeito a realidade; já enfatizou-se *supra* o caráter retórico das caricaturas tomadas por Cícero. O ponto é que, longe de ser um orador inexperiente, acreditou — e acertou — na ressonância desse tipo de ilustração com os ouvintes.

³³¹ Cícero, *Mur.* 25. A referência se trata do *ius flavianum* de Cn. Flavius *Scriba*. Diz Cícero: “[25] Primum dignitas in tam tenui scientia non potest esse; res enim sunt parvae, prope in singulis litteris atque interpunctionibus verborum occupatae. Deinde, etiam si quid apud maiores nostros fuit in isto studio admirationis, id enuntiativis vestris mysteriis totum est contemptum et abiectum. Posset agi lege necne pauci quondam sciebant; fastos enim vulgo non habebant. Erant in magna potentia qui consulebantur; a quibus etiam dies tamquam a Chaldaeis petebatur. Inventus est scriba quidam, Cn. Flavius, qui cornicum oculos confixerit et singulis diebus ediscendis fastos populo proposuerit et ab ipsis <his> cautis iuris consultis eorum sapientiam compilarit. Itaque irati illi, quod sunt veriti ne dierum ratione pervolgata et cognita sine sua opera lege <agi> posset, verba quaedam composuerunt ut omnibus in rebus ipsi interessent”. “[25] Em primeiro lugar, não pode existir mérito em uma ciência tão frívola. Com efeito, as matérias são de pouca importância: ocupam-se pouco mais ou menos da distinção de letras e da pontuação de palavras. Além disso, se algo de admirável tenha existido nesta ciência no tempo de nossos antepassados, hoje, ao ter nossos mistérios completamente divulgados, esta ciência foi inteiramente desprezada e

os quais os juristas poderiam manter sua influência. O coração do ataque reside em *pro Murena* 28-29, merecedor de destaque direto:

[28] Itaque, ut dixi, dignitas in ista scientia consularis numquam fuit, quae tota ex rebus fictis commenticiisque constaret, gratiae vero multo etiam minus. Quod enim omnibus patet et aequè promptum est mihi et adversario meo, id esse gratum nullo pacto potest. Itaque non modo benefici conlocandi spem sed etiam illud quod aliquamdiu fuit 'Licet consvlere?' iam perdidistis. Sapiens existimari nemo potest in ea prudentia quae neque extra Romam usquam neque Romae rebus prolatis quicquam valet. Peritus ideo haberi nemo potest quod in eo quod sciunt omnes nullo modo possunt inter se discrepare. Difficilis autem res ideo non putatur quod et perpauca et minime obscuris litteris continetur. Itaque si mihi, homini vehementer occupato, stomachum moveritis, triduo me iuris consultum esse profitebor. Etenim quae de scripto aguntur, scripta sunt omnia, neque tamen quicquam tam anguste scriptum est quo ego non possim 'Qva de re agitvr' addere; quae consuluntur autem, minimo periculo respondentur. Si id quod oportet responderis, idem videre respondisse quod Servius; sin aliter, etiam controversum ius nosse et tractare videre.
 [29] Quapropter non solum illa gloria militaris vestris formulis atque actionibus anteponenda est verum etiam dicendi consuetudo longe et multum isti vestrae exercitationi ad honorem antecellit. Itaque mihi videntur plerique initio multo hoc maluisse, post, cum id adsequi

desacreditada. Poucas pessoas sabiam em que dia era ou não possível proceder segundo a lei, porque os dias fastos, com efeito, não eram pronunciados ao povo. Os jurisconsultos gozavam então de grande consideração; aos quais se consultava sobre os dias, como aos adivinhos caldeus. Mas apareceu um certo secretário, Cneu. Flávio, que cravou, como se diz, os olhos da gralha, e anunciando os dias fastos para que o povo aprendesse o calendário passo a passo, retirou a sabedoria dos próprios jurisconsultos prudentes. E estes, irados, temendo que, com a publicação e o conhecimento da ordem dos dias, fosse possível intentar em juízo sem seu auxílio, escreveram umas certas fórmulas para que eles próprios estivessem presentes em todos os processos".

non potuissent, istuc potissimum sunt delapsi. Vt aiunt in Graecis artificibus eos auloedos esse qui citharoedi fieri non potuerint, sic nos videmus, qui oratores evadere non potuerint, eos ad iuris studium devenire. Magnus dicendi labor, magna res, magna dignitas, summa autem gratia. Etenim a vobis salubritas quaedam, ab eis qui dicunt salus ipsa petitur. Deinde vestra responsa atque decreta et evertuntur saepe dicendo et sine defensione orationis firma esse non possunt. In qua si satis profecissem, parcius de eius laude dicerem; nunc nihil de me dico, sed de eis qui in dicendo magni sunt aut fuerunt³³² (grifou-se).

³³² Cícero, *Mur* 28-29: “[28] Assim, pois, como já disse, o mérito para o consulado nunca existiu nesta ciência, que consta inteiramente de coisas fictícias e inventadas. Além disso, tampouco se presta aos favores públicos. Pois como ela se oferece a todos, estando a minha disposição da mesma forma que ao meu adversário, não pode, de modo algum, merecer reconhecimento. Já perdeste, portanto, não só a esperança de tirar proveito de seu benefício, como também a importância daquela fórmula que durante muito tempo existiu: ‘convém consultar?’. Ninguém pode ser considerado sábio numa ciência que não tem valor algum durante as férias nem dentro nem fora de Roma. Por isso, ninguém pode ser considerado perito numa matéria que todo mundo conhece e que não permite, de modo algum, discrepância de opiniões. Por essa razão, não se pode julgar difícil esta disciplina sem qualquer obscuridade e que está contida em muito poucos textos. Assim, pois, se me provocares, eu que sou homem muitíssimo ocupado, em três dias, declarar-me-ei um jurisconsulto. Com efeito, estas ações que se estabelecem em fórmulas já foram todas escritas, mas não numa redação tão estrita que eu não possa acrescentar nela ‘a coisa do que se trata’. Quanto às consultas, não se corre nenhum perigo em respondê-las. Se responderes o que convém, parecerás ter respondido como Sérvio; caso contrário, parecerás ter conhecimento do direito e saber discutir a controvérsia. [29] Por essa razão, é que não só a glória militar se deve antepor às vossas fórmulas e discursos, mas, de fato, também a prática da eloquência, cujas honras ultrapassam, de muito longe, as da vossa profissão. Assim, pois, parece-me que a maior parte dos jurisconsultos começaram por querer ser eloqüentes, em seguida, como isso não pudessem alcançar, lançaram-se, especialmente, a essa tua ciência. Como aqueles gregos que são flautistas, porque não puderam chegar a ser citaristas, assim também nós vemos os que não puderam vir a ser oradores recorrerem ao estudo do direito. Grande é o trabalho exigido pela eloquência, custoso é seu processo, máxima é a sua consideração, maior, porém, é o seu

O enxerto *pro Murena* 28-29 é possivelmente a anedota mais violenta contra a profissão que Roma testemunhou e que chegou até nós. Cícero afirma que a dignidade consular nunca pertenceu – e está muito acima – dessa “assim chamada” “profissão”; ora, ironiza Cícero, um serviço que está disponível a todos não pode ser um fator gerador de *gratia*; mais do que isso, como alguém pode se chamar de *peritus* em uma disciplina nos quais todos os homens relevantes são de algum modo familiarizados? Como ele próprio afirma de modo sarcástico, poderia se tornar um jurista em apenas três dias apesar de ser um homem muito ocupado: enquanto romanistas contemporâneos podem apenas remoer a ausência de fontes e escritos dos juristas romanos antigos, Cícero dizia com desdém que não havia, afinal, muita coisa relevante a ser lida no grosso dessa produção. O conhecimento do *ius civile*, além disso, não significa muito para alguém que tenha que atuar fora de Roma, e mesmo em Roma tem um âmbito de aplicação limitadíssimo³³³. No fundo, implica assim o Arpinate, tornam-se juristas aqueles que não conseguem ser oradores, do mesmo modo que aqueles que não conseguem tocar cítara degeneram-se em flautistas.

Cícero critica – não sem alguma distorção – a própria forma de interpretação da atividade dos juristas, centrando-se em áreas que tinham maior impacto sobre as pessoas que conduziam ou frequentavam os processos³³⁴, em especial, citando algumas das áreas cas quais o próprio Sêrvio atuara e contribuía. O ataque de Cícero é claro: os juristas eram percebidos por seu auditório como auto-servientes, abstrusos, obscuros, politicamente irrelevantes; os juristas basicamente trabalham para si mesmos, para autopreservação de suas ocupações, inclusive pela invenção de todos os tipos de formulações obscuras em processos legais; tinham sua inequívoca perícia e utilidade social como expertos, mas não se esperaria deles que fossem cônsules ou gloriosos generais ou mesmo

reconhecimento. Com efeito, se pedem a vós alguns conselhos para a salvação; aos oradores, é a própria salvação que se pede. Finalmente, as vossas respostas e decisões são quase sempre reduzidas a nada pela eloquência, e sem a defesa do orador elas perdem a força. Se eu tivesse progredido mais nessa arte, eu me portaria com mais moderação no elogio dela, agora, entretanto, não me refiro a mim, mas falo daqueles que foram ou que são gigantes na eloquência”.

³³³ O que, novamente, é um exagero gritante.

³³⁴ Cícero, *Mur.* 27.

eloquentes oradores. Os juristas e consultores jurídicos não recebiam mais o prestígio que coubera aos Cévola; essa geração eclipsara.

Por fim, Cícero busca explicar o principal erro “estratégico” de Sêrvio ao longo da campanha e aquilo que lhe custou a vitória³³⁵: seu anúncio constante de que estava preparado para processar nos termos da *lex Tullia de ambitu* aqueles que também ganhassem as eleições por meio das formas de punição da corrupção eleitoral. Tais ameaças, calcanhar de Aquiles, como se virtualmente o jurista estivesse pronto para uma derrota. A “fraqueza” de um candidato e a ameaça de outro muito pior, Catilina (sua sombra paira por toda a motivação do discurso *pro Murena*) tornavam Murena a melhor das esperanças para evitar Catilina.

Nossa tendência natural seria a de mostrar pontualmente cada um dos exageros e distorções que Cícero levanta³³⁶ ao longo da famosa oração ainda que sejam óbvios. Nem a ausência de brio ou o sangue em zero absoluto poderiam levar um romanista a não querer intervir em nome de Sêrvio ao ler algumas dessas passagens. Não devemos, no entanto, levar a sério a *oratio pro Murena* de Cícero em sua literalidade. É um exagero de Cícero que o conhecimento do *ius civile* nunca tenha aberto a ninguém o caminho eleitoral até o consulado e ele o sabia: muitos jurisconsultos conhecidos antes do Pontífice foram cônsules ou pretores. É verdade que esses números diminuem e, após Cévola, Sêrvio foi o primeiro a se tornar cônsul (apenas em 51 a.C.), seguido de seu pupilo Alfeno Varo (cônsul sufecto em 39 a.C., em outro contexto). Se Cícero realmente acreditasse na inutilidade ou na banalidade do conhecimento do *ius civile* não teria englobado a formação jurídica na figura do orador ideal anos mais tarde em *De Oratore*. Os elogios de Galo em *pro Caecina*, também frutos de uma peça oratória de um *patronus*, condizem muito mais com o restante da obra de Cícero (tratados filosóficos e correspondência aqui inclusas) do que o sarcástico tratamento dispensado a Sêrvio ao longo do texto *pro Murena*.

No entanto Cícero tinha razão em um ponto. Mesmo o mais competente jurisconsulto de seu tempo (e, além do mais, orador não desprezível) encontrou dificuldades notabilíssimas para se tornar um cônsul na República tardia. Cícero criou uma caricatura, é verdade, mas como orador ele sabia que sua imagem precisava ter algum lastro com o

³³⁵ Cícero, *Mur.* 49-54.

³³⁶ Como fazem HARRIES, 2006, p. 76-79; BAUMAN, 1985, p. 15-24; BRETONNE, 1982, p. 70-76, 79-88; FRIER, 1985, p. 137 ss., p. 154-155. parece tomar o texto da oração *pro Murena* ao pé da letra (cf. FRIER, 1985, p. 252-254).

público: a poderosa afirmação de que a *dignitas consularis* seria incompatível ou inconsistente com aqueles que estudam a *scientia* de Sêrvio era um exagero, mas encontrou recepção na arena pública. No ambiente de competição cada vez mais acirrado da República tardia – cenário cada vez mais ligado, por um lado, a força das armas e, por outro, ao papel massivo da riqueza dentro da competição eleitoral³³⁷ – se tornava cada vez mais difícil que um jurista, apenas por sua qualidade técnica e por ser detentor de um saber, alçasse os grandes cargos; mesmo Galo – alguém de não poucas posses – preferiu não seguir até o fim o *cursus*.

A parcialidade de Cícero não pareceu impedi-lo de ter acertado outro ponto: a situação delicada em que os juristas se encontravam no que tangia ao status de sua ocupação e de seu saber, problema exacerbado pela proeminência que os advogados e oradores – como o próprio Cícero – obtinham nos grandes julgamentos³³⁸.

Diferentemente de Cévola e dos demais juristas republicanos antes dele, Sêrvio tornou o conjunto de atividades jurisprudenciais – especialmente o *respondere*, mas também o *agere*, o *cavere* e o *scribere* – como credenciais públicas que deveriam fundar sua plataforma política perante os demais senadores, *equites* e *populus*. As derrotas e dificuldades não passaram despercebidas e, tal qual qualquer cidadão romano de seu tempo, buscou formar as tradicionais alianças e patronato político junto de Pompeu, valendo-se das suas competências particulares de jurista – diferente de seu mestre Galo sua carreira pública foi longa.

Na República tardia os juristas ainda não tinham seu status totalmente assegurado. Alguns, como Galo – mas, lembremos, ele era um homem de posses acima da média – iniciaram sua carreira no *cursus honorum*, usufruíram de suas benesses e puderam se deixar levar em dado momento a uma vida mais centrada no pensamento jurídico. Sêrvio, por outro lado, imerso na cultura de valorização republicana do homem público – ele sem dúvida compartilhava em grande medida os ideais ciceronianos expressos em *De Re Publica*, *De Legibus*, *De Officiis* e mesmo em parte na obra *De Oratore* –, decidido tanto a ser jurista quanto em tornar a prática de *prudens* sua base para o avanço de carreira no

³³⁷ BECK, 2016, p. 132-139.

³³⁸ Como lembra HARRIES (2006, p. 78-79), os julgamentos mais famosos da história republicana possuem em sua maioria um pendor “criminal”. Os juristas geralmente forneciam suas *responsa* em casos envolvendo estritamente o *ius civile* ou o *ius honorarium* – os “casos menores” (Cícero, *Orator* 72; *De Opt. Gen. Or.* 9-10), não participando desse “mercado de status” dos grandes julgamentos.

ambiente competitivo da *nobilitas*, dos magistrados, dos homens de armas e dos oradores-*patroni* como Cícero e homens de armas como Murena.

As evidências também apontam as complexidades que envolviam a figura dos juristas mesmo em sua bagagem literária e formação cultural: Sêrvio Sulpício Rufo não é apenas aquele memorado por seus *auditori* e pelas *responsa* citadas no *Digesto* nos séculos seguintes (que poderiam isoladamente nos passar a impressão de um “tão somente” experto legal, um “tão somente” produtor de *responsa*, um puro técnico – e esse ainda não é o caso), mas também o Sêrvio de Aulo Gêlio e de Cícero, um cultor de todo o contexto das culturas jurídicas e da cidadania de Roma e da Itália, familiar com questões etimológicas, antiquárias e de “direito público”.

Por mais imperfeita que seja nossa visão por conta da precariedade de fontes, elas nos bastam pelo menos para perceber que nesse ponto Sêrvio, bem como Quinto Múcio, não era “apenas” um experto legal; e que não pode, por isso, ser encaixado completamente nem no antigo paradigma republicano, tampouco no novo no qual seu amigo Trebácio Testa e seu discípulo Aulo Ofílio irão rapidamente se adaptar. Chamemo-lo de jurista de transição ou o “último dos republicanos” – ou melhor, dos tardo-republicanos –, Sêrvio é um ponto final em uma etapa da história dos juristas romanos: outra, no entanto, já começara com alguns de seus discípulos.

3 SAECULUM NOVUM: OS JURISTAS DE AUGUSTO

“*ex consilio Labeonis, Ofilii, Cascelii, Trebatii eum...*”
 Javoleno [D.28.6.39.pr]

Finda a última guerra civil tardo-republicana e vencido Marco Antônio, eis que Otaviano, futuro Augusto César, inicia com seu poder a primeira era do Império ou Principado romano. Roma permaneceu crescendo como a grande potência dentro e fora do Mediterrâneo: as vicissitudes e resistências internas às mudanças não impediram sua expansão e, ademais, serviram muitas vezes de impulso para inovações institucionais, militares, técnicas, literárias e, no que tange ao nosso ponto de observação, também jurídicas e sociais.

Mesmo antes da desmanche do segundo triunvirato os nomes que povoaram as páginas anteriores já desapareceram: Caio Aquílio Galo (44 a.C.), Sêrvio Sulpício Rufo – nossos juristas de transição por excelência – e Cícero (ambos em 43 a.C.) viveram os últimos anos da República tardia. No entanto, não estamos diante de uma *history of decline and fall*: a “jurisprudência clássica”, como é geralmente datada, encontra-se ainda em franca expansão e assim permanecerá pelo menos até o começo do século III d.C. com nomes como Ulpiano e Modestino. Pelo contrário, o leitor do *Digesto* é muito menos familiarizado com os grandes nomes da jurisprudência tardo-republicana do que com as personalidades jurídicas do Principado. De fato, não ocorre uma simples e direta *determinação* entre a instauração do novo regime e as mudanças na jurisprudência e na vida dos juristas, mas um processo mais complexo. Existe permanência: os juristas mantêm consigo certa *auctoritas* como intérpretes autorizados das normas; também existe a mudança, uma vez que essa autoridade (intelectual e mesmo cívica) toma outras formas: não mais o jurista-*nobilis*, os antigos *principes civitatis*, mas o *amicus*, técnico, conselheiro ou aliado do *princeps*. A mudança para o Principado é um fator crucial para essa mudança na figura social e no lugar ocupado pelo jurista, mas não devemos imaginar uma transição unidirecional ou automática.

Neste capítulo a questão norteadora é a mesma: quem agora, neste novo regime, pode ser identificado como jurista, e o que isso significa? Como veremos, não se trata mais do modelo “antigo” de Cévola, tampouco do modelo “transicional”. Fenômeno social de amplo espectro, senadores, *equites* e mesmo *liberti* precisaram se moldar no novo contexto da virada de século e, no que tange à “profissão” ou ocupação intelectual-jurídica a situação, com suas particularidades, não

era diversa. Compreender essas mudanças e o *realignamento* dos juristas ao longo da instituição do Principado e do primeiro século da Era Comum constitui nosso objetivo, visado em última instância em todas as seções e subseções destacadas a seguir.

Em primeiro lugar julgamos conveniente destacar, dentro do amplo quadro de inventivas da era de Augusto, aquelas que são mais relevantes aos quadros sociais – que concernem d’alguma maneira direta ou indireta nos juristas – e às instituições públicas e intelectuais que tocam aos jurisconsultos (3.1). Esse tópico destacará em pormenor o surgimento do *ius publice respondendi* com Augusto (3.1.1), uma das inovações mais significativas nesta etapa da história da jurisprudência romana.

Num segundo momento, tal qual usamos Galo e Sérvio no capítulo anterior como exemplos significativos dos juristas de transição da República tardia, passaremos a história de três homens que, contemporâneos seus – portanto, tendo nascido ainda em tempos republicanos e atuado durante os triunviratos –, exprimem por excelência a adaptação ao novo modelo. Deste modo, através das trajetórias de Aulo Ofílio (3.2.1), Trebácio Testa (3.2.2) e Alfeno Varo (3.2.3) analisaremos como os juristas se inserem no novo regime e se relacionam com o *princeps* Augusto. Os dois primeiros, cesaristas convictos, já estão muito distantes do padrão dos juristas republicanos e não ocuparam cargos ou ofícios públicos; e, com o exemplo significativo da trajetória de Alfeno, podemos analisar *mesmo* para um jurista que ingressou na carreira pública sua nova relação com as magistraturas do *cursus honorum*.

Por fim, examinaremos a primeira geração daqueles que se tornam jurisconsultos no já assentado contexto do período de Augusto e das mudanças até então mencionadas (3.3). Os nomes são aqui bem conhecidos: Labeão, o polêmico (3.3.1) – reconhecido, ainda sim, como genial – jurista e senador, saudoso republicano e Capitão, jurista e homem de carreira fiel ao regime dos *principes* (3.3.2). O modo como direito e atuação pública – poderíamos dizer, política do direito e direito na política, discursos *sobre* o direito e *do* direito simultaneamente – se entrelaçam em suas vidas (seja em colaboração, seja em rivalidade) é significativo não apenas para os avanços técnicos e epistemológicos da jurisprudência, mas, como demonstraremos, extremamente emblemático para a história dos jurisconsultos e de suas relações com o *princeps*. Com Capitão e com Labeão podemos já entrever todas as principais marcas do jurisconsulto clássico-imperial, sua relação com o vértice político do regime e o *locus* que seu saber, sua perícia e sua técnica passam a cumprir dentro ou fora das magistraturas.

3.1 “RES PUBLICA RESTITUTA”: MANTENÇAS DISCURSIVAS E MUDANÇAS INSTITUCIONAIS

Embora o Principado de Augusto seja datado por seu início entre 31-30 a.C. (entre a sua famosa vitória no Ácio e a efetiva derrocada de quaisquer forças de oposição no Egito) e 14 d.C. (com o falecimento de Augusto e a passagem dinástica a seu enteado e filho adotivo, Tibério) todo um século foi gravado e ficou conhecido com seu nome, seu próprio título se assentando como adjetivo de enaltecimento, nobreza, venerável ou majestoso.

Dissera o leal historiador Veleio Patérculo: ao final da guerra civil e com Augusto *restituta vis legibus, iudiciis auctoritas, senatui maiestas, imperium magistratuum ad pristinum redactum modum*, o atestado que *prisca illa et antiqua rei publicae forma revocata*³³⁹. É verdade que o tom heroico precisa ser contido e cuidadosamente problematizado, seja das fontes, seja de boa lavra da historiografia: o *Res Gestae* de Augusto, os *Ab Urbe Condita Libri* de Tito Lívio e também os escritos dos juristas que serão examinados partem de uma temporalidade própria, com motivações e convicções nem sempre imediata ou totalmente claras (assim como fontes igualmente importantes e escritas *a posteriori*, como os escritos de Dião Cássio ou Suetônio); tampouco Augusto realizou tudo sozinho ou estava destinado a cumprir esse destino. Outrossim, é inegável que a partir de seu período de governo (31 a.C. – 14 d.C.) as dimensões da política, do direito e das instituições – juntamente com seus discursos e produções – se alteram; a fisionomia social, intelectual e técnica daqueles que dirigirão o Império também. É por esta razão que esta seção tem o objetivo não de tecer uma narrativa conclusiva e exaustiva a respeito de todas as marcas de Augusto, mas de focalizar com maior detalhe as inventivas estruturais da primeira experiência do Principado, inseridas, como estavam, em um continuísmo discursivo com o passado e com a tradição republicana.

Destaquemos antecipadamente, como o romanista John Crook, que as pressuposições da vida pública republicana e da arena política não sumiram da noite para o dia³⁴⁰ e, igualmente, nem toda oposição simplesmente desapareceu com um argumento do tipo *deus ex machina*.

³³⁹ Veleio Patérculo, *Hist.* 2.89.3-4; Dião Cássio, *Hist.* 53.1-2 e 53.3-12 (o discurso de Augusto); GOLDSWORTHY, 2014, p. 232-233, aponta a significativa cunhagem de uma moeda em 28 a.C.: *Leges et iura P[opulo] R[omano] restituit*, com a face de César e representação sua como cônsul.

³⁴⁰ CROOK, 1996a, p. 73-74.

É certo que ninguém tinha base de poder suficiente para refrear Otaviano após Ácio; ainda assim, existiam problemas que ainda precisariam ser enfrentados após sua vitória militar no Egito. Otaviano só poderia manter o seu poder se ainda pudesse satisfazer os diferentes elementos do corpo político, passando pelo exército, seus apoiadores, a plebe e o restante da antiga classe governante e senatorial que mantinha o império, além das expectativas de carreira de seus apoiadores e clientes (o que não era mera “retribuição” política ou favoritismo: Otaviano, mesmo que ladeado de homens como Agripa, sabia que não governaria o Império apenas com seus *familiares*).

Em 30 a.C. Augusto adentrara no quarto consulado mesmo estando fora de Roma e, em 29 a.C., em seu quinto consulado. No mesmo ano o Senado declarou em sua primeira reunião que Otaviano teria o direito de usar o título de *Imperator* permanentemente como seu primeiro nome, além de aprovar seus arranjos diplomáticos no Oriente e, mais adiante, ordenarem o fechamento dos portões de Jano [Janus] (um sinal que Roma se considerava em paz a despeito das mobilizações ativas de tropas em províncias como Gália e África). Otaviano recebeu junto com Agripa a *auctoritas* dos censores, em 30 a.C. e dois anos depois ambos foram *consules ordinarii* e realizaram a primeira lustração solene do povo romano em quatro décadas. Munidos da *ensoria potestas* fizeram uma revisão na lista do senado (*lectio senatus*) – primeira de outras ao longo do período de Augusto, como veremos – alterando a composição do Senado e expurgando um número significativo de seus antigos membros da ordem curial – uma vez que o antigo “órgão” teria papel na preparação e na administração das coisas públicas, era uma necessidade patente que Otaviano retirasse de suas fileiras aqueles em quem não pudesse confiar.

Em 27 a.C. todos os poderes especiais do período do triunvirato foram formalmente abolidos e, mais uma vez, Otaviano dividiu consulado ao lado de Agripa. Em um discurso na Cúria, o cônsul Otaviano garantiu a devolução de todos os poderes ao Senado e ao povo romano; o Senado, de modo já ensaiado e como de costume, garantiu a Otaviano a autoridade tradicional sobre uma *provincia*. Essa seria uma província diferente, no entanto: abrangia a Espanha, a Gália e a Síria (além de, na prática, o Egito) e seria comandada por um período de até dez anos renovável. Virtualmente, Otaviano poderia se manter constantemente eleito como cônsul – ele não abrisse mão do consulado por conta da *provincia* – e controlando parte significativa do mundo romano; mesmo que um dia abdicasse do consulado (como de fato faria) ele permaneceria com poderes proconsulares assegurados. Crook reconhece aqui a ambigüidade

e o gênio de Otaviano já nesta primeira inventiva³⁴¹: ele possuía uma autoridade formal sem precedentes em toda a história da *res publica*, além de uma força factual enorme; ainda assim, podia confiar na proclamação das antigas instituições da *res publica* como se nada tivesse mudado. É no mesmo ano que recebeu do Senado, entre um bom quê de honras e símbolos o inédito título de Augusto, a coroa cívica, o escudo, todos fazendo referência à sua distinção e a sua proeminência. Pelos próximos quinze anos Augusto manteria seu regime alternando anos de moradia em suas províncias e outros em Roma³⁴²; segundo Suetônio, com exceção da África e da Sardenha, Augusto viu pessoalmente cada um dos domínios do Império³⁴³. Isso não passaria despercebido aos glosadores e canonistas no medievo, formando a máxima *ubi imperator, ibi Roma*³⁴⁴. Onde estava o governante, também estava Roma: Augusto se convertera num governador de província atuante (extremamente *sui generis*) enquanto o *SPQR* permaneciam, em tese, soberanos na Urbe.

Em 23 a.C. Augusto teceu os primeiros experimentos imperiais de grande porte, projetando sua dinastia: fora desafiado por uma conspiração malsucedida³⁴⁵ e seu herdeiro Marcelo – filho de sua irmã e casado com sua filha, Júlia – falece por uma praga. Crook salienta como esses eventos são parcialmente responsáveis pelo recuo “constitucional” de Augusto. Em primeiro lugar, começando por Agripa, institui-o com o *imperium proconsulare* e o envia para governar a Síria (virtualmente, fortificando e assentando a administração imperial no Oriente). Quanto a si mesmo, Augusto – até então ocupando repetidamente o cargo de cônsul e de

³⁴¹ CROOK, 1996a, p. 77-79. Como destaca o romanista os anos de 28-27 a.C., respectivamente, o sexto e sétimo consulados de Otaviano, fazem parte de uma lenta maturação; não são ainda parte das mudanças “constitucionais” do Principado (marcadas especialmente em 23 a.C.; novamente, usamos o termo no sentido empregado no capítulo primeiro da dissertação) mais do que um retorno à normalidade após muitos anos de anormalidade. Vemos assim que Otaviano compartilhou os *fascis lictoriae* mês a mês com seu colega cônsul como da maneira tradicional. Ver também GRIMAL, 2008, p. 51-57; GOLDSWORTHY, 2014, p. 271-281; SANT’ANNA, 2015, p. 164-169.

³⁴² GOLDSWORTHY, 2014, p. 293 ss.

³⁴³ Suetônio, *Div. Aug.* 47.

³⁴⁴ A expressão – originariamente grega, não latina – foi cunhada no século seguinte (Herodiano, *Hist.* I.6.5); sobre seu uso pelos glosadores, canonistas e teólogos medievais (e a distinção entre *corpus mysticum* e *corpus verum*) nossa referência é o clássico de KANTOROWICZ, 1997, p. 204-206 ss.

³⁴⁵ De Fânio Cépio e Varrão Murena, cf. Dião Cássio, *Hist.* 54.3

procônsul – passou a optar por uma configuração alternativa: ao invés de se manter candidato ao consulado a cada ano, passaria a deter uma gama de vários poderes que permitiriam manter sua esfera de influência e ação³⁴⁶. Os arranjos institucionais de Augusto (desse e de qualquer outro ano), para além de inegáveis efeitos práticos, possuíam igualmente um caráter simbólico profundo.

Essa história nos interessa porque o *princeps* inaugura aqui um capítulo novo na história das magistraturas; embora já munido do poder de censor, temos aqui a primeira larga passada que inicia a gradual trajetória da concentração das prerrogativas e poderes das magistraturas³⁴⁷. Em primeiro lugar, a Augusto foi garantida por toda a sua vida, com renovações anuais, a *tribunicia potestas*, possibilitando-o sempre convocar de Senado e manter a “iniciativa legislativa”. Ao poder tribúncio o Senado fez uma adição: a prerrogativa de fazer uma moção formal em qualquer sessão do Senado³⁴⁸. Ao mesmo tempo que mantinha para si mesmo todas as possibilidades que tinha enquanto ocupava o cargo de cônsul, revestia-se da autoridade simbólica – não diminuta! – do poder tribúncio e de sua relação de proteção com a plebe. Em segundo lugar, ocorre uma importante redefinição em seu *imperium* (na qualidade que

³⁴⁶ Salienta corretamente Crook que o poder (factual) de Augusto não sofreu perigos severos, mas, seus *poderes*, as expressões de poder, estas sim podiam ser postas em discussão. Os arranjos não significaram um recuo político ou apenas a formação de compromissos e alianças, mas, também, uma nova forma de exprimir o *modus vivendi* dos romanos sob sua autoridade. Ao criar e conjugar diferentes poderes e prerrogativas para si Augusto se permitia devolver o cargo de cônsul – que ocupara repetidamente nos últimos anos e, em outras ocasiões, foi compartilhado diretamente por seus aliados mais próximos como Agripa – para a *nobilitas* senatorial. O preço que a aristocracia desejava – e que Augusto estava mais do que satisfeito em pagar – por sua cooperação era o aparente retorno de sua tradicional disputa pela mais alta magistratura curul. CROOK, 1996a, p. 84-87. Tampouco abandonou de todo o recurso eleitoral tradicional: aos sessenta anos, em 2 a.C., Augusto cumulava outra eleição a cônsul ordinário com a concessão oficial do título caro a Cícero, *pater patriae* (GOLDSWORTHY, 2014, p. 402-404). A descrição institucional está em Augusto, *Res Gestae*, 35.

³⁴⁷ É famosa tese de Tácito (*Ann.* 1.2.1) – que tanto diz sobre o historiador quanto sobre Augusto –, em que, num sucinto parágrafo, descreve como Augusto se apoderou gradualmente (*insurgere paulatim*) das funções do Senado, das magistraturas e das leis ao mesmo tempo em que agradava os soldados e o povo.

³⁴⁸ Tácito, *Ann.* 3.56 *in finis*.

detinha como procônsul) para a categoria de *imperium proconsulare maius*: em caso de conflito, seu *imperium* prevaleceria sobre a autoridade de qualquer governador de província³⁴⁹. Formalmente seu *imperium maius* era apenas proconsular, não consular – ele não tinha a necessidade de depor seu *imperium* cada vez que entrava no sacro *pomerium* de Roma; o que servia, na prática, como forma para manter um controle maior do que o dos demais cônsules e, ao mesmo tempo, concedia ao *princeps* um “nível” acima do *imperium proconsulare* de Agripa.

Entre 19-18 a.C. Augusto recebeu novos poderes constitucionais: um poder de vigília sobre a moralidade (*cura morum et legum*); novamente, a autoridade de censor; o direito de promulgar as *leges Augustae*, presumivelmente sem a necessidade de submetê-las sempre à votação nas *comitia*³⁵⁰. Ainda assim, Crook chama a atenção para o fato de que Augusto não detinha ainda toda a autoridade formal: possuía, no entanto, uma ampla gama de poderes e ferramentas institucionais para ao longo dos próximos anos iniciar um vasto programa de legislação no intento de restaurar a “tradição” no e para o povo romano. Os rearranjos constitucionais quanto a figura de Augusto, significavam novamente mais honras do que magistraturas e, a nível institucional, a reafirmação da reforma de 23 a.C.; Augusto é renovado por cinco anos no seu poder proconsular.

Por ora podemos interromper o tom narrativo e salientar uma das características mais relevantes da era de Augusto em intersecção à história social das suas elites e à história institucional: o *princeps* afirmou um regime de teor imperial – com um governante em seu vértice, ainda que não um governante absoluto e que não ostentasse o problemático título de *rex* – em termos acessíveis aos romanos e sem retomar a linguagem da monarquia. O mundo grego estava mais familiarizado com governantes desse tipo e igualmente estaria o Império Romano séculos adiante, a Roma dos Severos que permitiria a um jurista dizer que aquilo que

³⁴⁹ BERGER, 2004, p. 493-494 (*imperium maius*), p. 653 (*pro consule*).

³⁵⁰E, na realidade, as evidências apontam que Augusto *recusou* parte ou mesmo todos esses poderes. A famosa legislação da “reforma moral” de Augusto se dá não por este poder especial, mas, pela via tradicional, proposta ao povo em virtude do seu poder tribúncio (e, por isso, são *leges Iuliae*, não *Augustae*). Dois foram os temas principais da atividade legiferante augustana: a reorganização dos “órgãos” de administração e julgamento – como as *leges Iuliae iudiciorum publicorum et privatorum* e a *lex Iulia de collegiis* –; e os temas relacionados à família e à natalidade.

agradou ao *princeps* tem força de lei³⁵¹. Foi Augusto que, no entanto, trouxe em termos romanos as descrições e justificações para esse estilo de governo ainda no século I a.C.; fê-lo, se seguirmos Crook no ponto, através de uma combinação *sui generis* dos termos tradicionais do mundo romano (*mos maiorum* em especial) e criando a visão de si mesmo como um restaurador da grandeza e estabilidade romana por meio da determinação do governante em um sistema transmissível³⁵².

O que há de se destacar na abordagem interpretativa de todo esse arcabouço é a recusa a explicação por demais simplista que recorre a um único poder *factual* que explicaria o poder de Augusto (a saber, sua proximidade com o exército) ladeado de meros adornos retóricos ou semânticos; os símbolos e os discursos, sabemos-lo, integram parte *constitutiva* do imaginário social e jurídico romano. Como se viu, Augusto se serviu de elementos constitucionais para fazer surgir seu sistema imperial: particularmente relevantes foram a *tribunicia potestas* e seu *imperium proconsulare [maius]*, úteis como soluções para situações políticas particulares, mas também bases para o sistema criado por ele e desenvolvido por seus sucessores.

Essa foi uma combinação muito peculiar de conceitos antigos – que bebem dos *mores* antiquíssimos de Roma, de suas instituições, de suas magistraturas – e da gradual afirmação de uma *auctoritas* distinta que pertence ao *princeps*. É verdade que nos tempos de Augusto os

³⁵¹ Ulpiano, D.1.4.1pr. “Quod principi placuit, legis habet vigorem: utpote cum lege regia, quae de imperio eius lata est populus ei et in eum omne suum imperium et potestatem conferat”; “O que agrada ao príncipe tem força de lei. Isso porque o povo, por uma lei régia que foi promulgada sobre o *imperium* dele, confere a ele todo o seu *imperium* e sua *potestas*”.

³⁵² Para Crook, melhor do que falar em “máscara” para um “poder coercitivo bruto” (que, acrescentaríamos, similar à vulgata da “superestrutura” perante a “infraestrutura”, nega ao direito qualquer dimensão autônoma), serviria aos tempos de Augusto o conceito de “legitimação” (num sentido, naturalmente, “fraco” e não moderno): não lhe bastaria apenas controlar os soldados e o *fiscus*, sendo necessário alcançar *minimamente* as percepções e as crenças dos homens sob seu domínio. É certo que o imperador usava a sua “corte” e as suas inventivas público-constitucionais para limitar o poder das altas classes; ao mesmo tempo, seu relacionamento com elas era muito mais complexo e ambivalente, e seu próprio poder aumentava e dependia daquela estrutura social pré-existente. CROOK, 1996b, p. 117-120; WALLACE-HADRILL, 1996, p. 296-298; a nível cultural PURCELL, 1996, p. 794 ss.; *pace* BRETONE, 1990, p. 161-163.

juristas ainda não afirmariam a autoridade e fonte normativa de uma *constitutio principis* com a mesma clareza daquela mostrada por Gaio (*Ins.* 1.5) ou Ulpiano – Crook tem razão em afirmar que não há uma “monarquia constitucional” no Principado³⁵³. E, no entanto, ainda assim a mudança institucional começa a acontecer: detentor de *imperium*, de *tribunicia potestas*, o “primeiro homem” de Roma também era então investido de uma aura de autoridade que inexistia mesmo na ditadura ou no triunvirato de César: exemplos escancarados se revelam na *auctoritas* imperial que fundamenta o *ius respondendi* (para o qual dedicamos uma subseção *infra*), a possibilidade de apelação judicial³⁵⁴ ao *princeps* e sua gradual forma de *cognitio extra ordinem*, isso é, a construção de nova forma de tutela processual e “judicial” extraordinária que convive com o processo formulário³⁵⁵, mas, um dia, iria substituí-lo.

Junto dessas alterações “constitucionais” em seu favor, no entanto, Augusto não precisava apenas manter a estabilidade de sua força armada, mas as pazes com a classe política, *nobiles* e *equites* em geral. O Senado ainda permaneceu, ao menos durante boa parte da dinastia júlio-claudiana, como um braço de governo do mundo romano; ao lado do *imperium maius* de Augusto, havia a aplicação universal das resoluções do Senado. Augusto repetidamente empreendeu esforços para “purificar” a composição do Senado e diminuir seu tamanho; mas, isso foi acompanhado pela reafirmação do Senado em seu papel diante de

³⁵³ CROOK, 1996b, p. 120-123; BRETONE, 1990, p. 173-179; COLOGNESI; 2016, p. 223-226, 233-250, que prefere falar justamente em “equilíbrio”: Augusto torna a si mesmo um vértice poderosíssimo da política e administração do Império, mas a categoria “monarquia” (quanto mais se qualificada como “constitucional”) antes atrapalha do que elucida a complexidade do construto.

³⁵⁴ O *princeps* poderia servir ora de “primeira” instância a uma determinada causa – civil ou criminal, em termos modernos –, ora como instância receptora de apelação, com a substituição da antiga *provocatio* ao *populus* por uma provocação à César. A maior parte dos casos julgados pelas *quaestiones* na Urbe foi dividida entre o *princeps* e o Senado.

³⁵⁵ Suetônio (*Div. Aug.* 33) narra a diligência de Augusto nas funções jurisdicionais e suas mudanças no Senado (*Div. Aug.* 35-38). Dião Cássio atesta tanto a continuidade das funções de julgamento do Senado (*Hist.* 53.21.6) quanto as iniciativas de reforma tomadas pelo *princeps* (*Hist.* 54.13-14; em 54.15 temos a participação de Labeão em um episódio nesse contexto, mas o examinaremos *infra*). Ver ainda COLOGNESI, 2016, p. 304-307.

questões de governo e administração do império³⁵⁶. Os senadores ainda eram a classe governante de onde provinham as fileiras de magistrados, de *legati Augusti* para as legiões e de governadores para as províncias. O Senado também permaneceu responsável pelo tesouro e ainda foi incumbido de outros comitês com funções administrativas (*praefecti frumenti dândi* em 22 a.C.; *curatores viarum* em 20 a.C.; *curatores aquarum* em 11 a.C.; *praefecti aerarii militaris* em 6 d.C.; *curatores operum publicorum*; *curatores frumenti* a partir de 6-7 d.C.; a recepção de embaixadas estrangeiras em 8 d.C.). Uma nova magistratura – que cresceria em importância ao longo do Principado – também era envergada especialmente pelos senadores: a prefeitura da cidade³⁵⁷.

No entanto, o governo do mundo romano seria impossível – ao menos, naquele momento e sem o auxílio da classe governante – se a posição social e honorífica como membro do Senado, como magistrado, *legati* ou governador de província não fosse um objetivo desejável,

³⁵⁶ Augusto não estava preocupado apenas com a composição do Senado, mas com o *funcionamento* do mesmo e com o *cumprimento* de suas funções. Em 11 a.C. ele aboliu o quórum mínimo (400 membros) até então necessário para tornar válida uma medida: a ausência de um senador não serviria de desculpa para não participar de suas atividades. Esta e outras reformas tomaram forma positiva na *lex Iulia de senatu habendo* (9 a.C.) que, basicamente, pretendia regular aspectos fundamentais dos trabalhos do Senado. Algumas medidas foram ineficazes, outras – como a instalação de um calendário e a fixação dos trabalhos mensais do Senado entre as Calendas e os Idos; previu ainda a instalação de sessões especiais urgentes – foram mais bem-sucedidas. A lei também trouxe a publicização e atualização anual da lista de nomes do Senado e introduziu uma idade para afastamento (tal qual uma aposentadoria compulsória, mas que poderia também ser feita voluntariamente pelo senador antes dessa idade) dos senadores (entre 60-65 anos; as fontes não são precisas). Para além disso, a *lex Iulia de senatu habendo* buscou formalizar certos procedimentos (algo sempre legado quase que exclusivamente aos costumes), próximo do ideal de ordem e de organização de Augusto. Na prática, a lei não mudou a condução das reuniões do Senado: apenas tornou o procedimento fixado. TALBERT, 1996, p. 324-330.

³⁵⁷ Suetônio, *Div. Aug.* 38-41. Augusto também implementou medidas que aproximaram – ainda que não de forma absoluta – a pertença à ordem senatorial a algo hereditário: aumentou de 100.000 para 250.000 dracmas a qualificação mínima de propriedade e permitiu que os filhos de senadores vestissem o *latus clavus*. Essas medidas não fechavam completamente a entrada na ordem senatorial (nem significaram um ocaso dos *equites*), mas certamente implicaram em maior previsibilidade de seu recrutamento.

almejado e *possível* – nem todos tinham acesso pessoal ao *princeps* ou a seus familiares e *amici*. As eleições para as magistraturas continuaram acontecendo: mesmo que apoiasse um determinado candidato mais próximo da divina família em várias ocasiões, Augusto não “deu” ou “ofereceu” tais cargos de modo leviano (a tradição dos “candidatos de César”, automaticamente eleitos, existiu, mas de modo muito diminuto e nunca para o consulado ordinário até onde as fontes nos permitem chegar)³⁵⁸. Como na época republicana as responsabilidades públicas de todas as possíveis funções não eram “especializadas”: as eleições serviam para cortar desde logo quaisquer incompetentes (ou competentes *demais*), e, de resto, servindo-se dos critérios sociais, familiares e de competência; as principais campanhas militares, estas sim, eram colocadas irremediavelmente nas mãos de membros da divina família ou de seus mais íntimos apoiadores.

Os *equites* foram por Augusto direcionados a algumas tarefas de administração (especialmente na necessidade de expandir as antigas magistraturas) e cresceriam mais ao longo do Principado. Ao estilo republicano os *equites* passaram a preencher a função de *procuratores* para representá-lo nas cortes ou em negócios nos quais Augusto não podia estar presente, particularmente na administração da *res privata* e do *patrimônio Caesaris*. Os *equites* também receberam com Augusto o comando das coortes pretorianas, bem como os postos de *praefectus vigilum* (no combate a incêndios) e o *praefectus annonae* (suprimento de grãos). No entanto, evidencie-se de pronto um alerta para o anacronismo de acreditar que Augusto inventou um “serviço público”³⁵⁹ romano ou lidava já com uma pura “classe de negócios” (a despeito de,

³⁵⁸ De modo que Augusto pode ser visto como uma espécie de “patrono universal”, centro de uma imensa rede de clientela por sobre Roma e suas províncias, mas, por maior que tenha sido sua atuação na eleição de pessoas a ele favoráveis ou mesmo a criação de novos postos e cargos, é certo que o *princeps* não era um autocrata moderno e não controlava sozinho todo o sistema de recrutamento e promoção no exército ou nos cargos públicos. Ver CROOK, 1996b, p. 113-117; WALLACE-HADRILL, 1996, p. 296-308.

³⁵⁹ CROOK, 1996b, p. 127-130; TALBERT, 1996, p. 337-343. A assertiva vale tanto para os *equites* quanto para os *liberti* de César. Os ganhos postos executivos a partir de Augusto se davam sobretudo quando não era possível empregar diretamente a elite senatorial. Os *equites* estavam agora ligados à administração e mesmo aos senadores, mas não compartilhavam o mesmo *status* (e certamente não seria diplomático, por exemplo, apontar um senador para um dos postos tipicamente equestres)

inegavelmente, estar se formando uma classe rica e gradualmente mais próxima e consciente de si na Itália) – em última instância, a posição de Crook nos convida implicitamente (ou, no caso de Bauman, explicitamente) a readequar a tese de Kunkel a respeito de uma formação puramente *equestre* dos juristas no Principado: Augusto se utilizou de indivíduos da classe equestre diante de diferentes necessidades e com relação a diferentes habilidades sem criar uma espécie de *cursus honorum* paralelo (algo que se fez apenas depois de seu tempo). Os *equites* ocupavam especialmente os papéis de jurados das cortes, oficiais juniores do exército ou algumas das novas funções (como a prefeitura de pequenas províncias ou o controle de esquadras navais), além dos novos cargos de *procuratores* destinados às finanças.

Diante desse panorama, passamos especificamente às inovações que tocaram diretamente no ofício, no lugar social e no prestígio dos jurisconsultos.

3.1.1 INVENÇÕES JÚLIO-CLAUDIANAS: O *IUS RESPONDERE* E O CONSELHO TÉCNICO AO *PRINCEPS*

A origem do *ius publice respondendi* – o direito de conceder *responsa* que são “autorizadas” enquanto tal pelo *princeps*, de modo público, sem se confundir com o *respondere* privado³⁶⁰, *agere* ou *cavere*³⁶¹ – é objeto de atenção d’algumas fontes posteriores ao período

³⁶⁰ Celso, D.28.1.27, traz um claro exemplo de consulta em seu próprio *Digestorum*. Chegamos a esta fonte enquanto buscávamos o nome de Labeão: nela, contudo, não é o jurista, mas um certo Domício Labeão quem consulta em uma carta a Juvêncio Celso (*Quaero...?*). A resposta do jurista é bastante ríspida e sucinta; oferece-nos, no entanto, ilustração clara da atividade privada que constituía parte significativa do cotidiano de um jurisconsulto.

³⁶¹ BAUMAN, 1989, p. 16: “It is clear that the *ius respondendi* applied only to public response and that jurists were free to continue practising *cavere*, *agere* and private response without authority, but none of this would have given the unauthorised much comfort. The man in the street would not only been reluctant to entrust his affairs to someone who did not enjoy the emperor’s confidence, he would also have been largely unaware of such a practitioner’s existence: if you were not supposed to respond in public then you were not able to bring yourself to the public’s attention by putting up a *LICET CONSULERE* sign. For all practical purposes, therefore, other forms of legal work were controlled almost as effectively as *respondere*. By the

augustano. A primeira passagem relevante está no *Enchiridion* de Pompônio: após apresentar a *sucsessio prudentium* das duas escolas, afirma Pompônio que Augusto criou o *ius respondendi ex auctoritate eius*, e atesta a continuidade do *ius respondendi* até Adriano:

[D.1.2.2.49] Et, ut obiter sciamus, ante tempora augusti publice respondendi ius non a principibus dabatur, sed qui fiduciam studiorum suorum habebant, consulentibus respondebant: neque responsa utique signata dabant, sed plerumque iudicibus ipsi scribebant, aut testabantur qui illos consulebant. primus divus augustus, ut maior iuris auctoritas haberetur, constituit, ut ex auctoritate eius responderent: et ex illo tempore peti hoc pro beneficio coepit. et ideo optimus princeps hadrianus, cum ab eo viri praetorii peterent, ut sibi liceret respondere, rescripsit eis hoc non peti, sed praestari solere et ideo, si quis fiduciam sui haberet, delectari se populo ad respondendum se praepararet³⁶².

Em Gaio (*Inst.* 1.7) lemos que “Responso prudentium sunt sententiae et opiniones eorum, quibus permissum est iura condere”³⁶³. Nas *Institutiones* de Justiniano encontramos a definição:

simple expedient of licencing public response the regime had secured a hold over the profession in all its aspects”.

³⁶² Pompônio, D.1.2.2.49. “E, saibamos de passagem, antes dos tempos de Augusto o direito de responder publicamente não era dado pelos príncipes, mas os que tinham confiança nos seus estudos respondiam aos que consultavam; e em todo caso, não davam respostas conhecidas, mas geralmente eles próprios escreviam aos juízes, ou testemunhavam aqueles que os consultavam. O divino Augusto foi o primeiro a determinar, a fim de que a autoridade do direito se tornasse maior, que eles respondessem pela autoridade dele próprio; e desde aquele tempo começa a ser pedido isto como benefício [beneficium]. E por isso o ótimo príncipe Adriano, como uns varões, ex-pretos, pedissem que lhes fosse permitido responder, determinou-lhes por rescrito que isto não costumava ser pedido, mas que costumava ser oferecido e, por isso, se alguém tivesse confiança em si mesmo ele próprio (Adriano) se alegrava que este alguém se preparasse a responder ao povo” (grifou-se). Ver também D.1.2.2.48 e 50.

³⁶³ A passagem completa de Gaio, *Inst.* 1.7: “Responso prudentium sunt sententiae et opiniones eorum, quibus permissum est iura condere. Quorum

Responsa prudentium sunt sententiae et opiniones eorum quibus permissum erat iura condere. nam antiquitus institutum erat ut essent qui iura publice interpretarentur, quibus a Caesare ius respondendi datum est, qui iurisconsulti appellabantur. quorum omnium sententiae et opiniones eam auctoritatem tenebant ut iudici recedere a responso eorum non liceret, ut est constitutum³⁶⁴.

Nos textos literários em geral vemos o uso do termo em Suetônio³⁶⁵ a respeito de Calígula e, pouco depois, em Sêneca³⁶⁶, identificando o *respondere* como atividade primordial do jurista e associando tal ofício com a autorização regular do *princeps*.

Bauman indica a primeira grande questão a ser enfrentada do ponto de vista institucional ao consultarmos tais fontes³⁶⁷: Augusto criou o *ius publice respondendi* como um privilégio reservado a um pequeno grupo (uma “marca de distinção” na tese de Schulz³⁶⁸) ou já uma espécie

omnium si in unum sententiae concurrunt, id, quod ita sentiunt, legis vicem optinet; si vero dissentiunt, iudici licet quam velit sententiam sequi; idque rescripto divi Hadriani significatur”; “Respostas dos prudentes são as sentenças e as opiniões daqueles a quem é permitido constituir o direito. E se todos concordarem na mesma opinião, esta tem força de lei; se porém dissentirem, poderá o juiz seguir a que melhor lhe parecer, conforme dispõe um rescrito do divino Adriano”.

³⁶⁴ Gaio, *Inst* 1.7. “As respostas dos prudentes são as sentenças e as opiniões daqueles a quem era permitido estabelecer o direito. Pois desde muito tempo se determinara houvesse jurisconsultos que interpretassem publicamente o direito, aos quais César deu o direito de responder, e se chamavam jurisconsultos, cujos pareceres e opiniões gozam de uma autoridade tal, que foi constituído não seja lícito ao juiz afastar-se da resposta deles”.

³⁶⁵ Suetônio, *Caligula* 34.2: “(...) De iuris quoque consultis, quasi scientiae eorum omnem usum aboliturus, saepe iactavit se mehercule effecturum ne quid respondere possint praeter eum”, “With regard to lawyers too, as if intending to do away with any practice of their profession, he often threatened that he would see to it, by Heaven, that they could give no advice contrary to his wish”.

³⁶⁶ Sêneca, *Ep.* 94.27; *Apocol.* 12.2.

³⁶⁷ BAUMAN, 1989, p. 3-5.

³⁶⁸ SCHULZ, 1946, p. 112-117. Para Schulz, a concessão de *responsa ex auctoritate principis* “did not mean that *response* [públicas ou privadas]

de “licença” que seria um pré-requisito para a prática do *respondere* (posição que, assentada por Mommsen, alcança Kunkel e Madgelain³⁶⁹), efetivando uma ligação necessária com o *princeps*?

A tese da “marca distintiva” (Schulz é seu maior expoente) tem uma desvantagem em não conseguir fundamentar nenhuma razão prática ou técnica para a inovação de Augusto. Se pudermos gracejar com o título dworkiniano os romanos *levavam o direito a sério*: não apenas os jurisconsultos, mas para toda a *nobilitas* – e, em tempos de Augusto, isso incluía ainda um bom número de homens nascidos na geração da República tardia – conceitos como *res publica*, *lex* e *ius* eram ideias profundas e radicais em seu *ethos*. Para a elite romana uma “reforma” (especialmente se feita pela via legislativa, ainda que nas *comitia*, prática que Augusto manteve) no direito jamais se dá de forma gratuita ou sem repercussões; o direito é o escudo contra a dissolução e decadência, é revestido pela *consuetudo*³⁷⁰ e pelos costumes e sua mudança não deve ser gratuita. Ao mesmo tempo, reformas e mudanças no direito eram os meios usados após períodos de turbulências civis para tentar restaurar a estabilidade e a *concordia*: as “reformas de Sula” ou o programa codificatório nunca iniciado de César se dão nessa linha. Sendo assim, devemos levar a sério a criação do *ius respondendi* por Augusto (independentemente das mudanças que possa ter sofrido já com Tibério) e conceder que possuía objetivos políticos, técnico-jurídicos ou ambos.

Como destaca Bauman a ideia que parte do *ius respondendi* como uma espécie de “licença” para a concessão pública de *responsa* justapõe

could only given by imperial license” (p. 112), mas uma forma de dotar de *auctoritas* “the ruling of a man whom the Emperor had trusted” (p. 113).

³⁶⁹ Existe uma outra discussão historiográfica acoplada que não enfrentaremos em detalhe. Segundo Madgelain, deve-se interpretar Pompônio de modo literal: antes do Principado, especialmente da concessão do *ius publice respondendi* a Sabino (D.1.2.2.50), não haveria o oferecimento “público” de *responsa* dos juristas, apenas em sua forma privada. A querela se dá, naturalmente, com a tese de Bauman a respeito de *responsa* de teor “público” ou “constitucional” desde a República, conforme se discutiu no capítulo precedente. Vide BAUMAN, 1989, p. 6-8. O termo *principes* (D.1.2.2.49) deveria ser interpretado não como sinônimo da posição de Augusto ou Tibério, mas sinônimo de *principes civitatis* (como em Cícero, *De Off.* 2.65).

³⁷⁰ Juliano, D.1.3.32pr.-1 (*Inveterata consuetudo pro lege non immerito custoditur, et hoc ius quod dicitur moribus constitutum*); Hermogeniano, D.1.3.35; Paulo, D.1.3.37; Celso, D.1.3.5.

o *auctoritas eius* de Pompônio (D.1.2.2.49) com o *auctoritate omnibus praestiti* do *Res Gestae*³⁷¹, pelo que seguiremos sua resenha por ora. Bauman nos informa que foi Kunkel quem, partindo de Mommsen, defendeu que o *ut ex auctoritate eius responderent* de que fala Pompônio é *necessário*, seja por uma interpretação carismática ou não do termo *auctoritas principis*: ele é “autorização”, “aprovação [necessária]”, embora Kunkel admita que juristas sem essa patente ainda teriam contribuído significativamente para a jurisprudência. Magdelain foi além: o título de *iuris consultis* se tornou reservado a um círculo limitado de juristas autorizados que rodeavam o *princeps*, tal qual um título³⁷²; a ideia de “autorização” também poderia ser suprimida por títulos hierarquicamente inferiores, ou equivaler a termos como os de Gaio (*permissum est iura condere*) e do rescrito de Adriano apontado por Pompônio (*ut sibi liceret respondere*). Com peculiaridades essa versão também é sustentada por Bretonne e Colognesi.

Tampouco a tese da “licença” pode, no entanto, ser aplicada sem reservas, e abre flanco para a tese distintiva. A teoria dos autores não dá conta de outro espectro possível da expressão *ex auctoritate principis*, a saber, que a mais adequada tradução e interpretação pode indicar não uma “autoridade mandatária”, mas o caráter persuasivo³⁷³ do *ius publice respondendi*: mesmo que a tese do prestígio social seja aceita, por exemplo, há um efeito persuasivo (que precisa ser mensurado) sobre juízes e cidadãos a respeito de uma opinião jurídica ofertada por um jurista “autorizado pelo príncipe”; para fora do âmbito técnico, parece

³⁷¹ Augusto, *Res Gestae*, 34.3. ROWE (2013, p. 1-15) argumenta em recente artigo que se costuma dar mais peso ao conceito de *auctoritas* [*auctoritate omnibus praestiti*] (como par de *potestas*) do que ele realmente tem. O argumento de Rowe é basicamente o de quê (i) o fragmento 34.3 enfatiza mais a ideia de Augusto voluntariamente abdicar da *potestas* do que o de possuir uma *auctoritas* moral acima dos demais; (ii) não há um caráter transcendental, que a expressão *praestiti* está mais para um evento específico do que uma teorização política da “ideologia do Principado”. O conceito seria um sinônimo para *princeps senatus*, uma reafirmação de Augusto da colegialidade do Senado (e sua inserção nessa dimensão republicana). Abre-se uma indagação bastante interessante que a tese da licença mandatária (de Kunkel ou de Bauman) não responde por completo: de onde provém a “institucionalização” do *ius publice respondendi*.

³⁷² BAUMAN, 1989, p. 10-11, 16.

³⁷³ BAUMAN, 1989, p. 12-13; BRUTTI, 2012a, p. 117-129; com outra ênfase, igualmente, ROWE, 2013, p. 1-15.

bastante razoável que os destinatários das *responsa* e os demais cidadãos não pudessem deixar de associar, ao menos na era de Augusto, a conotação política (e mesmo carismática, em termos weberianos) da *auctoritas principis* por trás de um *responsum*. Mesmo que a definição de *ius publice respondendi* pareça incerta, não era vago o acréscimo de prestígio aos juristas que tiveram suas opiniões jurídicas “acrescidas” em autoridade e poder – para continuar o gracejo, os romanos também levavam a sério os signos de *status*, como o direito privado relacionado à liberdade, à cidadania e às prerrogativas do *paterfamilias* nos ensina de modo lapidar. Nesta linha e, diferentemente do que faz a tese de Kunkel-Magdelain (basicamente seguida por Bauman), Brutti *distingue*, por um lado, os testemunhos de Pompônio e de Gaio (enfatizando como são por si sós bem posteriores à criação do instituto) e, por outro, as “releituras” justinianeias que fizeram por atribuir a imagem de *longa duração* ao mecanismo introduzido por Augusto e destacá-lo como de valor central para a jurisprudência; nesse sentido, no que toca a literatura dos tempos de Justiniano, as reflexões sobre o *ius respondendi* dizem mais respeito ao horizonte ideológico do século VI do que propriamente nos informam sobre suas origens³⁷⁴.

O *ius respondendi* pode se tornar uma questão menos abstrata ao indagarmos a função de sua criação. Existia, em primeiro lugar, bom número razões técnicas para que algo como o *ius publice respondendi* fosse criado pelo *princeps* para d’algum modo lidar com as *innumerabiles aliae leges de civili iure*³⁷⁵; a setorização da *scientia iuris* com relação ao colegiado dos pontífices deve ter trazido um aumento significativo do número de juristas em atuação e, mais relevante, no âmbito da *interpretatio* e do *ius controversum*; inexistia até então de qualquer critério externo à própria jurisprudência para qualificar as *responsa* dos

³⁷⁴ *Contra* COLOGNESI, 2016, p. 301-304. Sustenta Colognesi – exemplo de romanista que jamais se poderia acusar de ausência de critérios metódicos e autenticamente historiográficos – que o *ius respondendi* é o primeiro passo de uma tendência de *longa duração* em concentrar na figura do *princeps* os processos normativos e jurisdicionais; bem como a tendência à formal de uma administração burocrática-procedimental e, na jurisprudência, à atenção a coerência lógica do saber. Desde que isso não implique – e Colognesi não desagua nessa tentação anacrônica-projetiva – uma planificação intencional e *a priori* do *ius respondendi* – como se Augusto estivesse antecipando o Império dos Severos ou de Justiniano – a assertiva nos parece bastante exata.

³⁷⁵ Cícero, *Balb.* 21; em mesmo sentido, Suetônio, *Div. Caes.* 44.2 (*ex immensa diffusaque legum copia*).

juristas. Tanto na República tardia (que não resolveu o problema) quanto no Principado de Augusto o crescente e volumoso “direito dos juristas” era uma questão a ser resolvida. Pompeu fora criticado (“não-republicano”) em sua tentativa de codificação, e o projeto de César se demonstrou impraticável.

Como aduz Bauman³⁷⁶, Augusto herdara todos esses problemas e a falta ou dubiedade de qualificação de muitos dos *iuris periti* poderia ser o fator decisivo para o ponto. Para além da inexistência de um ensino completamente sistemático (Cícero já atestara a enorme variedade de ignorantes e néscios que atuavam na *praxis* e como a excelência de juristas como Galo e Sêrvio se tornava rara³⁷⁷). Podemos ainda lembrar que quando pronuncia sua defesa *pro Caecina*, a princípio tanto Cícero quanto o orador adversário nem mesmo nomeiam os autores das *responsa*; Cícero, com o bom rodeio de orador, encontra forma de tornar a explicitação do nome de Galo uma forma de aumentar a sua *auctoritas*, mas o *responsum* da outra parte permanece anônimo ao longo do discurso. Augusto tinha diante de si a demanda de definir minimamente o lugar das *responsa* dos juristas e dar o mínimo de previsibilidade³⁷⁸ ao *respondere*, mas claramente não adota o rumo codificatório de seus predecessores do primeiro triunvirato.

³⁷⁶ BAUMAN, 1989, p. 8-9, 10-11.

³⁷⁷ Cícero, *Or.* 140-145; *Mur.* 28.

³⁷⁸ O que não significa, naturalmente, a formação de um Estado burocrático, Estado de polícia ou o regramento completo de uma “política para o direito”; tratava-se de uma entre outras das necessidades práticas de alguém que tencionava se tornar o vértice de Roma. Schulz busca uma motivação “puramente” política ou ideológica, interpretando que Augusto, dentro de seu programa de “restauração da *res publica*” desejava salvar a prática mais antiga do *respondere* sem manter a antiga autonomia dos juristas republicanos (SCHULZ, 1946, p. 114). Que há sentido político na reforma é inegável, mas a tese clássica de Schulz precisa ser revista e parece enxergar mais do que há – compreensivelmente, ademais: como no caso de Kelsen, estamos de um eminente professor alemão que não pôde permanecer (ou, no caso de Schulz, retornar) à Alemanha diante da instauração de um regime autoritário pós-Weimar. *History of Roman Legal Science* é a obra de um dos maiores romanistas do século XX, mas também, de um homem de seu tempo; os contornos heroicos da jurisprudência da *res publica* e a desconfiança sempre perenes com o Império nos parecem melhor compreensíveis nessa luz e, igualmente, o “modernismo” com o qual interpreta Augusto. Pensamos ser muito mais defensável a atualização realizada por Brutti (2012a).

O *ius publice respondendi* também pode ser examinado à luz da relação do próprio Augusto com os jurisconsultos; ainda que venhamos a examinar melhor algumas trajetórias individuais *infra* alguns pontos já podem ser assentados.

A relação de Augusto com os juristas antes do Principado era em geral bastante harmônica. Vimos que Sêrvio Sulpício Rufo foi quem lhe garantiu uma “dispensa” tecnicamente fundamentada para que pudesse alçar as magistraturas antes da idade devida costumeira. Públio Alfenus Varo comandaria o processo de assentamentos de veteranos nas terras da Gália Cisalpina entre 41-39 a.C. a serviço dos triúnviros e quando cônsul sufecto; ligações pessoais existiam entre Aulo Ofílio com César e deste, por sua vez, com Trebácio Testa e Élio Tuberão (jurista cesarista e pai de Q. Élio Tuberão, o discípulo de Ofílio e tio do futuro protagonista da escola sabiniana, Cássio Longino). A maior parte desses juristas – remanescentes da República tardia, mas plenamente preparados para um novo lugar – teve participação nas ações de Augusto no Principado.

Destaca a esse ponto ainda Bauman que os juristas e seus familiares também estiveram presentes nos consulados³⁷⁹. Em 11 a.C. se torna *consul ordinarius* Q. Élio Tuberão; além de Públio Alfenus Varo que já fora cônsul sufecto (39 a.C.) se torna *consul ordinarius* em 2 d.C. seu filho homônimo; em 4 d.C. a honra de *consul ordinarius* alcança um Sexto Élio Cato, descendente remoto do famoso autor dos *Tripertita* e cônsul de 198 a.C.; em 5 d.C. temos realmente Caio Ateu Capitão foi cônsul sufecto; por fim, Pompônio reporta que Labeão e Cascélio recusaram as ofertas de consulado de Augusto³⁸⁰ – a indicar, senão uma política desenhada para fortalecer os laços da profissão jurídica com o regime (como propõe Bauman), que a aproximação com os *nobiles* remanescentes e a expertise jurídica era uma meta política.

Brutti apontaria neste ponto algo relevante³⁸¹: o *ius respondendi*, se entendido como um *beneficium* (portanto, mais marca distintiva do que licença), mesmo quando com impacto relevante no mundo das coisas não

³⁷⁹ BAUMAN, 1989, p. 22: “It may point to a deliberate attempt to reinforce *auctoritas iuris* by conferring the highest Republican office on jurists or juristic descendants in order to recall the time when that office had been the hallmark of the *principes civitatis* who had controlled the profession in the ‘best’ period. It remains to be seen, however, whether this particular reinforcement was inspired by Augustus himself or by Tiberius in the last decade of Augustus’ reign”.

³⁸⁰ Pompônio, D.1.2.2.45; D.1.2.47.

³⁸¹ BRUTTI, 2012a, p. 127-128.

deixava de ser relativo (e, concede o romanista, pode ter sido mais incisivo ou “mandatório” apenas *durante* a dinastia júlio-claudiana). O fragmento que dá principal forma ao seu argumento está no *Enchiridion*. Em um mesmo fragmento Pompônio apresenta dois modos distintos do *princeps* em se relacionar com os juristas³⁸²: (i) com um deles, Sabino, a relação se dá pela concessão do *beneficium* direto, de uma benevolência voltada a determinado indivíduo por conta de sua competência jurídica; (ii) com Pégaso a relação se dá entre o *princeps* e um de seus funcionários imperiais – um jurista, sim, mas antes de tudo um *praefectus urbi*, já reconhecido e agraciado ao assumir uma das magistraturas mais relevantes no território itálico. Possuir ou não o *ius respondendi* parece então uma distinção: assim como existem juristas que participam dos *consilia principis*, alçam grandes carreiras administrativas e políticas e participam do regime do *princeps*³⁸³, existem aqueles que são conduzidos ao *beneficium* do *ius respondendi* – este está ligado a uma espécie de “distinção científica” ou mérito de acordo com a produção intelectual.

Talvez o melhor caminho esteja ainda no meio. Como coloca Brutti, o *ius publice respondendi* aparece em grande medida ao longo de sua história como um critério distintivo e meio de se relacionar com o *princeps*, não com uma licença mandatória, algo mais típico dos períodos “burocratizados” de séculos adiante, e sim um fruto da “epistemologia da persuasão” que reina nas relações entre juristas e *principes*, uma marca de *status*; ao mesmo tempo as razões pragmáticas e necessidades técnicas da reforma de Augusto apontadas por Bauman – ademais, típicas das necessidades de instaurar um novo regime – parecem apontar para o caráter mais incisivo e institucionalizado do *ius publice respondendi* ao menos até o fim da era júlio-claudiana. No fundo as duas abordagens apenas irão se opor se tomarmos por pressuposto uma continuidade característica do *ius respondendi* por todo o Principado. Dado que este instituto durou por séculos e sob diferentes égides não parece ser o caso; ao menos no período de Augusto, o *ius respondendi* parece ser uma marca de *status* com plena força institucional.

De qualquer forma parece inegável que *ius respondendi* se criou como um dos mecanismos de forja da conexão entre o imperador, os

³⁸² Pompônio, D.1.2.2.53. “Cassio Caelius Sabinus successit, qui plurimum temporibus Vespasiani potuit: Proculo Pegasus, qui temporibus vespasiani praefectus urbi fuit (...)”. “A Cássio sucede Célio Sabino que teve muito poder [*qui plurimum potuit*] nos tempos de Vespasiano. A Próculo sucedeu Pégaso que foi *praefectus urbi* nos tempos de Vespasiano (...)”.

³⁸³ BRETONE, 1990, p. 190-192.

juristas e seus descendentes numa forma muito próxima do tradicional *patrocinium* (*patrono-clientis*) e, neste sentido, somava-se tanto às primeiras experiências de formação de *consilia* jurídicos (de contornos bastante informais na era de Augusto, mas inegavelmente existentes: é esse o papel de Aulo Ofílio) e a atuação dos jurisconsultos, como *nobiles* e *equites* que eram, nas magistraturas a serviço do *princeps*. Os principais juristas que serão analisados adiante, próximos de Augusto e seus conselheiros privados, possuíram-no. Foi o *ius respondendi* a introdução de uma nova forma de hierarquia de influência política e prestígio no interior da cepa dos jurisconsultos romanos e não estranha à lógica hierárquica geral dos romanos³⁸⁴ (mobilizando possibilidades presentes já na cultura social e intelectual da República tardia aos seus próprios intentos). Em um primeiro momento, com Augusto, o *ius respondendi* foi direcionado a juristas de classes sociais mais altas, especialmente os senadores; já com Tibério e a concessão do *ius respondendi* a Sabino, no entanto, personagens da ordem equestre passam a figurar no rol do *ius respondendi ex auctoritate principis*.

3.2 OS JURISTAS SE ADAPTAM: ALIADOS A SERVIÇO DO PRINCEPS

Nesta seção apontaremos a trajetória de alguns juristas³⁸⁵ que, tendo nascido e crescido na República tardia, estudado e praticado o direito com alguns de seus contemporâneos – conheceram homens como Galo e Cícero –, graduam-se como jurisconsultos especialmente a partir do Principado. Diferentemente de seus predecessores, carregam pouco ou nenhum daquele caráter “transicional” que é tão marcante na figura de

³⁸⁴ COLOGNESI, 2016, p. 301.

³⁸⁵ Focaremos aqueles que nos aparecem em mais notícias e fragmentos. Destaque-se, no entanto, que Pompônio (D.1.2.2.44) nomeia pelo menos *dez* juristas que prosseguiram o trabalho a partir de Sérvio (*ab hoc*): além de Aulo Ofílio e Alfeno Varo, Tito Césio, Aufídio Tuca, Aufídio Namusa, Flávio Prisco, Gaio Ateio, Gaio Cina, Públicio Gélio e Pacúvio Antístio Labeão. O nome de Trebácio não se inclui por não ser considerado um dos *Servii auditores*, mas um discípulo de Cornélio Máximo (Pompônio, D.1.2.2.45). Ver ainda BAUMAN, 1989, p. 70-71, que advoga a coesão intelectual deste grupo por meio da produção escrita de *digesta* baseada nas obras do mestre. Infelizmente em nenhum dos casos, mesmo com Ofílio, somos tão bem servidos de informações (pessoais ou de produção intelectual) como no caso de Sérvio.

Sérvio Sulpício Rufo. Passaremos por Aulo Ofílio (3.2.1), Trebácio Testa (3.2.2) e Alfeno Varo (3.2.3).

3.2.1 AULO OFÍLIO, O *CAESARI FAMILIARISSIMUS*

Sabemos muito mais sobre Aulo Ofílio [Gaius? Aulus Ofílius] como jurista do que sobre qualquer outro assunto de sua atuação pública ou vida pessoal: não sabemos com exatidão, por exemplo, suas datas de nascimento e falecimento.

Pompônio, como de costume, é a fonte primordial. Em D.1.2.2.44 Ofílio é lembrado, ao lado de Alfeno Varo, por possuir *plurimum auctoritatis*³⁸⁶ e pela confecção de *libros de iure civili plurimos*³⁸⁷. Em D.1.2.2.45 Pompônio compara Aulo Ofílio a outros dois juristas de seu tempo (diferentemente dele, no entanto, não-servianos): Trebácio é conhecido por sua habilidade prática, Cascélio por sua

³⁸⁶ Pompônio, D.1.2.2.44: “(...) ex his auditoribus plurimum auctoritatis habuit alfenus varus et aulus ofilius, ex quibus varus et consul fuit, ofilius in equestri ordine perseveravit. is fuit caesari familiarissimus et libros de iure civili plurimos et qui omnem partem operis fundarent reliquit. nam de legibus vicensimae primus conscribit: de iurisdictione idem edictum praetoris primus diligenter composuit, nam ante eum servius duos libros ad brutum perquam brevissimos ad edictum subscriptos reliquit”. “Desses discípulos Alfeno Varo foi o que teve grande autoridade e também Aulo Ofílio; destes dois, Varo também foi cônsul [sufecto], Ofílio prosseguiu na ordem equestre. Este foi muito familiar a César e deixou muitos livros sobre o *ius civile* os quais também serviram como fundamento a toda parte da obra. Foi, pois, o primeiro a escrever sobre as leis da vigésima [*nam de legibus vicensimae primus conscribi*, a respeito da taxa de cinco por cento ou um vinte avos das heranças], quanto à jurisdição, foi igualmente o primeiro que dispôs cuidadosamente o edito do pretor, pois, antes dele, Sérvio deixou a Bruto dois livros de ‘Comentários ao Editio’ completamente concisos”. Sua obra sobre as “leis da vigésima” devia incluir desde a *lex Manlia* de 357 a.C. (taxação sobre manumissões) até *lex Iulia de vicesima hereditatum* de Augusto (c. 5 d.C.); ambas as legislações buscavam conter uma reserva monetária para financiar o tesouro em épocas de dificuldade, especialmente, no caso de Augusto, o *aerarium militare*. ALVES, 2014, p. 740; BERGER, 2004, p. 554 (*lex Iulia*), p. 764 (*vicesima hereditatum*; *vicesima manumissionum*).

³⁸⁷ Outras obras citadas no Digesto: Ulpiano, D.32.55.1 (com uma citação do quinto livro de seu *Ius Partitum*); Ulpiano, D.33.9.3.5, 8 (*livro sexto decimo actionum*); Gaio, D.50.16.234.2 (certo livro *ad Atticum*, em uso de definição).

eloquência, e Ofílio por ser *doctior* em comparação a ambos³⁸⁸. A comparação entre os três, sustenta Bauman, significa algo: que Ofílio em especial intentava deixar sua marca na política *através do direito* e que estava ligado àqueles nomes – aos jurisconsultos que compartilhavam sua geração – *enquanto juristas* e representavam três formas distintas de adquirir *gratia*: por meio da concessão de *responsa* públicas (Trebácio), pela eloquência (Cascélio) e por meio da escrita de trabalhos jurídicos (Ofílio); deixando o excessivo esquematismo de lado (como se houvesse “repartição de habilidades” entre eles) a afirmação tem seu peso, mas, seus limites; se antes, com Quinto Múcio ou Sérvio, era possível a um jurista deixar uma “herança política” por vias diretas – especialmente eleitorais –, isso passa a ser feito, então, por intermédio do *princeps*. Em D.1.2.2.46-47 Pompônio comenta que Ofílio teve grandes pupilos, como Tuberão e Capitão, e, de modo indireto, Labeão, embora este tenha sido mais instruído por Trebácio³⁸⁹.

As referências de Pompônio nos dão apenas uma cronologia bastante limitada da vida de Ofílio, mas temos pouca coisa além disso. Cícero faz apenas três alusões em suas cartas, nenhuma delas tão emblemática ou centrada em sua figura como aquelas que vimos quanto a Sérvio: (1) em uma ocasião Ofílio e Lúcio Cornélio Balbo [Lucius Cornelius Balbus]³⁹⁰ são mencionados como engajados na sucessão

³⁸⁸ Pompônio, D.1.2.2.45. “(...) ex his Trebatius peritior Cascellio, Cascellius Trebatio eloquentior fuisse dicitur, Ofilius utroque doctior (...)”. “Destes dois, diz-se Trebácio ter sido mais perito do que Cascélio, Cascélio mais eloquente do que Trebácio, Ofílio mais douto que ambos (...)”.

³⁸⁹ Pompônio, D.1.2.2.46: “Post hos quoque tubero fuit, qui ofilio operam dedit (...)”, “Depois destes [i.e. Trebácio e Cascélio] também veio Tuberão, que se dedicou a Ofílio (...)”. Pompônio, D.1.2.2.47: “Post hunc maximae auctoritatis fuerunt ateius capito, qui ofilium secutus est, et antistius labeo, qui omnes hos audivit, institutus est autem a trebatio (...)”, “Depois deste [Tuberão] foram de máxima autoridade Ateio Capitão, que seguiu Ofílio e Antístio Labeão que ouviu a todos estes, ensinado porém por Trebácio”.

³⁹⁰ O mesmo Balbo, cônsul sufecto em 40 a.C., o primeiro homem de origem itálica a ocupar o cargo, foi defendido por Pompeu, Crasso e Cícero (em *pro Balbo*), ocupou cargo similar ao de “secretário” de César e, como Ofílio, tornando-se um conselheiro próximo de Augusto. Bauman apontou que uma colaboração política – dois cesaristas, afinal – entre Ofílio e Balbo era provável; ambos eram considerados *Caesari familiarissimus*. Cícero procurou o mesmo Balbo para discutir a respeito de uma *lex* que impedia leiloeiros (*praecones*) de se tornarem decuriões (Cícero, *Fam.* 6.18.1), provavelmente se tratando da *Tabula Heracleensis (lex Julia municipalis)*. A

deixada por Marco Clúvio [M. Cluvius] em 45 a.C.³⁹¹; (2) Sérvio e Ofílio oferecem opiniões a respeito do testamento de Turpília em orientação oposta a de Trebácio em 44 a.C.³⁹²; (3) uma nova alusão ao interesse de Ofílio na propriedade de Clúvio³⁹³.

Ofílio foi durante toda a vida um *eques*: sabemos-lo por Pompônio (D.1.2.2.44: *Ofilius in equestre ordine perseveravit*). A figura do homem que não vai além da classe equestre não era incomum na República tardia: muitos *equites* podiam considerar a riqueza uma alternativa aceitável ao prestígio senatorial ou a completude do *cursus honorum*. E, no entanto, enquanto Sérvio Sulpício Rufo – seu preceptor - buscou combinar seus

resposta técnica de Balbo (aqueles que tivessem cessado o exercício daquela profissão poderiam se tornar decuriões) é resultado possível de um *responsum* de Ofílio respeito de direito municipal, uma matéria com a qual era certamente familiarizado (v.g. Gaio, D.2.1.11.2, que comenta posição de Ofílio a respeito da *iurisdictione* aplicada nas províncias). Em outra carta (Att. 13.37a) Cícero ainda sugere a Ático que consultasse a ambos (*velim, si tibi videtur, appelles Balbum et Offilium. de auctione proscibenda equidem locutus sum cum Balbo*). Ofílio se envolvia assim não apenas nos aspectos teóricos das sucessões. Ver BAUMAN, 1985, p. 72-74.

³⁹¹ Cícero, Att. 13.37. O nome “Clúvio” é comum e pode confundir. Há um Gaio Clúvio que foi cônsul sufecto (29 a.C.); este pode ou não se tratar do mesmo Clúvio apontado por César em 45 a.C. para coordenar a distribuição de terras na Gália Cisalpina (Cícero, Fam. 13.7). De qualquer forma, na carta a Ático a referência é a Marco Clúvio do *municipium* de Puteoli – um “banqueiro”, se assim pudermos chamá-lo, tendo feito fortuna com empréstimos –, que deixara vários legados a César (este representado por Balbo), Ofílio, Cícero e sua esposa Terência (trata-se do mesmo Clúvio de Cícero, Att. 13.46, 14.9, Fam. 13.56). Ver OSGOOD, 2014, p. 119.

³⁹² Cícero, Fam. 7.21, carta endereçada a Trebácio. Cícero e o jurista concordavam (1) quanto a *sponsio* da *bonorum possessio secundum tabulas*, concedida pelo pretor urbano, referente ao testamento de Turpília em favor do amigo de Cícero, Públio Sílio [P. Silius] e, em última instância, quanto a questão de fundo, se (2) ela possuía o direito de fazer um testamento mesmo sem tutor (posição que contrariava a posição de Sérvio e Ofílio: tal *bonorum possessio secundum tabulas* não poderia ser concedida *ex edicto* se o testamento não fosse desde logo válido). O raciocínio de Cícero era o oposto: se até o pretor havia concedido a posse da propriedade *ex edicto*, de acordo com as fórmulas apropriadas, deveria ser válido o testamento.

³⁹³ Cícero, Fam. 16.24.1, enviada ao seu escravo Tiro. A menção a Ofílio é, no mínimo, casual, direcionando ao servo instruções para o pagamento do que se deve a Ofílio.

interesses pessoais, a atuação de jurista e a carreira senatorial e mesmo Aquílio Galo alçou a pretura, Ofílio dispensou completamente esse caminho. Parece provável – concordamos, ainda que não pelas mesmas razões, com Bauman – que Ofílio se manteve um *equus* voluntariamente – as referências de Cícero às heranças que recebeu indicam que não seria a falta de posses a impedi-lo de ter o patrimônio necessário –, assim como não desejou nenhuma dessas magistraturas maiores (à diferença de um Alfeno Varo). Ofílio trilha completamente a via iniciada por Galo: ele é um jurista primordialmente acima de tudo.

Parece haver para além de uma razão psicológica, uma motivação própria do contexto: para além da República tardia – onde, com todas as turbulências, mantinham-se o *cursus honorum* e os meios tradicionais de competição da *nobilitas* pela via eleitoral –, o Principado trazia novas formas de recompensa e ascensão. Quando seguimos a narrativa de Pompônio no *Enchiridion* notamos uma mudança de tom com relação aos juristas do passado republicano (digamos, um Múcio Cévola Pontífice) e aqueles da transição dos triunviratos para o Principado em diante. Pompônio não perde tempo enumerando as conquistas eleitorais de um Públio Múcio Cévola (por exemplo, D.1.2.2.39), mas, quando passa a nomes posteriores faz questão de informar recompensas; assim, lembra que Ofílio era um *Caesari familiarissimus* (D.1.2.2.44), que Ofílio e Varo *plurimum auctoritatis habuit* (D.1.2.2.44), que Ateio Capitão foi cônsul sufecto e que Labeão não aceitou oferecer a honra (D.1.2.2.47), que M. C. Nerva era um *Caesari familiarissimus* (D.1.2.2.48), que Pégaso foi *praefectus urbi* (D.1.2.2.53), que Cássio Longino foi cônsul e *plurimum in civitate auctoritatis habuit* (D.1.2.2.51), etc. Seja a possibilidade de ocupar uma magistratura como o consulado, um cargo de prefeito ou receber marcas honoríficas como o *ius publice respondendi* ou o título social de *Caesari familiarissimus*,³⁹⁴ em todos os casos, trata-se agora de contrapartidas do *princeps* aos serviços especializados prestados por eles.

³⁹⁴ A tese de Bauman é a de que a alcunha de *Caesari familiarissimus* devia ter alguma estruturação formal mínima (BAUMAN, 1985, p. 78-79, 83-89), sustentando que o conceito é usado de modo diverso das expressões *Caesaris familiares* ou *amici*, mais “informais” ou pessoais. Esperava-se de um *Caesari familiarissimus*, conjectura aquele romanista, atuação dedicada em *responsa* “públicas” do interesse do *princeps* (nos termos propostos em BAUMAN, 1985), e que estivessem disponíveis para auxiliar na preparação de novas legislações. Mesmo que Bauman esteja eventualmente enganado quanto a este ponto, que o conceito era empregado como uma forma de distinção social e indicando prestígio com o *princeps* é certo.

Assim como Sêrvio é associado a preparação do projeto de codificação de Pompeu nos anos cinquenta, seu discípulo Ofílio é apontado como provável nome envolvido no de César³⁹⁵ na década seguinte. Ambos os projetos codificatórios, oriundos de um mesmo tempo, tiveram motivos próximos: o restabelecimento da *concordia* – seja no ano agitado em que Pompeu assume como cônsul *sine collega*, seja na ditadura de César – e na necessidade prevista em suas plataformas políticas de uma reforma legislativa e procedimental. É nesse sentido que as passagens *ius civile ad certum modo redigere* e *ex imensa diffusaque legum copia optima quaeque et necessaria in paucissimos confere libros* de Suetônio podem ser lidas. *Concordia* no sentido de restauração da harmonia e da estabilidade perdidas desde o começo do século em Roma – e, desde muito tempo, associadas com a *interpretatio* do *ius civile* e das *leges* pelos jurisperitos; fosse no consulado de Pompeu, fosse na ditadura de César, um programa de compilação legislativa servia para os propósitos políticos de associar *concordia* e reconciliação. Além disso, havia uma necessidade prática urgente de reformas na lei; a situação era urgente tanto ao *ius civile* quanto ao *ius honorarium*, produzindo uma massa ameaçada de *ius controversum* – lembremos que a essa altura apenas Sêrvio havia publicado, e em apenas dois livros, o primeiro estudo “exaustivo” a respeito do edito pretoriano, sendo seguido por Ofílio³⁹⁶.

³⁹⁵ Que possui como referência principal Suetônio, *Div. Caes.* 44.2: “*ius civile ad certum modum redigere atque ex immensa diffusaque legum copia optima quaeque et necessaria in paucissimos conferre libros (...)*”. Na tradução da LOEB: “[Caesar formed more projects] (...) to reduce the civil code to fixed limits, and of the vast and prolix mass of statutes to include only the best and most essential in a limited number of volumes (...)”, conectando Suetônio essa empreitada com a sua proposta de abrir as primeiras bibliotecas públicas de latim e grego ao público, encarregando Marco Varrão (44-45 a.C.). Lívio também atesta o acúmulo imenso de leis do período (Tito Lívio, *Ab Urbe Condita* 3.34.6 – “in hoc immenso legum cumulo”).

³⁹⁶ Insistimos que, no entanto, não estamos diante de um anseio liberal, “segurança jurídica” ou “codificação” no sentido moderno como motes; ainda que a analogia possa ser didaticamente pertinente a ressalva permanece. O pluralismo jurídico e de fontes normativas do mundo romano não nasceu no esquema pronto e acabado exposto Gaio no começo de suas *Institutiones*; a *iuris scientia* pode ser vista como uma grande empreitada intelectual que busca dar conta dessa imensidão e, se não torná-la plenamente previsível (ao desejo de um burguês francês ou dos homens de negócios de Adam Smith), ao menos possibilitar seu manejo pelos pares. Os projetos de codificação não realizados de Pompeu e César, as reformas nos procedimentos judiciais – de

Em última instância, invocar a necessidade de uma compilação era uma forma de limitar ou moderar a atividade dos *iuris periti*, reforçar o *ius non controversum* (o que nunca significou a eliminação do *ius controversum*) e retornar o direito para a função de conservação da ordem (neste ponto, César era um “ciceroniano”).

Bauman tem razão³⁹⁷: parece extremamente improvável que qualquer um dos projetos tenha se formado completamente sem que em algum momento seus autores (César e Pompeu) tivessem consultado os juristas disponíveis que, além de apoio político, prestassem seus conselhos técnicos. Uma conexão entre a produção resultante da sua prática de *scribere* é uma conjectura bastante razoável com o projeto de codificação de César; nesse sentido, os *libros de iure civili plurimos et qui omnem partem operis fundarent* (Pompônio, D.1.2.2.44) já representam em termos “doutrinários” a mesma intenção de formar uma *magna opus* unificada, que cobrisse todo o *ius civile*, do mesmo modo que a codificação de César o faria em termos “legislativos” (ou, mais propriamente, ao assentar e firmar a legislação); tendo em vista que Ofílio também é autor de *libri actionum* e de *libri iuris partiti*, a consonância é inegável. Bauman – referindo-se à tese de Federico D’Ippolito a respeito do papel político e técnico de Ofílio no projeto de codificação cesarista – lembra que Ofílio pode razoavelmente representar lugar de destaque como um dos primeiros juristas a se envolver, assim, com todos os aspectos da criação e da *interpretatio* do direito: o âmbito editalício e interpretativo (colaborando como jurista) e também legislativo (como um de seus idealizadores técnicos). Um escopo de atuação que excede, de fato, até mesmo o de Sêrvio: o lugar do jurista Ofílio na ditadura de César não apenas *permite* como estimula a dedicação integral (e, nem por isso, apolítica) do jurisconsulto ao direito.

É verdade que, quanto a esse ponto, Bauman faz uma ressalva a não ser desprezada: há que se ter cuidado para não pesar em demasia o papel “revolucionário” de Ofílio na *scientia iuris*. Ofílio, mesmo que tenha aperfeiçoado aspectos da tradição precedente, não poderia ter lançado mão de tantas novas técnicas se todas fossem completamente desconhecidas aos seus predecessores e, de fato, as referências constantes de Cícero devem ter servido para mostrar que Sêrvio não pode de modo

Sula a Augusto – e a criação do *ius respondendi* são várias abordagens distintas, conceitual e temporalmente, de lidar com essa mesma questão.

³⁹⁷ BAUMAN, 1985, p. 80-85.

algum ser minimizado³⁹⁸. A discordância pontual, a nosso juízo, torna-se mais aparente do que real e fica melhor resolvida se distinguirmos, por um lado, a sofisticação intelectual e técnica dos juristas (similar, concordamos, entre ambos – Ofílio, um jurisconsulto brilhante, fora pupilo do grande jurisconsulto da *res publica*) e, por outro, o lugar social e político de ambos os juristas *mesmo enquanto conviveram*, por exemplo, na ditadura de César. Mesmo quando, vencido Pompeu e rendido moralmente o jurista, Sérvio atende ao serviço de César sem deixar de se portar como senador consular; sua atuação no Senado após os idos de março o confirmam. Ofílio, por sua vez, é um jurista que pôde abraçar o período da ditadura de César (posteriormente o Principado) como seu mestre não podia.

A partir de Ofílio os juristas visavam a ascensão a um tipo de *dignitas* que os conectava não mais com o *populus*, mas diretamente com o regime do *princeps*. Percebe-se, a distinção entre um tipo “transicional” de jurista e outro, típico do Império (voltado primordialmente para a consecução das atividades de jurisconsulto, legando quaisquer atividades “públicas” ou “políticas” à conveniência do *princeps*, como a participação em seu *consilium*, em postos administrativos, nas honras das magistraturas ou no *ius publice respondendi*), não representa um rompimento de temporalidade, mas ao contrário: surge na República tardia – mesmo com aqueles que conviveram – e cresce no Principado.

3.2.2 *TREBATI, QUID FACIAM?* TREBÁCIO TESTA, O CONSELHEIRO JURÍDICO DO *PRINCEPS*

Trebácio Testa [Gaius ou Caius Trebatius Testa] é um dos personagens mais interessantes do rol de juristas romanos que sobrevivem à República e alcançam o período subsequente. Sua vida foi longa: foi um protegido de Cícero (a quem recebe a dedicação da sua obra *Topica* em 44 a.C.³⁹⁹), recomendado pelo Arpinate como conselheiro jurídico para Júlio César em 54 a.C.⁴⁰⁰ e ainda estava engajado na ciência jurídica ao

³⁹⁸ Como destaca Bauman (1985, p. 83): “On this basis we might even consider endorsing part of D’Ippolito’s hypothesis – but nor the assignment of a negative role to Servius; he must be seen as the ultimate inspiration of an idea which gave tangible expression – pursuant to a methodology devised by him – to the ideals of peace and *concordia* which dominated his life”.

³⁹⁹ Cícero, *Top.* 1-5.

⁴⁰⁰ Cícero, *Fam.* 7.5, em carta endereçada a César, atuando como *imperator* na Gália. “[7.5.2-3] Mitto igitur ad te Trebatium atque ita mitto ut initio mea

falecer em 4 d.C.; se a sua data de nascimento for 84 a.C. (datação mais comum – nascido em Velia, Lucânia), ele atuou pelo menos até os oitenta e oito anos de idade, tendo convivido com a geração de Cascélio, Sêrvio Sulpício Rufo e Aulo Ofílio, além dos demais *Servii auditores* e os primeiros juristas do Principado⁴⁰¹. A longevidade de Trebácio explica por que Pompônio pôde tecer comparações entre ele, Cascélio e Ofílio (D.1.2.2.45). Sabemos, no entanto, muito pouco de Trebácio através do *Enchiridion*: foi pupilo de Cornélio Máximo⁴⁰², um jurista com trabalhos

sponte, post autem invitatu tuo mittendum duxerim. hunc, mi Caesar, sic velim omni tua comitate complectare, ut omnia, quae per me possis adduci ut in meos conferre velis, in unum hunc conferas. de quo tibi homine haec spondeo non illo vetere verbo meo, quod cum ad te de Milone scripsissem, iure lusisti, sed more Romano, quo modo homines non inepti loquuntur, probiorem hominem, meliorem virum, pudentiozem esse neminem; accedit etiam, quod familiarum ducit in iure civili singulari memoria, summa scientia. huic ego neque tribunatum neque praefecturam neque ullius beneficii certum nomen peto, benevolentiam tuam et liberalitatem peto neque impedio quo minus, si tibi ita placuerit, etiam hisce eum ornes gloriolae insignibus; totum denique hominem tibi ita trado, 'de manu,' ut aiunt, 'in manum' tuam istam et victoria et fide praestantem” (grifou-se); na tradução de nossa lista de referências: “I therefore send you Trebatius, and on two grounds, first that it was my spontaneous idea to send him, and secondly because you have invited me to do so. I would beg you, dear Caesar, to receive him with such a display of kindness as to concentrate on his single person all that you can be possibly induced to bestow for my sake upon my friends. As for him I guarantee—not in the sense of that hackneyed expression of mine, at which, when I used it in writing to you about Milo, you very properly jested, but in good Roman language such as sober men use—that no honest, better, or more modest man exists. Added to this, he is at the top of his profession as a jurisconsult, possesses an unequalled memory, and the most profound learning. For such a man I ask neither a tribuneship, prefecture, nor any definite office, I ask only your goodwill and liberality: and yet I do not wish to prevent your complimenting him, if it so please you, with even these marks of distinction. In fact, I transfer him entirely from my hand, so to speak, to yours, which is as sure a pledge of good faith as of victory” (grifou-se).

⁴⁰¹ Javoleno, D.28.6.39.pr (“ex consilio Labeonis Ofílii Cascellii Trebatii...”).

⁴⁰² Pompônio, D.1.2.2.45. “It eodem tempore et Trebatius, qui idem Cornelii Maximi auditor fuit: Aulus Cascellius, Quintus Mucius Volusii auditor (...) ex his Trebatius peritior Cascellio, Cascellius Trebatio eloquentior fuisse dicitur, Ofílius utroque doctior. Cascellii scripta non exstant nisi unus liber

que ainda sobreviviam no período, mas que, aparentemente, não eram muito demandados ou não fizeram escola; igualmente, foi Trebácio quem forneceu a instrução básica de Labeão⁴⁰³.

Outras fontes são muito menos pródigas do que Pompônio: Cícero repetidamente o elogia⁴⁰⁴, recomenda-o para César e mesmo em 44 a.C., quando qualquer desavença política poderia tê-los separado, ainda sim ao jurista dedica suas *Topica*. Horácio simula uma consulta com Trebácio em suas *Sátiras*⁴⁰⁵; além disso, as *Institutiones* de Justiniano reputam-no como detentor de *maxima auctoritas* entre os juristas dos tempos de Augusto e que suas *responsa* são citadas em número superior as de Cascélio e de Ofílio⁴⁰⁶. Sabemos que escreveu pelo menos os *Libri*

bene dictorum, Trebatii complures, sed minus frequentantur”. “Também foi daquele tempo [i.e. aquele tempo dos que continuaram o trabalho *ab hoc*, a partir de Sérvio], que foi igualmente ovinde de Cornélio Máximo; foi também Aulo Cascélio, ovinde de Volcácio, discípulo de Quinto Múcio (...) Destes dois, diz-se Trebácio ter sido mais perito do que Cascélio, Cascélio mais eloquente do que Trebácio, Ofílio mais douto do que ambos. Os escritos de Cascélio não sobrevivem exceto um só livro ‘das coisas bem ditas’; de Trebácio, vários, mas são menos consultados”.

⁴⁰³ Pompônio, D.1.2.2.47. “Post hunc maximae auctoritatis fuerunt Ateius Capito, qui Ofilium secutus est, et Antistius Labeo, qui omnes hos audivit, institutus est autem a Trebatio (...)”, “Depois deste foram de máxima autoridade Ateio Capitão, que seguiu Ofílio e Antístio Labeão que ouviu a todos estes, ensinado porém por Trebácio (...)”.

⁴⁰⁴ Cícero, *Fam.* 7.6, 7.7, 7.8, 7.11. Trebácio aparentemente recusou um posto militar maior oferecido por César (o que significaria que, ao menos no início, Trebácio exerceu algum *labor* militar, e, se o for, o único posto que Trebácio ocupou, ainda na juventude) – no que é censurado ligeiramente por Cícero que, bem sabemos a esta altura, não recomenda uma vida de *regnum iudiciale*; mas, afinal, Trebácio não seguiria o *cursus honorum*. As cartas já demonstram sua proximidade com Balbo e César (especialmente *Fam.* 7.11, mas também 7.9, 7.13, 7.16). Ver ainda SCHULZ, 1946, p. 43.

⁴⁰⁵ Horácio, *Satirae* 2.1. A consulta toma a pergunta emblemática “Trebati, quid faciam?”. O fato de aquela não ser jurídica, mas literária (*fingit se cum Trebatio deliberare utrum a scribendis satyris abstineat*) – o poeta queixa-se das críticas que suas *satirae* recebem – também é significativo a respeito da cultura atribuída ao jurista (*docte Trebati*, 2.1.78) e atesta a existência de uma imagem pública, proveniente de sua aliança com Augusto. Apelos a Trebácio são recorrentes na primeira sátira do segundo livro.

⁴⁰⁶ Justiniano, *Inst.* 2.25 pr. “(...) dicitur Augustus convocasse prudentes, inter quos Trebatium quoque, cuius tunc auctoritas maxima erat (...)”, “(...) Diz-se

de religionibus (a respeito do direito sacro⁴⁰⁷) e prováveis livros intitulados *de iure civili* (que escreveu extensivamente sobre o tema é certo), *Ad edictum* (não apenas o edito do pretor, mas, provavelmente, também provincial) e algo sobre *ius publicum*. Fazendo valer a máxima citada de Bretone de que não apenas a posição política, mas o talento e sofisticação técnicas também eram necessários para marcar como competente um jurista na República tardia, característica a soma desses dois elementos, é válido dizer que Trebácio tem sua fama e prestígio antes mesmo de se unir a César⁴⁰⁸; ele já era *patronus* do pequeno *municipium* de Ulubrae⁴⁰⁹, possuía já algum grau de influência e gozava não apenas da amizade, mas respeito intelectual⁴¹⁰ de Cícero.

Em março de 49 a.C. – pouco depois de iniciadas as hostilidades entre César e Pompeu – Trebácio envia a Cícero a única carta que possuímos de seu punho, incorporada em uma carta de Cícero para Ático⁴¹¹. Dessa vez é o jurista quem recomenda Cícero a César em uma carta de teor eminentemente político: Trebácio avisa a Cícero que César pedira ao Arpinate para permanecer em Roma para garantir sua *gratia*; Cícero remete esta carta a Ático e compartilha a suspeita que algo semelhante tenha sido enviado a Sérvio e a Pisão⁴¹². Não há como saber os motivos da escolha de César: talvez considerasse o status de *familiaris* suficiente ou a proximidade de Cícero e do antigo protegido.

No mesmo ano temos notícia clara de que Trebácio estava trabalhando duro com outro partidário de César, C. Mátió [C. Matius],

que Augusto convocara os juristas, entre eles também Trebácio, cuja autoridade então era máxima (...).”

⁴⁰⁷ USSANI, 2012, p. 32-35; SCHULZ, 1946, p. 90-91; BERGER, 2004, p. 741 (verbete *Trebatius*).

⁴⁰⁸ Cícero, *Fam.* 7.11; 7.17; 7.22 (todas endereçadas a Trebácio).

⁴⁰⁹ Um *municipium* antigo do Lácio, ligado a Roma pela Via, não distante das famosas *Tres Tabernae* na qual Paulo, em suas viagens, reportaria uma pequena comunidade cristã romana (Atos dos Apóstolos 28:15).

⁴¹⁰ Ussani (2012, p. 29-46) acrescenta, ademais, em trabalho importante a respeito da questão, o compromisso filosófico de Trebácio com o epicurismo (partindo, entre outras fontes, da carta de Cícero, *Fam.* 7.12: *indicavit mihi Pansa meus Epicureum te esse factum*; que questiona, aliás – com o habitual humor do Arpinate – como a posição epicurista poderia ser harmonizada com o compromisso de Trebácio com a atuação de *prudens*).

⁴¹¹ Cícero, *Att.* 9.15.

⁴¹² Cícero responde que não podia atender ao pedido de César (Cícero *Att.* 7.17.3).

nos movimentos gerais de César na guerra civil e no mapeamento das atividades de Pompeu⁴¹³; ele se mostra ansioso por encontrar Cícero e servir de intermediário cesarista também para o indeciso Sêrvio. Trebácio aparece numa reunião entre Cícero e Dolabella em 45 a.C.⁴¹⁴ e em um incidente envolvendo César e o Senado em 44 a.C., ocasião na qual a sua opinião de como proceder rivaliza mesmo com Balbo⁴¹⁵. O restante de sua carreira no triunvirato é esporádica nas referências disponíveis, mas a aproximação com César é constante. Após os idos de Março sabemos que o jurista passa algum tempo na *villa* de Túsculo de Cícero, aparentemente recuperando-se de um mal-estar⁴¹⁶.

Trebácio não exerceu, portanto, magistraturas ou ofícios; não significa, no entanto, que não recebeu outras marcas de reconhecimento por seus serviços jurídicos ao *princeps*. Assim como Ofílio – e, de modo não tão incisivo, Galo antes de ambos –, não perseguiu uma ascensão na carreira pública por preferir ou se contentar com um *regnum iudiciale* completo. Podemos chamar a isso de *otium equestre*, não no sentido do prazer e busca literárias, mas no envolvimento com uma atividade intelectual prática; assim como no caso de Ofílio, no entanto, ser “apenas” jurista – diferente do velho modelo de Quinto Múcio ou mesmo de Sêrvio – não significa uma posição apolítica na vida pública ou ao longo de sua carreira.

O posicionamento de Trebácio começa já em sua juventude. Entre 53-54 a.C. – quando César estabeleceu-se para o inverno em Samarobriua – as cartas trocadas com o jurista por Cícero indicam cada vez mais sua elevação até que, por fim, fosse reconhecido como *Caesaris familiaris*, como atesta em 53 a.C. Cícero ao congratular o jurista por tal status⁴¹⁷. A segunda marca de reconhecimento social é a de *eques Romanus*, no sentido que não nasceu na ordem equestre, mas tornou-se seu membro⁴¹⁸. Não é possível datar a elevação de Trebácio a *eques*:

⁴¹³ Cícero, *Att.* 9.17.

⁴¹⁴ Cícero, *Att.* 13.9. A essa altura Cícero, já recebido de volta por César, trabalha por conciliar alguns dos seus – como Dolabella – com o ditador.

⁴¹⁵ Suetônio, *Div. Caes.* 78-79. Que César tenha supostamente ficado zangado com Trebácio por sua opinião (o que relata uma das fontes de Suetônio) não muda o fato que o jurista era próximo o suficiente para aconselhá-lo.

⁴¹⁶ Cícero, *Fam.* 11.27-28. É nesse período que Trebácio leu as *Topica* de Aristóteles, uma cópia de Cícero e, por conta da leitura, solicita ao Arpinate que elucide o assunto, dando origem a obra homônima.

⁴¹⁷ Cícero, *Fam.* 7.14.

⁴¹⁸ Porfírio, *ad [Horatii] Sermones* 2.1; BAUMAN, 1985, p. 127.

certamente o jurista dera motivos a César para elevá-lo a tal posição e, se ele não o fez, fê-lo Augusto⁴¹⁹.

Para o período do segundo triunvirato retornamos ao livro de *Sátiras* de Horácio já mencionado. Em dado momento da passagem – se ainda houvesse dúvida, após a simulação de uma consulta com o *doctio Trebatius*, que o jurista era alguém que gozava de prestígio com Augusto –, o “conselheiro” Trebácio sugere a Horácio que escreva a respeito das conquistas ou do bom caráter de Otaviano⁴²⁰ e, adiante, Trebácio aparece afirmando a importância do direito sacro⁴²¹.

Trebácio foi consultado em 16 a.C. a respeito do divórcio de Mecenas e Terência e, em particular, sobre a questão jurídica da validade de uma doação do marido para a esposa *após* o divórcio. O jurista opinaria, formando *regula*, que a validade de uma doação desse tipo estaria ligada à validade do próprio divórcio⁴²². Percebamos que atuar em

⁴¹⁹ Concorde Bauman: diante da importância que as opiniões e as *responsa* de Trebácio tinham para Júlio César em 44 a.C. é mais provável que desde aquela época o jurista já fosse equestre.

⁴²⁰ Horácio, *Sat.* 2.1.18-20.

⁴²¹ Horácio, *Sat.* 2.1.82-83. Nesta passagem específica o direito sacro é invocado para advertir o poeta dos perigos de difamar ou escrever versos tendenciosos sobre Augusto. Horácio escreve esses versos não muito tempo depois de quando Augusto consegue estabelecer para si e sua família o caráter sacrossanto do tribunato da plebe (36 a.C.), com todas as medidas protetivas judiciais cabíveis. Sendo assim, o cuidado que o criador de sátiras deveria ter se dava diante da possibilidade *ius iudiciumque* de resposta de Otaviano. A fonte para a *tribunicia sacrosanctitas* é Dião Cássio (*Hist.* 49.15); cf. GOLDSWORTHY, 2014, p. 194-195; BAUMAN, 1985, p. 133, vai além e conjectura que Trebácio, autor de um *De Religionibus* (e a mesma passagem de Suetônio também indica sua proximidade com o direito sacro) poderia ter auxiliado juridicamente a conquista do caráter sacrossanto tribunicio do mesmo modo que Sêrvio fundamentou tecnicamente a entrada prematura de Augusto nas magistraturas do *cursus*.

⁴²² Javoleno, D. 24.1.64: “Vir mulieri divortio facto quaedam idcirco dederat, ut ad se reverteretur: mulier reversa erat, deinde divortium fecerat. Labeo: Trebatius inter Terentiam et Maecenatem respondit si verum divortium fuisset, ratam esse donationem, si simulatum, contra. sed verum est, quod (...)”; “Habiéndose verificado el divorcio, un marido había dado ciertas cosas á su mujer para que volviese á él; la mujer había vuelto, y después se había divorciado otra vez; dice Labeon, que Trebacio respondió á Terencia y á Decenates, que si el divorcio hubiese sido verdadero, es válida la donación,

um caso desse tipo não significava apenas competência técnica, mas a confiança do *princeps*: Terência era à época amante de Augusto⁴²³, Mecenas seu antigo aliado, o problema delicado envolvia algumas das principais personalidades da corte e um tema moral bastante caro a Augusto e sua legislação. Seu *responsum* favoreceu Terência, mas foi dado com bastante habilidade, sem reverter em hostilidade a Mecenas.

Em 4 d.C. temos a última menção a Trebácio nas fontes, provavelmente sua contribuição mais famosa: o *ius codicillorum*, na já citada passagem das *Institutiones* de Justiniano. Os *codicilli* contêm disposições de última vontade em forma escrita, separada e autônoma ao testamento: o *ius controversum* que mobilizou a atenção do jurista augustano naquela ocasião era a respeito dos efeitos produzidos por um codicilo diante da disciplina testamentária já conhecida do *ius ciuile*. O compilador justinianeu tinha por intenção fixar o ponto inicial da narrativa do tratamento jurídico deste instituto (a forma *normativa* do codicilo⁴²⁴) ao mesmo tempo em que afirma o caráter *vinculante* dos fideicomissos. O caso se dá quando Lúcio Cornélio Lêntulo deixa um legado a Augusto, provavelmente nomeando-o herdeiro junto de outros e, simultaneamente, estabelecendo certos fideicomissos, objeto dos codicilos e mais tarde confirmados no testamento. Até então nenhum problema: aceitava-se desde a República tardia a coexistência em separado de fideicomissos do restante da herança *ab intestato* e tratar-se-ia meramente da execução concreta dessas disposições. Havia algo além na questão, verdadeiro *ius controversum*: o uso de codicilos estava de acordo com as normas jurídicas do *ius ciuile* – e assim, com essas regras – e, se sim, os ônus poderiam ser aceitos como haviam sido redigidos? É assim que as *Institutiones* narram o caso:

Ante Augusti tempora constat ius codicillorum non fuisse, sed primus Lucius Lentulus, ex cuius persona etiam fideicommissa coeperunt, codicillos introduxit.

y al contrario, si simulado (...)”. Ver ainda a respeito do divórcio Dião Cássio, *Hist.* 54.19.3.

⁴²³ GOLDSWORTHY, 2014, p. 343.

⁴²⁴ Já que, como lembra Brutti, a prática social – ainda que despida de apoio normativo expresso – dos codicilos já parece existir anteriormente a de Augusto, como testemunha Cícero com o termo *commendationes morientium* (*De Fin.* 3.20; 2.18 –Cícero não está preocupado com a juridicidade do fenômeno, mas em situar uma prática social – já existente – dentro das escolas filosóficas helênicas); BRUTTI, 2012a, p. 117-120.

nam cum decederet in Africa scripsit codicillos testamento confirmatos, quibus ab Augusto petiit per fideicommissum ut faceret aliquid: et cum divus Augustus voluntatem eius impleret, cuius deinceps reliqui auctoritatem secuti, fideicommissa praestabant, et filia Lentuli legata quae iure non debebat solvit, dicitur Augustus convocasse prudentes, inter quos Trebatium quoque, cuius tunc auctoritas maxima erat, et quaesisse, an possit hoc recipi nec absonans a iuris ratione codicillorum usus esset: et Trebatium suasisse Augusto, quod diceret, utilissimum et necessarium hoc civibus esse propter magnas et longas peregrinationes, quae apud veteres fuissent, ubi, si quis testamentum facere non posset, tamen codicillos posset. post quae tempora cum et Labeo codicillos fecisset, iam nemini dubium erat quin codicilli iure optimo admitterentur⁴²⁵.

Para Bauman, o que temos aqui é a evidência de um *consilium* “judicial” informal – ou não institucionalizado – que antecipa aquele mesmo *consilium* jurídico especial estabelecido por Adriano; e Trebácio era virtualmente o seu presidente, pois *cuius tunc auctoritas maxima erat*⁴²⁶. É muito provável que esse *consilium* fosse convocado

⁴²⁵ Justiniano, *Inst.* 2.25pr. “É corrente que antes dos tempos de Augusto não havia direito de fazer codicilos [*ius codicillorum*]; e o primeiro a introduzi-lo foi Lúcio Lêntulo (do qual também tiveram origem os fideicomissos). Pois, ao morrer na África, escreveu codicilos confirmados por testamento, nos quais pedia a Augusto, mediante um fideicomisso, lhe fizesse algo. E tendo-lhe o divino Augusto satisfeito à vontade, daí por diante os demais, imitando-lhe o exemplo, cumpriam os fideicomissos; e a filha de Lêntulo pagou legados que não devia. Diz-se que Augusto convocara os juristas, entre eles também Trebácio, cuja autoridade então era máxima; e lhes perguntara se essa prática podia ser admitida, e se não discrepava da razão jurídica [*iuris ratione*] o uso dos codicilos. E Trebácio persuadiu a Augusto, dizendo que isso era utilíssimo e necessário aos cidadãos, por causa das grandes e prolongadas viagens que faziam os antigos, nas quais, quem não pudesse fazer testamento, poderia contudo fazer codicilos. Depois desses tempos, como também Labeão fizesse codicilos, já a ninguém era duvidoso fôssem eles admitidos por muito bom direito”. Notamos que nos tempos de Gaio (*Inst.* 2.270a), a matéria já não era *ius controversum*.

⁴²⁶ BAUMAN, 1985, p. 134.

recorrentemente diante de questões políticas de maior vulto que necessitassem da opinião de um jurista (fosse para direito privado⁴²⁷, sacro ou público). Acrescenta Brutti que estamos diante de um caso de plena “epistemologia da persuasão” (atento ao verbo *suadeo*, -ere, *suasi*): o *princeps*, diante de um caso inédito para o qual não tinha solução, adotou aquilo que um jurista pôde convencê-lo ser a solução mais adequada⁴²⁸ em um plano de conhecimento do qual partiam de posição de igualdade ainda que fossem tão diferentes as posições factuais de poder entre ambos.

3.2.3 O VELHO *CURSUS HONORUM* AINDA EXISTE? A CARREIRA PÚBLICA DE ALFENO VARO

Alfeno Varo [Publius? Alfenus Varus], destacado nas páginas anteriores por nos fornecer um panorama das *responsa* de seu mestre Sêrvio Sulpício Rufo⁴²⁹, foi também um jurista renomado no círculo de Augusto e, tal qual Ofílio, possuía como distinção *plurimum auctoritatis* (D.1.2.2.44). Gostaríamos de encerrar com ele a presente subseção dedicada aos juristas remanescentes da República tardia por um motivo bem particular: diferentemente de Ofílio (um “colega” serviano) ou de Trebácio Testa (que também com ele conviveu), Alfeno Varo se insere na rota política do *cursus honorum*. Como veremos, no entanto, a analogia com Sêrvio não seria acurada: a despeito de sua aliança com Pompeu (que parece ter sido a pedra final necessária para construir sua plataforma rumo ao consulado), o último jurista tardo-republicano pôde alçar a magistratura curul máxima pelos rumos tradicionais da via eleitoral e da aliança política; embora a relação de Alfeno Varo com o *princeps* não deixe de ser uma nova forma de patronato, suas conquistas obedecem agora a uma lógica de recompensa e lealdade – é nesses termos que existe aliança com o *princeps* – para com Augusto.

⁴²⁷ No que temos exemplo dileto em Javoleno (D.28.6.39.pr) que noticia a consulta a quatro grandes juristas do Principado – Ofílio, Cascélio, Trebácio e Labeão – a respeito da mesma questão, a *substitutio pupillaris* (cf. Justiniano, *Inst.* 2.16pr.; Gaio, *Inst.* 2.178-182; BERGER, 2004, p. 721-722, verbetes “*substitutio*” e “*substitutio pupillaris*”).

⁴²⁸ BRUTTI, 2012a, p. 122-124.

⁴²⁹ Por esta razão, as considerações teórico-epistemológicas a respeito da relação entre *quaestio* e *regula* nas *responsa* “servianas” valem para Alfeno Varo, discutidas *supra* (cf. subseção 2.3.1); por isso, dedicaremos este espaço apenas para a carreira (“jurídica” e política) do jurista.

A primeira fonte relevante a nos situar a origem social de Varo se encontra novamente em Horácio⁴³⁰, onde se conta que, em origem Alfeno era um sapateiro em Cremona antes de decidir se mudar para Roma quando, sabemos, passa a estudar direito com Sêrvio e inicia sua carreira (o que parece, ademais, também uma referência política: salienta a possibilidade de ascensão de homens da ordem equestre – ademais, de origem altamente humilde⁴³¹). A passagem satírica afirma que Hermógenes é um cantor mesmo quando não está cantando, e, igualmente, Alfeno ainda era um sapateiro mesmo após ter fechado sua loja e se tornado um jurista – uma vez que esta parte da Sátira é dedicada a esclarecer o ideal estoico de *sapiens*, aquele que alcançou a excelência em cada ofício, não podemos atribuir a mera trivialidade a escolha do jurisconsulto como exemplo (assim como já consideramos no caso de Horácio, *Sat.* 2.1 que a opção por Trebácio Testa também é significativa).

Alfeno pode ser conectado diretamente a círculos literários e a nomes relevantes como Virgílio⁴³², o poeta Catulo⁴³³ e o próprio Horácio. Fora da esfera literária é segura uma conexão de Varo com Lúcio Nerva [L. Cocceius Nerva], amigo tanto de Antônio quanto de Otaviano, irmão de M. Coceio Nerva, avô homônimo do jurista que décadas adiante sucederia Labeão como escolarca. A influência de Lúcio (este, tio-avô do futuro jurista Nerva) sobre Augusto era grande o bastante para que este perdoasse a associação com Antônio do seu irmão e permitisse que o mesmo se tornasse cônsul sufecto (36 a.C.). O ano de 39 a.C. é particularmente relevante: nele se introduziu o novo sistema acordado pelos triúviro em apontar vários cônsules para aquele ano – quando o

⁴³⁰ Horácio, *Satirae*, 1.3.130-132. “ut Alfenus vafer omni abiecto instrumento artis clausaque taberna sutor erat”, “as shrewd Alfenus, after tossing aside every tool of his art and closing his shop, was a barber” (a despeito da opção de tradução da edição da LOEB, *sutor*, *-is* é sapateiro). Para Porfírio, em seus comentários a Horácio, a passagem é simplesmente uma leve zombaria de Horácio. Como leciona Bauman, esta passagem que menciona *Alfenus vafer* se dá em seguida a uma menção a “Hermógenes” (1.30.129), na verdade, o cantor sardínio Tigélio (“ut quamvis tacet Hermogenes, cantor tamen atque optumus est modulator”), também um *familiarissimus* de Otaviano.

⁴³¹ Se o Sexto Alfeno mencionado por Cícero (*Quinct.* 62) for um parente estamos diante de uma família equestre particularmente empobrecida.

⁴³² Virgílio, *Eclogues* 6 e 9.

⁴³³ Catulo, *Carmina* 30 é dedicada a ele (*ad Alphenum* – ainda que no tom particular de censura poeta); *Carm.* 10 e 22 também fazem referência a um Varo sem precisá-lo.

consulado sufecto rapidamente se transforma em método triunviral e, adiante, principesco de recompensar partidários⁴³⁴ – e o período no qual cada um deles exerceria a magistratura⁴³⁵; naquele ano de 39 a.C. tanto um Coceio quanto nosso jurista, Alfeno Varo, assumem o púrpura do novo consulado. Não sabemos se algum desses *Nervae* exercia a profissão de jurista, sendo apenas possível, ainda que incerta, uma “descendência jurídica-familiar” neste caso. Como aponta Bauman, no entanto, isso representaria algo sem precedentes: dois juristas exercendo simultaneamente o consulado⁴³⁶; e, de qualquer forma, o marco representa o primeiro jurista a se tornar cônsul desde Sêrvio.

Tudo o que antecede o ano de 42 a.C. (quando Alfeno Varo foi pretor) é obscuro: podemos apenas conjecturar uma cronologia plausível. Varo certamente já estudara com Sêrvio a essa altura uma vez que o preceptor falece em 43 a.C. e, vimo-lo, teve anos agitados na década de quarenta. Sua aproximação com César deve ter acontecido também no começo desta década: o *imperator* esteve na cidade de Cremona em 49 a.C.⁴³⁷ e, de acordo com Amiano Marcelino, havia proximidade entre Varo, Cascélio e Trebácio Testa⁴³⁸.

Alfeno recebe incumbências políticas importantes no período triunviral entre os anos de 41-39 a.C., encarregado do confisco de terras

⁴³⁴ HURLET, 2011, p. 325-345. O consulado sufecto já existia, inicialmente com o objetivo de substituir um cônsul falecido durante a magistratura. Otaviano cessaria esta prática após 28 d.C., mas, entre o triunvirato de César e boa parte de sua vida pública o consulado sufecto e o aumento do número de cônsules ordinários seria uma saída para manter um sistema de recompensas para a *nobilitas* (lembramos que, uma vez exercido o cargo de cônsul, podia-se alçar ao proconsulado provincial, posição de inegável prestígio e retorno financeiro).

⁴³⁵ Dião Cássio, *Hist.* 48.35 (a respeito do aumento de cônsules); 53.1.

⁴³⁶ A dúvida epigráfica, como destaca Bauman, sugere a possibilidade de que o cargo de cônsul tenha sido pertencido ou a Lúcio Coceio Nerva ou a um homem da mesma *gens*, C. Coceio Balbo. BAUMAN, 1985, p. 91-92.

⁴³⁷ Sabemos que a *lex [Rubria] de Gallia Cisalpina (FIRA 1.19)*, parcialmente preservada, é anterior a 42 a.C. e posterior a 49 a.C. (quando a Gália partilha da cidadania – é por isso que a lei contém disposições privadas importantes como a *cautio damni infecti*). Se o jurista não ajudou diretamente em seu texto (hipótese de Bauman), tornou-se um de seus comentaristas imediatos. RODGER, 1996, p. 194.

⁴³⁸ Amiano Marcelino, *RG.* 30.4.11-12. É uma passagem bastante irônica (que poderia pertencer ao *pro Murena* de Cícero) a respeito daqueles *qui iuris professi scientiam (...) iugi silentio umbrarum sunt similes propriarum*.

na Gália Cisalpina para reassentar veteranos do exército⁴³⁹: a região foi central nos esquemas dos triúmviros para a reorganização dos exércitos (e continuou sendo com Augusto)⁴⁴⁰. Toda a operação foi gigantesca e marcada pelas tradicionais contestações, já bem conhecidas dos romanos, que se seguiam em realocações de territórios desse tipo. Os confiscos começaram, não à toa, na cidade natal de Alfeno, Cremona (onde, alega-se, favoreceu-se os inimigos de Otaviano). A necessidade de continuar a operação para mais terras levou à extensão para outras cidades e regiões, inclusive a Mântua de Virgílio⁴⁴¹. A realocação das terras na Gália Cisalpina foi chefiada por Alfeno Varo, Asínio Pólio [Gaius Asinius

⁴³⁹ Nessa mesma época Varo está associado a um “favor” ao poeta Virgílio (especialmente saliente em *Eclogues* 6.26-29) sobre sua propriedade em Mântua no período em que o território foi destinado a veteranos do exército de Augusto. O resultado não está claro, mas, ou ela foi isenta de confisco desde o começo ou, após confiscada, foi devolvida.

⁴⁴⁰ CROOK, 1996a, p. 94-97; p. 133-140, que aponta ainda a formação do exército *professional* romano a partir de 16 a.C., mas, herdado o costume tardo-republicano e triunviral do assentamento dos veteranos nas províncias; e não esquece dos aspectos ideológicos dessa política, harmônica com a construção da “divina família” e da figura do *princeps* Augusto.

⁴⁴¹ Além das *Eclogues* de Virgílio, a respeito da atuação de Alfeno em Mântua e na Gália Cisalpina temos os comentários de Sérvio Honorato [Maurus Servius Honoratus ou Servius Danielis] (*Servius Danielis ad Eclogas* ou *in Vergilii Bucolica commentarii*, terça parte de seu mais extenso *In tria Vergilii Opera Expositio* – doravante *Serv. Ecl.*) – trata-se de uma obra bem posterior (século IV), provavelmente escrita a mais de uma mão, e seu manuscrito foi publicado de modo completo apenas no Renascimento. Honorato aponta que Alfeno atuou de modo injusto em Mântua ao confiscar mais terras do que prescreviam seus deveres; e que essa era também uma preocupação dividida por seu colega Cornélio Galo a criticar sua conduta ou publicamente ou, em privado, diretamente para Augusto (*Serv. Ecl.* 9.10: *quod alii dicunt Vergilium ostendere voluisse, quod Mantuanis per iniquitatem Alfeni Vari, qui agros divisit, praeter palustria nihil relictum sit, sicut ex oratione Cornelii in Alfenum ostenditur "cum iussus tria milia passus a muro in diversa relinquere, vix octingentos passus aquae, quae circumdata est, admittireris, reliquisti"*; cf. *Serv. Ecl.* 9.27). Quintiliano aponta a existência de um discurso realizado ou por Labieno ou por Galo chamado *In Pollionem* a respeito da questão (*Inst. Orat.* 1.5.8). Ver ainda BAUMAN, 1985, p. 94, que reconhece discrepâncias nas fontes (Virgílio e Honorato); GOLDSWHORTY, 2014, p. 133, 166-167 (sobre Pólio); e SAVAGE, 1932, p. 77-79, 112-114, a respeito da estrutura e das edições dos manuscritos de Honorato.

Pollio] e Cornélio Galo [Cornelius Gallus] como *triumviri agris dividundis*⁴⁴². Alfeno, na realidade, já estava de algum modo ligado à questão da realocação de terras agrárias desde 42 a.C. quando foi pretor e auxiliou o confisco de terra pelos triúnviros em dezoito cidades da Itália ao recusar a concessão de interditos possessórios. Por essa experiência anterior – e, presumivelmente, por ser um jurista – foi nomeado parte da comissão agrária na Itália ao lado de Pólio e, mais tarde, na Gália Cisalpina (ao qual Galo se uniu mais como membro ligado às questões financeiras). A tradição literária de Catulo⁴⁴³ também denunciou suposta perfídia do jurista em sua atuação na Gália e mesmo em sua terra natal de modo vingativo e pessoal. Seja como for, no caso de Virgílio – e no bojo da sexta *Eclogues* em que elogia Pólio, Galo e Alfeno Varo – a única ajuda específica do jurista foi o emprego do *imperium* do *IIIviri agris dividundis* em seu favor; fora isso Alfeno é meramente apresentado como colega dos outros dois dentro dessa empreitada.

Parece certo que o jurista possuiu *imperium* neste período. As atividades militares que pode ter desempenhado são, é verdade, incertas⁴⁴⁴: ele é reconhecido como alguém que lutou nas guerras civis⁴⁴⁵; no caso da Germânia, se adotarmos a visão de Virgílio, podemos assumir que era a posição de *triumviri agris dividundis* lhe dotava de *imperium* e que foi na incumbência desse *imperium* que eventualmente – além de levar a cabo os reassentamentos na Gália e o episódio de Virgílio – fez parte de campanhas na Germânia⁴⁴⁶. A completa ausência de Alfeno Varo

⁴⁴² Sérvio, *Serv. Ecl.* 6.6, que também abre margem para situar o jurista não como um dos *triumviri*, mas *legati Augusti* (ainda que seja categórico em 9.10: *qui agros divisit*). Termos sinônimos na literatura romanística: *triumviri agris dandis* e *tresviri coloniae deducendae*, cf. BERGER, 2004, p. 742.

⁴⁴³ Catulo, *Carm.* 30.

⁴⁴⁴ Sérvio, *Serv. Ecl.* 9.35 (*nam Varus dux fuit*), cf. 9.37.

⁴⁴⁵ Dião Cássio, *Hist.* 43.30-31.

⁴⁴⁶ BAUMAN, 1985, p. 102: “Any solution must be tentative and imperfect, but what is certain is that Alfenus, acting either as a reallocated *III vir a. d.* or as a replacement for a deposed independent commissioner [*legatus*], played a decisive part in the Cisalpine resettlement, both as a ruthless confiscator and as jurist interpreting the status of the region in the way most favourable to his master; he rendered Octavian a signal service and was duly rewarded for it. Nor was he the first member of his profession to be employed as a ‘hatchet man’ in an agrarian assignment; the Aelii Paeti had filled the similar role in the early second century, and one of them had used it as a spring-board for a political career”; a discussão sobre as competências dos *III*

na vasta correspondência de Cícero aos seus amigos e familiares nos coloca em dificuldades em precisar outros detalhes da carreira do jurista, inclusive de seu consulado suffecto (39 a.C.), preservado basicamente por uma inscrição em pedra de *Fasti* consulares⁴⁴⁷.

Aluno atento de Sêrvio, os trabalhos de Varo partiam em seu âmago das *responsa* concedidas pelo preceptor, como pudemos analisar no capítulo segundo. Seus trabalhos não sobreviveram, mas os compiladores do *Digesto* tinham acesso a um epítome anônimo de sua obra; é possível que uma coleção similar tenha feito parte das leituras de Paulo⁴⁴⁸. O próprio Alfero Varo parece não ser levado muito em alta conta pelos leitores em sua produção “original” ou própria, sendo mais lembrado por parafrasear Sêrvio em suas *responsa* (diferente, por exemplo, de Labeão, lembrado tanto por discutir as posições de Sêrvio quanto por suas soluções originais). Como os demais juristas de seu tempo Varo também legou uma produção técnica própria, *Coniectanea*⁴⁴⁹ e de sua obra-prima, *Digestorum libri xl* ou, simplesmente, *Digesta*⁴⁵⁰. Possuía também, como Labeão depois dele, interesse em pesquisas sobre as instituições romanas mais antigas⁴⁵¹, e pode ter sido o autor de uma peça em grego bastante renomada chamada *Thyestes*⁴⁵².

virī agrīs dividundis está em BAUMAN, 1985, p. 98-102; e LINTOTT, 1999, p. 143-144, quanto ao precedente da comissão dos Gracos, ao *imperium* acrescentando a possibilidade de consultar *auspicia* e, talvez, poderes típicos da *iurisdictio* (que só pertenceria, a princípio, a pretores e cônsules).

⁴⁴⁷ BODEL, 1995, p. 285, em referência aos *Fasti magistrorum vici* e aos *Fasti Biondiani*. Os *consules ordinarii* foram Márcio Censorino [L. Marcus Censorinus] e Coceio Balbo [C. Cocceius Balbus]; o colega suffecto de Varo foi Calvício Sabino [C. Calvisius Sabinus].

⁴⁴⁸ HARRIES, 2006, p. 81-85.

⁴⁴⁹ SCHULZ, 1946, p. 227, lembra que tal título significa basicamente *Coleção* ou *Seleção*, derivado do verbo *coniceo*, -ere.

⁴⁵⁰ SCHULZ, 1946, p. 205-206.

⁴⁵¹ Aulo Gêlio, *NA* 7.5. Na passagem Gêlio destaca o conhecimento de Alfero a respeito de antigo tratado entre romanos e cartagineses em seus *Digesta*, embora corrija o jurisconsulto a respeito do emprego de determinadas expressões. Esta é a mesma passagem que indica os títulos *libri Digestorum* e *Coniectanea*.

⁴⁵² Quintiliano, *Inst.* 10.1.98; Tácito, *De Oratoribus* 12. *Thyestes* é uma peça dramática perdida, repetindo título de obra de Eurípides (c. 455-426 a.C.), seguida por outra peça homônima de Sêneca (62 d.C.). Esta autoria é, no entanto, contestável, tanto pela grafia (“Varius” pode ou não indicar Vário, poeta amigo de Virgílio), quanto por não ter sido mencionado Horácio, que

Bauman acredita que as obras resultantes do *scribere* de Varo são basicamente “apolíticas”⁴⁵³. Poderíamos apostar em hipótese mais detalhada que leva em conta o novo estatuto do jurista no Principado. Os juristas que não ingressaram na vida política e pública a partir do triunvirato e do Principado, como Ofílio, talvez fossem mais inclinado a usar o *scribere* como forma de atuação política ou, pelo menos, de ressoar politicamente por meio da *interpretatio* e do ensino do direito. Alguém como Varo, titular de carreira pública estável desde cedo – que frutificou tanto com César quanto com Augusto – não precisaria desse recurso: sua participação na administração das coisas do Império, qualificada pelo seu saber jurídico, dava-se em outra esfera.

O filho homônimo de Alfenus Varo [P. Alfenus P. f. P. n. Varus] também recebeu o consulado (2 d.C.) de acordo com os *Fasti Capitolini*; seu filho deve ter gozado, portanto, da *gratia* acumulada por seu pai como um dos grandes pupilos de Sérvio e um dos aliados do regime de Augusto.

Por fim, em seus comentários a Horácio, o poeta Porfírio adicionou a informação do funeral público⁴⁵⁴ de Alfenus Varo. Antes dele Sérvio recebeu essa honraria (por ter morrido a serviço do *SPQR*), e não temos referências semelhantes com respeito a Ofílio ou Trebácio – é provável que tal qual ocorreu com seu professor a honraria não tenha relação direta com a sua *iuris scientia*, mas com sua carreira pública (pretura, consulado suffecto, triúviro na Gália Cisalpina). E, no entanto,

alude explicitamente às qualidades poéticas de Varo em outro momento (*Satirae* 1.10.43-44), mas não o relaciona com *Thyestes*. A questão foi objeto de virulenta polêmica no começo do século XX por HOUSMAN (1917) em resposta ao artigo de GARROD (1916). BAUMAN, 1985, p. 104, aponta a peça como sendo do jurista e não parece ciente dessa controvérsia.

⁴⁵³ “But his major work, the *Digestorum libri xl*, does not indicate a political aspect, unless his special expertise as the initiator of Digest methodology made him a candidate for Caesar’s codification Project. But Ofilius has the better claim, Alfenus’ work has a detached, professional look, and we probably have a curious situation in which Alfenus the consular wrote a-politically, while Ofilius the *eques* wrote politically. Which emphasises that the dividing-line was now being drawn differently” (BAUMAN, 1985, p. 104).

⁴⁵⁴ Porfírio, *ad [Horatii] Sermones*, 1.3.130-132: “Vrbane autem Alfenum Varum Cremonensem deridet, qui abiecta sutrina, quam in municipio suo exercuerat, Romam petit, magistroque usus Sulpicio iuris consulto, ad tant<a>m <scientiam> peruenit, ut et consulatum gereret et pu blico funere efferretur”.

a semelhança com Sêrvio é apenas aparente: Cícero tinha basicamente razão ao apontar as dificuldades de um jurista para gerar *gratia* pública e, por fim, alcançar o ápice do *cursus honorum* na República. Seu discípulo, por sua vez, recebeu o *imperium* como recompensa por sua aliança com Otaviano, o mesmo valendo para o seu consulado sufecto. Competência técnica como jurista, aliança política e lealdade desde os tempos de César: esses eram os elementos que tanto sustentaram um Aulo Ofílio e um Trebácio Testa (que se mantiveram à margem de uma carreira pública sem deixar de, por isso, servirem ao *princeps*) quanto o *cursus honorum* de Varo, agora baseado também em uma nova lógica de relação com o poder.

3.3 OS JURISTAS NO PRINCIPADO: CAPITÃO, LABEÃO E A RELAÇÃO COM O GOVERNO DE AUGUSTO

Em uma das passagens mais significativas do *liber singular enchiridii* – referenciada algumas vezes nas próximas páginas – Pompônio nos apresenta a Ateio Capitão [Gaius ou Caius Ateius Capito] e Marco Antístio Labeão [Marcus Antistius Labeo] (D.1.2.2.47), juristas de autoridade intelectual e destacados (por razões bem diferentes) na era de Augusto. É provável que nenhum dos dois imaginasse que, século a frente, Pompônio e os demais juristas os interpretariam como pontos de partida para as duas diferentes “escolas” jurídicas (D.1.2.2.52) – mesmo que assim não o fosse, no entanto, representam nessa etapa de nossa narrativa dois juristas que já pertenciam, por excelência, ao contexto social, político e cultural do Principado (mesmo Labeão, “de família e sentimentos republicanos”⁴⁵⁵; veremos, sua resistência *política* não o tornava, no entanto, um jurista significativamente diverso de Capitão – apenas avesso ao *princeps*, e ainda sim, por ele tolerado). Labeão e Capitão – é impossível falar de um sem falar de outro, especialmente porque o primeiro é quem recebeu a atenção de homens como Pompônio e Aulo Gélio –, sua produção técnica, sua produção jurídica e, sobretudo, seu *lugar* social com relação ao *princeps* são os pontos que despertam nossas atenções; suas trajetórias interessam uma vez que tudo o que se seguirá – as divergências entre as *sectae* ou *scholae*, a sucessão dos escolarcas, os próximos grandes nomes da história do *ius civile* até os primeiros decênios do século III d.C. – é cognoscível e temporalmente referente àquilo que se passa nesse período,

⁴⁵⁵ BRETONNE, 1982, p. 129.

ao modo “equilibrado”⁴⁵⁶ com que o jurisconsulto passa a integrar o novo ambiente.

Labeão (c. 50 a.C. – c. 18 d.C.) era muito jovem quando a guerra civil de Otaviano e Marco Antônio finda; seu pai Pacúvio [Pacuvius] Antístio Labeão, também ele um jurista, já havia falecido em 42 a.C. na batalha Philippi, um dos muitos partidários anticesaristas que tivera participação nos eventos de março de 44 a.C. e se juntara às fileiras de Bruto e Cássio Longino⁴⁵⁷ contra o alinhamento dos futuros triúmviros. Não estranhemos, portanto, que Labeão tenha sido durante toda a vida um antipático opositor de Augusto, polemizando com ele onde julgasse seguro; representava – herdadas a *libertas* e *ferocia*, como disse Syme⁴⁵⁸ – como que um dos últimos membros orgulhosos de uma cultura republicana e dos costumes da *nobilitas*. A demonstrar a separação cada vez mais evidente entre a posição política e a formação jurídica, no entanto, Pompônio nos informa que foi *auditor* de Trebácio Testa⁴⁵⁹, e

⁴⁵⁶ Termo de SCHIAVONE, 2009, p. 361-366 ss. Existe uma outra razão, também apontada por Schiavone, para a centralidade de Labeão e de Capitão nesta etapa de nosso trabalho: são os últimos juristas aos quais temos acesso não apenas a informações pontuais (como a data de uma magistratura ou o comentário a um rescrito imperial), mas a dados biográficos e anedotas mais consideráveis a respeito de suas vidas privadas, formações intelectuais e atuações públicas ou políticas. O romanista vive por este paradoxo: em geral, um maior número de fragmentos técnicos sobreviventes (como as *Institutiones* de Gaio, obra praticamente íntegra) vem acompanhado de menor número de informações sobre a figura humana dos seus autores.

⁴⁵⁷ Cícero, *Ad Brutum* 1.18; Apiano, *BC*. 4.135. A passagem de Apiano merece destaque: “Labeo, a man renowned for learning, father of the Labeo who is still celebrated as a jurisconsult, dug a trench in his tent the size of his body, gave orders to his slaves in reference to the remainder of his affairs, made such arrangements as he desired for his wife and children, and gave letters to his domestics to carry to them. Then, taking his most faithful slave by the right hand and whirling him around, as is the Roman custom in granting freedom, he handed him a sword as he turned, and presented his throat. And so his tent became his tomb”.

⁴⁵⁸ SYME, 1939, p. 482.

⁴⁵⁹ Como bem aponta Bauman, ter sido “professor” de Labeão nunca significou – nem em Pompônio, nem em Aulo Gélio, nem em Gaio ou qualquer outra fonte a respeito das diferentes escolas – por parte dos romanos uma associação de Trebácio com a “escola” fundada por seu aluno mais diletto. Pode ser que Trebácio, dedicado ao *scribere* e ao *respondere* simplesmente não tivesse interesse na “empreitada”. Mais provável que sua

suas famosas contrariedades para com Augusto – inclusive a recusa ao consulado sufecto a ele oferecido, embora tenha sido senador e pretor⁴⁶⁰ – não impediram que fosse detentor de *maxima auctoritas*.

Capitão (c. 40 a.C. – 22 d.C.⁴⁶¹), como o futuro rival, era filho de um *praetorius* anticesarista e sobrinho de um jurista homônimo da República tardia, um dos *Servii auditores* da mesma geração de Pacúvio Labeão. Sabemos por Pompônio que, assim como Labeão, foi aluno de um conhecido cesarista e importante conselheiro de Augusto, o jurisconsulto Aulo Ofílio⁴⁶². Seu alinhamento político lhe rendeu vários cargos em serviço de Augusto: foi o primeiro jurisconsulto a alcançar o consulado sufecto no novo regime (5 d.C.)⁴⁶³, além de ter sido *curator aquarum* (13 d.C.)⁴⁶⁴ e seguramente concedia *responsa* publicamente⁴⁶⁵.

Temos apenas uma cronologia aproximada – constituída basicamente por algumas histórias nem sempre pontualmente datáveis – a respeito da vida pessoal de ambos a despeito de várias anedotas interessantes envolvendo Labeão. Tampouco é completamente seguro afirmar que o famoso dissenso entre as escolas jurídicas possua uma relação de causalidade direta com ambos. Duas coisas, no entanto, são assentes: fosse o antagonismo político, doutrinário ou meramente pessoal, os dois juristas não gostavam um do outro; as suas trajetórias são constantemente comparadas nas fontes, as descrições revertendo,

proximidade com o *princeps* o acautelasse em se envolver muito profundamente nas atividades do pupilo e, talvez, também pela via inversa, fosse um estímulo para a tolerância de Augusto para com o jurista (e o mesmo *princeps* da *pax Augusta* é aquele que exila Ovídio e condena os escritos satíricos do *magnus orator* Tito Labieno “Rabieno”, cf. Tácito, *Ann.* 1.72; Sêneca Maior, *Controversiae* 10.4-8). BAUMAN, 1989, p. 27-28; CRAMER, 1945, p. 172-174 (a respeito de Labieno).

⁴⁶⁰ Tácito, *Ann.* 3.75. Nenhuma notícia, no entanto, a respeito de sua pretura.

⁴⁶¹ É a data conjecturável a partir de Tácito, *Ann.* 3.75, mesma fonte que nos informa a respeito de sua família. Capitão, portanto, experimenta um pouco mais do período de Tibério do que Labeão (e com prestígio: *Ann.* 3.76, 79).

⁴⁶² Não estamos considerando assim, como Frier, que Alfeno Varo teria sido o único jurista politicamente atuante sob Augusto (FRIER, 1996, p. 964) justamente porque o modo de ser e trabalhar do jurista – inclusive em sua atuação política – responde agora a um paradigma diverso que plenamente engloba Ofílio, Trebácio ou Élio Tuberão.

⁴⁶³ Ulpiano, D. 23.2.29: “Ateius Capito consulatu suo fertur decrevisse”.

⁴⁶⁴ Frontino, *De Aq.* 2.102; SYME, 1939, p. 403.

⁴⁶⁵ Paulo, D.24.3.44 pr. (ao menos, se seguirmos Bauman na correção de “Cato” no texto como “Capito”).

naturalmente, para as qualidades destacadas por seus narradores. Destacamos duas delas a seguir, uma de Pompônio, outra de Tácito – em ambas, introduz-se o habitual *contraste* entre ambos:

Post hunc maximae auctoritatis fuerunt Ateius Capito, qui Ofilium secutus est, et Antistius Labeo, qui omnes hos audivit, institutus est autem a Trebatio. ex his Ateius consul fuit: Labeo noluit, cum offerretur ei ab Augusto consulatus, quo suffectus fieret, honorem suscipere, sed plurimum studiis operam dedit: et totum annum ita diviserat, ut romae sex mensibus cum studiosis esset, sex mensibus secederet et conscribendis libris operam daret. Itaque reliquit quadringenta volumina, ex quibus plurima inter manus versantur. Hi duo primum veluti diversas sectas fecerunt: nam Ateius Capito in his, quae ei tradita fuerant, perseverabat, Labeo ingenii qualitate et fiducia doctrinae, qui et ceteris operis sapientiae operam dederat, plurima innovare instituit⁴⁶⁶.

Obiere eo anno viri inlustres Asinius Saloninus, Marco Agrippa et Pollione Asinio avis, fratre Druso insignis Caesarique progener destinatus, et Capito Ateius, de quo memoravi, principem in civitate locum studiis civilibus adsecutus, sed avo centurione Sullano, patre praetorio. consulatum ei adceleraverat Augustus ut Labeonem Antistium isdem artibus praecellentem dignatione eius

⁴⁶⁶ Pompônio, D.1.2.2.47. “Depois destes foram de máxima autoridade Ateio Capitão, que seguiu Ofílio e Antístio Labeão que ouviu a todos estes, ensinado porém por Trebácio. Destes, Ateio foi cônsul; Labeão não aceitou assumir o cargo de honra quando lhe foi oferecido o consulado por Augusto, para que se tornasse o substituto, mas se dedicou muitíssimo aos estudos. Deste modo dividiria o inteiro ano para que permanecesse em Roma seis meses com os estudantes e seis meses se recolhesse para que se dedicasse a escrever livros. E assim deixou quatrocentos volumes, dos quais muitos são passados de mão em mão. Estes dois, por assim dizer, foram os primeiros a criar seitas diversas: pois Ateio Capitão perseverava nas coisas que lhe foram transmitidas, Labeão, que também se dedicara a outros ramos do saber, pela sua natureza genial e por confiança na sua doutrina, começou a inovar em muitas coisas” (grifou-se). Cf. D.1.2.2.52, passagem em que a formação das escolas por origem em Labeão e Capitão é asseverada de forma mais categórica (“quae origo a Capitone et Labeone coeperat”).

magistratus antiret. namque illa aetas duo pacis decora simul tulit: sed Labeo incorrupta libertate et ob id fama celebrator, Capitonis obsequium dominantibus magis probabatur. illi quod praeturam intra stetit commendatio ex iniuria, huic quod consulatum adeptus est odium ex invidia oriebatur⁴⁶⁷.

Atenhamo-nos por mais um momento em suas carreiras públicas. A interpretação das versões de Pompônio e de Tácito passa, desde logo, por uma apreciação de seus autores a respeito da qualidade – técnico-jurídica e mesmo de convicções morais e políticas – dos dois juristas augustanos: Tácito, por exemplo, considera Labeão *praecelletem*, à revelia da descrição mais diplomática de Pompônio. Bauman e Syme convencem a respeito da dubiedade da acusação de Tácito⁴⁶⁸: o próprio historiador dera a entender que “as honras” eram destinadas àqueles que se distinguiam nas suas áreas de atuação ou conhecimento⁴⁶⁹ (e, portanto, que Capitão não poderia estar muito abaixo de Labeão) e que, ademais, não apenas a idade, mas também o “mérito” (ou excelência) era considerado um fator igualmente na época de Augusto para as promoções e reconhecimento público. O “tempo de serviço” à *res publica* deveria ser

⁴⁶⁷ Tácito, *Ann.* 3.75. “This year saw the passing of two famous men: one, Asinius Saloninus, distinguished as the grandson of Marcus Agrippa and Asinius Pollio, as the brother of Drusus, and as the destined consort of the Caesar's grandchild; the other, Ateius Capito, on whom I have touched already. By his eminence as a jurist he had won the first position in the state; but his grandfather had been one of Sulla's centurions, nor had his father risen above a praetorship. His consulate had been accelerated by Augustus, so that the prestige of that office should give him an advantage over Antistius Labeo, a commanding figure in the same profession. For that age produced together two of the glories of peace; but, while Labeo's uncompromising independence assured him the higher reputation with the public, the pliancy of Capito was more to the taste of princes. The one, because he halted at the praetorship, won respect by his ill-treatment; the other, because he climbed to the consulate, reaped hatred from a begrudged success” (grifou-se). A insinuação de Tácito é que Capitão – como se sucedeu com o próprio Augusto – deve ter alcançado o consulado antes da idade apropriada (e, sendo mais novo do que Labeão, em prejuízo deste) – o que, a nosso juízo, contrasta a informação de que Augusto ofereceu seu apoio para que Labeão exercesse o cargo de cônsul sufecto, mas não a anula.

⁴⁶⁸ BAUMAN, 1989, p. 49-55; SYME, 1939, p. 482-483.

⁴⁶⁹ Tácito, *Ann.* 4.6.2.

levado em conta, certamente – e Labeão realmente devia ter alguns anos a mais do que Capitão nessa seara –, mas não de modo determinante; aliás, consideradas as datas prováveis de nascimento dos dois juristas, em ambos os casos o *cursus honorum* estaria antes atrasado do que, no caso de Capitão, “adiantado”⁴⁷⁰. Syme também parece ter razão – argumento que se coaduna, ademais, com a trajetória analisada de Ofílio, Trebácio e Varo – em apontar que tão relevante quanto o mérito técnico jurídico, Capitão era um “jurista sacerdotal, conservador e confiável”⁴⁷¹, escolha ideal num período em que Augusto buscava “reformular” não apenas os costumes (por meio do direito), mas, também, guiar a produção cultural, literária e a religião.

A versão de Pompônio – que, embora mais diplomático com Capitão do que Tácito, é um incontido admirador do seu rival – apresenta a recusa de Labeão ao consulado sufecto oferecido por Augusto. É realmente complexo conjecturar se Pompônio acerta a respeito do oferecimento do consulado pelo *princeps* ou se, caso isso tenha ocorrido, Labeão tenha feito a recusa por se dedicar unicamente aos estudos. É verdade que um precedente não tão distante existiria: Aquílio Galo não disputou o consulado (preocupado, como lembramos na zombaria de Cícero, em manter a sua proeminência num *regnum iudiciale* todo seu,

⁴⁷⁰ Bauman propõe outras duas explicações para o “atraso”. (i) A primeira é que a aproximação com Tibério – a quem acompanhou em viagem a Rodes (6 a.C. – 2 d.C.) – foi o começo de uma “segunda primavera” na carreira de Capitão; (ii) Capitão poderia ser, na realidade, mais novo do que geralmente se supõe (tendo nascido talvez uma década depois da data de 48 a.C. que é geralmente conjecturada para seu nascimento). Mesmo que ele já fosse uma autoridade reconhecida em 17 a.C., nada impedia que um jurista concedesse *responsa* pública e tivesse prestígio em tenra idade; isso poderia se coadunar com a informação de Tácito sobre certa “aceleração” de sua carreira. Syme, por sua vez (SYME, 1939, p. 382-383, p. 434 ss.), acredita que foi *somente* o prestígio com Tibério – a essa altura alguém importante na arena política – que possibilitou seu consulado sufecto; para Syme “*Nobiles* did not need to adduce proficiency in the arts. Of the *novi homines*, C. Ateius Capito won promotion as a politician more than as a lawyer” (SYME, 1939, p. 375).

⁴⁷¹ SYME, 1939, p. 411-412 (tradução livre). Em mesmo sentido, mas não especificamente sobre Capitão, é a colocação de Bauman: “We therefore conclude that there was something of a policy of fostering juristic consulships in Augustus’ last decade, irrespective of whether the promoter was the emperor himself or Tiberius. Thus the programme of mobilising the lawyers through the *ius respondendi* and the schools is seen to have been augmented by consulships” (BAUMAN, 1989, p. 55).

furtando-se em entrar na arena eleitoral), ainda que Sêrvio Sulpício Rufo tenha conseguido coligar as atividades de jurista com o exercício das magistraturas. Também existe a possibilidade de que levemos a sério demais o consulado sufecto; ele não seria oferecido a qualquer um, de fato, mas daí não se extrai necessariamente que somente os partidários fidelíssimos viessem a recebê-lo; como no caso do *ius publice respondendi*, poderia se tratar de concessão social de prestígio a um jurista renomado por meio de um cargo, no fim das contas, passageiro e factualmente limitado⁴⁷² – e isso tornaria menos estranha a proposta feita a Labeão por Augusto. Em qualquer dos casos, a *auctoritas* geral de jurista opositor nunca foi posta em questão mesmo que tal história seja apenas fruto de um mal-entendido ou interpretação errônea da documentação que Pompônio tinha diante de si ao escrever o *Enchiridion*.

3.3.1 “NA TRADIÇÃO PERSERVERAVA”: ATEIO CAPITÃO

Capitão recebe menos crédito, não apenas em Pompônio (D.1.2.2.47), mas no Digesto em geral: frente a Labeão, que *plura innovare instituit*, Capitão seria um “tradicionalista”. Os próprios números reforçariam essa tese: Labeão compilou pelo menos quatrocentos volumes e, ao menos no *Enchiridion* de Pompônio, nenhuma das obras de Capitão é mencionada nominalmente a despeito de sua *maxima auctoritas*. Felizmente outras fontes restaram – ainda que marcadas sempre pelo pouco apreço ao jurista – para auxiliar a reconstruir um inventário mínimo de sua produção.

Aulo Gêlio, contrastando a vasta cultura de Labeão, toma Capitão apenas por um *publici privatique iuris peritissimus*⁴⁷³. Já vimos que Tácito tem um julgamento político bastante claro a respeito de qual dos dois detém a excelência, mas ele não nega que também Capitão era

⁴⁷² Uma simples consulta aos *Fasti Consulari* nos lembra, no mesmo sentido, que “meros” parentes de jurisconsultos também receberam o consulado: não apenas o filho de Alfeno Varo (2 d.C.) foi cônsul sufecto, como também os parentes de Élio Tuberão (11 a.C.) e Sexto Élio Cato (4 d.C.) foram até mesmo cônsules ordinários; e alguém de lealdade possivelmente duvidosa como Gneu Cornélio Cina Magno – neto do triúmviro e um dos conspiradores de 16 a.C. perdoados por Augusto – foi cônsul sufecto (5 d.C.) no mesmo ano que o leal Capitão.

⁴⁷³ Cf. Aulo Gêlio, NA 13.10 (Labeão) com NA 10.20.2-3 (Capitão).

*humani divinique iuris sciens*⁴⁷⁴. Macróbio menciona Capitão entre os *pontificii iuris inter primos peritum*⁴⁷⁵ e Suetônio informa que o jurista possuía um intercâmbio intelectual considerável nas letras gregas e latinas⁴⁷⁶ e que era versado no conhecimento de termos antigos.

Passemos àquilo que se atribui a Capitão. Claramente de “direito público” conhecemos os títulos de dois trabalhos: *De officio senatorio*⁴⁷⁷ e de *De iudiciis publicis*⁴⁷⁸ – uma vez que, como vimos, Augusto tanto realizou tentativas de restaurar o prestígio do Senado e readequar suas funções quanto instigou reformas procedimentais dos *iudicia*, se a obra de Capitão não lhe serviu de fundamento ou ajuda diretos, no mínimo fez coro às mudanças *a posteriori* e inaugurou esse os comentários a essa legislação augustana⁴⁷⁹. Gélio faz referência ao quinto livro (aparentemente de um conjunto de seis) da obra *De iure pontificio*⁴⁸⁰ e Macróbio um *De iure sacrificiorum*⁴⁸¹. Escreveu também um *Coniectanea*: Gélio cita seus livros várias vezes⁴⁸², dando a entender que esta obra podia ser um conjunto das demais⁴⁸³.

⁴⁷⁴ Cf. Tácito, *Ann.* 3.75 e 3.70. “[3.70] (...) Capito insignitior infamia fuit quod humani divinique iuris sciens egregium publicum et bonas domi artes dehonestavisset”, “(...) The degradation of Capito was unusually marked, since, authority as he was on secular and religious law, he was held to have dishonoured not only the fair fame of the state but his personal good qualities”. É verdade que o elogio sai a muito custo.

⁴⁷⁵ Macróbio, *Sat.* 7.13.11.

⁴⁷⁶ Suetônio, *Gram.* 10.

⁴⁷⁷ Aulo Gélio, *NA* 4.10.7-8; na passagem, Capitão teria narrado a ocasião em que Catão de Útica foi preso por César por não concluir um longo discurso no Senado.

⁴⁷⁸ Aulo Gélio, *NA* 4.14.1, 10.6.10; Capitão demonstra conhecimento de antigos decretos senatoriais e das discussões envolvendo o significado de termos arcaicos (como *hostiae succidanae* e *praecidanae*), bem como da história das instituições romanas em geral.

⁴⁷⁹ BAUMAN, 1989, 30-31.

⁴⁸⁰ Aulo Gélio, *NA* 4.6; em *NA* 1.12.8 Gélio registra que, como Labeão, Capitão escreveu sobre o direito que concernia às virgens vestais.

⁴⁸¹ Macróbio, *Saturnalia* 3.10.3, 7; SMITH (1867, p. 600) considera que pode se tratar da mesma obra *De pontificio iure* mencionada *supra* (Gélio); SCHULZ (1946, p. 138) lembra que é possível também sua autoria de um *de iure augurali*.

⁴⁸² Aulo Gélio, *NA* 14.8.

⁴⁸³ SCHULZ, 1946, p. 227.

A maior parte dessas fontes diz respeito a questões de direito “público” ou religioso – a produção de juristas e conselheiros como Offílio, Trebácio e Labeão em direito privado talvez tenha incentivado Capitão, já pré-disposto pelas pesquisas sobre a língua latina e as antiguidades romanas, a dedicar-se a questões outras que também eram do interesse do *princeps*. Isso levou Schulz a qualificar o trabalho de Capitão como um “epílogo” das antigas leis da *res publica*⁴⁸⁴ e mesmo a negar a sua dimensão “pública” ou “constitucional”. Com respeito ao grande clássico, tomar a *scieetia iuris* Labeão – e isolar tal obra do contexto político e social – não parece o melhor caminho; concordamos com Bauman na necessidade de tentar analisar o papel dessas fontes jurídicas por sua própria época, não pela República⁴⁸⁵ (que corresponde a nada mais do que, no fundo, levar a sério o antigo perspectivismo das ciências históricas desde Dilthey e Ranke). As reformas e legislações de Augusto não eram mero discurso de aparência, pura ideologia no sentido moderno: o *princeps* teve a intenção não apenas de registrar para toda a posteridade que toda a sua legislação buscava restaurar as tradições republicanas que caíram em desuso como associar esse programa em sua eleição como cônsul e em sua *tribunicia potestas*⁴⁸⁶. Não se trata –

⁴⁸⁴ Deixemo-lo falar por si: “We are not here referring to constitutional law. Capito's work was certainly nothing but an exposition of republican constitutional law, an epilogue, not a prologue, destined soon to interest none but historians and antiquaries. The new constitutional law of the Principate belonged to the *arcana imperii* and was not to be exposed to scientific discussion and analysis. Moreover, throughout the first and second centuries, and even under the Severi, it was in constant flux” (SCHULZ, 1946, p. 138)

⁴⁸⁵ BAUMAN, 1989, p. 28-31.

⁴⁸⁶ Augusto, *Res Gestae* 6; 8.5. Ademais, como lembra Grimal, a preocupação “constitucional” não era apenas augustana, mas típica da República tardia: não à toa também Marco Antônio e Lépido concordaram em ostentar o título de *triumviri reipublicae constituendae* (GRIMAL, 2008, p. 49-50). A referência “constitucional” a *res publica* pode ter se tornado mais duradoura após o Principado de Augusto, mas estava presente, como destacou Millar, em ambos os triunviratos anteriores (MILLAR, 2002, p. 260-270) - os poderes consulares dos triúnviros foram criados “by a form of law, and which was superimposed on, but did not replace, the institutions of the *res publica*” (MILLAR, 2002, p. 260). Sem deixar de lado as considerações da produção historiográfica a respeito da propaganda augustana, a consequência metodológica direta que extraímos é de levar a sério, sem subestimá-las, a linguagem política e o imaginário conceitual tardo-republicano e augustano e evitar a conveniência de uma distinção simplista-radical de uma visão

tampouco *poderia* se tratar – de um último capítulo da história institucional republicana.

Se assim o é, para os fins de nossa história dos juriconsultos, é conveniente que não subestimemos aquelas obras nem minimizemos Capitão: o diminuto número de citações no *Digesto* não é uma aporia, apenas reflexo de sua atuação em assuntos de direito público e de preparação de inovações legislativas. Ele era o conselheiro mais óbvio para todas essas questões: a respeito de tais temas nem mesmo Labeão parece ter sido tão fecundo. É de Capitão, por exemplo, a definição clássica de *lex* como *lex est generale iussum populi aut plebis rogante magistratu*⁴⁸⁷; o termo *generale iussum* faz menção ao abandono de *privilegia* (isso é, do excesso de leis particulares) desde as XII Tábuas e a referência a *rogante magistratu* é ainda bastante aderente ao contexto republicano (já não presente na definição de Gaio século mais tarde). Sua definição de *lex* com a manutenção de uma distinção técnica de *plebiscita* servia ao sustento do novo papel proeminentemente legislativo do poder tribunicio que deu origem às *leges Iuliae* de Augusto⁴⁸⁸; não tendo deixado grandes conjuntos escritos de *responsa* de direito privado, Capitão estava em condições de ser o maior contribuinte para a formação das *leges* de Augusto.

Também o seu conhecimento de “direito sacro” estava longe de ser uma erudição estéril e sem valia política. Em 17 a.C. Augusto poderia organizar a comemoração dos *ludi saeculares* única e exclusivamente

“material-factual” contra uma visão “ideal-ideológica”; como bem definiu Veyne, a ideologia não é *uma coisa*, mas uma realidade social, que existe para se encarnar (*nas coisas*, desta vez) e para justificar, não sendo nem simples “máscara” nem, evitemos a ingenuidade, um “espelho” (VEYNE, 2015, p. 689-695).

⁴⁸⁷ Aulo Gélío, *NA* 10.20.2. “uma *lex* (lei), diz ele, é uma decisão geral do povo ou da plebe, sob solicitação dum magistrado”. A menção a Capitão se dá aqui em uma passagem célebre de Gélío definindo os termos *rogatio*, *lex*, *plebiscitum* e *privilegium*; em mesma passagem Capitão define o plebiscito como a lei que acolhe a *plebs*, não o *populus* (*NA* 10.20.5-6).

⁴⁸⁸ Se quisermos prova de como esse breve exercício de contextualismo linguístico é factível basta que comparemos a definição de *plebiscitum* de Gaio (*Inst.* 1.3), que já não precisa da distinção entre *plebs* e *populus* e, ademais, posterior a *lex Hortensia*, pouco se distingue do conceito de *lex* do jurista antonino. O modo como essas definições são construídas – mesmo quando as diferenças parecem ser sutis – diz muito a respeito do maior ou menor controle dos *principes* sobre tais fontes do direito.

porque Capitão, respaldado em suas pesquisas sobre os antigos costumes religiosos, foi escolhido para analisar os livros sibilinos, agora de difícil leitura por conta de deterioração e do lapso temporal. Foi nesta atribuição que o jurista definiu o “ciclo” de um *saeculum* em cento e dez anos⁴⁸⁹. Afinado com a proclamação augustana da regeneração dos *mores maiorum* e das tradições, Capitão cumpriu papel técnico essencial.

Uma das anedotas mais preciosas da vida de Labeão – que será melhor examinada *infra* quando tratarmos desse jurista – é registrada em uma carta de Capitão⁴⁹⁰. No momento queremos apenas adiantar um aspecto: a carta de Capitão não indica apenas personalidades muito diferentes entre ele e seu rival – tomado como virtual inimigo do regime, na imagem de um cego devoto a uma *libertas* que já findara –, mas o único testemunho (mesmo que de segunda mão) de como o próprio enxergava a política de seu tempo. Labeão, julga Capitão, tinha anacrônica visão do direito, deixou-se levar por seu respeito excessivo do antigo; sua atitude de jurista e homem público é incondizente com os novos tempos, a despeito de considerado grande inovador (Pompônio, D.1.2.2.47). Ao acusar Labeão de viver no passado, a verdadeira mensagem de Capitão era a de que o jurista do presente – ele – era aquele que trabalha junto do *princeps* ou, ao menos, atento à nova realidade.

Alguns outros exemplos podem ajudar a mostrar como as preocupações objeto do *scribere* de Capitão estavam na pauta do dia das preocupações da corte e serviam ao *princeps*⁴⁹¹. Para isso precisaremos

⁴⁸⁹ O relato está em Zósimo, o historiador bizantino (*História Nova*, 2.3.2): “Ateius Capito explained the law and the Quindecemviri appointed to keep the Sibylline oracles investigated the times at which the sacrifice was to be made and the games to be held.” Sendo assim, uma vez que a última comemoração se dera ao final de 146 a.C., a data de 17 a.C. se tornava passível para a celebração da “nova era” de Augusto. Dião Cássio, *Hist.* 54.17.2. GOLDSWORTHY, 2014, p. 336; BAUMAN, 1989, p. 35-36.

⁴⁹⁰ Aulo Gélio, *NA* 13.12.1-2. Por ora este é o fragmento que nos interessa; *infra* a citação por inteiro da carta.

⁴⁹¹ Interessam-nos em especial pelo período de querelas com Labeão e, portanto, o período de Augusto (como veremos *infra*, 3.3.2). Capitão ainda atuou no Império por quase uma década com Tibério. Antes de 22 d.C., quando uma tentativa de processar Lúcio Ênio [L. Ennius] por *maiestas* foi intentada no Senado (Tácito, *Ann.* 3.70.2-4 – por derreter uma estátua de prata de Tibério e fazer dela um prato) – e vetada pelo *princeps*. Capitão respeitadamente protestou contra a decisão do *princeps* de vetar a acusação. Na ocasião, dissera o jurista, a ofensa deveria ser punida não apenas por ser

avançar nas polêmicas com Labeão; fá-lo-emos na seção a seguir, começando pela trajetória do famoso jurista-opponente, para que possamos concluir com algumas das querelas jurídicas que, envolvendo ambos, situavam o jurista em seu novo contexto.

3.3.2 *INGENII QUALITATE ET FIDUCIA DOCTRINAE*: ANTÍSTIO LABEÃO, UM JURISTA REPUBLICANO NO PRINCIPADO

Poucos jurisconsultos são mais louvados do que Marco Antístio Labeão seja qualquer das fontes a consultada: jurista de *maxima auctoritas*, louvado por sua *incorrupta libertas*, douto em direito privado ou sacro, inovador do pensamento e das instituições jurídicas⁴⁹². Como no caso de Capitão e, ademais, da cultura letrada dos juristas de até então, Labeão não era um “técnico”. Aulo Gélío afirma que Labeão era versado

um “erro pessoal” do acusado em questão, mas constituir uma *iniuria* contra a *res publica* (*rei publicae iniurias ne largiretur*). Tácito – que, demonstramos, não o via com bons olhos –, quase elogia Capitão por agir *quasi per libertatem* com relação ao *princeps* (ou, considera Tácito, talvez simplesmente por ironia). Não alterando, em seguida, seu ataque costumeiramente virulento ao jurista: Capitão, *humani divini que iuris sciens*, infamava a sua própria *ars*. Lembramos que o jurista se via envolvido com discussões “gramáticas” por outro incidente reportado por Suetônio (*Gramm.* 22) e Dião Cássio (*Hist.* 57.17.2-3). Um gramático e *advocatus* conhecido por seu pedantismo, Marco Pompônio Marcelo [M. Pomponius Marcellus] criticara o uso de uma palavra nos discursos de Tibério. A resposta de Capitão, segundo Suetônio, é que aquela palavra era bom latim, e se não fosse, seria dali em diante. Dião Cássio reporta que em 17 d.C. Tibério solicitou que alguns expertos dessem seu parecer a respeito de uma palavra não latina em seu *edictum*, ocasião (provavelmente a mesma) em que Capitão teria discutido com o gramático. A opinião de Capitão era que, de qualquer forma, uma vez que a palavra surgisse em um *edictum* do detentor maior do *imperium* a palavra estaria naturalizada – isso não deixava de ser uma forma jocosa de simplesmente continuar endossando, em consonância com sua posição política, a competência legislativa do *princeps*.

⁴⁹² Fiquemos apenas com um dos exemplos: seu reconhecimento de que algumas relações obrigacionais se marcam pela reciprocidade, recorrendo e dotando de significado técnico o conceito grego de *synallagma* (entranhado até hoje no direito contratual para indicar uma relação bilateral objetiva entre indivíduos). Labeão também sofisticou a distinção técnica editalícia pré-existente entre *agere* (o contratual, não o dos juristas), *gerere* e *contrahere*. Ulpiano, D.50.16.19 (cf. Ulpiano, D.2.14.7.2). ALVES, 2014, p. 476.

em muitas áreas (gramática, dialética, literatura, possuía conhecimentos profundos das origens da língua latina⁴⁹³, aproximando-se do nível de erudição de Varro ou Varrão): de fato, sua ampla formação cultural agradaria até mesmo ao exigente ideal apresentado em *De Oratore* por Crasso. Considera Schiavone nesse ponto que o jurista Labeão, além de último representante da resistência da *nobilitas*, integra o modelo de *iurisprudencia* racional derivada da revolução operada desde os Cévola, passando pelas *responsa* de Sêrvio e pela filosofia jurídica de Cícero⁴⁹⁴.

⁴⁹³ Aulo Gêlio, *NA* 13.10.1-3. “Labeo Antistius iuris quidem civilis disciplinam principali studio exercuit et consulentibus de iure publice responsitavit; set ceterarum quoque bonarum artium non expertus fuit et in grammaticam sese atque dialecticam litterasque antiquiores altioresque penetraverat Latinarumque vocum origines rationesque percalluerat eaque praecipue scientia ad enodandos plerosque iuris laqueos utebatur. Sunt adeo libri post mortem eius editi, qui posteriores inscribuntur, quorum librorum tres continui, tricesimus octavus et tricesimus nonus et quadragésimus, pleni sunt id genus rerum ad enarrandam et inlustrandam linguam Latinam conducentium. Praeterea in libris, quos ad Praetoris edictum scripsit, multa posuit pariter lepide atque argute reperta. Sicuti hoc est, quod in quarto ad edictum libro scriptum legimus: ‘*Soror*’ inquit ‘*appellata est, quod quasi seorsum nascitur separaturque ab ea domo, in qua nata est, et in aliam familiam transgreditur*’”; “Labeão Antístio exerceu certamente como seu principal estudo a disciplina do direito civil, e a consulentes deu oficialmente consultas jurídicas; mas ele não foi desprovido das demais artes: também havia penetrado a gramática e dialética e literatura mais antiga e mais remota, e conhecera a fundo as origens e explicações racionais de palavras latinas, e se utilizava principalmente dessa ciência para desatar numerosos laços jurídicos. Foram aliás editados após a morte dele livros que se intitulam *Posteriores*, dos quais três continuados – o trigésimo oitavo, o trigésimo nono e o quadragésimo – são plenos desse gênero de assuntos que levam a explicar e esclarecer a língua latina. Além disso nos livros que escreveu *Em relação ao edito do pretor*, ele pôs igualmente com graça e argúcia muitos achados. Assim como é isto que lemos escrito no quarto livro de *Em relação ao edito*: ‘Irmã foi chamada *soror* porque ela nasce como que à parte (*seorsum*) e se separa daquela casa em que nasceu, e passa a outra família”.

⁴⁹⁴ SCHIAVONE, 2009, p. 361-370, 383-396; *idem* COLOGNESI, 2016, p. 151-152. A “derrota” da oposição política se distingue da “vitória” do modelo de *scientia iuris* – autônoma, centrada no *ius civile*, altamente sofisticada, combinando casuísmo e produção de *regula*, paradigma ontológico e casuista, elevando o direito a uma *ars* – do direito romano clássico.

Pompônio já nos informou a respeito da rotina anual de Labeão⁴⁹⁵: ele dividia o ano morando seis meses em Roma, quando se dedicava ao ensino (*cum studiosis esset*), n'outros seis meses reservava seu tempo ao estudo e para sua produção escrita (*secederet et conscribendis libris operam daret*). O termo *studiosis* não se refere apenas a alunos (ou Pompônio simplesmente voltaria a usar o termo *auditores*), mas também a todos aqueles envolvidos com a prática jurídica⁴⁹⁶.

Por conta de tal disciplinamento da vida quotidiana – e, presumivelmente, por não ter uma vida pública ativa para além da participação no Senado – Labeão foi extremamente produtivo: embora não devamos esquecer que o tamanho dos *libri* romanos não é o hodierno, impressiona a referência de Pompônio a respeito dos quatrocentos volumes legados pelo jurista. Foi um dos últimos juristas a escrever um comentário *Ad Duodecim Tabulas*⁴⁹⁷; pelo menos trinta *libri ad Edictum*⁴⁹⁸ e um comentário em separado ao edito dos edis que serviram de inspiração para as obras de Pompônio e Ulpiano; seguindo o estilo serviano uma coleção importante de *responsa e epistulae* em quinze

⁴⁹⁵ Pompônio, D.1.2.2.47.

⁴⁹⁶ Ulpiano, D.47.2.52.20 refere-se ao antigo pupilo (“Herennio Modestino, studioso meo, de Dalmatia consulenti ...”), mas o contexto não é o de um *auditor*: Modestino já atuava como jurisconsulto e consultava seu antigo mestre; o termo também se aproxima assim ao de “colega” de profissão.

⁴⁹⁷ Aulo Gélio, 1.12.1-5, 18 (a respeito da situação sucessória de uma *virgo vestalis*); 6.15.1 (sobre as severas sanções dos “antigos” para delitos como furto), 20.1.13 (outra discussão a respeito de leis antigas, em particular, a sua ineficácia para proteger a integridade física dos escravos: Lúcio Verácio, homem rico, podia continuar a espancar seus escravos e pagar a singela multa e vinte e cinco asses da antiga legislação). Essa obra deve ter sido sede da maior parte das posições de Labeão a respeito do *ius pontificium* e do direito sacro em geral (apesar de não receber lugar em separado na *Paligenesia* de Hommel). O último jurista a fazê-lo fora Sérvio e, depois de Labeão, apenas o Gaio da era antonina. Sabemos que as XII Tábuas não constituem diploma nem unicamente “privado”, “público”, “secular” ou “religioso”; toda a tradição dos fundadores do *ius civile* se constituiu a partir de comentários a respeito de aspectos dessa legislação. Embora os demais testemunhos de Labeão sugiram um enfoque no direito privado, a escolha em comentar um antigo e venerável código possuía um sentido político e, possivelmente, um caráter público-institucional. Cf. BREONE, 1982, p. 173-174.

⁴⁹⁸ Ulpiano, D. 4.3.9.4 se refere especificamente aos comentários do edito do pretor peregrino; BREONE, 1982, p. 174-180, 183-185.

livros⁴⁹⁹; uma obra chamada *Pithaná* ou *Pithanon* (algo como “coisas defensáveis” ou “plausíveis [de serem ditas]”)⁵⁰⁰; pelo menos quarenta *Libri posteriores*⁵⁰¹ que reuniam *quaestiones* – todas essas obras deixaram pouquíssimos fragmentos, mas foram objeto incessante de estudo, comentário e ponto de partida para os jurisconsultos ao longo dos dois primeiros séculos do Principado.

Labeão foi considerado um jurista profícuo e original, ainda que nem sempre, em uma imagem de conjunto, tenhamos clareza de quais as inovações que levariam seu nome. Frier buscou sintetizar em três grandes traços o que poderíamos entender pelo “método” ou “estilo”⁵⁰² da produção de Labeão: (i) ênfase na racionalidade normativa intrínseca aos textos fixados, com a conseqüente diretriz metodológica e interpretativa de partir do significado mais imediatamente apreensível das normas; (ii) continuidade do recurso à analogia e às *definitiones*, quando fossem necessárias, partindo da premissa de um lastro de racionalidade entre as normas e instituições jurídicas, a sociedade romana e a *interpretatio*; (iii)

⁴⁹⁹ Ulpiano, D.9.2.27.8 (a *Collatio Legum Mosaicarum et Romanarum* 12.7.3 traz o acréscimo “ita Labeo libro XV responsorum refert” ao fragmento, dando a entender que todas opiniões reportadas a Labeão sobre a *lex Aquilia* se encontram nesta obra). Ver também SCHULZ, 1946, p. 226-227.

⁵⁰⁰ *Pithaná* vem do grego (Πιθανά – nominativo plural de *pithanós*, πιθανός). É possivelmente a obra da qual menos temos conhecimento a respeito da finalidade, estrutura ou metodologia de preparo e a minuciosa *Palingenesia* de Hommel apresenta apenas dez fragmentos diretos. Paulo produziu um comentário ou obra inspirada no seu modelo, pois restam também algumas referências em *epítome* sua ao referido *Labeo eodem libro*. É sua referência a *lex Iulia de maritandis ordinibus* que permite afirmar que a obra foi escrita depois de 18 a.C., mas apenas isso. (BRETONE, 1982, p. 147-172 para uma apreciação geral dos fragmentos da epítome). Que o título da obra não nos engane: não é um “recuo retórico” da jurisprudência. O “plausível” de Labeão é como um “persuasivo” que deriva de procedimentos técnico-argumentativos próprios, não ao estilo de um *Rhetorica ad Herennium*.

⁵⁰¹ Aulo Gélio, NA 13.10.1-2 e Ulpiano, D. 28.5.13.5 referenciam a obra. SCHULZ, 1945, p. 206-207; SCHIAVONE, 2009, p. 391-392 define os *Libri Posteriores* e *Pithana* como trabalhos de caráter casuístico-antológico e problemático-definitório; BRETONE (1982, p. 147-148) se inclina para uma proximidade desta obra com o modelo de *Definitiones*. Nos *Libri posteriores* Labeão coloca em diálogo e debate os argumentos orientados de juristas de seus tempos e de autores precedentes, como Ofílio, Quinto Múcio e Sérvio, de modo a mapear o universo textual da literatura jurídica latina até então.

⁵⁰² FRIER, 1996, p. 964-968.

como outros juristas antes dele, foi produtor algumas decisões e opiniões que geraram um acréscimo substantivo no ordenamento jurídico. Embora seja naturalmente possível classificar a obra de Labeão de modos diversos, iremos seguir estas três características⁵⁰³.

Em primeiro lugar, Labeão firmou a importância de solucionar os problemas e questões jurídicas sempre que possível – tamanho o pluralismo jurídico que vigia no mundo romano – a partir da interpretação direta de textos fixados⁵⁰⁴. Devia-se assumir que tais textos dos quais a solução jurídica deve ser extraída expressam uma intenção (normativa e social) que deve ser presumida como racional, i.e., que o autor do texto normativo exprimiu racionalmente seu objetivo. Labeão seria relutante em aceitar interpretações de textos que fossem muito distantes do ordinário, do sentido “objetivo” (*id quod actum est*) – entendido como o mais imediatamente apreensível e imaginado – do texto mesmo que isso significasse um trabalho árduo e nem sempre recompensador de argumentação e estruturação⁵⁰⁵; se o resultado da interpretação do texto fosse muito criticável ou aporético, seria antes ocasião de recomendar uma alteração no edito⁵⁰⁶. Apenas diante de uma reconhecida e notória

⁵⁰³ Frier cita inúmeros exemplos para cada uma das qualificações; iremos nos limitar a comentar apenas alguns deles em pormenor.

⁵⁰⁴ Leia-se: *leges, senatusconsulta*, previsões editais, ou normas contidas em documentos privados.

⁵⁰⁵ Exemplos: Ulpiano, D.4.2.9 pr., recorda que para Labeão o interdito *unde vi* requeria necessariamente a força física armada, e não admitia a violência psicológica ou o medo (caso do interdito *quod vi aut clam*). A razão aqui se dá puramente pelo vocabulário envolvido nos editos. Outra situação está em Ulpiano D.9.2.9pr., onde se distingue se uma parteira matou uma mulher ao dar o medicamento com suas próprias mãos ou não. Apenas a primeira está sujeita a *actio legis Aquilia* segundo Labeão: apenas nesse caso *damnum iniuria datum* por meio de um ato corpóreo (primeira parte da *lex Aquilia*).

⁵⁰⁶ Ulpiano, D.42.1.4.3: ao “*condematus ut pecuniam solvat*” do pretor, entendia necessário acrescentar Labeão “*neque eo nomine satisfaciat*” no âmbito da *iudicati actio*. Em Paulo, D.2.4.11, Labeão informa que mesmo em contrariedade às palavras do Edito se conceder o juízo penal no conhecimento de causa em casos como o do liberto que se arrepende e desiste da ação. Ulpiano (D.4.8.15) aponta que, segundo Labeão, embora o pretor devesse obrigar o árbitro a ditar sua sentença, não deveria fazê-lo em certas hipóteses, como se o árbitro houvesse sido convocado para agir no *munus* da *res publica* ou se uma enfermidade turvasse seus sentidos. Há uma dialética profunda entre os juristas em geral (e claramente com Labeão) e os pretores, entre o *ius honorarium* e a *iuris scientia* dos juristas.

falta de clareza que Labeão entendia ser válida a aplicação da interpretação mais “plausível”; a regra geral, no entanto, seria a interpretação mais imediatamente objetiva e apreensível do texto⁵⁰⁷, o “plausível” contido no termo *pithana*⁵⁰⁸. A *interpretatio* que parte de texto normativo posto deveria ser sempre cuidadosamente controlado pelo próprio texto: seria essa a abordagem provável de Labeão diante de uma discussão semelhante àquela enfrentada por Cícero em sua oração *pro Caecina*.

Em segundo lugar – ainda estamos na classificação de Frier – na ausência de um texto normativo específico para uma *quaestio* posta (equivale dizer, quando a *interpretatio* equivale na prática à criação direta de uma norma para tal), segundo Labeão, as normas jurídicas ainda deveriam guardar um *propósito racional* com relação a sociedade. É por conta deste aspecto que Labeão procurava algo como que “princípios supervenientes” – aquilo que Schiavone caracteriza não como mera perfumaria filosófica grega, mas efetivo acréscimo da revolução formal da qual Labeão foi continuador dileto – que poderiam ser utilizados para resolver casos dúbios pela ausência de norma. Pergunta-se, por exemplo,

⁵⁰⁷ O que não se compara, ainda que possa intuitivamente parecê-lo, com a visão similar a da Escola da Exegese francesa pós-revolucionária. Labeão está falando num contexto de significativo pluralismo das fontes normativas: essa diretriz é aquela apontada para a interpretação dos textos normativos já postos; o *ius civile*, ainda em franco crescimento, é muito mais um “direito dos juristas” do que um “direito legislado” e ainda estamos há mais de século distantes da ossificação do *Edictum Perpetuum* de Adriano, quando o *ius honorarium* já não mais representa um dos vetores de criação do direito. Por fim, são ainda eles, os juristas quem, na visão de Labeão, exercem a *interpretatio* para definir o sentido “objetivo”, “mais imediatamente apreensível” das normas (muito diferente daquele paradigma que rege a máxima do juiz *bouche de la loi*).

⁵⁰⁸ Paulo, D.41.1.65, fragmento formidável do *Pithanon a Paulo epitomarum*, escrito na forma de “discussões” póstumas do jurista Paulo a Labeão. O “plausível” de Labeão – não no sentido retórico, mas técnico – fica evidente em D.41.1.65: *se* aquilo que se edifica ou surge em terreno público é público (pressuposto normativo já estabelecido), *se* uma ilha se forma em um rio público (situação que faz exsurgir a discussão), em *conclusão*, tal ilha, também ela, *deve* ser pública. Uma discussão pormenorizada da discussão entre Labeão e Paulo é ofertada em BRETONE, 1982, p. 162-168. Por ora, interessa-nos apenas que Labeão procede aproximando uma pluralidade de situações (ao longo dos fragmentos), reconhece-as como semelhantes, qualifica-as como tal, e extrai dali uma regra com fundamentação lógica.

se uma criança, tendo idade suficiente para entender seus atos, deveria ser responsável por danos cometidos à propriedade alheia, *damnum iniuria datum*⁵⁰⁹. Ora, diz Labeão: se a criança pode, por lei, ser responsável por seus atos de *furtum*, e se essa norma é – como sempre será para Labeão – tomada por racional, o impúbere deverá ser responsável por ambos os delitos a menos que houvesse uma distinção normativa e racional clara para não o fazer⁵¹⁰. O recurso à analogia em Labeão, no entanto, permanece acompanhado de uma insistência em *definir* os institutos legais com que se faz a analogia – como a *regula* serviana, aliás, tende-se a formar norma que valerá dali adiante – como uma forma de prevenir o uso equivocado das analogias na praxe⁵¹¹.

Em terceiro lugar, destaca Frier, algumas das assertivas de Labeão possuem para além das profissões de método um componente substantivo, formador mais incisivo de *regulae* ou máximas. Em princípio ninguém pode enriquecer injustamente às expensas de outrem mesmo de boa-fé, e todas as normas envolvendo os procedimentos e ações deveriam ser construídas para prevenir esse tipo de ocorrência; disso Labeão extrai, por exemplo, que a *actio doli* devia estar disponível não apenas nos casos em que nenhum outro remédio existisse – como informava o Edito do pretor de modo mais limitado – mas sempre que fosse dúbio qual o remédio adequado⁵¹².

⁵⁰⁹ Um exemplo aparece em Ulpiano, D. 9.2.5.2. Um lembrete vivo que a *scientia iuris* romana pode ser muito diferente da nossa: Labeão está apelando para a coerência das normas, de fato, mas não há um fundamento hierárquico ou topológico entre as normas; a coerência aqui se dá com o socialmente aceitável, por um lado, e principalmente pela integração normativa.

⁵¹⁰ Como poderia ocorrer, por exemplo, se o *damnum iniuria datum* exigisse uma qualificação especial do agente; não faria sentido, *a priori*, questionar se uma criança poderia ser condenada pela *lex Iulia de ambitu*.

⁵¹¹ Outro exemplo é a definição de *usus* por Labeão em Ulpiano, D.7.8.10.4, na hipótese em que se lega o *usus* de um *fundus*. Labeão previne a confusão que se pode gerar das comparações descuidadas entre habitação, usufruto e uso. É verdade o senso comum de que legar o *usus fundi* é menos do que legar usufruto, coloca Labeão, mas a questão técnica é mais profunda – é por isso que quem habita um *fundus* a título de *usus* pode proibir as vindas do *dominus* (ou que use a olaria), mas não aos colonos e seus escravos. Cf. FRIER, 1996, p. 967.

⁵¹² Paulo, D. 13.6.17.5 (se há dubiedade, opina Labeão, sobre a ação pertinente quando se perde algo dado em comodato, cabe a *actio contraria commodati*); cf. Ulpiano, D.4.3.7.3, caso em que, segundo Labeão, mesmo

Como Bretone aponta, no entanto, a produção jurídica remanescente de Labeão não se assenta apenas num rigoroso discurso lógico, mas na *auctoritas* do jurista⁵¹³. Ao lado do procedimento técnico-argumentativo a “plausibilidade” do discurso jurídico – seja para firmar a *interpretatio*, para encontrar a solução jurídica concreta a um caso completamente novo ou mesmo para fazer uma crítica ao estado da arte normativo do edito do pretor ou de uma lei – reside na *auctoritas* do jurista, em sua atividade e em seu estilo; uma vez que todo o tratamento teórico, analógico ou silogístico do método de Labeão deriva da *práxis* e da reafirmação da atividade de *respondere* dos jurisconsultos, nada mais natural – a sofisticação é uma garantia da continuidade do trabalho do jurista⁵¹⁴ e justifica sua existência aos olhos do *princeps*.

que se duvidasse da existência de uma ação adequada para a hipótese devia ser concedida a *actio doli*.

⁵¹³ BRESTONE, 1982, p. 167: “La plausibilità del discorso giuridico si affida al procedimento tecnico-argomentativo, ma non ad esso soltanto. Quel procedimento può, come si disse, rimanere nascosto; l’*auctoritas* di chi lo adopera è sempre, invece, in piena luce, e si riflette nello stile. Competenza e autorevolezza sono, nell’attività del giurista consulente, strettamente congiunte. Il consiglio è «persuasivo» perché è competente, ma anche perché è autorevole. In quanto esperto nelle sue tecniche, ma anche perché capace (come politico e come «filosofo») di individuarne i fini, il giureconsulto è in grado di suggerire o di imporre la regola del comportamento pratico. Il *πιθανόν* labeoniano non esclude, dunque, influssi stoici e aristotelici (direttamente o indirettamente ricevuti), e potrebbe perfino risentire di un tenue scetticismo. Ma esso si determina e si chiarisce solo in rapporto ai valori e alle credenze, a certi valori e a certe credenze, della società romana tardo-repubblicana e augustea”; ver BRESTONE, 1982, p. 162-168.

⁵¹⁴ BRESTONE, 1982, p. 154-155; SCHIAVONE, 2009, p. 383-390. Schiavone afirma que os procedimentos de Labeão – no modo como estabeleciam a relação entre interpretação jurídica e texto normativo, no modo de propor novos fundamentos ao tradicional primado da jurisprudência (uma renovação da tradição) –, servia assim para enfrentar o novo poder político do *princeps* na atividade de inovação jurídica, tendencialmente formando uma *scientia iuris* que legava à *auctoritas* dos juristas a tarefa da *interpretatio* do *ius civile*. E, embora a oposição política dos juristas pareça se encerrar com Labeão, a conclusão a que chegou Schiavone nos parece válida ainda noutro sentido: uma *scientia iuris* autônoma ainda servia aos juristas (adeptos do regime ou por ele tolerados) na medida em que justifica sua existência e lhes garantia um lugar social que não poderia ser ocupado por diletantes ou leigos.

As fontes indicam que o “método” e os escritos de Labeão – fossem jurídicos, antiquários ou gramáticos – nunca preocuparam Augusto ou provocaram qualquer represália⁵¹⁵. Pompônio testemunha a livre circulação em seu tempo e nas gerações seguintes a despeito da oposição política efetiva do jurista ao *princeps* e suas intermináveis discussões com Capitão. A ausência de qualquer perigo concreto em sua produção ajuda a explicar tanto a tolerância quanto a deferência para com o velho *nobilis* ao oferecer-lhe o consulado⁵¹⁶.

Ainda que não apresentasse, no entanto, ameaças sérias – pelo menos nunca a ponto de gerar bloqueios ou retaliações que as fontes tenham registrado – Labeão foi um opositor relativamente combativo⁵¹⁷: *rem publicam obtinebat*⁵¹⁸ contra a *res publica restituta* augustana, e empregava as armas que possuía. Cícero proclamara o ideal da toga frente a espada e, se é verdade que as togas já não eram exatamente a mesmas, ainda sim valiam algo; somemos a isso seu intelecto e temos por resultado alguns ditos e feitos marcados pela linguagem afiada, disfarçada pelas sutilezas do bom humor e da erudição. É verdade que iremos nos interessar especialmente pela conexão de todas essas anedotas com sua atividade de jurisconsulto – e analisar, mesmo quando na oposição política, o que significava agora ser um perito do direito –, mas a figura de Labeão ainda recebeu menos atenção do que deveria dos historiadores das ideias políticas e do republicanismo⁵¹⁹.

Começemos com uma história interessante de uma oposição a Augusto realizada pessoalmente, recordada pelo historiador Dião

⁵¹⁵ De modo muito semelhante, ademais, à “tolerância” de Augusto para com os escritos de Tito Lívio, como bem apontou o professor Tiago Losso na ocasião da defesa desta dissertação.

⁵¹⁶ SYME, 1939, p. 482-483; SCHIAVONE, 2009, p. 391-396.

⁵¹⁷ Horácio afirmou que “Labeone insanior inter sanos dicatur” (*Sat.* 1.3.82-3). Porfírio esclareceu a passagem: Horácio o considera *insanior* porque o jurisconsulto não hesitava em se dirigir com contumácia e ferocidade em sua oposição política a Augusto: “Marcus Antistius Labeo praetorius, iuris etiam peritus, memor libertatis, in qua natus erat, multa contumaciter aduersus Caesarem dixisse et fecisse dicitur. Propter quod nunc Horatius adulans Augusto, insanum eum dixit” (*ad [Horatii] Sermones*, 1.3.82-83).

⁵¹⁸ Aulo Gélio, *NA* 13.12.1-2.

⁵¹⁹ O nome de Labeão não aparece em nenhum lugar, nem mesmo como referência ligeira, nas principais obras de Pettit, Viroli ou Skinner.

Cássio⁵²⁰. Os eventos aconteceram em 18 a.C. durante uma *lectio senatus* convocada por Augusto e por Agripa para, reprisando experiência anterior (30 a.C.), recompor a lista de membros do Senado; era o contexto de uma “segunda leva” de reformas, entre elas a legislação moral e as *leges Iuliae iudiciorum*. Como explica Dião Cássio, Augusto desejava modificar o Senado mais do que o já o fizera: o *princeps* percebeu que não conseguiria reduzir o número do colegiado como em tempos passados, mas, pelo menos, poderia expurgar aqueles que não eram confiáveis e impor a sua autoridade pela *nobilitas* como um todo⁵²¹. A insatisfação de vários senadores, segundo o historiador, inspirava até mesmo o receio de uma conspiração. Nesse ponto da narrativa Dião Cássio faz uma breve e necessária digressão a respeito do destino do antigo triúviro Marco Emílio Lépido: ele fora considerado *hostis* por Augusto – certamente a oposição armada de seu filho nas décadas anteriores não ajudara em nada – e, mesmo sendo o *pontifex maximus*, era um virtual exilado da arena política e alvo constante do escárnio e desprezo públicos de Augusto⁵²².

⁵²⁰ Dião Cássio, *Hist.* 54.13-14 (o contexto das mudanças a respeito do Senado) e 54.15 (a história de Labeão propriamente dita; registra também o historiador a impopularidade de Augusto e Agripa por conta da *lectio*). CROOK (1996b, p. 140-144) aponta que as “resistências” (mesmo que não sempre na forma de conspirações) mais contundentes contra Augusto vieram sempre da classe governante, no mais das vezes contra medidas como as legislações morais ou os novos recrutamentos no Senado.

⁵²¹ É preciso lembrar que Augusto, embora tenha governado por um longo período, experimentou não apenas oposições políticas “pacíficas” como a de Labeão, mas também teve de combater tramas mais concretas como aquela do filho do triúviro Marco Emílio Lépido, executado em 30 a.C.; pouco depois de se recuperar de uma doença em 22 a.C. ele precisou lidar com a conspiração de Fânio Cápio e Aulo Terêncio Varrão Murena; ao menos supostamente em 9 a.C. Druso teria conspirado por uma “restauração republicana”, embora não a levado a cabo; seu herdeiro Caio César foi apunhalado entre 2-3 d.C. em suas missões no Oriente. Tácito, *Ann.* 1.10.4 (a tentativa de Lépido); Suetônio, *Div. Aug.* 19.1 e Dião Cássio, *Hist.* 54.3 (Murena e Cápio). CROOK, 1996a, p. 79-81 ameniza o perigo da conspiração de Fânio, mas considera este um ano generalizado de crises, e a concessão do *imperium proconsulare* a Agripa como um misto de resposta e experimento institucional. Ainda GOLSDWHORTHY, 2014, p. 282-292, 330-332.

⁵²² Dião Cássio, *Hist.* 54.15.3-6. Aparentemente mesmo o “sóbrio” Augusto se deixava levar por seu poder factual no caso de Lépido: mesmo que fosse um ex-cônsul, Augusto fazia questão de, presidindo as votações do Senado, ignorar no caso do antigo triúviro a ordem honorífica adequada para seus

Surge Labeão: senador, partícipe da *lectio* e dentro de suas atribuições de nomear cinco cidadãos para o Senado, o jurisconsulto não hesita em adicionar o nome de Lépido. Em debate com o *princeps* – em meio a verdadeiras ameaças, se Dião Cássio estiver correto – Augusto questionou como um *hostis* como Lépido poderia estar apto ao *iudicium de moribus* esperado de um senador. O jurista recorda, no entanto, que o próprio Augusto deixara Lépido viver – como vimos em sua *Res Gestae*, a sua amargura por ter que aguardar sua morte para se tornar *pontifex maximus* – e, o cargo religioso que ocupava devia ser atestado suficiente de caráter⁵²³.

Dião Cássio não aponta claramente o resultado prático desta quebra de braço política, mas, utiliza a oportunidade para registrar um outro “dito memorável” do jurista. A história não é situada precisamente no tempo, mas deve ser do mesmo contexto: alguns senadores mais zelosos, preocupados com a possibilidade de um atentado contra o *princeps*, discutem no Senado proposta para que um senador sempre estivesse ao lado de Augusto, guardando-o. O jurista parecia não estar em posição política favorável para rechaçar ou se opor a medida atenciosa de seus colegas: escusou-se, no entanto, de participar ele mesmo dos turnos de guarda porque, uma vez que roncava muito alto, não podia dormir às portas do *princeps* ao cair da noite⁵²⁴.

pronunciamentos e votações, que inicia pelos cônsules presentes, passa ao *princeps senatus* (o senador sênior) e aos demais senadores *consulares* (como apresenta LINTOTT, 1999, p. 78, baseado nas descrições de Cícero).

⁵²³ Bauman vai além em sua hipótese, avançando a possibilidade (admitida pelo romanista por remota) de que Labeão estivesse, na verdade, desafiando pela *segunda* vez os planos do *princeps* acudindo Lépido. Considera ele que a “longa espera” de Augusto ao cargo de *pontifex maximus* (apontada em Augusto, *Res Gestae* 10) indicaria que uma primeira escolha para a mudança do cargo teria ocorrido já no primeiro período de reformas; na ocasião Augusto teve de recusar a sua participação não para preservar Lépido (ocupante do cargo desde 44 a.C.), mas por objeção jurídica formulada por Labeão, forçosamente aceita por Augusto quando ainda se firmava no poder de *princeps* (BAUMAN, 1989, p. 31-35). Não precisamos, no entanto, aceitar a hipótese de Bauman para concordar que o *ius pontificium* – tema em que Capitão era tão versado quando Labeão – readquirira particular relevância política no contexto da jurisprudência do período de Augusto.

⁵²⁴ Dião Cássio, *Hist.* 54.15.7-8. “And when Antistius Labeo wrote down the name of Lepidus among those who might be senators, at the time when the process of selection which we have described was being followed, the emperor first declared that he had perjured himself, and he threatened to

Podemos agora lidar com a oposição de Labeão que melhor se preservou: o “episódio do tribunato”. Esse episódio nos chega após várias transmissões: primeiro, porque foi narrado por Capitão – de quem não esperamos de modo algum uma posição isenta – e, segundo, porque só nos chega século adiante nas *Noites Áticas* de Aulo Gélio. O episódio é interessante por várias razões: (i) como ressaltamos *supra*, é o melhor testemunho que temos do próprio Capitão a respeito da querela com seu rival e do modo como entendia a oposição política de Labeão; (ii) caracteriza, ainda que com o escárnio de Capitão, o “saudosismo republicano” atribuído a Labeão; (iii) registra uma oposição política, mas fundada tecnicamente no conhecimento das leis e dos *mores* romanos (política, sim, mas qualificada juridicamente); (iv) o significado político *ativo e presente* do conhecimento das *antiquitates rerum humanarum* e o seu lugar no conhecimento do direito. Exponhamos *in litteris* a carta⁵²⁵:

In quadam epistula Atei Capitonis scriptum legimus Labeonem Antistium legum atque morum populi Romani iurisque civilis doctum adprime fuisse. “Sed agitabat” inquit “hominem libertas quaedam nimia atque vecors usque eo, ut divo Augusto iam principe et rempublicam obtinente ratum tamen pensumque nihil haberet, nisi quod iussum sanctumque esse in Romanis antiquitatibus legisset”, ac deinde narrat, quid idem Labeo per viatorem a tribunis plebi vocatus responderit:

punish him. Thereupon Labeo replied: ‘Why, what harm have I done by keeping in the senate one whom you even now permit to be high priest?’. At this Augustus desisted from his anger; for though he had often been asked, both privately and publicly, to take this priesthood, he did not feel that it was right to do so while Lepidus lived. This reply of Antistius was regarded as a happy one, as was also another remark of his: when it was said in the senate, on one occasion, that the senators ought to take turns in guarding Augustus, Antistius, not daring to speak in opposition nor yet willing to assent, remarked, ‘As for me, I snore, and so cannot sleep at the door of his chamber’”. A referência às ameaças a Augusto e Agripa encontra-se pouco acima em Dião Cássio, *Hist.* 54.15.1.

⁵²⁵ Aulo Gélio, *NA* 13.12 (o tópico é intitulado: *Tribunos plebis pressionem habere, vocationem non habere*). A passagem contém a carta de Capitão (*NA* 13.12.1-4), a posição de Varrão a respeito do ponto – os tribunos têm direito de convocar ou apenas de prender? – (*NA* 13.12.5-6) e, por fim, a própria posição de Gélio (*NA* 13.15.7-8).

“cum a muliere” inquit “quadam tribuni plebis adversum eum aditi in Gellianum ad eum misissent, ut veniret et mulieri responderet, iussit eum, qui missus erat, redire et tribunis dicere ius eos non habere neque se neque alium quemquam vocandi, quoniam moribus maiorum tribuni plebis p[re]sionem haberent, vocationem non haberent; posse igitur eos venire et prendi se iubere, sed vocandi absentem ius non habere” (grifou-se)⁵²⁶.

Embora, como destaca Bretone, não seja possível datar precisamente a carta ou o episódio narrado, tais acontecimentos se deram após a concessão do título de *princeps* – portanto, a partir de 27 a.C., nos quadros institucionais de Roma e da “restauração da *res publica*”⁵²⁷ pós-guerras civis o título de *princeps* atestava seu poder autorizado de magistrado de Augusto e, mais do que isso, sua predominância *de facto*⁵²⁸.

A controvérsia levantada por Labeão, como alude a carta, foi a seguinte: estando o jurisconsulto em sua casa de campo (presumivelmente, portanto, na metade do ano em que se retirava para estudar e escrever), recusou-se a atender uma convocação dos tribunos da plebe para lidar com a *quaestio* jurídica de uma mulher em Roma. Segundo os *mores maiorum* e as antiguidades romanas, responde-lhes

⁵²⁶ Aulo Gélío, *NA* 13.12.1-4. “Em certa epístola de Ateio Cápito lemos escrito Labeão Antístio ter sido sobretudo douto nas leis e costumes do povo romano e no direito civil. ‘Mas agitava o homem, diz Ateio Cápito, uma excessiva e furiosa condição de cidadão livre, a ponto de que, embora sendo já imperador Augusto e obtendo a posse do Estado [republicam obtinente], todavia nada ele teria ratificado e ponderado a não ser o que tivesse lido ter sido ordenado e sancionado nas antiguidades romanas’. E depois Ateio Cápito narra que é o que o mesmo Labeão, convocado por tribunos da plebe através dum mensageiro oficial, tenha respondido: ‘Como da parte de certa mulher tribunos da plebe invocados contra ele tivessem enviado a sua casa em Géliano missiva para que viesse e respondesse à mulher, ordenou àquele que havia sido enviado que voltasse e dissesse aos tribunos não terem eles o direito de invocá-lo, nem a ele nem a algum outro, visto que pelos costumes dos antepassados os tribunos da plebe teriam o direito de prender, não o de convocar; poderem então vir e ordenar ser ele preso, mas não terem o direito de convocar um ausente’ (grifou-se).

⁵²⁷ BRETONE, 1982, p. 130-132. Especialmente em se tratando da carta de um intelectual criterioso como Capitão, que usaria o termo apropriado.

⁵²⁸ A *res publica res populi* de Cícero (*De Rep.* 1.34) era agora *rem publicam obtinente*; era *auctoritas* e *potestas* (Augusto, *Res Gestae* 34) em um só.

Labeão, um tribuno da plebe pode até ordenar a prisão de um cidadão (*pressio*), mas não sua convocação (*vocatio*), o que significava que não era obrigado a responder ao chamado⁵²⁹.

Os historiadores do direito romano estão frequentemente preocupados com a reconstrução possível da produção técnica de juristas como Labeão. Essa diretriz é compreensível e, diga-se de passagem, mais do que louvável: preciosas *Palingeneses* foram produzidas por conta disso e, graças a elas, temos melhores condições de avaliar a condição do saber jurídico dos romanos. Nota-se por vezes, no entanto, uma tendência moderna (para não dizer pouco romana) de considerar como extrajurídicos ou a-jurídicos certos monumentos escritos e literários. Parece ser precisamente o caso da narrativa dessa carta, muito menos citada do que devia. E, no entanto, a “arqueologia” que Labeão nos demonstra ao enfocar tradições, instituições, cerimônias, ritos e símbolos normativos do mundo romano era provavelmente muito similar aos *Libri de iure pontificio* ou seu comentário às XII Tábuas; seu *ad Edictum* era igualmente marcado por essa sensibilidade antiquária⁵³⁰. Subestimar essa dimensão simultaneamente política e técnica-jurídica seria um erro.

⁵²⁹ A acuidade de Labeão não é o ponto aqui, mas Gélio registra que essa também era a opinião técnica de Marco Terêncio Varrão em seu *Antiquitates rerum humanarum*: existem magistrados que podem convocar, outros que podem prender, alguns que podem ambos, mas inexistia nosso conhecido bordão “quem pode mais, pode menos”: os tribunos da plebe, concorda Varrão, estão confinados a *pressio*. Como notou Gélio, a explicação de Varrão se pauta na criação e na origem dessas magistraturas e suas prerrogativas: os tribunos da plebe foram criadas para funções outras, não para as funções que envolve o *imperium* e a *iurisdictio*, e por isso mesmo não receberam desde logo a prerrogativa de *vocatio* (propícia àqueles magistrados que exercem *imperium* e *iurisdictio*). A potestade tribunícia foi instituída originalmente para a defesa dos plebeus sempre que o tribuno da plebe estivesse presente e flagrasse com os próprios olhos uma violação das prerrogativas ou direitos dos plebeus. Não obstante o jurista estar “certo”, Gélio – um homem já condicionado ao respeito devido ao *princeps*, em última instância desafiado – condena Labeão (*arbitror*) pelo comportamento.

⁵³⁰ É o caso da interpretação de Labeão ao delito de *iniuria* (existente desde as XII Tábuas e abraçado pelo edito do pretor com a *actio iniuriarum aestimatoria*). Em primeiro lugar, é o seu conhecimento da história do direito antigo empregado para – com o rigor apontado acima por Frier – definir tecnicamente o emprego do termo *iniuria*. Os “atos” qualificáveis como *iniuria* se ordenam de acordo com diferentes índices tópicos e qualificações; a agressão física é uma e se distingue da verbal, e esta possui diversas formas

A discussão antiquária não deve ser vista apenas pelo seu resultado prático (i.e., fundamentando ou não a recusa de Labeão em uma situação concreta), mas na oposição jurídica e política. O Principado de Augusto sempre se configurou por meio da linguagem republicana: como assinalamos *supra*, Augusto foi declarado sacrossanto como os tribunos (31 a.C.) e recebeu a *potestas tribunicia* (23 a.C.) e foi por meio dela (não do *cura legum et morum*) que passou sua legislação; mesmo que essa potestade tribunicia não fosse mais a mesma – não mais uma prerrogativa anual e elegível –, havia sempre um esforço consciente para agir de acordo com uma interpretação nova de tradições e instituições pré-existentes⁵³¹. A *tribunicia potestas* era um dos pressupostos das reformas do Principado de Augusto, um dos instrumentos que escolheu para governar o regime. Sob a égide de tais costumes e princípios consuetudinários o pensamento político da República tardia partia de interpretações jurídicas dos costumes, das leis e das “antiguidades romanas”; o “direito antigo” – conhecido pelos eruditos e especialistas – como válvula para interpretar, argumentar, defender ou atacar o novo: assim o é em Lívio e Tácito; também o foi para Labeão.

É particularmente relevante, portanto, que tanto a justificação do regime quanto a oposição de Labeão se exprimam por meio de uma mesma linguagem, vocabulário e temário antigos: o Principado ainda não

(a ofensa pode ser mais ou menos grave, pode se dirigir a aspectos distintos da pessoa, pode ser qualificada pela condição social do destinatário ou mesmo do tipo de comportamento que originou a lesão etc.), vide Ulpiano D. 47.10.1.1 e 2; D.47.10.7.8; D.47.10.15. Também é o que dá vazão a sua crítica normativa (lógica, rigorosa) ao *edictum ne quid infamandi fiat* como supérfluo, desnecessário (*supervacuum*), pleonástico, uma vez que a situação desse edito já se encaixa no edito sobre *iniuria* (especificamente em Ulpiano, D.47.10.15.26). Esse é um exemplo do emprego do conceito de *edictum generale* (como o *edictum de iniuriis aestumandis*) em Labeão. BRETONE, 1982, p. 173-180 apresenta uma análise técnica com o devido rigor.

⁵³¹ *Res Gestae* 4 e 10; Dião Cássio, *Hist.* 49.15.5-6 (a extensão da proteção dos tribunos a César), 51.19.6 (o poder tribunicio oficial de César); Apiano, *BC.* 5.132; Tácito *Ann.* 1.9. Mesmo nos antigos existia uma leitura crítica ligando o fim do poder tribunicio a partir de Augusto ao fim definitivo da *res publica*, como em Dião Cássio, *Hist.* 60.28.1 (passagem em que o imperador Cláudio simplesmente ignorou a proteção concedida por um tribuno a um liberto); e Tácito *Ann.* 13.28.1, para quem a perversão de antigos institutos significava apenas uma coisa: “manebat nihilo minus quaedam imago rei publicae”.

era uma realidade completamente construída (nem institucionalmente, nem discursivamente, se essa distinção for realmente importante). Enquanto Augusto mobiliza o poder tribúncio para arrendar para si iniciativa legislativa perpétua, Labeão aponta para o passado e oferece uma interpretação que visa reduzir (ao menos um pouco, até o limite do sensato) o poder tribúncio do *princeps*, classificando aquele *ius vocandi* como contrário aos costumes (afrontando, a todo bom entendedor, a proclamação oficial: *respublica restituta*, “ma non troppo”).

Essa observação também vale, seguindo Bauman⁵³², para analisar as dissensões de Labeão e Capitão como um todo: tanto quanto o rival, Capitão usava do passado para transmitir mensagens políticas ao presente. Enquanto Capitão escreveu um *De iudiciis publicis* utilizando seus conhecimentos sobre os antigos *iudicia populi* em atenção às necessidades de Augusto (“o tradicionalista Capitão” podia ser muito inovador, como na interpretação de *saeculum* que permitiu os *ludi* de 17 a.C.), Labeão podia tentar frustrar as tentativas de Augusto de ampliar seus poderes pessoais (“o inovador Labeão”, sem dúvida, era o defensor mais ferrenho de certa tradição). Certo, Labeão parecia ser detentor de um currículo “antiquário” maior; Capitão respondia a isso, no entanto, por meio de sua produção em “direito público” – tomando a liberdade, novamente, com um termo inexato – e criticando Labeão em sua carta por se prender às antiguidades, dando a entender que essa provavelmente não fora a única ocasião em que o jurisconsulto se utilizara das ferramentas de sua erudição de modo contrário ao regime.

Os juristas que ganhavam proeminência eram aqueles que, como Ofílio, Trebácio ou Capitão, uniam-se ao *princeps*, fosse em seu serviço direto, fosse para aconselhá-lo quando convocado; outros – com certeza um bom número de jurisconsultos cujos nomes se perderam na história entraria aqui, especialmente os que não eram agraciados com o *ius publice respondendi* – deviam se sentir inclinados a manter sua atuação jurídica ainda mais especializada, convertendo *agere*, *cavere*, *scribere* e *respondere* privativos em um ofício digno da dedicação de um senador

⁵³² BAUMAN, 1989, p. 44-49. O romanista, ademais, pressupõe que as duas diferentes “escolas” devem se fundaram em querelas desse tipo. “The way in which charges and conter-charges of traditionalism and modernity were being bandied about suggests that the two *sectae* were making competing claims to modernity. Capito’s letter is a reply to the pre-eminence claimed for Labeo by his school and recorded by Pomponius. It was rather cunning of Capito to hold his fire until Labeo was no longer there to defend himself, but the issue was not being fought with kid gloves” (BAUMAN, 1989, p. 46).

ou *eques*. Labeão não era diferente; como lembrou Bloch, os homens se parecem mais com aqueles de sua geração do que com seus pais⁵³³.

Colocando-se sob a égide dos *mores maiorum*, *exempla* e antigos ideais da *nobilitas* – reiteramos, Labeão faria Cícero sorrir – o jurista insistia pelo menos na memória da *res publica* tal qual formulada nos escritos políticos da geração de Cícero⁵³⁴ (aquela *res publica* que, temporalmente não tão distante, tornar-se-ia rapidamente mítica, povoada por figuras heroicas como Catão, Bruto, Cássio e os fundadores do *ius civile*⁵³⁵). Labeão, herdeiro da *scientia iuris* republicana, devia saber que não fazia podia mais aspirar a fazer jus no plano público, político e institucional ao modelo dos *principes civitatis* de um Cévola, nem mesmo a sua última versão, transicional, representada por Sérvio Sulpício Rufo. O que ele ainda podia fazer, no entanto, era interpretar e representar uma imagem das *exempla* republicanas e do funcionamento “real”, “histórico” (por isso, jurídico e antiquário) das magistraturas. Chamemos de insanidade, como Horácio, ou de coragem, como Tácito: Labeão foi o último jurista a propagar uma *res publica* frente a outra, *res nova*, que emergia; mas, no que toca aos *iuris consulti* e o seu lugar em Roma, era representante ilustre de um modelo novo. Os juristas que se seguirão até o fim da dinastia dos Severos – de Nerva, Sabino, Cássio e Prócuro até Ulpiano e Modestino – são os juristas que a República tardia e o Principado de Augusto, Labeão e Capitão possibilitaram à história do direito romano.

⁵³³ BLOCH, 2001, p. 60.

⁵³⁴ BRETONNE, 1982, p. 136-137, a respeito da “ilusão” de Labeão.

⁵³⁵ O episódio se presta a esse tipo de interpretação adiante: Vico anotou esse episódio (*História Nova*, §996), por exemplo, para assinalar a sabedoria de um jurista heroico – “a mais sábia jurisprudência do mundo” (§1003), em sua filosofia da história – em se manter firme aos princípios da república.

CONCLUSÃO

“(…) A história do direito, em suma, poderia muito bem só ter existência separada como história dos juristas: o que não é, para um ramo da ciência dos homens, maneira tão ruim de existir. Entendida nesse sentido, ela lança sobre fenômenos bastante diversos, mas submetidos a uma ação humana comum, luzes forçosamente incompletas, mas, em seus limites, bastante reveladoras. Ela apresenta um ponto de vista sobre o real”.

Marc Bloch, *Apologia da História* [1941]

Quem é o jurista? Foi pode esta indagação que começamos. Esta pergunta é a estrela mais brilhante de uma constelação de questões que interessam ao passado e ao presente: de onde provém o jurista e como ele se porta em sociedade? Qual o lugar político do jurista? Qual é sua relação com o vértice do poder político? Como as mudanças institucionais alteram o seu ofício e a sua prática? Quais conexões existem entre sua área de saber com as demais produções culturais que o circundam?

Nossa primeira providência para lidar com a questão foi inseri-la num dado tempo e espaço (a República tardia e o período augustano da antiga Roma) servindo-nos assim das fontes disponíveis. O recorte não foi aleatório: o período escolhido corresponde a um dos momentos abalizados do direito romano clássico e contém significativas mudanças nas instituições e no seu regime político. Foi assim que partimos da hipótese de que uma mudança qualitativa no “ser jurista” poderia ser situada temporalmente neste período: no espaço de menos de um século entre a morte de Quinto Múcio Cévola e de Labeão aqueles identificados pelo vocábulo *iurisconsulti* ainda eram cultores de uma mesma *scientia iuris* em franco desenvolvimento, mas, diferenciando-se profundamente nos seus *loci* sociais, políticos e intelectuais. Captar as nuances dessa mudança constituiu um dos objetivos primordiais da pesquisa que de origem a este opúsculo.

Com vistas ao nosso problema de fundo iniciamos o primeiro capítulo da dissertação com uma discussão mais ampla a respeito da República tardia. A discussão historiográfica a respeito do período, bem como das mudanças institucionais e discursivas no entorno dos conceitos de “constituição”, *ius publicum* e das cortes (especialmente as *quaestiones perpetuae*), serviram-nos para lembrar da peculiaridade das últimas décadas da *res publica*. A galopante competitividade entre a *nobilitas* não foi só a origem de um “tipo militar” de cidadão que

desembocaria nos dois triunviratos e em Augusto, mas, também, caracterizou a simultânea convivência e oposição das áreas do direito e da retórica, das atuações do jurisconsulto e do orador.

Na República tardia um *nobilis* ou *eques* era encorajado a possuir conhecimento e treinamento tanto nas técnicas da retórica quanto sensibilidade para o direito. Se não pudesse ou não tivesse o pendor para uma carreira militar a atuação na arena pública era o principal meio de avanço ao longo do *cursus honorum*. Juristas e oradores-*patroni* tinham para si âmbitos próprios (como a produção de *responsa* pelos primeiros, os discursos deliberativos para os segundos), mas, gradativamente, disputavam um campo comum em casos públicos e privados.

Os tratados de Cícero a respeito da retórica foram analisados no capítulo primeiro à luz desse contexto. Homem novo inserido na cultura política da *nobilitas* e um intérprete da tradição de sua República, Cícero fez sua aposta na formação de um *cives* e homem público ideal, verdadeiro projeto que liga tanto a teorização política de obras como *De Re Publica* e *De Legibus* até o tratado *De Oratore*. E o famoso homem de Arpino sempre dedicou em seus escritos alguma reflexão a respeito do direito: não apenas do mais elevado direito natural, objeto tão caro ao *De Officiis*, mas ao *ius civile* e ao direito cidadão como um todo.

A partir do ideal de que o direito deve ser uma *ars* guiada pela *prudentia*, o pensamento retórico de Cícero oscila entre, por um lado, reconhecer o relevante papel do *ius civile* na manutenção da comunidade política e no ligame jurídico entre os cidadãos e, por outro lado, alertar que o conhecimento especializado do direito não é um fim em si mesmo nem garante a boa governança das coisas públicas. A verdade é que o direito, assim como outras artes civis, é pensado por Cícero como parte integral e não-isolada de um ideal: o homem eloquente de Cícero não se assemelha a um orador despido de conhecimentos jurídicos, mas, assim como a filosofia, precisa detê-los se quiser ser verdadeiramente um cidadão engajado para com a *res publica*. A oratória cumpre um papel mais destacado para a formação desde *cives* do que o direito e por diversas vezes o filósofo aponta para a insuficiência de uma formação voltada apenas ao direito. Testemunha de seu tempo, as palavras de Cícero nos foram úteis para perceber claramente em que medida o lugar e o papel do jurista estavam em questão.

Cícero estaria certo? Sua condescendência para com aqueles que tentavam ingressar na vida pública por meio do direito – expressa de modo mais delicado em *De Oratore* do que na explosiva oração *pro Murena* – faz sentido? A autoridade e o prestígio do conhecimento do direito estaria “fora de moda” se comparada com a vida da espada ou o

caminho do *bene dicendi*? Essas questões nos levaram, no capítulo segundo, para a história da jurisprudência republicana propriamente dita.

Uma vez que os juristas da República tardia não se fizeram sozinhos, no entanto, procedemos um breve excursão a respeito da tradição do *ius civile* envergada por Quinto Múcio Cévola Pontífice, nome eminente nas páginas do *Enchiridion* de Pompônio e do *Digesto* como um todo. Membro de uma eminente *gens* da tradição jurídica cautelar, um *nobilis*, perpassando todas as magistraturas e detentor prestigioso do pontificado máximo de Roma, Cévola Pontífice era um dos símbolos vivos do saber jurídico até seu assassinato no final da década de oitenta. Jurista, é certo, mas um tipo antigo de jurista: antes de tudo era um homem público, um cidadão eminente e até mesmo um orador (sua derrota na famosa causa Curiana não o deslegitima de modo algum nesse aspecto) – ser um sábio ou erudito no direito divino e humano era apenas uma entre as tantas características que buscou para converter em *gratia* e *auctoritas*.

É com esse paradigma em mente que passamos para Caio Aquílio Galo e Sérvio Sulpício Rufo. Os dois juristas analisados ao longo do segundo capítulo conheceram Cévola (de fato, foi o responsável pela formação de Galo e este, por sua vez, de Rufo). Do ponto de vista teórico e epistêmico não eram muito diferentes do antigo Pontífice ainda que, não sem razão, alguns romanistas contemporâneos concordem com Cícero a respeito da superioridade das inovações e *responsa* de Sérvio.

Galo e Rufo, concluímos a certa altura, são figuras extremamente pertinentes por darem exemplo do tipo de transição que os próprios jurisconsultos passaram no século I a.C. até o fim dos triunviratos – “juristas de transição”, dissemos, é a expressão que elegemos para identificar os juristas tardo-republicanos que, como ambos, carregavam consigo características tanto do modelo de Cévola quanto da figura do jurisconsulto que emergiria pouco depois a partir dos *Servii auditores*.

Como os juristas de sua tradição tanto Galo quanto Sérvio (mais este do que o primeiro) ingressaram no *ius civile*, exerceram magistraturas relevantes em sujeição ao sistema eleitoral romano e se serviram de suas formações jurídicas na sua atuação na arena pública. Especialmente com Galo, mas também com Sérvio, no entanto, enfatizava-se cada vez mais o caráter de *iurisconsulti* em suas trajetórias: Galo, por possuir interesses outros e ter vasta propriedade a gerenciar, opta por um *regnum iudiciale*; Sérvio alcança o consulado e o importante patronato político de Pompeu a despeito da verbosidade contra ele dirigida por Cícero na *oratio pro Murena*, e fá-lo, no entanto, portando-se como jurisconsulto. Particularmente bem documentada por conta da correspondência de Cícero e por sua participação nos eventos políticos, Sérvio Sulpício Rufo

foi o último jurista a assumir o consulado durante a República: com dificuldade, é bem verdade, mas, algo inédito, enfatizando como nenhum antes dele que suas qualidades como jurista eram seu diferencial e particularidade. Foi como senador, sim, mas também como jurista que Rufo foi um aliado útil a Pompeu, brevemente a César e, no fim de sua vida, a Otaviano.

O período conturbado entre os triunviratos e a vitória de Augusto em Ácio contém as mortes de Cícero, Galo e Sérvio. Do ponto de vista da *scientia iuris* produzida e escrita, naturalmente, a continuidade estava garantida: juristas pereceram nesse período (pensemos em Pacúvio Labeão, pai do jurista do Principado), mas muitos sobreviveram, como Trebácio Testa, e pelo menos dez foram os *Servii auditores* mencionados por Pompônio. O que viria a se tornar o direito romano clássico, no entanto, subsistiu apenas na medida em que os juristas – os seus produtores, intérpretes, artífices e “guardiões” – puderam se estabelecer diante do novo estado de coisas, encaixar-se no regime e, contando com a boa vontade do *princeps* ou pelo menos sendo por ele tolerados, e dar assim continuidade ao trabalho secular que vinha sendo desenvolvido.

O último capítulo da dissertação cuidou, assim, de atentar em pormenor para a passagem ao Principado de Augusto, suas reformas normativas e institucionais e, em especial, diante da criação do *ius publice respondendi*, observar qual era a situação dos juristas nesse novo *saeculum*. Com efeito pudemos apontar para uma firme continuidade no plano da linguagem jurídica e institucional do *princeps* – Augusto não tinha a intenção de eliminar a *nobilitas* ou os juristas, mas de pô-los a seu serviço e em prol da *res publica* que ele desejava.

Marca de distinção social e de controle político, o direito de conceder *responsa* públicas se tornou um dos instrumentos de recompensa e patronato do imperador. Importante inovação que foi acompanhada de outras possibilidades: a aproximação pessoal de certos juristas como conselheiros jurídicos e políticos, até mesmo *amici* e *familiares* de Augusto, uma experiência mais informal e tênue do que viriam a se tornar os *consilii* dos Antoninos e Severos. O *cursus honorum*, o aumento do número de magistraturas (em especial do consulado sufecto) e de ofícios especiais em nome do imperador (como *legati*) já em Augusto também deram o tom às formas de aliança e colaboração dos juristas com o *princeps* pelos três primeiros séculos do Principado.

A temporalidade do tipo ou modelo de jurista é fluida. Nesse sentido três juristas nascidos na República tardia detiveram nossas atenções justamente por sua notável adaptação ao novo: Alfeno Varo e Aulo Ofílio foram dois estudantes de Sérvio Rufo, e, o terceiro, Trebácio

Testa, um bom amigo daquele e também de Cícero – todos os três tiveram uma carreira bem-sucedida sob Augusto.

Ofílio e Trebácio foram cesaristas convictos; Ofílio sempre rodeou César e pode ter sido o principal colaborador técnico para sua proposta nunca realizada de codificar o *ius civile* enquanto Trebácio desde cedo passou a ser seu conselheiro jurídico – com a benção de Cícero – e aliado. Por excelência representam os conselheiros do *princeps* Augusto César: da assistência técnica e legislativa ao *princeps* em questões públicas até o episódio do *ius codicillorum* de Trebácio, os dois homens optaram completamente – mais até do que Galo – pelo *regnum iudiciale*. Alfeno Varo, por sua vez – outro cesarista convicto e, como vimos, uma figura relevante na redistribuição de terras nas províncias – serviu a Otaviano em uma carreira pública bastante diferenciada daquela de Sérvio. Primeiro jurista a se tornar cônsul sufecto no novo regime, as *officia* pública representavam agora uma forma alternativa – tal qual o *ius respondendi* – de dignificar os aliados e trazer para junto do *princeps* aqueles que possuíam competência útil à administração do Império.

Não se trata mais do paradigma de um *nobilis* como Quinto Múcio Cévola, de um homem público eminente que detém, entre suas muitas qualidades, também o conhecimento jurídico. Tampouco podemos deixar de notar as diferenças para com os últimos jurisconsultos tardo-republicanos: tanto a pretura de Galo quanto o consulado de Sérvio foram obtidos pela via eleitoral, ainda que qualificados como *iurisconsulti* e enfatizados como tal. Ofílio e Trebácio não ingressaram na vida pública a despeito de sua proximidade com o *princeps* porque isso não era mais absolutamente necessário; fê-lo Varo, mas com prerrogativas outras e num contexto do patronato imperial de Augusto muito mais forte do que aquele que Pompeu a Sérvio.

Qualquer história dos juristas augustanos não poderia ter se encerrado sem referência às figuras de C. Ateio Capitão e M. Antístio Labeão, o “leal” e o “opositor”, o “conservador” e o “inovador”, reputados pela tradição posterior como os fundadores das escolas sabiniana e proculiana. Possuíam, não há margem para dúvida, profundas diferenças pessoais e políticas e, ao menos em alguma medida, metodológicas. Sempre destacados nas fontes por se situarem em lados opostos os dois eram juristas capazes e de nível teórico-jurídico próximo. Capitão parece ter dedicado mais atenção ao direito público e ao direito sacro enquanto Labeão, expoente do *ius civile*, é lembrado por particular e vastíssimo conhecimento antiquário e linguístico, um conhecedor profundo das *antiquitates* dos romanos, admirado de forma indistigável por Pompônio e Aulo Gélio.

Capitão serviu ao *princeps* Augusto e também a Tibério: foi um conselheiro jurídico de prestígio como Trebácio e, tal qual Varo, exerceu o consulado sufecto e ocupou outros ofícios para colaborar com o *princeps* e receber, tal qual no caso do *ius respondendi*, o prestígio em retorno a sua aliança. Labeão era um anticesarista, mas, seu destino foi melhor que aquele de seu pai. Seu *cursus honorum* não seguiu para além da pretura e, ao que tudo indica, o próprio jurista optara por permanecer assim; discípulo de Trebácio, mas sem compartilhar com o mestre sua predileção pelo novo regime, a carreira de Labeão foi marcada por oposições juridicamente qualificadas ao *princeps*, como nos episódios da reunião senatorial em que indica o nome de Lépido para o desgosto de Augusto ou na narrada por Capitão e sua negativa de ser convocado por tribunos.

Tanto do ponto de vista filosófico quanto político, Cícero provavelmente teria saudado Labeão como um igual. Outrossim, a oposição política – respaldada pela técnica jurídica e alimentada por sua erudição – de Labeão, mesmo quando irônica e veemente, ocorrida apenas de modo pontual e até os limites do tolerável: Dião Cássio nos enfatiza que o gracejo do jurista ao se recusar a dormir às portas de Augusto era fruto da impossibilidade de se opor. A verdade é que o *princeps* podia tolerar Labeão: este vivia metade do ano devotado apenas aos estudos, era um profícuo escritor e professor e não representava nenhuma ameaça séria ao regime (que estava, ademais, bem-servido de outros juristas). Galo foi um jurista de transição por ter podido optar pelo seu *regnum iudiciale*; Labeão, o último “republicano”, tivera a sua frente uma margem de escolha muito menor. O conhecimento especializado e aprofundado do *ius civile*, se tecnicamente bem usado, era sua arma – o último recurso – para manter viva uma determinada concepção de cultura e de *nobilitas*, e este caminho foi alçado por ele com excelência.

Nietzsche disse certa vez que são as sepulturas uma condição necessária para a ressurreição. Como Zaratustra em seu retorno da montanha, o jurisconsulto romano também mudara, ainda que tenha levado para isso bem mais do que alguns pares de anos. Três gerações – a de Sêrvio e Galo; a de Ofílio, Varo e Trebácio; a de Capitão e Labeão – foram invocadas para analisar essa mudança. Cada vez mais dedicados apenas ao direito, dali em diante os juristas tanto cumpriram papel na administração do Império quanto produziram a sofisticada produção preservada parcialmente pelo *Digesto*. A alternância acompanhou os jurisconsultos do crepúsculo da antiga *res publica* até as cores da aurora do Principado de Augusto, um ponto na imensa linha que compõe a história do direito romano.

LISTA-SÍNTESE DE AUTORES, FONTES E EDIÇÕES
REFERENCIADAS

Agostinho [Santo (Aurélio) Agostinho de Hipona, 354-430]

- *De Dialectica* (Inglês – D. Reidel Publisher, B. Darrell Jackson)

Amiano Marcelino [Ammianus Marcellinus, c. 325-330 – 391]

- *RG – Res Gestae* (Inglês – LOEB, John C. Rolfe)

Anônimo [Pseudo-Cícero, c. II – I a.C.?)

- *Rhetorica ad Herennium* (Inglês – LOEB, Harry Caplan)

Apiano de Alexandria [Appianus ou Appianòs Alexandreús, 95 – 165]

- *Hist. – Historia Romana* ou *Rhomaiká* [Ῥωμαικά]
- *BC – Bellum Civile* ou *Emphyllia* [Ἐμφύλια]
(Inglês – LOEB, Horace White; Italiano – Emilio Gabba e Domenico Magnino)

Aristóteles [Aristotélēs, 384 a.C. – 322 a.C.]

- *Etic. – Ética a Nicômaco* [Ἠθικὰ Νικομάχεια]
- *Pol. – Política* [Πολιτικά] (Português – Martins Fontes)
- *Ret. – Rhetorica* [Ῥητορική] ou *Ars Rhetorica* (Português – Martins Fontes, Manuel A. Júnior, Paulo F. Alberto, Abel do N. Pena).

Augusto [Gaius Julius Caesar Octavianus Augustus, 63 a.C. – 14 d.C.]

- *Res Gestae [Divi Augusti]* (Inglês – OUP, P. A. Brunt e J. M. Moore; LOEB, Frederick W. Shipley)

Aulo Gélio [Aulus Gellius, 125 – 180]

- *NA – Nocte Atticae*, Noites Áticas (Português – EDUEL, José Rodrigues Seabra Filho)

Catulo [Gaius Valerius Catullus, c. 87 a.C. – c. 57 a.C.]

- *Carm. – Catulo, Carmina* (Inglês – LOEB, F. W. Cornish,)

Cícero [Marcus Tullius Cicero, 106 – 43 a.C.]

- *Att. – Ad Atticum* (Inglês – GB & Sons, Evelyn Schuckburgh e Evelyn S. Schuckburgh)

- *Arch – Oratio Pro Archia* (Inglês – LOEB, N. H. Watts)
- *Brutus* (Português – USP, Olavo Vinícius Barbosa de Almeida; Inglês – LOEB, G. L. Hendrickson)
- *Cae. – Oratio Pro Caelio* (Português – Universidade de Coimbra, Sara M. Moreira Maurício)
- *Caec. – Oratio Pro Caecina* (Inglês – LOEB, H. Grose Hodge).
- *Clu. – Oratio Pro Cluentio* (Inglês – LOEB, H. Grose Hodge)
- *De Fin. – De finibus bonorum et malorum* (Português – Martins Fontes, Carlos Ancêdê Nougué; Calouste Gulbenkian, J. A. Segurado e Campos).
- *De Inv. – De Inventione* (Inglês – LOEB, Harry Mortimer Hubbell).
- *De Leg. – De Legibus* (Português – EDUCS, Marino Kury)
- *De Or. – De Oratore* (Português – USP, Adriano Scatolin; Inglês – LOEB, E. W. Sutton e Harries Rackham)
- *De Re Publica* (Português – Círculo de Leitores, Francisco de Oliveira)
- *Fam – Ad Familiares* (Inglês – GB & Sons, Evelyn Schuckburgh e Evelyn S. Schuckburgh)
- *Mur. – Oratio Pro Murena* (Português – UFMG, Ernane Alves Siqueira)
- *Off. – De Officiis* (Português – Edições 70, Carlos Humberto Gomes)
- *Or. – Orator* (Inglês – LOEB, Harry Mortimer Hubbell)
- *Verr. – In Verrem* (Inglês – LOEB, L. H. G. Greenwood)

Dião Cássio [Lucius Claudius Cassius Dio Cocceianus ou Dion Kassios Kokkeianos, c. 155 – 235]

- *Hist. – Historia Romana* [Ἱστορία] (Inglês – LOEB, Earnest Cary)

Ênio [Quintus Ennius, c. 239 a.C. – 169 a.C.]

- *Frag. – Fragmenta* (Inglês – LOEB, Eric H. Warmington)
- *Sota* (Inglês – LOEB, Eric H. Warmington)

Floro [Lucius (?) Annaeus Florus, c. 70 – c. 130-140]

- *Ep. – Epitomae de Tito Livio* ou *Bellorum omnium annorum DCC libri duo* (Inglês – LOEB, E. S. Forster)

Frontino [Sextus Iulius Frontinus, c. 35 – c. 103]

- *De Aq. – De Aquis urbis Romae* (Inglês – LOEB, C. E. Bennett).

Herodiano de Antióquia [Herodianus ou Hērodianós, c. 170 – c. 240]

- *Hist. – Historia de Imperio post marcum Aurelium libri* [Ἱστορία μετὰ Μάρκον βασιλείας ἱστορία] (Inglês – LOEB, C. R. Whittaker)

Horácio [Quintus Horatius Flaccus, 65 a.C. – 8 a.C.]

- *Sat. – Satirae ou Sermones*
- *Carmen Saeculare*
- *Ars Poetica*
(Inglês – LOEB, H. Ruhston Fairclough)

Lucano [Marcus Annaeus Lucanus, 39 – 65]

- *Phars. – Pharsalia ou De bello civili libri decem* (Italiano – Bompiani, Ilaria Rameli)

Platão [Plátōn, c. 428-423 - c. 347 a.C.]

- *Fedro ou Phaedrus* (Inglês – Cornell University Press, James H. Nichols Jr.)
- *Górgias* (Inglês – Cornell University Press, James H. Nichols Jr.)
- *Teeteto* (Português – Calouste Gulbenkian, Adriana Manuela Nogueira e Marcelo Boeri)

Plínio, o Velho [Gaius Plinius Secundus, 23-79]

- *HN – Historia Naturalis* (Inglês – Taylor and Francis, John Bostock *et al*)

Plutarco [Ploútarkhos, 45-120]

- *Cato Major* – Aristides e Catão, o Antigo
- *Cato Minor* – Fócio e Catão Menor
- *Cic.* – Demóstenes e Cícero
(Inglês – LOEB, Bernadotte Perrin)

Políbio [Polýbios, c. 200 a.C. – 120 a.C.]

- *Hist. – Historia, Historíai* [Ἱστορία] (Português – UnB, Mário da Gama Kury)

Porfírio [Pompinus Porphyrio(n), c. II – III d.C.]

- *Commentum in Horati Sermones*
- *Commentum in Horati Epodos*
- *Commentum in Horati Carmina*

Quintiliano [Marcus Fabius Quintilianus, c. 35 – c. 100]

- *Inst. – Institutio Oratoria* (Português – UNICAMP, Bruno Fregni Bassetto)

Salústio [Gaius Sallustius Crispus, 86 a.C. – c. 35 a.C.]

- *Cat. – Bellum Catilinae* (Inglês – LOEB, J. C. Rolfe)
- *Jug. – Bellum Iugurthinum* (Inglês – LOEB, J. C. Rolfe)
- *Hist. – Historiae Fragmenta* (Inglês – LOEB, John T. Ramsey)

Sêneca [Lucius Annaeus Sêneca, 4 a.C. – 65 d.C.]

- *Apocolocyntosis* (Inglês – LOEB, W. H. D. Rouse)
- *Ep. – Ad Lucilium Epistulae Morales* (Português – Calouste Gulbenkian, J. A. Segurado e Campos)

Sêneca Maior [Marcus Annaeus Seneca, 54 a.C. – 39 d.C.]

- *Controversiae*
- *Suasoriae*
(Inglês – LOEB, Michael Winterbottom)

Sérvio Honorato [Maurus Servius Honoratus ou Servius Danielis, c. IV – V d.C.]

- *Vergilii Carmina [Ecloga] commentarii*

Suetônio [Caius Suetonius Tranquillus, 69 – c. 141]

- *Gram. – De Grammaticis* (Inglês – LOEB, J. C. Rolfe).
- *De vitis Caesarum* (Inglês – LOEB, J. C. Rolfe).

Tácito [Publius Cornelius Tacitus, 55-120]

- *Ann. – Annales* (Inglês – LOEB, John Jackson)
- *Hist. – Historiae* (Inglês – LOEB, John Jackson e Clifford H. Moore)
- *Dial. – Dialogus de oratoribus* (Português – Autêntica, Antônio Martinez de Rezende e Júlia Batista Castilho de Avellar)

Tito Lívio [Titus Livius, c. 59 a.C. – 17 d.C.]

- *Ab Urbe Condita Libri* (Português – Paumape, Paulo Matos Peixoto)

Tucídides [*Thoukudidēs*, c. 460 – c. 395 a.C.]

- *Hist.* – História da guerra do Peloponeso (Português – Calouste Gulbenkian, Raul M. de Rosado Fernandes e M. Gabriela P. Granwehr).

Veléio Patérculo [Marcus Velleius Paterculus, c. 19 a.C. – c. 31 d.C.]

- *Hist.* – *Historiae* ou *Historiarum Libri Duo* (Inglês – Cambridge, J. C. Yardley e A. A. Barrett)

Zózimo [Zosimus Historicus, c. V – VI d.C.]

- *Hist.* – *Historia Nova* [Ἱστορία Νέα] (Inglês – Australian Association for Byzantine Studies, Ronald T. Ridley)

Compilações consultadas (direito romano, fontes, tradutores)

- *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano
 - Livro 1 (RT, Hélcio Maciel França Madeira)
 - Livro 2 (EdUFSC, José Isaac Pilati)
 - Demais livros (Ildelfonso Corral)
- *Fasti Capitolini* (Atilius Degrassi)
- *FIRA – Fontes Iuris Romani Antejustiniani* (Latim – Riccobono, Baviera, Ferrini, Furlani, Arangio-Ruiz)
- *Institutiones* de Gaio (Alexandre Correia, Alexandre A. C. Correia, Gaetano Sciascia)
- *Roman Statutes* (Inglês – Michael Crawford)
- *The Magistrates of the Roman Republic* (T. Robert S. Broughton)
- *Palingenesia* (Latim – Carl Ferdinand Hommel)

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Márlío. **Do Pórtico à Urbe: a filosofia estoica e o direito romano nas *Institutiones* de Gaio**. 2014. 225 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

ALMEIDA, Olavo Vinícius de Barbosa de. **O *Brutus* de Marco Túlio Cícero**: estudo e tradução. 2014. 200 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, Universidade de São Paulo, 2014.

ALVES, José Carlos Moreira Alves. **Direito Romano**. 16^a ed. Rio de Janeiro: Forense/GEN, 2014.

AMMIANUS MARCELINUS. **History, Vol. I**: books 14-19. With an English translation by John C. Rolfe. New York: Harvard University Press, 1950. [LOEB Classical Library, n. 300].

AMMIANUS MARCELINUS. **History, Vol. II**: books 20-26. With an English translation by John C. Rolfe. New York: Harvard University Press, 1940. [LOEB Classical Library, n. 315].

AMMIANUS MARCELINUS. **History, Vol. III**: books 23-31, Excepta Valesiana. With an English translation by John C. Rolfe. New York: Harvard University Press, 1939. [LOEB Classical Library, n. 331].

ANDO, Clifford. **Roman social imaginaries**: language and thought in contexts of empire. Buffalo: University of Toronto Press, 2015.

APPIAN. **Roman History, Vol. I**: books 1-8.1. With an English translation by Horace White. New York: Harvard University Press, 1912. [LOEB Classical Library n. 2].

APPIAN. **Roman History, Vol. II**: books 8.2-12. With an English translation by Horace White. New York: Harvard University Press, 1912. [LOEB Classical Library n. 3].

APPIAN. **Roman History, Vol. III:** The Civil Wars, books 1.3-26. With an English translation by Horace White. New York: Harvard University Press, 1913. [LOEB Classical Library n. 4].

APPIAN. **Roman History, Vol. IV:** The Civil Wars, books 3.27-5. With an English translation by Horace White. New York: Harvard University Press, 1913. [LOEB Classical Library n. 5].

APPIANO. **La Storia Romana:** libri XIII-XVI, Le Guerre Civili di Appiano. Trad. Emilio Gabba e Domenico Magnino. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 2001.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Fontes Iuris Romani antejustiniani: pars tertia – negotia.* Florença: S. A. G. Barbera, 1968 [FIRA vol. 3]

ARISTÓTELES. **A Política.** Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes Paulista, 2006.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** 2^a ed. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2007.

ARISTÓTELES. **Retórica.** Trad. Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto, Abel do Nascimento Pena. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

AUGUSTINE (AGOSTINHO). *De Dialectica.* Translated by B. Darrell Jackson. Dordrecht/Boston: D. Reidel Publishing Company, 1975.

AUGUSTO [Imperador Otaviano Augusto]. *Res Gestae Divi Augusti:* the achievements of the Divine Augustus. Translation, introduction and commentary by Peter Ashbury Brunt and J. M. Moore. Oxford: Oxford University Press, 1967.

AUGUSTUS. *Res Gestae Divi Augusti.* In: AUGUSTUS; VELLEIS PATERCULUS. **Compendium of Roman History and Res Gestae Divi Augusti,** With an English translation by Frederick W. Shipley. New York: Harvard University Press, 1924 [LOEB Classical Library n. 152].

AULO GÉLIO. **Noites Áticas.** Trad. José Rodrigues Seabra Filho. Introdução Bruno Fregni Basseto. Londrina: EDUEL, 2010.

BAILEY, David Roy Shackleton. “*Nobiles* and *novi* reconsidered”. In: **The American Journal of Philology**, Vol. 107, n. 2, 1986, p. 255-260.

BAUMAN, Richard Alexander. **Lawyers in Roman Transitional Politics**: A study of the Roman jurists in their political setting in the Late Republic and Triumvirate. München: C. H. Beck, 1985.

BAUMAN, Richard Alexander. **Lawyers and Politics in the Early Roman Empire**: A study of relations between the Roman jurists and the Emperors from Augustus to Hadrian. München: C. H. Beck, 1989.

BAVIERA, Johannes; FERRINI, A. C.; FURLANI, J.. **Fontes Iuris Romani antejustiniani: pars altera – auctores – libri syro-romani**. Florença: S. A. G. Barbera, 1968 [*FIRA* vol. 2].

BECK, Hans. “Wealth, power, and class coherence. The *ambitus* legislation of the 180s B.C.”. In: BECK, Hans; JEHNE, Martin; SERRATI, John (editors). **Money and power in the Roman Republic**. Bruxelles: Éditions Latomus, 2016, p. 131-152.

BECK, Hans; DUPLÁ, Antonio; JEHNE, Martin; PINA POLO, Francisco (editors). **Consuls and Res Publica**: holding high office in the Roman Republic. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

BELL, Andrew. “Cicero, tradition and performance”. In: STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge Companion to Cicero**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 171-180.

BERGER, Adolf. **Encyclopedic dictionary of roman law**. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2004 [Transactions of the american philosophical society; new ser., v. 43, pt. 2].

BEVIR, Mark. “On Tradition”. In: **Humanitas**, Vol. XIII, n. 2, 2000, p. 28-53.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Trad. André Telles. Prefácio Jacques Le Goff. Apresentação Lília Moritz Schwarcz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BODEL, John. “Chronology and succession 2: Notes on Some Consular Lists on Stone”. In: **Zeitschrift für Papyrologie und Epigraphik**, Vol. 105, 1995, p. 279-296.

BONFANTE, Pietro. **Instituciones de Derecho Romano**. Trad. Luis Bacci y Andres Larrossa 5ª ed. Madrid: Editorial Reus, s/d.

BORGES, Marlene Lessa Vergílio. **O Pro Milone de Cícero**: tradução e estudo da *invenção*. 2011. 183 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, Universidade de São Paulo, 2011.

BRENNAN, T. Corey. **The praetorship in the Roman Republic**. Oxford: Oxford University Press, 2000, 2 vol.

BRETONE, Mario. **Tecniche e ideologie dei giuristi romani**. 2º ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1982.

BRETONE, Mario. **História do Direito Romano**. Trad. Isabel Teresa Santos e Hossein Seddighzadeh Shooja. Lisboa: Estampa, 1998.

BRETONE, Mario. **Ius Controversum nella giurisprudenza classica**. Roma: Bardi Editore, 2008. [Estratto dei Atti della Accademia Nazionale dei Lincei, Anno CDV, Serie IX, Vol. XXIII, fasc. 3].

BRETONE, Mario. **Tecniche e ideologie dei giuristi romani**. 2º ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1982.

BRETONE, Mario. **História do Direito Romano**. Trad. Isabel Teresa Santos e Hossein Seddighzadeh Shooja. Lisboa: Estampa, 1998.

BROUGHTON, T. Robert S.; PATTERSON, Marcia L. (collaborator). **The magistrates of the Roman Republic, Vol. I: 509 B.C. – 100 B.C.** New York: American Philological Association, 1951.

BROUGHTON, T. Robert S. **The magistrates of the Roman Republic, Vol. II: 100 B.C. – 31 B.C.** New York: American Philological Association, 1952.

BRUTTI, Massimo. “Il dialogo tra giuristi e imperatori”. In: MAROTTA, Valerio; STOLFI, Emanuele (a cura di). **Ius Controversum e processo**

fra tarda Repubblica ed età dei Severi: Atti del Convegno (Firenze, 21-23 ottobre 2010). Roma: L'ERMA di Bretschneider, 2012a, p. 97-204.

BRUTTI, Massimo. “Gaio e lo *ius controversum*”. In: **Annali del Seminario Giuridico (AUPA)**, Vol. LV. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012b, p. 75-124.

BURCKHARDT, Leonhard A. “The political elite of the Roman Republic: commentaries on recent discussion of the concepts ‘*nobilitas* and *homo novus*’”. In: **Historia: Zeitschrift für Alte Geschichte**, Vol. 39, n. 1, 1990, p. 77-99.

CAECILIUS; ENNIUS. **Remains of Old Latin, Vol. I:** Ennius. Caecilius. Trad. Eric Herbert Warmington. New York: Harvard University Press, 1935. [LOEB Classical Library n. 294].

CABANES, Pierre. **Introdução à história da Antiguidade.** Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2009.

CASSOLA, Filippo. “Lo scontro fra patrizi e plebei e la formazione della ‘*nobilitas*’”. In: GIARDINA, Andrea; SCHIAVONE, Aldo (a cura di). **Storia di Roma.** Torino: Einaudi, 1999, p. 145-175.

CATULLUS; TIBULLUS; TIBERIANUS. **Catullus, Tibullus, Pervigilium veneris.** With an English translation by F. W. Cornish, J. P. Postgate, J. W. Mackail. New York: Harvard University Press, 1913 [LOEB Classical Library, 6].

CICERO, Marcus Tullius. **The Letters of Cicero:** the whole extant correspondence in chronological order. Translated by Evelyn S. Shuckburgh. London: George Bell and Sons, 1909.

CICERO, Marcus Tullius. **Pro Archia. Post Reditum in Senatu. Post Reditum ad Quirites. De Domo Sua. De Haruspicum Responsis. Pro Plancio.** With an English translation by N. H. Watts. New York: Harvard University Press, 1923 [LOEB Classical Library, 158].

CICERO, Marcus Tullius. **Pro Lege Manilia. Pro Caecina. Pro Cluentio. Pro Rabirio Perduellionis Reo.** With an English translation by H. Grose Hodge. New York: Harvard University Press, 1927 [LOEB Classical Library, 198].

CICERO, Marcus Tullius. **The Verrine Orations, Vol. I:** Against Caecilius, Against Verres, Part. 1; Part. 2, books 1-2. With an English translation by L. H. G. Greenwood. New York: Harvard University Press, 1928 [LOEB Classical Library, 221].

CICERO, Marcus Tullius. **On the nature of Gods - Academics.** With an English translation by H. Rackham, v. 1. New York: Harvard University, 1933 [LOEB Classical Library, 268].

CICERO, Marcus Tullius. **The Verrine Orations, Vol. II:** Against Caecilius, Against Verres, Part. 2, books 3-5. With an English translation by L. H. G. Greenwood. New York: Harvard University Press, 1935 [LOEB Classical Library, 293].

CICERO, Marcus Tullius. **De Oratore: books 1-2.** With an English translation by E. W. Sutton; Harris Rackham. Cambridge, London: Harvard University Press, 1949. [LOEB Classical Library, 348]

CICERO, Marcus Tullius. **De Oratore: book 3. On Fate. Stoic Paradoxes. Divisions of Oratory.** With an English translation by Harris Rackham. Cambridge, London: Harvard University Press, 1949. [LOEB Classical Library, 349]

CICERO, Marcus Tullius. **On invention. Best kind of orator. Topics.** With an English translation by Harry Mortimer Hubbell. Cambridge, London: Harvard University Press, 1949. [LOEB Classical Library, 386].

CICERO, Marcus Tullius [Pseudo-Cícero]. **Rhetorica ad Herennium.** With an English translation by Harry Caplan. Cambridge, London: Harvard University Press, 1954. [LOEB Classical Library, 403].

CICERO, Marcus Tullius. **Brutus. Orator.** With an English translation by G. L. Hendrickson; Harry Mortimer Hubbell. Cambridge, London: Harvard University Press, 1962. [LOEB Classical Library, n. 342].

CICERO, Marco Túlio. **Dos Deveres: De Officiis.** Trad. Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2000.

CÍCERO, Marco Túlio. **Tratado das leis.** Trad. Marino Kury. Caxias do Sul: EDUCS, 2004.

CÍCERO, Marco Túlio. **Do suo bem e do sumo mal**. Trad. Carlos Ancêde Nougé. São Paulo: Martins Fontes Paulista, 2005.

CÍCERO, Marco Túlio. *Pro Murena*. Trad. Ernane Alves Siqueira. In: SIQUEIRA, Ernane Alves. **Probare, delectare, flectere**: eloquência e retórica no *Pro Murena* de Cícero. 2008. 108 f. Dissertação (Mestrado – Estudos Literários). Faculdade de Letras, Departamento de Estudos Linguísticos, Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

CICERO, Marco Túlio. **Tratado da República**. Trad. Francisco de Oliveira. Lisboa: Círculo de Leitores, 2008.

CICERO, Marco Túlio. *De Oratore*. Trad. Adriano Scatolin. In: SCATOLIN, Adriano. **A invenção no Do Orador de Cícero**: um estudo à luz de *Ad Familiares* I, 9, 23. 2009. 313 f. Tese (Doutorado – Letras Clássicas). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, 2009.

CICERO, Marco Túlio. **Textos Filosóficos**: *Paradoxa Stoicorum. Hortensius, Academica, De finibus bonorum et malorum*. Tradução do latim, introdução e notas J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

CLOUD, Duncan. “The constitution and public criminal law”. In: CROOK, John Anthony; LINTOTT, Andrew William; RAWSON, Elizabeth Donata (editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 9: The last age of the Roman Republic, 146-43 BC. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 491-530.

COLOGNESI, Luigi Capogrossi. **Storia di Roma tra diritto e potere**: la formazione di un ordinamento giuridico. Bologna: Il Mulino, 2014.

COLOGNESI, Luigi Capogrossi. **La costruzione del diritto private romano**. Bologna: il Mulino, 2016.

CONNOLLY, Joy. **The state of the speech**: rhetoric and political thought in Ancient Rome. Princeton: Princeton University Press, 2007.

CORBEILL, Anthony Philip. “Cicero and the intellectual milieu of the late Republic”. In: STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge**

Companion to Cicero. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 9-24.

CORRAL, Ildelfonso L. García del. **Cuerpo del derecho civil romano: a doble texto, traducido al castellano del latino.** Barcelona: Lex Nova, 2004, 6. v.

CORREIA, Alexandre; CORREIA, Alexandre Augusto de Castro; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano:** Institutas de Gaio e de Justiniano vertidas para o português, em confronto com o texto latino, v. 2., 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

COSTA, Marco Antônio. **Cícero e a retórica do exílio:** as figuras de repetição. 2013. 141 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Letras, Programa de Pós-Graduação em Estudos Literários, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

COX, Virginia; WARD, John A. **The Rhetoric of Cicero and its Medieval and Renaissance Commentary Tradition.** Leiden, Boston: Brill, 2006.

CRAMER, Frederick H. “Bookburning and Censorship in Ancient Rome: A Chapter from the History of Freedom of Speech”. In: **Journal of the History of Ideas**, Vol. 6, n. 2, 945, p. 157-196.

CRAWFORD, Michael H. (general editor). **Roman Statutes.** London: University of Classical Studies, University of London, 1996, 2 vol. [Bulletin of the Institute of Classical Studies Supplement 64].

CROOK, John Anthony. “The development of roman private law”. In: CROOK, John Anthony; LINTOTT, Andrew William; RAWSON, Elizabeth Donata (editors). **The Cambridge Ancient History:** Vol. 9: The last age of the Roman Republic, 146-43 BC. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 531-563.

CROOK, John Anthony. **Legal Advocacy in the Roman World.** New York: Cornell University Press, 1995.

CROOK, John Anthony. “Political history, 30 B.C. to A. D. 14”, 1996a. In: BOWMAN, Alan K.; CHAMPLIN, Edward; LINTOTT, Andrew William(editors). **The Cambridge Ancient History:** Vol. 10: the

Augustan Empire, 43 B.C.-A.D. 69. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 70-112.

CROOK, John Anthony. "Augustus: Power, Authority, Achievement", 1996b. In: BOWMAN, Alan K.; CHAMPLIN, Edward; LINTOTT, Andrew William(editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 10: the Augustan Empire, 43 B.C.-A.D. 69. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 113-146.

DEGRASSI, Atilius. *Fasti Capitolini: recensuit, praefatus est, indicibus instruxit*. Torino: G. B. Paravia, 1954 [Corpus Scriptorum Latinorum Paravianum].

DUGAN, John. "Cicero's rhetorical theory". In: STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge Companion to Cicero**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 25-40.

FLORUS [FLORO]. **Epitome of Roman History**. With an English translation by E. S. Forster. New York: Harvard University Press, 1929 [LOEB Classical Library, 231].

FRANCESE, Christopher. **Ancient Rome in so many words**. New York: Hippocrene, 2007.

FRIER, Bruce W. **The rise of the Roman Jurists**: Studies in Cicero's "Pro Caecina". Princeton: Princeton University Press, 1985.

FRIER, Bruce W. "Review: Lawyers in Roman Transitional Politics: a study of the roman jurists in their political setting in the Late Republic and Triumvirate by Richard A. Bauman". In: **Classical Philology**, Vol. 83, n. 1., jan. 1988, p. 76-79.

FRIER, Bruce W. "Early Classical Private Law". In: BOWMAN, Alan K.; CHAMPLIN, Edward; LINTOTT, Andrew William (editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 10: the Augustan Empire, 43 B.C.-A.D. 69. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 959-978.

FRONTINUS [FRONTINO]. **Stratagems. Aqueducts of Rome**. With an English translation by C. E. Bennett, edited by Mary B. McElwain. New York: Harvard University Press, 1925 [LOEB Classical Library, 174].

FURLAN, Mauri. Brevíssima história da teoria da tradução no ocidente – os romanos. In: **Cadernos de Tradução**, v. 2, n. 8, 2001, p. 11-28.

GAIO. *Institutiones*. In: CORREIA, Alexandre; CORREIA, Alexandre Augusto de Castro; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: Institutas de Gaio e de Justiniano vertidas para o português, em confronto com o texto latino, v. 2., 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

GAIO. **Instituições**: direito privado romano. Trad. J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

GALSTERER, Hartmut. “The administration of justice”. In: BOWMAN, Alan K.; CHAMPLIN, Edward; LINTOTT, Andrew William (editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 10: the Augustan Empire, 43 B.C.-A.D. 69. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 397-412.

GARRIDO, Manuel Jesús García. **Diccionario de jurisprudencia romana**. Madrid: Dykinson, 2000.

GARROD, Heathcote William. “Varvs and Varivs”. In: **The Classical Quarterly**, Vol. 10, n. 4, 1916, p. 206-221.

GELZER, Matthias. **The Roman Nobility**. Trad. Robin Seager. Oxford: Basil Blackwell, 1969.

GIARDINA, Andrea; SCHIAVONE, Aldo (a cura di). **Storia di Roma**. Torino: Einaudi, 1999.

GOLDSWORTHY, Adrian. **Augusto**: de revolucionario a emperador. Trad. José Miguel Parra. Madrid: La Esfera de los Libros, 2014.

GOWING, Alain M. “Tully’s boat: responses to Cicero in the imperial period”. In: STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge Companion to Cicero**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 233-250.

GRIFFIN, Miriam Tamara. “The intellectual developments of the Ciceronian Age”. In: CROOK, John Anthony; LINTOTT, Andrew William; RAWSON, Elizabeth Donata (editors). **The Cambridge**

Ancient History: Vol. 9: The last age of the Roman Republic, 146-43 BC. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 689-728.

GRIMAL, Pierre. **O Império Romano**. Trad. Isabel Saint-Aubyn. Lisboa: Edições 70, 1999.

GRIMAL, Pierre. **O Século de Augusto**. Trad. Rui Miguel Oliveira Duarte. Lisboa: Edições 70, 2008.

GRUEN, Erich S. **The last generation of the Roman Republic**. Berkeley: University of California Press, 1974.

GUARINELLO, Norberto. **Ensaaios sobre história antiga**. Tese (Livre Docência – História Antiga). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2014. 330 p.

HALL, Jon. “Saviour of the Republic and father of the fatherland: Cicero and political crisis”. In: STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge Companion to Cicero**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 215-229.

HARRIES, Jill Diana. **Cicero and the Jurists: From Citizens’ Law to the Lawful State**. London: Duckworth, 2006.

HARRIES, Jill. “The law in Cicero’s writings”. In: STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge Companion to Cicero**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 107-121.

HERODIAN. **History of the Empire, Vol I:** books 1-4. Trad. C. R. Whittaker. New York: Harvard University Press, 1969. [LOEB Classical Library n. 454].

HERODIAN. **History of the Empire, Vol II:** books 5-8. Trad. C. R. Whittaker. New York: Harvard University Press, 1970. [LOEB Classical Library n. 455].

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Lisboa: Almedina, 2012.

HORACE. **Satires. Epistles. The Art of Poetry.** With an English translation by H. Rushton Fairclough. New York: Harvard University Press, 1926 [LOEB Classical Library, 194].

HORACE. **Odes and Epodes.** With an English translation by Niall Rudd. New York: Harvard University Press, 2004 [LOEB Classical Library, 33].

HOBBS, Thomas; CROMARTIE, Alan (ed.); SKINNER, Quentin (ed.). **Writings on Common law and Hereditary Right.** Oxford: Clarendon Press, 2005 [The Clarendon Editions of the Works of Thomas Hobbes Vol. XI].

HOHMANN, Hans. “Ciceronian Rhetoric and the law”. In: COX, Virginia; WARD, John A. **The Rhetoric of Cicero and its Medieval and Renaissance Commentary Tradition.** Leiden, Boston: Brill, 2006, p. 193-207.

HÖLKESKAMP, Karl-Joachim. “Fact(ions) or Fictions? Friedrich Münzer and the Aristocracy of the Roman Republic: then and now”. In: **International Journal of Classical Tradition (IJCT).** Boston University. Vol. 8, n. 1, 2001, p. 92-105.

HÖLKESKAMP, Karl-Joachim. **Reconstructing the Roman Republic:** an ancient political culture and modern research. Trad. Henry Heitmann-Gordon. Princeton: Princeton University Press, 2010.

HÖLKESKAMP, Karl-Joachim. “What’s in a text? *Reconstructing the Roman Republic* – approaches and aims once again”. In: **Bulletin of the Institute of Classical Studies (BICS).** University of London. Vol. 54, n. 2, 2011, p. 115-124.

HOMMEL, Carl Ferdinand. ***Palingenesia Librorum Juris Veterum: sive Pandectarum loca integra ad modum iudicis Labitti et Wielingi Oculis Exposita et ab Exemplari Taverelli Florentino Acuratissime Descripta.*** Leipzig: Theopili Georgi, 1767-1768, 3 vol.

HORACE. **Satires, epistles and ars poetica.** With an English translation by H. Rushton Fairclough. New York: Harvard University Press, 1942. [LOEB Classical Library n. 194].

HOUSMAN, Alfred Edward. “The *Thyestes* of Varius”. In: **The Classical Quarterly**, Vol. 11, n. 1, 1917, p. 42-48.

HURLET, Frédéric. “Consulship and consuls under Augustus”. In: BECK, Hans; DUPLÁ, Antonio; JEHNE, Martin; PINA POLO, Francisco (editors). **Consuls and *Res Publica***: holding high office in the Roman Republic. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 319-335.

ILUNGA, Kabengele. **O Da Invenção, de Marco Túlio Cícero**: tradução e estudo. 2009. 165 p. Dissertação (Mestrado – Letras Clássicas). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, Universidade de São Paulo, 2009.

JOÃO HENRIQUE. **Direito Romano**. Porto Alegre: Edições Globo, 1938.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Institutas do Imperador Justiniano**. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JUSTINIANO. *Institutas*. In: CORREIA, Alexandre; CORREIA, Alexandre Augusto de Castro; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: Institutas de Gaio e de Justiniano vertidas para o português, em confronto com o texto latino, v. 2., 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

JUSTINIANO. **Digesto de Justiniano “*liber primus*”**: introdução ao direito romano. Trad. Hécio Maciel França Madeira. Prólogo Pierangelo Catalano. 5. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JUSTINIANO. **Digesto de Justiniano**: livro segundo: jurisdição. Ed. bilíngue latim-português. Trad. José Isaac Pilati. Rev. Hécio Maciel França Madeira. Florianópolis: EdUFSC/FUNJAB, 2013.

KANTOROWICZ, Ernst Hartwig. **The King’s Two Bodies**: a study in mediaeval political theology. Preface William Chester Jordan. Princeton: Princeton University Press, 1997.

KAPUST, Daniel J. **Republicanism, Rhetoric and Roman Political Thought**: Sallust, Livy and Tacitus. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KENNEDY, George Alexander. **The art of rhetoric in the Roman world: 300 B.C. – A.D. 300**. Princeton: Princeton University Press, 1972.

KENNEDY, George Alexander. **A new history of Classical Rhetoric**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994.

LEPORE, Ettore. “La crisi della *nobilitas*: fra reazione e riforma”. In: GIARDINA, Andrea; SCHIAVONE, Aldo (a cura di). **Storia di Roma**. Torino: Einaudi, 1999, p. 315-336.

LINTOTT, Andrew William. **Violence in Republican Rome**. Oxford: Oxford University Press, 1968.

LINTOTT, Andrew William. **The Constitution of the Roman Republic**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

LINTOTT, Andrew William; RAWSON, Elizabeth Donata (editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 9: The last age of the Roman Republic, 146-43 BC. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

LINTOTT, Andrew William. “The roman empire and its problems in the late second century”, 1994a. In: CROOK, John Anthony; LINTOTT, Andrew William; RAWSON, Elizabeth Donata (editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 9: The last age of the Roman Republic, 146-43 BC. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 16-39.

LINTOTT, Andrew William. “Political History, 146-95 B.C.”, 1994b. In: CROOK, John Anthony; LINTOTT, Andrew William; RAWSON, Elizabeth Donata (editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 9: The last age of the Roman Republic, 146-43 BC. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 40-103.

LINTOTT, Andrew William. **Cicero as evidence: a historian’s companion**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

LOBO, Abelardo Saraiva Cunha. **Curso de direito romano: história, sujeito e objeto do direito, instituições jurídicas.** Brasília: Senado Federal, 2006.

LUCILIUS (LUCÍLIO). **Remains of Old Latin:** Lucilius; the twelve tables. With an English translation by E. H. Warmington. New York: Harvard University, 1938 [LOEB Classical Library, 329].

MAY, James M. (editor). **Brill's Companion to Cicero: Oratory and Rhetoric.** Köln: Brill, 2002.

MADEIRA, Hécio Maciel França. **História da advocacia: origens da profissão de advogado no direito romano.** São Paulo: Editora RT, 2002.

MADEIRA, Hécio Maciel França; RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. **Introdução ao latim jurídico: *lucerna iuris*.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARCHI, Eduardo Cesar Silveira Vita. **Estudos de direito civil: a garota de Âncio, a nua propriedade, a causa curiana e o soneto de fidelidade.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MARROU, Henri-Iréné. **História da educação na Antiguidade.** Trad. Mario Leônidas Casanova. São Paulo: EPU, 1990.

MARQUES, Juliana Bastos. **Tradição e renovações da identidade romana em Tito Lívio e Tácito.** Rio de Janeiro: Apicuri, 2013.

MILLAR, Fergus. **Roman, the greek world and the West, Vol. 1: The Roman Republic and the Augustan Revolution.** Chaper Hill: University of North Carolina Press, 2002.

MOMIGLIANO, Arnaldo. **As raízes clássicas da historiografia moderna.** Trad. Maria Beatriz Borba Florenzano. Bauru: EDUSC, 2004.

MOMMSEN, Theodor. **Disegno del diritto pubblico romano.** Trad. Pietro Bonfante, a cura di Vincenzo Arangio-Ruiz. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1973.

MOMMSEN, Theodor. **Historia de Roma.** Trad. A. García Moreno, Madrid: Turner Publicaciones, 2003, 4. v.

MONTESQUIEU, Charles-Lois de Secondat. **Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

MORSTEIN-MARX, Robert. **Mass oratory and Political Power in the Late Roman Republic**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

MOUSOURAKIS, George. **A legal history of Rome**. London: Routledge, 2007.

MÜNZER, Friedrich. **Roman aristocratic parties and families**. Trad. Thérèse Ridley. London: John Hopkins University Press, 1999.

NARDUCCI, Emanuele. “*Brutus*: the history of Roman eloquence”, 2002a. In: MAY, James M. (editor). **Brill’s Companion to Cicero: Oratory and Rhetoric**. Köln: Brill, 2002, p. 401-426.

NARDUCCI, Emanuele. “*Orator* and the definition of the ideal orator”, 2002b. In: MAY, James M. (editor). **Brill’s Companion to Cicero: Oratory and Rhetoric**. Köln: Brill, 2002, p. 427-445.

OSGOOD, Josiah. **Turia: a roman woman’s civil war**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

ORESTANO, Riccardo. **Introducción al estudio del derecho romano**. Trad. Manuela Abellán Velasco. Madrid: Boletín Oficial del Estado Madrid, 1997.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de História da Cultura Clássica: II Volume – Cultura Romana**. 4ª ed. rev. atual. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009.

PLATO. **Gorgias and Phaedrus: Rhetoric, philosophy and politics**. Translated with introduction, notes, and interpretative essay by James H. Nichols Jr. London: Cornell University Press, 1998.

PLATÃO. **Teeteto**. Trad. Adriana Manuela Nogueira e Marcelo Boeri. Introd. José Trindade dos Santos. 3a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

PLINY THE ELDER. **The Natural History**. Translated by John Bostock, M.D., F.R.S. H.T. Riley. London: Taylor and Francis, 1855. Disponível em: < <http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Plin.+Nat.+toc> >. Acesso: 15/08/2016.

PLUTARCH (PLUTARCO). **Lives, Vol. II**: Themistocles and Camillus. Aristides and Cato Major. Cimon and Lucullus. With an English translation by Bernadotte Perrin. New York: Harvard University Press, 1914 [LOEB Classical Library, 47].

PLUTARCH (PLUTARCO). **Lives, Vol. VII**: Demosthenes and Cicero. Alexander and Caesar. With an English translation by Bernadotte Perrin. New York: Harvard University Press, 1919 [LOEB Classical Library, 99].

PLUTARCH (PLUTARCO). **Lives, Vol. VIII**: Sertorius and Eumenes. Phocion and Cato the Younger. With an English translation by Bernadotte Perrin. New York: Harvard University Press, 1914 [LOEB Classical Library, 100].

POMPONIUS PORPHYRIO. *Commentum in Horati Sermones*. Texto latino disponível em: < <http://latin.packhum.org/author/1512> > e < <http://www.horatius.net/index.xps?10> >. Acesso: 15/08/2016.

PURCELL, Nicholas. “Rome and its development under Augustus and his successors”. In: BOWMAN, Alan K.; CHAMPLIN, Edward; LINTOTT, Andrew William (editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 10: the Augustan Empire, 43 B.C.-A.D. 69. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 782-811.

QUINTILIANO. **Instituição oratória**: tomo I – livros I, II e III. Trad. Bruno Fregni Bassetto. Campinas: Editora Unicamp, 2015a.

QUINTILIANO. **Instituição oratória**: tomo II – livros IV, V e VI. Trad. Bruno Fregni Bassetto. Campinas: Editora Unicamp, 2015b.

QUINTILIANO. **Instituição oratória**: tomo III – livros VII, VIII e IX. Trad. Bruno Fregni Bassetto. Campinas: Editora Unicamp, 2016.

RAMELLI, Ilaria. **Stoici romani minori**: Marco Manilio, L’astronomia – Musonio Rufo, Diatribe, Frammenti, Testemonianze – Anneo Cornuto, Compendio delle dottrine tramandate relative ala teologia greca –

Cheremone di Alessandria, Testemonianze e frammenti – Aulo Persio e Trasea Peto, Coliambi e Satire – Anneo Lucano, La Guerra Civile – Decimo Giunio Giovenale, Satire – Mara Bar Serapon, Lettera al Figlio. Introduzione di Roberto Radice. Saggi introduttive, traduzione, note e apparati di Ilaria Ramelli. Milano: Bompiano Il Pensiero Occidentale, 2008.

RAWSON, Elizabeth Donata. **Intellectual life in the Late Roman Republic**. London: Duckworth, 1985.

RAWSON, Elizabeth Donata. “Review: Roman Lawyers”. In: **The Classical Review: New Series**, vol. 37, n. 1, 1987, p. 59-60.

RICCOBONO, Salvatore. *Fontes Iuris Romani antejustiniani: pars prima – leges*. Florença: S. A. G. Barbera, 1941 [FIRA vol. 1].

RICCOBONO, Salvatore; JOHANNES, Baviera; FERRINI, A. C.; FURLANI, J.; ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Fontes Iuris Romani antejustiniani*. Florença: S. A. G. Barbera, 1941-1968, 3 vol.

ROBY, Henry John. “Appendix to Vol. II: Essays on Cicero’s Private Orations: D. *pro A. Caecina*” In: ROBY, Henry John. **Roman Private Law in the times of Cicero and of the Antonines**: Vol. II. Cambridge: Cambridge University Press, 1902, p. 510-535.

RODGER, Alan. “Jurisdictional limits in the Lex Irnitana and the Lex de Gallia Cisalpina”. In: **Zeitschrift für Papyrologie und Epigraphik**, Vol. 110, 1996, p. 189-206.

ROWE, Gregory. “Reconsidering the *auctoritas* of Augustus”. In: **Journal of Roman Studies**, Vol. 103, 2013, p. 1-15.

SAVAGE, John J. H. “The Manuscripts of the Commentary of Servius Danielis on Virgil”. In: **Harvard Studies in Classical Philology**, Vol. 43, 1932, p. 77-121.

SALLER, Richard P. **Personal Patronage under the Early Roman Empire**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SALLUST. **Sallust’s *Bellum Catilinae***. Edited, with introduction and commentary, by John T. Ramsey. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SALLUST. **The War With Catiline; The War with Jugurtha.** With an English translation by J. C. Rolfe. New York: Harvard University, 2013 [LOEB Classical Library, 116].

SALLUST. **Fragments of Histories. Letters to Caesar.** With an English translation by John T. Ramsey. New York: Harvard University, 2015 [LOEB Classical Library, 522].

SANT'ANNA, Henrique Modanez de. **História da República Romana.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

SCATOLIN, Adriano. **A invenção no *Do Orador de Cícero*: um estudo à luz de *Ad Familiares* I, 9, 23.** 2009a. 313 f. Tese (Doutorado – Letras Clássicas). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, Universidade de São Paulo, 2009.

SCATOLIN, Adriano. A postura polêmica de Cícero no *Diálogo do orador*: a crítica dos *scriptores artium*. In: **Classica** (Brasil), vol. 22, n. 2, 2009, p. 198-215.

SCHIAVONE, Aldo (a cura di). **Diritto privato romano: un profilo storico.** Torino: Giulio Einaudi editore, 2003.

SCHIAVONE, Aldo. **Uma História Rompida: Roma Antiga e Ocidente Moderno.** Trad. Fábio Duarte Joly. São Paulo: Edusp, 2005.

SCHIAVONE, Aldo. **Ius: la invención del derecho em Occidente.** Trad. Germán Prósperi. Córdoba: Adriana Hidalgo Editora, 2009a.

SCHOFIELD, Malcolm. "Writing philosophy". In: STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge Companion to Cicero.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 73-87.

SCHULZ, Fritz. **History of Roman Legal Science.** Oxford: Oxford University Press, 1946.

SCHULZ, Fritz. **Derecho romano clasico.** Trad. José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona: BOSCH Casa Editorial, 1960.

SENECA, Lucius Annaeus; PETRONIUS. **Satyricon. Apocolocyntosis.** With an English translation by Michael Heseltine and W. H. D. Rouse. New York: Harvard University, 1913 [LOEB Classical Library, 15].

SENECA THE ELDER. **Declamations, Vol. II: *Controversiae***, books 7-10, *Suasoriae* Fragments. With an English translation by Michael Winterbottom. New York: Harvard University Press, 1974. [LOEB Classical Library n. 464].

SÉNECA, Lúcio Aneu. **Cartas a Lucílio.** 5^o ed. Trad. J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2014.

SERVIUS DANIELIS [M. Servius Honoratus]. ***Servii Grammatici qui feruntur in Vergilii carmina commentarii.*** Ed. Georgius Thilo. Leipzig: Teubner, 1881. Texto latino disponível em: < <http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus%3atext%3a2007.01.0091> > e < <http://virgil.org/texts/virgil/serviuseclogues.txt> >. Último acesso: 15/08/2016.

SIQUEIRA, Ernane Alves. ***Probare, delectare, flectere:*** eloquência e retórica no *Pro Murena* de Cícero. 2008. 108 f. Dissertação (Mestrado – Estudos Literários). Faculdade de Letras, Departamento de Estudos Linguísticos, Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno.** Trad. Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

SKINNER, Quentin. **Maquiavel.** Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2010.

SMITH, William (editor). **A Dictionary of Greek and Roman biography and mythology.** Boston: Little, Brown and Co., 1867, vol. 1. Disponível online em: < <http://name.umdl.umich.edu/ac13129.0001.001> >. Acesso em: 10/09/2016.

STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge Companion to Cicero.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

STEEL, Catherine. “Cicero, oratory and public life”. In: STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge Companion to Cicero**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 160-170.

STEIN, Peter G. **El derecho romano em la historia de Europa**: historia de uma cultura jurídica. Trad. César Hornero e Armando Romanos. Madrid: siglo veintiuno de España editores, 2001.

SUETONIUS, Gaius. **Lives of the Ceasars**: Julius. Augustus. Tiberius. Gaius. Caligula. With an English translation by J. C. Rolfe, v. 1. New York: Harvard University, 1914 [LOEB Classical Library, 31].

SUETONIUS, Gaius. **Lives of the Ceasars**: Claudius. Nero. Galba, Otho, and Vitellius. Vespasian. Titus, Domitian. Lives of Illustrious Men: Grammarians and Rhetoricians. Poets (Terence. Virgil. Horace. Tibullus. Persius. Lucan). Lives of Pliny the Elder and Passienus Crispus. With an English translation by J. C. Rolfe, v.2. New York Harvard University, 1914 [LOEB Classical Library, 38].

SYME, Ronald. **The Roman Revolution**. Oxford: Clarendon Press, 1939.

TACITUS, Publius Cornelius. **Histories – books 1-3**. With an English translation by Clifford H. Moore. New York: Harvard University, 1925 [LOEB Classical Library, 111].

TACITUS, Publius Cornelius. **Histories – books 4-5, Annals – books 4-6, 11-12**. With an English translation by John Jackson and Clifford H. Moore. New York: Harvard University, 1931 [LOEB Classical Library, 249].

TACITUS, Publius Cornelius. **Annals – books 4-6, 11-12**. With an English translation by John Jackson. New York: Harvard University, 1937 [LOEB Classical Library, 312].

TACITUS, Publius Cornelius. **Annals – books 13-16**. With an english translation by John Jackson. New York: Harvard University, 1937 [LOEB Classical Library, 322].

TACITUS, Publius Cornelius. **Diálogo dos oradores**. Edição bilíngue latim-português. Trad. Antonio Martinez de Rezende e Júlia Batista Castilho de Avellar. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

TALBERT, Richard John Alexander. “The Senate and Senatorial and Equestrian Posts”. In: BOWMAN, Alan K.; CHAMPLIN, Edward; LINTOTT, Andrew William (editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 10: the Augustan Empire, 43 B.C.-A.D. 69. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 324-343.

TAYLOR, Charles. **Imaginários sociais modernos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições Textos & Grafia, 2010.

THIBAUT, Anton Friedrich Justus. Sobre la necesidad de un Derecho Civil general para Alemania. In: **La Codificación**: una controversia programática basada en sus obras: “Sobre la Necesidad de un Derecho Civil General para Alemania” y “De la Vocación de nuestra Época para la Legislación y la Ciencia del Derecho”. Trad. José Díaz García. Madrid: Aguilar, 1970.

TITO LÍVIO. **História de Roma: Ab Urbe Condita Libri**. Trad., introdução e notas de Paulo Matos Peixoto. São Paulo: Paumape, 1990, 6 vol.

TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. Trad. Raul M. de Rosado Fernandes e M. Gabriela P. Granwehr. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2010.

ULPIANO. **Regras de Ulpiano**. Ed. bilíngue latim-português. Trad. Gaetano Siascia. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2002.

USSANI, Vincenzo Scarano. **L’ars dei giuristi**: considerazioni sullo statuto epistemologico della giurisprudenza romana. Torino: G. Giappichelli, 1997.

USSANI, Vincenzo Scarano. “L’epicureismo di Trebazio Testa”. In: **Disciplina iuris e altri saperi**: studi sulla cultura di alcuni giuristi romani fra tarda repubblica e secondo secolo d.C. Napoli: M. ‘Auria Editore, 2012, p. 29-46.

VARRÃO. **Das coisas do campo**. Ed. Bilíngue latim-português. Trad. Matheus Trevizam Campinas, São Paulo: Unicamp, 2012.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. **Ciência do dizer bem**: a concepção de retórica de Quintiliano em *Institutio oratoria*, II, 11-21. São Paulo: Humanitas, 2005.

VELLEIUS PATERCULUS. **The Roman History**: from Romulus and the foundation of Rome to the reign of the Emperor Tiberius. Translated, with Introduction and Notes, by J. C. Yardley and Anthony A. Barrett. Cambridge: Hackett, 2011.

VEYNE, Paul. **Pão e circo**: sociologia histórica de um pluralismo político. Trad. Lineimar Pereira Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2015.

VILLEY, Michel. **Direito Romano**. Trad. Fernando Couto. Porto: Res Jurídica, 1991.

WALLACE-HADRILL, Andrew Frederic. "The imperial court". In: BOWMAN, Alan K.; CHAMPLIN, Edward; LINTOTT, Andrew William(editors). **The Cambridge Ancient History**: Vol. 10: the Augustan Empire, 43 B.C.-A.D. 69. 2nd. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 283-308.

WATSON, Alan. "The Birth of the Legal Profession. The Rise of the Roman Jurists: Studies in Cicero's "pro Caecina" by Bruce W. Frier. Review by Alan Watson". In: **Michigan Law Review**, Vol. 85, No. 5/6, 1987, p. 1071-1082.

WIBIER, Matthijs. "The topography of the law book: common structures and modes of reading". In: JANSEN, Laura (editor). **The Roman paratext**: frames, texts, readers. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 56-72.

WILLIS, Ika. **Now and Rome**: Lucan and Vergil as theorists of politics and space. New York: Continuum, 2011.

WISSE, Jakob. "The intellectual background of Cicero's rhetorical works", 2002a. In: MAY, James M. (editor). **Brill's Companion to Cicero**: Oratory and Rhetoric. Köln: Brill, 2002, p. 331-374.

WISSE, Jakob. “*De Oratore*: rhetoric, philosophy, and the making of the ideal orator”, 2002b. In: MAY, James M. (editor). **Brill’s Companion to Cicero**: Oratory and Rhetoric. Köln: Brill, 2002, p. 375-400

ZETZEL, James E. G. “Political Philosophy”. In: STEEL, Catherine (editor). **The Cambridge Companion to Cicero**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 181-195.

ZOSIMUS [ZÓZIMO]. **New History**: a translation with commentary. Trad. Ronald T. Ridley. Sydney: Canberra Australian Association for Byzantine Studies, 1982 [Byzantina Australiensia n. 2].

